



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1318, de 2025**, que *"Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter - REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Duda Salabert (PDT/MG)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 097; 101; 102; 103; 105
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	010
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	011; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 063; 086; 087; 091; 092; 095; 153
Senador Omar Aziz (PSD/AM)	012
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	013; 120; 121; 122
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	014; 015; 016; 017; 018; 019; 057; 058; 082; 085; 096; 150; 151
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	020; 021
Deputado Federal Célio Studart (PSD/CE)	022; 065
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PSDB/MS)	023; 056
Deputado Federal Bacelar (PV/BA)	024; 084
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	025
Deputado Federal Ricardo Barros (PP/PR)	026; 027; 028; 029; 030; 031
Senador Weverton (PDT/MA)	041; 042
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	052
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	053
Deputada Federal Any Ortiz (CIDADANIA/RS)	054; 055
Deputado Federal Alexandre Guimarães (MDB/TO)	059; 060; 061; 062
Deputado Federal Pastor Gil (PL/MA)	064
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	066; 067; 077

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Cid Gomes (PSB/CE)	068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076
Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP)	078; 127
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	079
Deputado Federal Fernando Monteiro (REPUBLICANOS/PE)	080; 081
Deputado Federal Benes Leocádio (UNIÃO/RN)	083
Deputado Federal Yury do Paredão (MDB/CE)	088; 089; 090
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	093; 155
Deputado Federal Gabriel Mota (REPUBLICANOS/RR)	094
Deputado Federal Ricardo Guidi (PL/SC)	098
Deputado Federal Danilo Forte (UNIÃO/CE)	099; 100; 104; 108; 112
Deputado Federal Mauricio Marcon (PODEMOS/RS)	106
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	107
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	109; 116
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	110; 111
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	113; 114; 115
Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG)	117; 118
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	119
Deputado Federal Juscelino Filho (UNIÃO/MA)	123; 124; 136; 137; 138; 139; 140; 141
Deputada Federal Geovania de Sá (PSDB/SC)	125
Deputado Federal Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC)	126
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	128; 129
Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS)	130; 131
Deputado Federal Jadyel Alencar (REPUBLICANOS/PI)	132; 133; 134
Deputado Federal Reinhold Stephanes (PSD/PR)	135
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	142; 143; 144
Deputado Federal Doutor Luizinho (PP/RJ)	145; 146; 147; 148; 149
Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)	152
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	154

TOTAL DE EMENDAS: 155





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 10. Empreendimentos com carga superior a 100 MW deverão realizar consulta prévia, livre e informada a comunidade local antes da habilitação ao REDATA” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Grandes datacenters têm impactos significativos sobre infraestrutura elétrica, hídrica e urbana. A consulta prévia, livre e informada garante participação social e transparência, fortalecendo a aceitação comunitária e evitando conflitos locais. É um instrumento democrático e preventivo, alinhado à boa governança ambiental.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 10. Não poderão ser habilitados empreendimentos localizados em áreas que tenham sido declaradas de situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos, nos últimos 3 (três) anos, pela ANA ou por órgãos estaduais” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O consumo de água por datacenters pode agravar cenários de escassez. Esta emenda impede a habilitação em áreas de conflito hídrico. Assim, protege comunidades locais e ecossistemas frágeis, garantindo que o REDATA não incentive instalações em regiões já críticas.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

VI – apresentação de Plano de Logística Reversa e de destinação ambientalmente adequada de equipamentos e resíduos eletrônicos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Nº 12.305, de 2 de agosto 2010).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A operação de datacenters envolve grande rotatividade de equipamentos (servidores, baterias, cabos, sistemas de refrigeração), gerando significativo volume de resíduos eletrônicos. Exigir um plano específico garante que esses materiais sejam reciclados ou destinados de forma ambientalmente correta, prevenindo contaminação e estimulando a economia circular.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 1º do art. 11-B e ao § 6º do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

I – disponibilizar, para o mercado interno, no mínimo, 30% (trinta por cento) da capacidade de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalada com os benefícios do regime, vedada sua destinação para exportação ou uso próprio na ausência de demanda doméstica;

.....

§ 6º A obrigação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser substituída pelo investimento adicional de 20% (vinte por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, observado o estabelecido no inciso V, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do § 1º.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Eleva a contrapartida direta para o ecossistema nacional (governo digital, ciência e empresas brasileiras), mantendo flexibilidade de conversão em P,D&I quando mais eficiente do ponto de vista econômico-social.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

VI – apresentação de Plano de Gestão Hídrica, contemplando fontes de abastecimento, estratégias de reúso, contingência para períodos de escassez e metas de redução por bacia hidrográfica

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Datacenters são grandes consumidores de água para resfriamento. Em regiões de estresse hídrico, esse consumo pode gerar conflitos com populações e ecossistemas. Um plano de gestão hídrica torna obrigatória a avaliação prévia de impactos, o uso de água de reúso e a preparação para crises, garantindo equilíbrio entre desenvolvimento digital e segurança hídrica.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se §§ 10 e 11 ao art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 10. As pessoas jurídicas habilitadas publicarão, anualmente, relatório público de sustentabilidade contendo, no mínimo: PUE e WUE anuais; consumo total de energia e água; percentual de energia renovável contratada e efetivamente utilizada em base horária; emissões de gases do efeito estufa; volume e destinação de resíduos eletrônicos; e planos de mitigação de impactos ambientais.

§ 11. O relatório referido no parágrafo anterior será auditado por entidade independente devidamente acreditada” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A transparência e a verificação independente elevam a credibilidade do regime e permitem avaliação pública contínua dos compromissos socioambientais.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

VI – manter, anualmente, Índice de Eficiência Energética – PUE (Power Usage Effectiveness) igual ou inferior a 2 aferido conforme metodologia internacionalmente reconhecida e verificado por entidade independente acreditada

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV exige água e energia renováveis, mas não estabelece parâmetro de eficiência elétrica. A inclusão de $PUE \leq 2$ induz boas práticas de projeto/operação, reduz o impacto no sistema elétrico e alinha o Brasil a referências internacionais de eficiência para datacenters.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso V do § 1º do art. 11-B e ao § 7º do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

V – realizar investimentos no País correspondentes a 5% (cinco por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, em parceria com:

.....

§ 7º Na hipótese de o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada localizar-se nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluídas as respectivas áreas de abrangência das agências de desenvolvimento regional, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão reduzidos em 20% (vinte por cento), desde que no mínimo 60% (sessenta por cento) das obrigações de pesquisa, desenvolvimento e inovação sejam executadas em parceria com instituições sediadas na região do estabelecimento.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A emenda eleva o percentual de investimentos em pesquisa e desenvolvimento para de 2 para 5%, além de amarrar que 60% dos investimentos de empreendimentos localizados no norte, nordeste e centro-oeste ocorram na mesma região do beneficiário.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. O acompanhamento e a avaliação de que trata o caput serão realizados anualmente, com relatório público enviado ao Congresso Nacional, contendo, no mínimo: empregos gerados; investimentos; PUE e WUE; percentual de energia renovável em base horária; impactos tarifários e hídricos regionais; e execução de P,D&I por região.”

JUSTIFICAÇÃO

Garante mensuração periódica do custo-benefício e permite ao Parlamento recalibrar o regime com base em evidências.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas, renováveis ou de baixo carbono, incluídos o gás natural, o biometano e a energia nuclear, conforme disposto em regulamento;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir o gás natural, o biometano e a energia nuclear entre as fontes aptas ao suprimento energético dos datacenters beneficiários do Regime Especial de Tributação – REDATA, instituído pela Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025.

Os datacenters são a espinha dorsal da economia digital e da infraestrutura de inteligência artificial, demandando fornecimento contínuo de energia elétrica, com elevada confiabilidade e sustentabilidade ambiental.

O gás natural constitui vetor estratégico da transição energética, ao apresentar menores emissões de gases de efeito estufa em relação a combustíveis mais poluentes, como carvão e óleo combustível. Além disso, por se tratar de fonte



firme e despachável, garante estabilidade elétrica e segurança de suprimento, condições indispensáveis para a operação ininterrupta dos datacenters.

O biometano, por sua vez, é uma fonte renovável de baixo carbono, proveniente do aproveitamento de resíduos agroindustriais, urbanos e do saneamento. Sua utilização contribui para a economia circular, reduz emissões de metano — gás de efeito estufa de maior impacto climático — e promove o desenvolvimento regional, com geração de emprego e renda em diferentes localidades do País.

A energia nuclear, já consolidada na matriz elétrica brasileira, apresenta operação firme, previsível e livre de emissões de carbono durante sua geração, sendo estratégica para diversificar a matriz e assegurar fornecimento contínuo em escala.

A inclusão expressa do gás natural, do biometano e da energia nuclear no texto da Medida Provisória nº 1.318/2025 harmoniza o REDATA com a política energética nacional, em conformidade com a Lei nº 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), com a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e com os compromissos assumidos pelo Brasil em fóruns internacionais, como a COP 28. Além disso, contribui para reduzir a reinjeção de gás associado no pré-sal, aproveitando recursos já disponíveis e evitando desperdícios.

Assim, a alteração proposta amplia a segurança energética, reforça a competitividade do setor, diversifica a matriz e garante que os datacenters brasileiros contem com suprimento energético confiável, sustentável e alinhado com a transição para uma economia de baixo carbono.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento do prazo de 48 meses contados da data da outorga para início de operação de todas as unidades geradoras do respectivo empreendimento, quando cabível.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas,



e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica (o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao parecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do §1º-O do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, mediante o art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

Ampliou-se então uma discussão: se o direito existe com a outorga, ou se existe com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do desconto seria feita retroativamente.

Também passou-se a discutir o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado ‘passado’ e deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097, de 2025.



Neste sentido, a proposta de redação visa definir de forma clara que o direito ao desconto nasce com a outorga de geração, o qual é aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação de uso da rede, como mencionado anteriormente, sendo que o direito é perdido com o descumprimento do prazo legal de implantação de todas as unidades geradoras.

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo do § 1º-C não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso não seja ele atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória nº 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).



Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6601206378>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Omar Aziz

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C.

.....

§ 6º A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar nacional e aos que não tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que relacionados em ato do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do termo “não” no § 6º tem como finalidade preservar a competitividade e a segurança jurídica da Zona Franca de Manaus, instrumento constitucionalmente protegido (art. 40 do ADCT da Constituição Federal). Ao restringir a suspensão do Imposto de Importação apenas aos produtos sem similar nacional e não produzidos na ZFM, evita-se que mercadorias estrangeiras concorram em condições artificiais de vantagem com a produção instalada na região.

A medida é essencial para proteger a política de desenvolvimento regional que fundamenta a própria existência da ZFM, assegurando empregos, renda e investimentos na Amazônia Ocidental. A suspensão do II sobre itens que



já possuem industrialização na ZFM esvaziaria a finalidade constitucional do modelo, pois estimularia a substituição da produção local por importações.

Assim, a nova redação promove equilíbrio concorrencial, garantindo que o benefício fiscal sirva ao seu propósito original: viabilizar o acesso a tecnologias não disponíveis no mercado interno, sem prejudicar o parque industrial da ZFM. Dessa forma, a norma harmoniza a política de comércio exterior com os objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais e proteção do desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Senador Omar Aziz
(PSD - AM)



Assinado eletronicamente, por Sen. Omar Aziz

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4262109619>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* - REDATA, a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 e a Lei 10.848, de 15 de março de 2004.”

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A.** São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, de a usina ter garantia física publicada ou não, das classificações técnicas que se lhes atribuem e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente:

§ 1º A sobreoferta de energia elétrica referida no caput somente se caracterizará nos cenários em que o patamar de geração potencial das usinas eólicas e solares fotovoltaicas, estimado a partir das curvas de produtividade, superar o montante total de carga bruta do SIN, deduzidos apenas os montantes atendidos por:



I – geração das demais usinas detentoras de outorga não simuladas individualmente;

II – geração mínima das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente; e

III – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física.

§ 2º A frustração de geração decorrente dos esquemas de corte de geração por sobreoferta que não ensejará compensação em favor do titular dos empreendimentos eólico e solar fotovoltaico deverá observar o menor valor percentual entre:

I – os montantes dos cortes de geração por sobreoferta individualmente sofridos frente ao potencial máximo de geração do respectivo empreendimento; e

II – os montantes totais dos cortes de geração por sobreoferta do SIN frente ao potencial máximo de geração do SIN.

§ 3º Os montantes de energia elétrica a serem compensados aos agentes de geração pela redução da produção de energia elétrica serão calculados com base no potencial máximo de geração e deverão ser valorados:

I – pelo preço do contrato, para a parcela da usina afetada que esteja vinculada aos contratos de qualquer modalidade celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, à contratação de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, ou aos contratos firmados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

II – pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada, para a parcela da usina não contratada nas hipóteses descritas no inciso I.’ (NR)

‘Art. 1º-B. Mediante a contrapartida de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso, o titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica receberá, conforme termo de compromisso assinado com o Poder Concedente, o encargo a que se referem o § 10 do artigo 1º e o artigo 1º-A desta Lei, para cobertura dos custos de redução



de produção de energia elétrica decorrente de esquemas de corte de geração ocorridos desde a data de publicação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, os quais serão apurados conforme os parâmetros desta Lei.

§ 1º Na forma do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, fica definido que a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem as partes da ação judicial do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º O termo de compromisso assinado ensejará o reprocessamento de receita de venda de contratos de compra e venda de energia elétrica e/ou a recontabilização das operações no mercado de curto prazo, conforme cronograma a ser disponibilizado pela CCEE em até 30 (trinta) dias, com atualização e remuneração pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic desde a data do evento de redução de produção de energia elétrica, decorrente de esquema de corte de geração, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Os valores disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, de que trata o Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, bem como aqueles correspondentes a ressarcimentos devidos pelos agentes de geração no âmbito de Contratos de Energia de Reserva e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, poderão, conforme regulamentação do Poder Concedente, ser destinados ao pagamento do encargo de que trata o caput tanto em relação aos esquemas de cortes de geração verificados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR – quanto em relação aos verificados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Para que se alcance o propósito de fomentar os investimentos em energia limpa e manter a posição do País na vanguarda da transição energética global, faz-se necessário solucionar a alocação de riscos sistêmicos – e correspondentes custos – que indevidamente tem sido concentrada em tais segmentos.

Em resumo, frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de “cortes de geração” determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados “constrained-off”.

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que “as regras de comercialização **deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, [...] que compreenderão**, entre outros: [...] IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os **ESQUEMAS DE CORTE DE GERAÇÃO** e de alívio de cargas”.

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um “custo dos serviços **do sistema**” (“deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas de corte de geração”), não um custo do gerador.

Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de regulamentos, empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por



constrained-off – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação.

Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada franquia de horas, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pelas associações que representam os segmentos eólico e solar estimam que esses geradores praticamente não serão compensados (0%) pelos cortes de geração verificados em 2023 e 2024, a valer a norma da Agência.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na **inocuidade** da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer **rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais**, dados os impactos não compensados do constrained-off.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou que o propósito de expedir norma sobre constrained-off não foi o de atender ao disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover “alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores”.

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criar inédita política pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já



aprovada há anos, deixando claro o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado fator GSF.

A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.

Também não têm gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, caput, da Lei n. 9.848/1998).

Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua



incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Adicionalmente, no atual contexto, novos investimentos em geração renovável eólica e solar estão virtualmente inviabilizados no Brasil, o que compromete a inserção do Brasil no movimento de transição energética, em contraposição à atual política pública do Governo Federal.

Realmente, **os investimentos estão sendo afugentados** no momento em que o Brasil se prepara para avançar em **energia eólica offshore** e em produção de **hidrogênio verde**, iniciativas cuja concretização está fortemente vinculada, no primeiro caso, à capacidade de aproveitamento e remuneração do potencial energético – que não ocorre com os cortes desprovidos de compensação – e, no segundo caso, na consolidação das fontes limpas para utilização no processo de eletrólise.

Cabe destacar que **o estado do Espírito Santo é uma das principais apostas para a energia eólica offshore no Brasil**, como ilustra o mapa abaixo, elaborado pelo Banco Mundial^[1]:

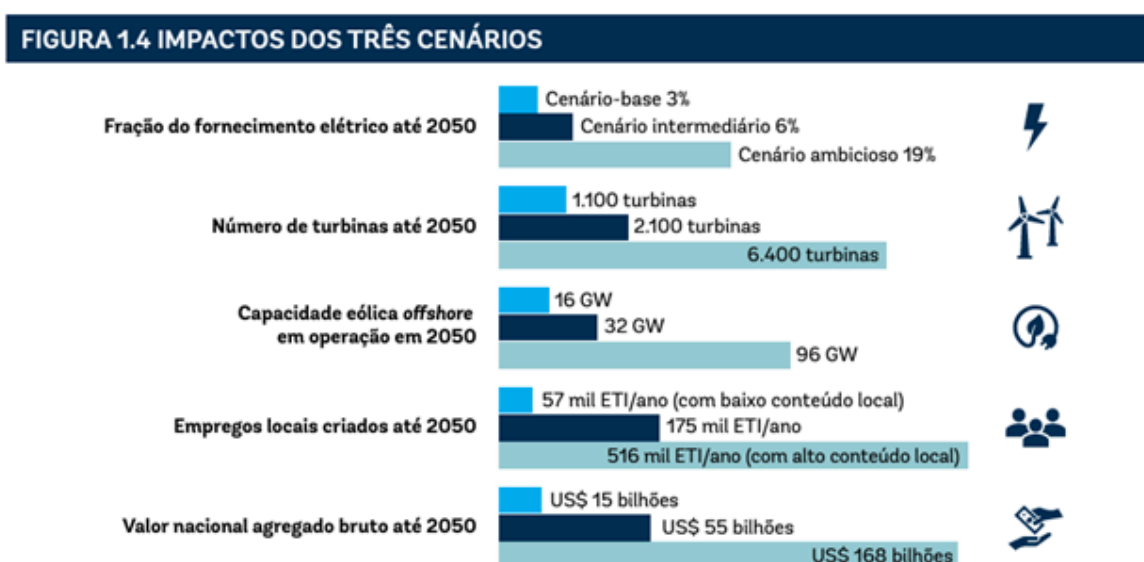


exEdit
* C D 2 5 9 8 2 6 9 0 7 2 0 0 *



Também o Banco Mundial ressalta que a região Sudeste tem potencial para produção de 340 GW (mais de 24 usinas de Itaipu somadas) de energia eólica offshore.

Se considerado ritmo intermediário de avanço desses projetos (implantação de 1,8 GW ao ano), a atividade implicará investimentos em infraestrutura com Capex estimado pelo Banco Mundial em **R\$ 430 bilhões**, com evidente impacto positivo sobre a economia das regiões produtoras, como será o caso do Espírito Santo, vide gráfico abaixo, que ressalta ainda o número de empregos criados ao ano (**175 mil empregos no cenário intermediário e 516 mil no cenário ambicioso**):



Todo esse cenário promissor deixará de ser concretizado se não houver investimento em energia renovável no Brasil, ou seja, se não forem resolvidos os problemas que já acometem a geração onshore e que inviabilizam qualquer outro passo na direção da ampliação da fonte.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

[1] <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-recebe-estudo-para-o-desenvolvimento-de-eolicas-offshore-no-brasil/ResumoExecutivoCenariosparaDesenvolvimentoDeEolicaOffshore.pdf>



Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259826907200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.
.....

§ 10. Para as unidades consumidoras que se conectarem diretamente à infraestrutura de transmissão de interesse restrito de geradores renováveis, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão reduzidos em 100% (cem por cento) e não haverá a cobrança de Encargo do Sistema de Uso de Transmissão - EUST, limitado ao Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratado pelas unidades geradoras que compartilham a infraestrutura de interesse restrito, pelo período de 5 anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, nos termos do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, ao instituir o REDATA, reconhece o setor de datacenters como um pilar fundamental para o desenvolvimento da economia digital. Os compromissos previstos no Art. 11-B, § 1º (P&D, cota de mercado interno, sustentabilidade) são essenciais para garantir que o benefício fiscal retorne para a sociedade.

Contudo, a presente emenda propõe um aprimoramento que eleva o programa a um novo patamar estratégico, alinhando-o aos desafios da transição energética do país. O Brasil, sobretudo



a região Nordeste, destaca-se globalmente por seu enorme potencial de atração para cargas eletrointensivas, graças à robustez do Sistema Interligado Nacional (SIN), à ampla disponibilidade de fontes renováveis a custos competitivos e à capacidade de fornecer energia limpa em grande escala. A combinação de confiabilidade, abundância e sustentabilidade energética posiciona o país como destino competitivo para investimentos no setor digital e em outras indústrias.

Neste contexto, a crescente participação de fontes renováveis e intermitentes (eólica e solar) na matriz energética brasileira, embora benéfica, cria desafios operacionais para o sistema, gerando excedentes de energia em determinados locais e horários que, muitas vezes, não podem ser plenamente aproveitados.

Ao dispensar as obrigações para projetos que assumem o papel estratégico de se conectar próximo aos centros de geração, a emenda cria um novo mecanismo de incentivo: adiciona uma nova dimensão ao REDATA, incentivando a instalação de infraestrutura em locais que contribuem para o aproveitamento de energia limpa e para a resiliência do sistema elétrico, contribuindo para a otimização das perdas elétricas, uma vez que reduz a necessidade de transporte da energia por longas distâncias, e permite maior aproveitamento da infraestrutura já existente. A proposta também racionaliza os investimentos em redes de escoamento, ao permitir que a energia seja utilizada localmente, aliviando pressões por novos projetos de transmissão.

Ainda, dado o caráter dinâmico dos fluxos na rede de transmissão e dos cortes de geração associados a questões de confiabilidade elétrica, indisponibilidade externa e falta de demanda, propõe-se um período de vigência do incentivo por 5 anos, compatível



com o horizonte para contratação dos montantes de uso do sistema de transmissão – MUST pelos consumidores, podendo ser prorrogado.

Outro ponto relevante é que a iniciativa favorece o aproveitamento contínuo dos recursos energéticos locais, mantendo elevado o nível de investimento em geração renovável ao longo dos anos, o que é fundamental para a sustentabilidade econômica e energética das regiões Norte e Nordeste.

Ao modernizar o tratamento regulatório de consumidores eletrointensivos conectados à geração renovável local, a proposta também fortalece a indústria nacional de equipamentos, com destaque para o setor eólico, que possui significativa presença na região Nordeste. Além disso, a medida contribui de forma concreta para a transição energética no Brasil, alinhando competitividade, sustentabilidade e desenvolvimento regional.

Portanto, a aprovação desta emenda não apenas complementarará o programa REDATA, mas o transformará em um instrumento-chave para a modernização da matriz energética e da infraestrutura de dados do Brasil.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 11-B; e acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

III – (Suprimir)

.....

VI – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis e que não estejam em operação comercial até a data de publicação deste dispositivo, conforme disposto em regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A defesa da adicionalidade energética é mais do que uma questão setorial; é um imperativo estratégico para o futuro do Brasil. Em um cenário global de transição energética e crescente demanda por infraestrutura digital, garantir que novos grandes consumidores de energia sejam atendidos por geração adicional e nova é a chave para transformar desafios em oportunidades de desenvolvimento



socioeconômico, geração de emprego, renda e inovação, especialmente no Nordeste.

Por que a Adicionalidade é a Regra de Ouro?

A adicionalidade energética assegura que cada megawatt consumido por novas indústrias, como data centers e plantas de hidrogênio e amônia verde (H2V/NH3), seja suprido por nova capacidade de geração de energia renovável. Isso significa que os incentivos e o crescimento dessas indústrias não se darão à custa da energia já existente e amortizada no sistema, que serve aos consumidores brasileiros a custos mais baixos. Ignorar a adicionalidade seria socializar custos e privatizar benefícios, deslocando energia barata para exportação e elevando a tarifa doméstica.

Os Pilares da Adicionalidade para o Desenvolvimento Nacional

A aplicação do princípio da adicionalidade, especialmente em sinergia com o regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), alinha de forma inteligente as políticas energética, industrial e tecnológica, promovendo:

Geração Massiva de Empregos e Investimentos:

Impulso Econômico: Cada 1,2 GW de nova demanda de Data Center exigirá cerca de R\$ 16,9 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste, criando 11.620 empregos diretos e 23.240 indiretos.

Cadeias Produtivas Robustas: A viabilização de 7 GW de eletrólise para H2V nos próximos 7 anos implicará em R\$ 105 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste.



Preservação e Criação de Empregos: Em um momento crítico para a cadeia de valor eólica, a adicionalidade garante a preservação de empregos e a criação de novas oportunidades, dinamizando um setor que gera R\$ 2,90 de PIB para cada R\$ 1,00 investido, e 15.000 empregos diretos e indiretos para cada 1GW instalado.

Incentivo ao Investimento Integral: No investimento para produção de H2V/NH3, 70% é geração de energia. Abrir mão da adicionalidade significa viabilizar apenas 30% do investimento possível. Para Data Centers, que destinam 30% do investimento à geração, a adicionalidade garante que a política pública para atrair investimentos, estimular as exportações e, consequentemente, gerar emprego e desenvolvimento econômico regional fomenta ainda mais investimentos com benefícios reais ao país, e não apenas desloque energia existente.

Segurança Energética e Robustez do Sistema:

Expansão Planejada: A regra de ouro da adicionalidade garante que o crescimento disruptivo da demanda seja atendido por nova capacidade de geração, evitando riscos ao suprimento eletroenergético do sistema elétrico nacional.

Adequação do Suprimento: A adicionalidade atende aos critérios de adequabilidade do suprimento de energia e potência definidos pelo CNPE, garantindo que o crescimento discreto e disruptivo de grandes cargas seja suportado por nova capacidade de geração, prevenindo riscos de déficit e contratações emergenciais custosas para os consumidores.

Lastro e Responsabilidade: Alinha-se ao modelo comercial de 2004, que exige que 100% do consumo seja lastreado por energia



produzida de forma sustentável, garantindo que o crescimento da demanda esteja sempre respaldado por nova oferta.

A sobreoferta que o sistema interligado nacional tem vivenciado, refletida nos cortes de geração renovável, trata-se de aspecto conjuntural do balanço energético do SIN. É crucial que a análise da adicionalidade energética não se baseie apenas nessa realidade momentânea, mas sim em uma visão de longo prazo para o setor elétrico brasileiro.

A expectativa é que até o final da década o balanço entre oferta e demanda se torne equilibrado com o crescimento inercial da demanda de energia elétrica conforme expectativa de projeção econômica e novos padrões de consumo que respondem mais intensamente a eventos extremos e mudanças climáticas. Neste cenário, vislumbra-se que no momento em que o novo consumo se conectar não haverá mais sobreoferta e, sem o respaldo da nova capacidade, o planejamento e a operação podem se deparar com um real risco de suprimento. Em outras palavras, estaríamos adicionando uma grande carga sem a contrapartida de nova energia, desequilibrando o sistema e colocando em xeque a segurança energética do país.

É fundamental esclarecer que a eventual necessidade de contratação de reserva de capacidade – para complementar o atendimento de potência e flexibilidade ao SIN – pode ocorrer independente da adicionalidade energética, de tal forma que essa não imporá custo adicional aos demais consumidores do sistema. As medidas são complementares e atuam em diferentes dimensões do planejamento e operação do sistema.

Ignorar a necessidade da adicionalidade agora, sob o pretexto de uma sobreoferta temporária, seria um erro estratégico com



consequências sérias. É preciso antecipar o cenário futuro e garantir que o crescimento da nossa economia e o avanço em novas tecnologias verdes sejam sustentáveis e seguros do ponto de vista energético. A adicionalidade é a ferramenta essencial para assegurar que cada novo megawatt de consumo traga consigo um novo megawatt de geração limpa e renovável, protegendo o sistema e o consumidor brasileiro.

Modicidade Tarifária e Benefícios ao Consumidor Brasileiro:

Proteção do Cidadão: Ao evitar que usinas amortizadas (a parcela mais barata da tarifa) sejam desviadas para atender à nova demanda exportadora, a adicionalidade garante que a energia de baixo custo continue abastecendo os lares e indústrias do Brasil. Isso impede que o cidadão brasileiro pague mais para descarbonizar países desenvolvidos. Com a adicionalidade, é o cidadão estrangeiro quem paga pelo desenvolvimento no Brasil.

Prevenção de Custos Indevidos: Sem a adicionalidade, a competição por energia existente aumentaria os preços. Além disso, evita a contratação compulsória de usinas de alto custo (como as PCHs e UTEs de Leis 14.182/2021 e 15.097/2025), cujos custos superam R\$ 400/MWh e seriam repassados à tarifa.

Otimização da Rede Elétrica e Posicionamento Geoeconômico Estratégico:

Vantagem Competitiva do Nordeste: O Nordeste possui os melhores recursos eólicos e solares do mundo, com alta previsibilidade e complementaridade. Localizar grandes cargas (Data Centers, H2V) próximas a esses pontos de geração otimiza o sistema: reduz perdas na transmissão, diminui o desperdício de energia (curtailment), evita



a necessidade de expansão excessiva dos intercâmbios e melhora a eficiência geral.

Liderança Global: O Brasil, com sua matriz predominantemente renovável, conectividade avançada e capital humano qualificado, está estrategicamente posicionado para exportar serviços de alto valor agregado e impulsionar a transição energética global. A exigência de energia 100% renovável, nova e rastreável pelas grandes empresas de tecnologia e pela indústria pautada na transição energética é o atalho inteligente do Brasil para a competitividade global.

Sustentabilidade e Descarbonização: A adicionalidade fomenta investimentos em energias renováveis, contribuindo diretamente para o cumprimento das metas climáticas do Brasil e a descarbonização global.

Perspectiva Abrangente e o Futuro Sustentável do Brasil

A adicionalidade energética e a escolha do Nordeste para a instalação dessas novas indústrias transcendem uma visão restrita ao setor elétrico. Elas incorporam os movimentos do mercado internacional, as metas climáticas globais e a singular realidade geoeconômica do nosso país. Trata-se de uma oportunidade ímpar para o Brasil potencializar os investimentos bilionários em infraestrutura digital e de energia verde, garantindo que essa transformação seja em escala nacional e com benefícios socioeconômicos sustentáveis para todos.

A adicionalidade não é um ônus, haja vista que o Brasil possui o maior potencial de geração de energia verde a baixo custo no planeta, conforme constatado pela Bloomberg New Energy Finance, mas sim a ferramenta principal para definir a qualidade da energia que vai



abastecer essa nova indústria, garantindo um futuro energético mais próspero, seguro e competitivo para o Brasil.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254075931000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 11-B; e acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

III – (Suprimir)

.....

VI – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis e que não estejam em operação comercial até a data de publicação deste dispositivo, conforme disposto em regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A defesa da adicionalidade energética é mais do que uma questão setorial; é um imperativo estratégico para o futuro do Brasil. Em um cenário global de transição energética e crescente demanda por infraestrutura digital, garantir que novos grandes consumidores de energia sejam atendidos por geração adicional e nova é a chave para transformar desafios em oportunidades de desenvolvimento



socioeconômico, geração de emprego, renda e inovação, especialmente no Nordeste.

Por que a Adicionalidade é a Regra de Ouro?

A adicionalidade energética assegura que cada megawatt consumido por novas indústrias, como data centers e plantas de hidrogênio e amônia verde (H2V/NH3), seja suprido por nova capacidade de geração de energia renovável. Isso significa que os incentivos e o crescimento dessas indústrias não se darão à custa da energia já existente e amortizada no sistema, que serve aos consumidores brasileiros a custos mais baixos. Ignorar a adicionalidade seria socializar custos e privatizar benefícios, deslocando energia barata para exportação e elevando a tarifa doméstica.

Os Pilares da Adicionalidade para o Desenvolvimento Nacional

A aplicação do princípio da adicionalidade, especialmente em sinergia com o regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), alinha de forma inteligente as políticas energética, industrial e tecnológica, promovendo:

Geração Massiva de Empregos e Investimentos:

Impulso Econômico: Cada 1,2 GW de nova demanda de Data Center exigirá cerca de R\$ 16,9 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste, criando 11.620 empregos diretos e 23.240 indiretos.

Cadeias Produtivas Robustas: A viabilização de 7 GW de eletrólise para H2V nos próximos 7 anos implicará em R\$ 105 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste.



Preservação e Criação de Empregos: Em um momento crítico para a cadeia de valor eólica, a adicionalidade garante a preservação de empregos e a criação de novas oportunidades, dinamizando um setor que gera R\$ 2,90 de PIB para cada R\$ 1,00 investido, e 15.000 empregos diretos e indiretos para cada 1GW instalado.

Incentivo ao Investimento Integral: No investimento para produção de H2V/NH3, 70% é geração de energia. Abrir mão da adicionalidade significa viabilizar apenas 30% do investimento possível. Para Data Centers, que destinam 30% do investimento à geração, a adicionalidade garante que a política pública para atrair investimentos, estimular as exportações e, consequentemente, gerar emprego e desenvolvimento econômico regional fomenta ainda mais investimentos com benefícios reais ao país, e não apenas desloque energia existente.

Segurança Energética e Robustez do Sistema:

Expansão Planejada: A regra de ouro da adicionalidade garante que o crescimento disruptivo da demanda seja atendido por nova capacidade de geração, evitando riscos ao suprimento eletroenergético do sistema elétrico nacional.

Adequação do Suprimento: A adicionalidade atende aos critérios de adequabilidade do suprimento de energia e potência definidos pelo CNPE, garantindo que o crescimento discreto e disruptivo de grandes cargas seja suportado por nova capacidade de geração, prevenindo riscos de déficit e contratações emergenciais custosas para os consumidores.

Lastro e Responsabilidade: Alinha-se ao modelo comercial de 2004, que exige que 100% do consumo seja lastreado por energia



produzida de forma sustentável, garantindo que o crescimento da demanda esteja sempre respaldado por nova oferta.

A sobreoferta que o sistema interligado nacional tem vivenciado, refletida nos cortes de geração renovável, trata-se de aspecto conjuntural do balanço energético do SIN. É crucial que a análise da adicionalidade energética não se baseie apenas nessa realidade momentânea, mas sim em uma visão de longo prazo para o setor elétrico brasileiro.

A expectativa é que até o final da década o balanço entre oferta e demanda se torne equilibrado com o crescimento inercial da demanda de energia elétrica conforme expectativa de projeção econômica e novos padrões de consumo que respondem mais intensamente a eventos extremos e mudanças climáticas. Neste cenário, vislumbra-se que no momento em que o novo consumo se conectar não haverá mais sobreoferta e, sem o respaldo da nova capacidade, o planejamento e a operação podem se deparar com um real risco de suprimento. Em outras palavras, estaríamos adicionando uma grande carga sem a contrapartida de nova energia, desequilibrando o sistema e colocando em xeque a segurança energética do país.

É fundamental esclarecer que a eventual necessidade de contratação de reserva de capacidade – para complementar o atendimento de potência e flexibilidade ao SIN – pode ocorrer independente da adicionalidade energética, de tal forma que essa não imporá custo adicional aos demais consumidores do sistema. As medidas são complementares e atuam em diferentes dimensões do planejamento e operação do sistema.

Ignorar a necessidade da adicionalidade agora, sob o pretexto de uma sobreoferta temporária, seria um erro estratégico com



consequências sérias. É preciso antecipar o cenário futuro e garantir que o crescimento da nossa economia e o avanço em novas tecnologias verdes sejam sustentáveis e seguros do ponto de vista energético. A adicionalidade é a ferramenta essencial para assegurar que cada novo megawatt de consumo traga consigo um novo megawatt de geração limpa e renovável, protegendo o sistema e o consumidor brasileiro.

Modicidade Tarifária e Benefícios ao Consumidor Brasileiro:

Proteção do Cidadão: Ao evitar que usinas amortizadas (a parcela mais barata da tarifa) sejam desviadas para atender à nova demanda exportadora, a adicionalidade garante que a energia de baixo custo continue abastecendo os lares e indústrias do Brasil. Isso impede que o cidadão brasileiro pague mais para descarbonizar países desenvolvidos. Com a adicionalidade, é o cidadão estrangeiro quem paga pelo desenvolvimento no Brasil.

Prevenção de Custos Indevidos: Sem a adicionalidade, a competição por energia existente aumentaria os preços. Além disso, evita a contratação compulsória de usinas de alto custo (como as PCHs e UTEs de Leis 14.182/2021 e 15.097/2025), cujos custos superam R\$ 400/MWh e seriam repassados à tarifa.

Otimização da Rede Elétrica e Posicionamento Geoeconômico Estratégico:

Vantagem Competitiva do Nordeste: O Nordeste possui os melhores recursos eólicos e solares do mundo, com alta previsibilidade e complementaridade. Localizar grandes cargas (Data Centers, H2V) próximas a esses pontos de geração otimiza o sistema: reduz perdas na transmissão, diminui o desperdício de energia (curtailment), evita



a necessidade de expansão excessiva dos intercâmbios e melhora a eficiência geral.

Liderança Global: O Brasil, com sua matriz predominantemente renovável, conectividade avançada e capital humano qualificado, está estrategicamente posicionado para exportar serviços de alto valor agregado e impulsionar a transição energética global. A exigência de energia 100% renovável, nova e rastreável pelas grandes empresas de tecnologia e pela indústria pautada na transição energética é o atalho inteligente do Brasil para a competitividade global.

Sustentabilidade e Descarbonização: A adicionalidade fomenta investimentos em energias renováveis, contribuindo diretamente para o cumprimento das metas climáticas do Brasil e a descarbonização global.

Perspectiva Abrangente e o Futuro Sustentável do Brasil

A adicionalidade energética e a escolha do Nordeste para a instalação dessas novas indústrias transcendem uma visão restrita ao setor elétrico. Elas incorporam os movimentos do mercado internacional, as metas climáticas globais e a singular realidade geoeconômica do nosso país. Trata-se de uma oportunidade ímpar para o Brasil potencializar os investimentos bilionários em infraestrutura digital e de energia verde, garantindo que essa transformação seja em escala nacional e com benefícios socioeconômicos sustentáveis para todos.

A adicionalidade não é um ônus, haja vista que o Brasil possui o maior potencial de geração de energia verde a baixo custo no planeta, conforme constatado pela Bloomberg New Energy Finance, mas sim a ferramenta principal para definir a qualidade da energia que vai



abastecer essa nova indústria, garantindo um futuro energético mais próspero, seguro e competitivo para o Brasil.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A.** São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, de a usina ter garantia física publicada ou não, das classificações técnicas que se lhes atribuem e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente.

§ 1º A sobreoferta de energia elétrica referida no caput somente se caracterizará nos cenários em que o patamar de geração potencial das usinas eólicas e solares fotovoltaicas, estimado a partir das curvas de produtividade, superar o montante total de carga bruta do SIN, deduzidos apenas os montantes atendidos por:

I – geração das demais usinas detentoras de outorga não simuladas individualmente;



II – geração mínima das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente;

III – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física.

§ 2º A frustração de geração decorrente dos esquemas de corte de geração por sobreoferta que não ensejará compensação em favor do titular dos empreendimentos eólico e solar fotovoltaico deverá observar o menor valor percentual entre:

I – os montantes dos cortes de geração por sobreoferta individualmente sofridos frente ao potencial máximo de geração do respectivo empreendimento; e

II – os montantes totais dos cortes de geração por sobreoferta do SIN frente ao potencial máximo de geração do SIN.

§ 3º Os montantes de energia elétrica a serem compensados aos agentes de geração pela redução da produção de energia elétrica serão calculados com base no potencial máximo de geração e deverão ser valorados:

I – pelo preço do contrato, para a parcela da usina afetada que esteja vinculada aos contratos de qualquer modalidade celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, à contratação de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, ou aos contratos firmados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

II – pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada, para



a parcela da usina não contratada nas hipóteses descritas no inciso I.' (NR)

‘Art. 1º-B. Mediante a contrapartida de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso, o titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica receberá, conforme termo de compromisso assinado com o Poder Concedente, o encargo a que se referem o § 10 do artigo 1º e o artigo 1º-A desta Lei, para cobertura dos custos de redução de produção de energia elétrica decorrente de esquemas de corte de geração ocorridos desde a data de publicação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, os quais serão apurados conforme os parâmetros desta Lei.

§ 1º Na forma do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, fica definido que a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem as partes da ação judicial do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º O termo de compromisso assinado ensejará o reproprocessamento de receita de venda de contratos de compra e venda de energia elétrica e/ou a recontabilização das operações no mercado de curto prazo, conforme cronograma a ser disponibilizado pela CCEE em até 30 (trinta) dias, com atualização e remuneração pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic desde a data do evento de redução de produção de energia elétrica, decorrente de esquema de corte de geração, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Os valores disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, de que trata o



Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, bem como aqueles correspondentes a ressarcimentos devidos pelos agentes de geração no âmbito de Contratos de Energia de Reserva e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, poderão, conforme regulamentação do Poder Concedente, ser destinados ao pagamento do encargo de que trata o caput tanto em relação aos esquemas de cortes de geração verificados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR – quanto em relação aos verificados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de “cortes de geração” determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados “constrained-off”.

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que “as regras de comercialização **deverão prever o pagamento de encargo**



para cobertura dos custos dos serviços do sistema , [...] que compreenderão , entre outros: [...] IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os ESQUEMAS DE CORTE DE GERAÇÃO e de alívio de cargas”.

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um “custo dos serviços **do sistema** ” (“deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas de corte de geração ”), não um custo do gerador. Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de regulamentos, empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por constrained-off – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação.

Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada franquia de horas, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pelas associações que representam os segmentos eólico e solar estimam que esses geradores praticamente não serão compensados (0%) pelos cortes de geração verificados em 2023 e 2024, a valer a norma da Agência.



Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na **inocuidade** da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer **rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais**, dados os impactos não compensados do constrained-off.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou que o propósito de expedir norma sobre constrained-off não foi o de atender ao disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover “alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores”.

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criar inédita política pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já aprovada há anos, deixando claro



o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado fator GSF.

Ademais, a emenda ora proposta, evita o futuro encarecimento da energia oriunda das fontes eólica e solar, matrizes fundamentais da transição energética do País.

A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.



Também não têm gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, caput, da Lei n. 9.848/1998). Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Ao fim, as medidas de promoção da modicidade tarifária concebidas na MPV n. 1.304/2025 não serão suficientes para manter os baixos patamares do preço dessa energia limpa e nem para incentivar o aumento de sua participação na matriz elétrica nacional. De fato, a medida será severamente esvaziada, caso os efeitos nefastos do constrained-off não sejam devidamente endereçados pelo Legislativo.

Adicionalmente, no atual contexto, novos investimentos em geração renovável eólica e solar estão virtualmente inviabilizados no Brasil, o que compromete a inserção do Brasil no movimento de transição energética, em contraposição à atual política pública do Governo Federal.

Realmente, **os investimentos estão sendo afugentados** no momento em que o Brasil se prepara para avançar em **energia eólica offshore** e em produção de **hidrogênio verde**, iniciativas cuja concretização está fortemente vinculada, no primeiro caso, à capacidade de aproveitamento e remuneração do potencial energético – que não ocorre com os cortes desprovidos de compensação – e, no



segundo caso, na consolidação das fontes limpas para utilização no processo de eletrólise.

Cabe destacar que **o estado do Espírito Santo é uma das principais apostas para a energia eólica offshore no Brasil**, como ilustra o mapa abaixo, elaborado pelo Banco Mundial^[1]:

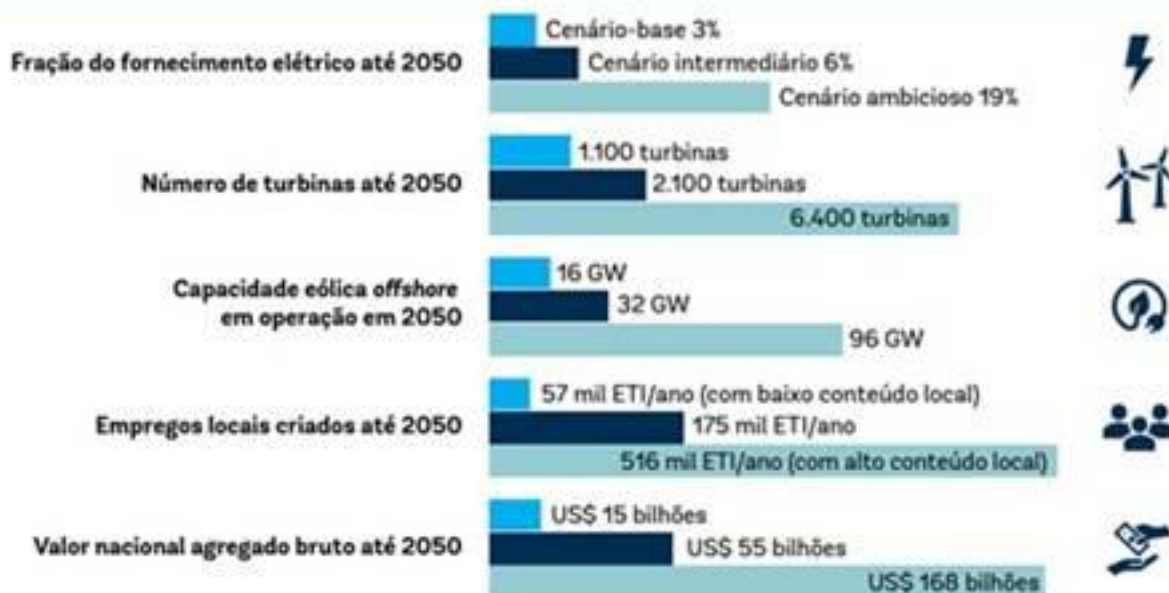


Também o Banco Mundial ressalta que a região Sudeste tem potencial para produção de 340 GW (mais de 24 usinas de Itaipu somadas) de energia eólica offshore. Se considerado ritmo intermediário de avanço desses projetos (implantação de 1,8 GW ao ano), a atividade implicará investimentos em infraestrutura com Capex estimado pelo Banco Mundial em **R\$ 430 bilhões**, com evidente impacto positivo sobre a economia das regiões produtoras, como será o caso do Espírito Santo, vide gráfico abaixo, que ressalta ainda o número de



empregos criados ao ano (175 mil empregos no cenário intermediário e 516 mil no cenário ambicioso):

FIGURA 1.4 IMPACTOS DOS TRÊS CENÁRIOS



Todo esse cenário promissor deixará de ser concretizado se não houver investimento em energia renovável no **Brasil**, ou seja, se não forem resolvidos os problemas que já acometem a geração onshore e que inviabilizam qualquer outro passo na direção da ampliação da fonte.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

[1] <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-recebe-estudo-para-odesenvolvimento-de-eolicas-offshore-no-brasil/ResumoExecutivoCenariosparaoDesenvolvimentodeEolicaOffshore.pdf>

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26.

.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o §1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação apresentada nesta Emenda visa definir de forma clara que **o direito ao desconto de uso da rede nasce com a outorga de geração de energia elétrica**, direito esse aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação do respectivo uso da rede, sendo que o direito é perdido no caso de



descumprimento do prazo de implantação de todas as unidades geradoras.

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos §1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996 e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica(o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao aparecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do § 1º-O do art. 26 da Lei 9.427/1996, por meio do art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.



Ampliou-se uma discussão sobre se o direito existe com a outorga de geração ou com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do

desconto seria feita retroativamente. Surpreendentemente, passou-se a discutir também o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado ‘passado’, o qual deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097/2025.

Corroborando com a intenção do legislador desde a criação do incentivo tarifário nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996, ao estender o prazo para implantação dos projetos de geração previsto no §1º-C, foi introduzido o §1º K pela Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, no qual constou de forma expressa que o direito ao desconto seria mantido (ou seja, direito existente) àqueles empreendimentos alcançados pelo respectivo parágrafo (com extensão do prazo para implantação).

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, ou, no caso da prorrogação do prazo já conferida pelo então §1ºK, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo



adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso esse prazo não seja atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares esta emenda.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Altere-se o art. 11-C da MP nº 1.318, de 2025 para vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos, produtos de tecnologias da informação e comunicação e de sistemas de armazenamento de energia, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA

§ 4º-A. Para fins de suspensão e conversão em alíquota zero dos tributos previstos no caput deste artigo, incluem-se, entre os bens beneficiados, equipamentos e sistemas de armazenamento de energia elétrica, destinados ao suporte, continuidade, eficiência e sustentabilidade energética de datacenters

JUSTIFICAÇÃO

Os data centers consolidam-se como uma das maiores oportunidades de investimento em infraestrutura digital no Brasil, atraindo capital intensivo e fomentando a modernização da economia. A exigência de suprimento integral por fontes renováveis, prevista na Medida Provisória nº 1.318/2025, é altamente positiva por alinhar essa expansão às metas ambientais do país e às melhores práticas globais. Contudo, a natureza intermitente da geração solar e eólica impõe o desafio de compatibilizar o consumo contínuo e ininterrupto dos data centers com a disponibilidade horária dessas fontes. É nesse ponto que os sistemas de armazenamento de energia elétrica (BESS – Battery Energy Storage Systems) tornam-se indispensáveis, viabilizando o uso efetivo das renováveis em escala e garantindo a estabilidade e confiabilidade exigidas por essa infraestrutura crítica.

A literatura especializada destaca que, atualmente, grande parte dos data centers depende de sistemas convencionais de backup, notadamente



geradores a diesel e no-breaks de curta duração. Embora cumpram função emergencial, esses mecanismos trazem consigo limitações significativas: alta emissão de poluentes, elevados custos de manutenção e riscos de indisponibilidade em falhas prolongadas. A alternativa tecnológica mais eficiente e sustentável para superar essas barreiras está no uso de sistemas de armazenamento por baterias (BESS – Battery Energy Storage Systems), capazes de prover resiliência operacional, absorver picos de carga, estabilizar tensão e frequência, reduzir a exposição a distúrbios da rede e substituir com maior eficácia os geradores a diesel. Pesquisas internacionais recentes sublinham que os BESS são o elo indispensável para que data centers possam, de fato, operar de forma sustentável e resiliente, conciliando a meta de descarbonização com as exigências de continuidade de serviço.

Estudos do setor de infraestrutura digital apontam ainda que a adoção de BESS gera benefícios econômicos diretos, como a redução de encargos relacionados à demanda de ponta, a postergação de investimentos em reforços de rede e a diminuição de custos operacionais vinculados ao uso de combustíveis fósseis. Além disso, ao integrar renováveis com armazenamento, os data centers ampliam o autoconsumo e reduzem sua dependência da rede em momentos críticos, aliviando o sistema elétrico nacional. É nesse ponto que a experiência internacional se mostra exemplar: nos Estados Unidos e na Europa, a combinação de solar, eólica e baterias já se tornou prática comum em grandes centros de dados, justamente porque proporciona equilíbrio entre competitividade, segurança energética e sustentabilidade ambiental.

Dessa forma, a presente emenda propõe a inclusão explícita de equipamentos e sistemas de armazenamento de energia elétrica no rol de bens beneficiados pelo art. 11-C da Medida Provisória nº 1.318/2025. Essa medida confere coerência normativa ao regime, pois dá concretude às exigências de suprimento renovável e eficiência energética já previstas, ao mesmo tempo em que estimula o desenvolvimento da cadeia nacional de baterias, inversores, conversores e sistemas de controle associados. O incentivo fiscal previsto



viabilizará a adoção dessa tecnologia em larga escala, reduzindo a dependência de soluções fósseis, fortalecendo a soberania digital do país e consolidando o Brasil como destino competitivo e sustentável para novos investimentos em infraestrutura digital.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 11-B; e acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir: Art. 11-B.....”

“Art. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11-B.

§ 1º
.....

III – (Suprimir);
.....

VI – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis e que não estejam em operação comercial até a data de publicação deste dispositivo, conforme disposto em regulamento.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO A defesa da adicionalidade energética é mais do que uma questão setorial; é um imperativo estratégico para o futuro do Brasil. Em um cenário global de transição energética e crescente demanda por infraestrutura digital, garantir que novos grandes consumidores de energia sejam atendidos por geração adicional e nova é a chave para transformar desafios em oportunidades de desenvolvimento socioeconômico, geração de emprego, renda e inovação, especialmente no Nordeste. Por que a Adicionalidade é a Regra de Ouro? A adicionalidade energética assegura que cada megawatt consumido por novas



indústrias, como data centers e plantas de hidrogênio e amônia verde (H2V/NH3), seja suprido por nova capacidade de geração de energia renovável. Isso significa que os incentivos e o crescimento dessas indústrias não se darão à custa da energia já existente e amortizada no sistema, que serve aos consumidores brasileiros a custos mais baixos. Ignorar a adicionalidade seria socializar custos e privatizar benefícios, deslocando energia barata para exportação e elevando a tarifa doméstica. Os Pilares da Adicionalidade para o Desenvolvimento Nacional A aplicação do princípio da adicionalidade, especialmente em sinergia com o regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), alinha de forma inteligente as políticas energética, industrial e tecnológica, promovendo: Geração Massiva de Empregos e Investimentos: Impulso Econômico: Cada 1,2 GW de nova demanda de Data Center exigirá cerca de R\$ 16,9 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste, criando 11.620 empregos diretos e 23.240 indiretos. Cadeias Produtivas Robustas: A viabilização de 7 GW de eletrólise para H2V nos próximos 7 anos implicará em R\$ 105 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste. Preservação e Criação de Empregos: Em um momento crítico para a cadeia de valor eólica, a adicionalidade garante a preservação de empregos e a criação de novas oportunidades, dinamizando um setor que gera R\$ 2,90 de PIB para cada R\$ 1,00 investido, e 15.000 empregos diretos e indiretos para cada 1GW instalado. Incentivo ao Investimento Integral: No investimento para produção de H2V/NH3, 70% é geração de energia. Abrir mão da adicionalidade significa viabilizar apenas 30% do investimento possível. Para Data Centers, que destinam 30% do investimento à geração, a adicionalidade garante que a política pública para atrair investimentos, estimular as exportações e, conseqüentemente, gerar emprego e desenvolvimento econômico regional fomenta ainda mais investimentos com benefícios reais ao país, e não apenas desloque energia existente. Segurança Energética e Robustez do Sistema: Expansão Planejada: A regra de ouro da adicionalidade garante que o crescimento disruptivo da demanda seja atendido por nova capacidade de geração, evitando riscos ao suprimento eletroenergético do sistema elétrico nacional. Adequação do Suprimento: A adicionalidade atende aos critérios de adequabilidade do suprimento de energia e potência definidos pelo CNPE, garantindo que o crescimento discreto e disruptivo de grandes cargas seja suportado por nova capacidade de geração, prevenindo riscos de déficit e contratações emergenciais custosas para os



consumidores. Lastro e Responsabilidade: Alinha-se ao modelo comercial de 2004, que exige que 100% do consumo seja lastreado por energia produzida de forma sustentável, garantindo que o crescimento da demanda esteja sempre respaldado por nova oferta. A sobreoferta que o sistema interligado nacional tem vivenciado, refletida nos cortes de geração renovável, trata-se de aspecto conjuntural do balanço energético do SIN. É crucial que a análise da adicionalidade energética não se baseie apenas nessa realidade momentânea, mas sim em uma visão de longo prazo para o setor elétrico brasileiro. A expectativa é que até o final da década o balanço entre oferta e demanda se torne equilibrado com o crescimento inercial da demanda de energia elétrica conforme expectativa de projeção econômica e novos padrões de consumo que respondem mais intensamente a eventos extremos e mudanças climáticas. Neste cenário, vislumbra-se que no momento em que o novo consumo se conectar não haverá mais sobreoferta e, sem o respaldo da nova capacidade, o planejamento e a operação podem se deparar com um real risco de suprimento. Em outras palavras, estaríamos adicionando uma grande carga sem a contrapartida de nova energia, desequilibrando o sistema e colocando em xeque a segurança energética do país. É fundamental esclarecer que a eventual necessidade de contratação de reserva de capacidade – para complementar o atendimento de potência e flexibilidade ao SIN – pode ocorrer independente da adicionalidade energética, de tal forma que essa não imporá custo adicional aos demais consumidores do sistema. As medidas são complementares e atuam em diferentes dimensões do planejamento e operação do sistema. Ignorar a necessidade da adicionalidade agora, sob o pretexto de uma sobreoferta temporária, seria um erro estratégico com consequências sérias. É preciso antecipar o cenário futuro e garantir que o crescimento da nossa economia e o avanço em novas tecnologias verdes sejam sustentáveis e seguros do ponto de vista energético. A adicionalidade é a ferramenta essencial para assegurar que cada novo megawatt de consumo traga consigo um novo megawatt de geração limpa e renovável, protegendo o sistema e o consumidor brasileiro. Modicidade Tarifária e Benefícios ao Consumidor Brasileiro: Proteção do Cidadão: Ao evitar que usinas amortizadas (a parcela mais barata da tarifa) sejam desviadas para atender à nova demanda exportadora, a adicionalidade garante que a energia de baixo custo continue abastecendo os lares e indústrias do Brasil. Isso impede que o cidadão brasileiro pague mais para descarbonizar países desenvolvidos. Com a



adicionalidade, é o cidadão estrangeiro quem paga pelo desenvolvimento no Brasil.

Prevenção de Custos Indevidos: Sem a adicionalidade, a competição por energia existente aumentaria os preços. Além disso, evita a contratação compulsória de usinas de alto custo (como as PCHs e UTEs de Leis 14.182/2021 e 15.097/2025), cujos custos superam R\$ 400/ MWh e seriam repassados à tarifa.

Otimização da Rede Elétrica e Posicionamento Geoeconômico Estratégico: Vantagem Competitiva do Nordeste: O Nordeste possui os melhores recursos eólicos e solares do mundo, com alta previsibilidade e complementaridade. Localizar grandes cargas (Data Centers, H2V) próximas a esses pontos de geração otimiza o sistema: reduz perdas na transmissão, diminui o desperdício de energia (curtailment), evita a necessidade de expansão excessiva dos intercâmbios e melhora a eficiência geral.

Liderança Global: O Brasil, com sua matriz predominantemente renovável, conectividade avançada e capital humano qualificado, está estrategicamente posicionado para exportar serviços de alto valor agregado e impulsionar a transição energética global. A exigência de energia 100% renovável, nova e rastreável pelas grandes empresas de tecnologia e pela indústria pautada na transição energética é o atalho inteligente do Brasil para a competitividade global.

Sustentabilidade e Descarbonização: A adicionalidade fomenta investimentos em energias renováveis, contribuindo diretamente para o cumprimento das metas climáticas do Brasil e a descarbonização global.

Perspectiva Abrangente e o Futuro Sustentável do Brasil A adicionalidade energética e a escolha do Nordeste para a instalação dessas novas indústrias transcendem uma visão restrita ao setor elétrico. Elas incorporam os movimentos do mercado internacional, as metas climáticas globais e a singular realidade geoeconômica do nosso país. Trata-se de uma oportunidade ímpar para o Brasil potencializar os investimentos bilionários em infraestrutura digital e de energia verde, garantindo que essa transformação seja em escala nacional e com benefícios socioeconômicos sustentáveis para todos. A adicionalidade não é um ônus, haja vista que o Brasil possui o maior potencial de geração de energia verde a baixo custo no planeta, conforme constatado pela Bloomberg New Energy Finance, mas sim a ferramenta principal para definir a qualidade da energia que vai abastecer essa nova indústria, garantindo um futuro



energético mais próspero, seguro e competitivo para o Brasil. Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258795879700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações.”

“**Art. 10-A.** A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) deverão regulamentar, no prazo de até 180 dias, mecanismos que assegurem a priorização do aproveitamento da energia elétrica gerada por centrais geradoras, de forma que tal energia possa ser destinada ao atendimento de cargas conectadas às suas instalações de interesse restrito, com vistas à otimização do recurso energético, em detrimento da redução ou interrupção por ordem do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).”

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de cortes na geração de energia elétrica, especialmente em fontes renováveis como solar e eólica, tem gerado desperdício de recursos energéticos limpos e prejuízos aos agentes geradores. Atualmente, não há previsão legal ou regulatória que permita o uso produtivo dessa energia cortada, mesmo quando há cargas conectadas fisicamente às centrais geradoras e que poderiam ser atendidas sem impacto ao SIN. A presente emenda visa preencher essa lacuna, determinando que ANEEL e ONS regulamentem o uso local da energia não despachada, promovendo eficiência energética e redução de desperdícios, ou seja, priorizando o uso da energia gerada pelas usinas renováveis que possuam cargas conectadas à sua instalação. A omissão de tal dispositivo pode levar o ONS a limitar total ou parcialmente a geração de um parque, ainda que haja demanda a ser atendida localmente por este conjunto de usinas – sem que haja qualquer uso do Sistema Interligado Nacional. A medida está alinhada com



os objetivos da MPV 1.318/2025, que busca fomentar a infraestrutura digital e energética do país, e contribui diretamente para a transição energética brasileira. Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257027716400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**

§ 1º

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) deverão regulamentar, no prazo de até 180 dias, mecanismos que assegurem a priorização do aproveitamento da energia elétrica gerada por centrais geradoras, de forma que tal energia possa ser destinada ao atendimento de cargas conectadas às suas instalações de interesse restrito, com vistas à otimização do recurso energético, em detrimento da redução ou interrupção por ordem do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).”

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de cortes na geração de energia elétrica, especialmente em fontes renováveis como solar e eólica, tem gerado desperdício de recursos energéticos limpos e prejuízos aos



agentes geradores. Atualmente, não há previsão legal ou regulatória que permita o uso produtivo dessa energia cortada, mesmo quando há cargas conectadas fisicamente às centrais geradoras e que poderiam ser atendidas sem impacto ao SIN.

A presente emenda visa preencher essa lacuna, determinando que ANEEL e ONS regulamentem o uso local da energia não despachada, promovendo eficiência energética e redução de desperdícios, ou seja, priorizando o uso da energia gerada pelas usinas renováveis que possuam cargas conectadas à sua instalação. A omissão de tal dispositivo pode levar o ONS a limitar total ou parcialmente a geração de um parque, ainda que haja demanda a ser atendida localmente por este conjunto de usinas – sem que haja qualquer uso do Sistema Interligado Nacional.

A medida está alinhada com os objetivos da MPV 1.318/2025, que busca fomentar a infraestrutura digital e energética do país, e contribui diretamente para a transição energética brasileira.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se arts. 6º e 7º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Acrescente-se o seguinte Art. 5º à Medida Provisória nº 1.318, de 18 de setembro de 2025:”

“**Art. 7º** Dê-se nova redação ao § 1º-O do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos termos a seguir:

‘**Art.**

26...... §
1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados, quando cabível, na hipótese de descumprimento do prazo de operação do § 1º-C.....

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso



e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aporadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica (o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao parecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do §1º-O do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, mediante o art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma. Ampliou-se então uma discussão: se o direito existe com a outorga, ou se existe com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do desconto seria feita retroativamente. Também passou-se a discutir o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado ‘passado’ e deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097, de 2025.

Neste sentido, a proposta de redação visa definir de forma clara que o direito ao desconto nasce com a outorga de geração, o qual é aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação de uso da rede, como mencionado anteriormente, sendo que o direito é perdido com o descumprimento do prazo legal de implantação de todas as unidades geradoras.

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário. Referido prazo do



§ 1º-C não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso não seja ele atendido. Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória nº 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 6º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º** A Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 17.** Fica instituído, no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação aplicada a datacenters e à economia digital, o **Programa Mais Tecnologia**, com a finalidade de formar recursos humanos na área de tecnologia, bem como incentivar a atração de pesquisadores, cientistas e especialistas estrangeiros de alta qualificação para atuar em centros de processamento e armazenamento de dados instalados no território nacional;

§ 1º O Programa compreenderá:

I – aprimorar a formação de profissionais na área de tecnologia no País e proporcionar maior experiência no campo durante o processo de formação;

II – concessão de visto temporário e autorização de residência prioritária para profissionais estrangeiros com reconhecida experiência acadêmica ou técnica em ciência da computação, engenharia de dados, segurança cibernética, inteligência artificial, energia e climatização aplicada a datacenters;

III – prioridade na revalidação de diplomas e certificados emitidos no exterior, quando se tratar de titulação em áreas estratégicas vinculadas à operação e inovação em datacenters;

IV – concessão de bolsas de pesquisa e incentivos fiscais a instituições que firmarem convênios para absorver tais



profissionais, priorizando regiões com menor disponibilidade de mão de obra altamente qualificada;

V – estímulo à transferência de conhecimento por meio de programas de capacitação de profissionais brasileiros, desenvolvidos pelos pesquisadores estrangeiros.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em articulação com o Ministério da Educação e com o Ministério das Relações Exteriores, regulamentará os critérios de seleção, permanência e atuação dos profissionais beneficiados.

§ 3º O Programa deverá priorizar a abertura de vagas em escolas técnicas e instituições de educação superior de forma a promover equilíbrio regional e reduzir desigualdades de acesso a oportunidades digitais.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca fortalecer o ecossistema nacional de datacenters e tecnologias digitais, por meio do incentivo à formação de profissionais na área de tecnologia, bem como a atração de profissionais estrangeiros altamente qualificados, em linha com iniciativas internacionais como o *French Tech Visa* (França), que simplifica a entrada de pesquisadores e especialistas, e inspirada na experiência brasileira do Programa Mais Médicos, que demonstrou a viabilidade de combinar incentivos legais com mobilidade profissional internacional.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Bacelar
(PV - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C.

.....

§ 6º A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar nacional e aos que não tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que relacionados em ato do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do termo “não” no § 6º tem como finalidade preservar a competitividade e a segurança jurídica da Zona Franca de Manaus, instrumento constitucionalmente protegido pelo art. 40 do ADCT da Constituição Federal.

Ao restringir a suspensão do Imposto de Importação apenas aos produtos sem similar nacional e não produzidos na ZFM, evita-se que mercadorias estrangeiras concorram em condições artificiais de vantagem com a produção instalada na região.

A medida é essencial para proteger a política de desenvolvimento regional que fundamenta a própria existência da ZFM, assegurando empregos, renda e investimentos na Amazônia Ocidental. A suspensão do II sobre itens que já



possuem industrialização na ZFM esvaziaria a finalidade constitucional do modelo, pois estimularia a substituição da produção local por importações.

Assim, a nova redação promove equilíbrio concorrencial, garantindo que o benefício fiscal sirva ao seu propósito original: viabilizar o acesso a tecnologias não disponíveis no mercado interno, sem prejudicar o parque industrial da ZFM.

Dessa forma, a norma harmoniza a política de comércio exterior com os objetivos constitucionais de redução das desigualdades regionais e proteção do desenvolvimento sustentável da Amazônia.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C.

.....

§ 5º A suspensão do IPI prevista no inciso III do caput aplica-se aos bens relacionados em ato do Poder Executivo federal, que conterà a classificação fiscal do bem conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar o escopo do benefício tributário, para estender os benefícios aos bens industrializados na Zona Franca de Manaus.

Com a alteração desse dispositivo, garante-se a suspensão do IPI em qualquer operação (aquisição interna ou importação) com os bens elencados pelo Poder Executivo Federal, o que conferirá maior eficácia ao benefício.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
(PP - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 11-A; e acrescentem-se incisos I e II ao § 1º do art. 11-A e § 7º ao art. 11-A, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se serviços de datacenter aqueles estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, em conformidade com a Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS, que compreendem, individual ou conjuntamente, as seguintes atividades:

I – operação de infraestrutura física dedicada à hospedagem, armazenamento, processamento e gestão de dados e aplicações digitais, podendo incluir instalações de energia elétrica, sistemas de climatização, segurança física e lógica, conectividade de rede, monitoramento contínuo e suporte operacional;

II – prestação de serviços de tecnologia da informação que utilizem infraestrutura de datacenter, abrangendo computação em nuvem, processamento de dados e aplicações digitais, computação de alto desempenho, desenvolvimento, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial, e demais serviços correlatos de processamento digital.

.....
§ 7º O prestador dos serviços de data center definidos no art. 11-A, §1º, inciso II, poderá comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no art. 11-B mediante apresentação de contrato celebrado com operador de infraestrutura física em que tal operador se comprometa a cumprir as condições ali estabelecidas.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 11-A, §1º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, apresenta conceito ambíguo acerca do que seriam serviços de datacenter, o que pode ensejar interpretação restritiva quanto ao escopo dos beneficiários da Medida Provisória. A ausência de delimitação clara dos serviços contemplados pelo regime especial gera insegurança jurídica e pode excluir agentes econômicos estratégicos do setor, comprometendo a efetividade da política pública e inibindo investimentos essenciais para o fortalecimento da infraestrutura digital nacional.

A proposta de nova redação estabelece definição mais clara dos serviços de *datacenter* no âmbito da Medida Provisória, estruturada em duas categorias complementares que contemplam todo o ecossistema: (i) operação de infraestrutura física dedicada à hospedagem, armazenamento, processamento e gestão de dados, incluindo a disponibilização de recursos para terceiros; e (ii) prestação de serviços de tecnologia da informação que utilizem infraestrutura de datacenter, abrangendo computação em nuvem, processamento de dados, inteligência artificial e demais serviços correlatos.

Além disso, é importante deixar claro que o operador de serviços de data center que não detenha infraestrutura física, conforme definido no art. 11-A, §1º, II, ainda assim deverá atuar junto aos operadores de infraestrutura contratados para que as condições do art. 11-B sejam devidamente cumpridas.

Os ajustes propostos asseguram que todos os agentes estratégicos do setor possam acessar o regime especial e estejam vinculados ao cumprimento dos requisitos de habilitação, promovendo investimentos, fortalecendo a competitividade e incentivando o desenvolvimento de tecnologias avançadas.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
(PP - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 11-D e 11-H, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-D. A pessoa jurídica habilitada que não cumprir os compromissos de que trata o art. 11-B, § 1º, incisos II, III, IV e V, no prazo estabelecido em regulamento, ressalvadas hipóteses de caso fortuito e força maior, fica obrigada a recolher os tributos suspensos, acrescidos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

.....” (NR)

Art. 11-H. O descumprimento da condição de disponibilizar capacidade, nos termos do disposto no art. 11-B, § 1º, inciso I, implicará suspensão dos benefícios em novas aquisições na forma estabelecida em regulamento, ressalvadas hipóteses de caso fortuito e força maior.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a redação dos arts. 11-D e 11-H da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conforme proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1318/2025, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica e proporcionalidade na aplicação das suspensões de benefício ali previstas.

A inclusão expressa da ressalva para hipóteses de força maior ou caso fortuito é medida essencial para garantir que circunstâncias extraordinárias



e imprevisíveis não sejam tratadas como descumprimento voluntário dos compromissos assumidos pelas pessoas jurídicas habilitadas.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
(PP - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254164397100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao art. 11-J; suprima-se o § 1º do art. 11-J; e acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 11-J, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-J. Os benefícios e os incentivos previstos no art. 11-C terão prazo de vigência de cinco anos, prorrogáveis por mais cinco anos, na forma do disposto no art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º A prorrogação dos benefícios deverá ser solicitada pelos habilitados e coabilitados em até seis meses antes do fim dos benefícios.

§ 3º Sem prejuízo de ulterior indeferimento dos pedidos, consideram-se automaticamente prorrogados os benefícios do art. 11-C caso a Receita Federal do Brasil não se manifeste quanto aos pedidos de prorrogação até a data final dos benefícios.

§ 4º Os benefícios fiscais relativos aos tributos previstos no art. 11-C, *caput*, incisos I, II e III, produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026, observado o disposto na Emenda à Constituição nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender a possibilidade de vigência dos benefícios tributários previstos no art. 11-C por mais cinco anos, proporcionando maior segurança jurídica e previsibilidade para investimentos de longo prazo no setor de datacenters.



A extensão do prazo é fundamental para consolidar o Brasil como destino atrativo para investimentos em infraestrutura digital, considerando que a instalação de datacenters demanda investimentos substanciais e planejamento de longo prazo.

Além disso, a prorrogação dos incentivos por cinco anos adicionais é essencial para manter a competitividade do país no cenário internacional e atrair novos investimentos em infraestrutura tecnológica, o que é a principal razão do REDATA.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
(PP - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-B, ao § 1º do art. 11-B e ao inciso III do § 1º do art. 11-B, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA em uma determinada localidade/site, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 1º A habilitação de que trata o *caput* somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir, com relação à localidade/site objeto dos benefícios do REDATA, cumulativamente os compromissos de:

.....
III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, incluindo aquelas oriundas de energia solar, eólica, biomassa e hidrelétrica;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 11-B, *caput* e §1º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, estabelece que os compromissos relacionados à habilitação de prestador de serviços de data center seriam relativos ao próprio prestador e não às localidades / sites dos data centers.



A redação original do dispositivo é excessivamente ampla e pode gerar interpretação de que os compromissos assumidos no âmbito do regime especial se estendem a toda a atividade empresarial da pessoa jurídica habilitada. Tal interpretação mostra-se inadequada e desproporcional, considerando que os compromissos assumidos deveriam limitar-se exclusivamente ao *data center* objeto da habilitação. A delimitação proposta confere maior segurança jurídica e proporcionalidade ao regime especial, promovendo o alinhamento adequado entre o escopo das obrigações e a finalidade dos incentivos concedidos.

Ademais, a redação atual do art. 11-B, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, não estabelece com precisão quais seriam as fontes de energia limpas ou renováveis, podendo gerar dúvida quanto à interpretação desse dispositivo. A proposta de nova redação inclui detalhamento sobre essas fontes de energia, que podem ser oriundas de energia solar, eólica, biomassa e hidrelétrica.

Os ajustes propostos geram mais segurança aos prestadores de serviços de data centers ao estabelecer critérios objetivos quanto ao uso de energia limpa ou renovável necessários ao cumprimento das condições de habilitação ao regime especial, bem como vincular o regime especial aos data centers / localidades específicos.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
(PP - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C.

.....

§ 6º A suspensão do imposto de importação aplica-se aos bens elencados em ato do Poder Executivo federal, que conterà a classificação fiscal do bem conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda mantém como único requisito para aplicação da suspensão do imposto de importação a prévia especificação do bem em ato do Poder Executivo federal, que indicará a classificação fiscal do bem, com a dispensa da obrigatoriedade de comprovação, pelo interessado, de exame de similaridade nacional.

Com a alteração desse dispositivo, garante-se maior eficácia ao benefício.



Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros
(PP - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258009610500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Barros



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10-A.** A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) deverão regulamentar, no prazo de até 180 dias, mecanismos que assegurem a priorização do aproveitamento da energia elétrica gerada por centrais geradoras, de forma que tal energia possa ser destinada ao atendimento de cargas conectadas às suas instalações de interesse restrito, com vistas à otimização do recurso energético, em detrimento da redução ou interrupção por ordem do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de cortes na geração de energia elétrica, especialmente em fontes renováveis como solar e eólica, tem gerado desperdício de recursos energéticos limpos e prejuízos aos agentes geradores. Atualmente, não há previsão legal ou regulatória



que permita o uso produtivo dessa energia cortada, mesmo quando há cargas conectadas fisicamente às centrais geradoras e que poderiam ser atendidas sem impacto ao SIN.

A presente emenda visa preencher essa lacuna, determinando que ANEEL e ONS regulamentem o uso local da energia não despachada, promovendo eficiência energética e redução de desperdícios, ou seja, priorizando o uso da energia gerada pelas usinas renováveis que possuam cargas conectadas à sua instalação. A omissão de tal dispositivo pode levar o ONS a limitar total ou parcialmente a geração de um parque, ainda que haja demanda a ser atendida localmente por este conjunto de usinas – sem que haja qualquer uso do Sistema Interligado Nacional.

A medida está alinhada com os objetivos da MPV 1.318/2025, que busca fomentar a infraestrutura digital e energética do país, e contribui diretamente para a transição energética brasileira.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 10. Para as unidades consumidoras que se conectarem diretamente à infraestrutura de transmissão de interesse restrito de geradores renováveis, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão reduzidos em 100% (cem por cento) e não haverá a cobrança de Encargo do Sistema de Uso de Transmissão - EUST, limitado ao Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratado pelas unidades geradoras que compartilham a infraestrutura de interesse restrito, pelo período de 5 anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, nos termos do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, ao instituir o REDATA, reconhece o setor de datacenters como um pilar fundamental para o desenvolvimento da economia digital. Os compromissos previstos no Art. 11-B, § 1º (P&D, cota de mercado interno, sustentabilidade) são essenciais para garantir que o benefício fiscal retorne para a sociedade.

Contudo, a presente emenda propõe um aprimoramento que eleva o programa a um novo patamar estratégico, alinhando-o aos desafios da transição energética do país. O Brasil, sobretudo



a região Nordeste, destaca-se globalmente por seu enorme potencial de atração para cargas eletrointensivas, graças à robustez do Sistema Interligado Nacional (SIN), à ampla disponibilidade de fontes renováveis a custos competitivos e à capacidade de fornecer energia limpa em grande escala. A combinação de confiabilidade, abundância e sustentabilidade energética posiciona o país como destino competitivo para investimentos no setor digital e em outras indústrias.

Neste contexto, a crescente participação de fontes renováveis e intermitentes (eólica e solar) na matriz energética brasileira, embora benéfica, cria desafios operacionais para o sistema, gerando excedentes de energia em determinados locais e horários que, muitas vezes, não podem ser plenamente aproveitados.

Ao dispensar as obrigações para projetos que assumem o papel estratégico de se conectar próximo aos centros de geração, a emenda cria um novo mecanismo de incentivo: adiciona uma nova dimensão ao REDATA, incentivando a instalação de infraestrutura em locais que contribuem para o aproveitamento de energia limpa e para a resiliência do sistema elétrico, contribuindo para a otimização das perdas elétricas, uma vez que reduz a necessidade de transporte da energia por longas distâncias, e permite maior aproveitamento da infraestrutura já existente. A proposta também racionaliza os investimentos em redes de escoamento, ao permitir que a energia seja utilizada localmente, aliviando pressões por novos projetos de transmissão.

Ainda, dado o caráter dinâmico dos fluxos na rede de transmissão e dos cortes de geração associados a questões de confiabilidade elétrica, indisponibilidade externa e falta de demanda, propõe-se um período de vigência do incentivo por 5 anos, compatível



com o horizonte para contratação dos montantes de uso do sistema de transmissão – MUST pelos consumidores, podendo ser prorrogado.

Outro ponto relevante é que a iniciativa favorece o aproveitamento contínuo dos recursos energéticos locais, mantendo elevado o nível de investimento em geração renovável ao longo dos anos, o que é fundamental para a sustentabilidade econômica e energética das regiões Norte e Nordeste.

Ao modernizar o tratamento regulatório de consumidores eletrointensivos conectados à geração renovável local, a proposta também fortalece a indústria nacional de equipamentos, com destaque para o setor eólico, que possui significativa presença na região Nordeste. Além disso, a medida contribui de forma concreta para a transição energética no Brasil, alinhando competitividade, sustentabilidade e desenvolvimento regional.

Portanto, a aprovação desta emenda não apenas complementarará o programa REDATA, mas o transformará em um instrumento-chave para a modernização da matriz energética e da infraestrutura de dados do Brasil.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 11-B; e acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

III – (Suprimir)

.....

VI – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis e que não estejam em operação comercial até a data de publicação deste dispositivo, conforme disposto em regulamento.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A defesa da adicionalidade energética é mais do que uma questão setorial; é um imperativo estratégico para o futuro do Brasil. Em um cenário global de transição energética e crescente demanda por infraestrutura digital, garantir que novos grandes consumidores de energia sejam atendidos por geração adicional e nova é a chave para transformar desafios em oportunidades de desenvolvimento



socioeconômico, geração de emprego, renda e inovação, especialmente no Nordeste.

Por que a Adicionalidade é a Regra de Ouro?

A adicionalidade energética assegura que cada megawatt consumido por novas indústrias, como data centers e plantas de hidrogênio e amônia verde (H2V/NH3), seja suprido por nova capacidade de geração de energia renovável. Isso significa que os incentivos e o crescimento dessas indústrias não se darão à custa da energia já existente e amortizada no sistema, que serve aos consumidores brasileiros a custos mais baixos. Ignorar a adicionalidade seria socializar custos e privatizar benefícios, deslocando energia barata para exportação e elevando a tarifa doméstica.

Os Pilares da Adicionalidade para o Desenvolvimento Nacional

A aplicação do princípio da adicionalidade, especialmente em sinergia com o regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), alinha de forma inteligente as políticas energética, industrial e tecnológica, promovendo:

Geração Massiva de Empregos e Investimentos:

Impulso Econômico: Cada 1,2 GW de nova demanda de Data Center exigirá cerca de R\$ 16,9 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste, criando 11.620 empregos diretos e 23.240 indiretos.

Cadeias Produtivas Robustas: A viabilização de 7 GW de eletrólise para H2V nos próximos 7 anos implicará em R\$ 105 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste.



Preservação e Criação de Empregos: Em um momento crítico para a cadeia de valor eólica, a adicionalidade garante a preservação de empregos e a criação de novas oportunidades, dinamizando um setor que gera R\$ 2,90 de PIB para cada R\$ 1,00 investido, e 15.000 empregos diretos e indiretos para cada 1GW instalado.

Incentivo ao Investimento Integral: No investimento para produção de H2V/NH3, 70% é geração de energia. Abrir mão da adicionalidade significa viabilizar apenas 30% do investimento possível. Para Data Centers, que destinam 30% do investimento à geração, a adicionalidade garante que a política pública para atrair investimentos, estimular as exportações e, consequentemente, gerar emprego e desenvolvimento econômico regional fomenta ainda mais investimentos com benefícios reais ao país, e não apenas desloque energia existente.

Segurança Energética e Robustez do Sistema:

Expansão Planejada: A regra de ouro da adicionalidade garante que o crescimento disruptivo da demanda seja atendido por nova capacidade de geração, evitando riscos ao suprimento eletroenergético do sistema elétrico nacional.

Adequação do Suprimento: A adicionalidade atende aos critérios de adequabilidade do suprimento de energia e potência definidos pelo CNPE, garantindo que o crescimento discreto e disruptivo de grandes cargas seja suportado por nova capacidade de geração, prevenindo riscos de déficit e contratações emergenciais custosas para os consumidores.

Lastro e Responsabilidade: Alinha-se ao modelo comercial de 2004, que exige que 100% do consumo seja lastreado por energia



produzida de forma sustentável, garantindo que o crescimento da demanda esteja sempre respaldado por nova oferta.

A sobreoferta que o sistema interligado nacional tem vivenciado, refletida nos cortes de geração renovável, trata-se de aspecto conjuntural do balanço energético do SIN. É crucial que a análise da adicionalidade energética não se baseie apenas nessa realidade momentânea, mas sim em uma visão de longo prazo para o setor elétrico brasileiro.

A expectativa é que até o final da década o balanço entre oferta e demanda se torne equilibrado com o crescimento inercial da demanda de energia elétrica conforme expectativa de projeção econômica e novos padrões de consumo que respondem mais intensamente a eventos extremos e mudanças climáticas. Neste cenário, vislumbra-se que no momento em que o novo consumo se conectar não haverá mais sobreoferta e, sem o respaldo da nova capacidade, o planejamento e a operação podem se deparar com um real risco de suprimento. Em outras palavras, estaríamos adicionando uma grande carga sem a contrapartida de nova energia, desequilibrando o sistema e colocando em xeque a segurança energética do país.

É fundamental esclarecer que a eventual necessidade de contratação de reserva de capacidade – para complementar o atendimento de potência e flexibilidade ao SIN – pode ocorrer independente da adicionalidade energética, de tal forma que essa não imporá custo adicional aos demais consumidores do sistema. As medidas são complementares e atuam em diferentes dimensões do planejamento e operação do sistema.

Ignorar a necessidade da adicionalidade agora, sob o pretexto de uma sobreoferta temporária, seria um erro estratégico com



consequências sérias. É preciso antecipar o cenário futuro e garantir que o crescimento da nossa economia e o avanço em novas tecnologias verdes sejam sustentáveis e seguros do ponto de vista energético. A adicionalidade é a ferramenta essencial para assegurar que cada novo megawatt de consumo traga consigo um novo megawatt de geração limpa e renovável, protegendo o sistema e o consumidor brasileiro.

Modicidade Tarifária e Benefícios ao Consumidor Brasileiro:

Proteção do Cidadão: Ao evitar que usinas amortizadas (a parcela mais barata da tarifa) sejam desviadas para atender à nova demanda exportadora, a adicionalidade garante que a energia de baixo custo continue abastecendo os lares e indústrias do Brasil. Isso impede que o cidadão brasileiro pague mais para descarbonizar países desenvolvidos. Com a adicionalidade, é o cidadão estrangeiro quem paga pelo desenvolvimento no Brasil.

Prevenção de Custos Indevidos: Sem a adicionalidade, a competição por energia existente aumentaria os preços. Além disso, evita a contratação compulsória de usinas de alto custo (como as PCHs e UTEs de Leis 14.182/2021 e 15.097/2025), cujos custos superam R\$ 400/MWh e seriam repassados à tarifa.

Otimização da Rede Elétrica e Posicionamento Geoeconômico Estratégico:

Vantagem Competitiva do Nordeste: O Nordeste possui os melhores recursos eólicos e solares do mundo, com alta previsibilidade e complementaridade. Localizar grandes cargas (Data Centers, H2V) próximas a esses pontos de geração otimiza o sistema: reduz perdas na transmissão, diminui o desperdício de energia (curtailment), evita



a necessidade de expansão excessiva dos intercâmbios e melhora a eficiência geral.

Liderança Global: O Brasil, com sua matriz predominantemente renovável, conectividade avançada e capital humano qualificado, está estrategicamente posicionado para exportar serviços de alto valor agregado e impulsionar a transição energética global. A exigência de energia 100% renovável, nova e rastreável pelas grandes empresas de tecnologia e pela indústria pautada na transição energética é o atalho inteligente do Brasil para a competitividade global.

Sustentabilidade e Descarbonização: A adicionalidade fomenta investimentos em energias renováveis, contribuindo diretamente para o cumprimento das metas climáticas do Brasil e a descarbonização global.

Perspectiva Abrangente e o Futuro Sustentável do Brasil

A adicionalidade energética e a escolha do Nordeste para a instalação dessas novas indústrias transcendem uma visão restrita ao setor elétrico. Elas incorporam os movimentos do mercado internacional, as metas climáticas globais e a singular realidade geoeconômica do nosso país. Trata-se de uma oportunidade ímpar para o Brasil potencializar os investimentos bilionários em infraestrutura digital e de energia verde, garantindo que essa transformação seja em escala nacional e com benefícios socioeconômicos sustentáveis para todos.

A adicionalidade não é um ônus, haja vista que o Brasil possui o maior potencial de geração de energia verde a baixo custo no planeta, conforme constatado pela Bloomberg New Energy Finance, mas sim a ferramenta principal para definir a qualidade da energia que vai



abastecer essa nova indústria, garantindo um futuro energético mais próspero, seguro e competitivo para o Brasil.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5196656798>

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o §1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação apresentada nesta Emenda visa definir de forma clara que **o direito ao desconto de uso da rede nasce com a outorga de geração de energia elétrica**, direito esse aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação do respectivo uso da rede, sendo que o direito é perdido no caso de



descumprimento do prazo de implantação de todas as unidades geradoras.

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos §1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996 e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica(o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao aparecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do § 1º-O do art. 26 da Lei 9.427/1996, por meio do art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.



Ampliou-se uma discussão sobre se o direito existe com a outorga de geração ou com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do

desconto seria feita retroativamente. Surpreendentemente, passou-se a discutir também o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado ‘passado’, o qual deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097/2025.

Corroborando com a intenção do legislador desde a criação do incentivo tarifário nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996, ao estender o prazo para implantação dos projetos de geração previsto no §1º-C, foi introduzido o §1º K pela Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, no qual constou de forma expressa que o direito ao desconto seria mantido (ou seja, direito existente) àqueles empreendimentos alcançados pelo respectivo parágrafo (com extensão do prazo para implantação).

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, ou, no caso da prorrogação do prazo já conferida pelo então §1ºK, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo



adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso esse prazo não seja atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares esta emenda.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A.** São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, de a usina ter garantia física publicada ou não, das classificações técnicas que se lhes atribuem e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente.

§ 1º A sobreoferta de energia elétrica referida no caput somente se caracterizará nos cenários em que o patamar de geração potencial das usinas eólicas e solares fotovoltaicas, estimado a partir das curvas de produtividade, superar o montante total de carga bruta do SIN, deduzidos apenas os montantes atendidos por:

I – geração das demais usinas detentoras de outorga não simuladas individualmente;



II – geração mínima das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente;

III – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física.

§ 2º A frustração de geração decorrente dos esquemas de corte de geração por sobreoferta que não ensejará compensação em favor do titular dos empreendimentos eólico e solar fotovoltaico deverá observar o menor valor percentual entre:

I – os montantes dos cortes de geração por sobreoferta individualmente sofridos frente ao potencial máximo de geração do respectivo empreendimento; e

II – os montantes totais dos cortes de geração por sobreoferta do SIN frente ao potencial máximo de geração do SIN.

§ 3º Os montantes de energia elétrica a serem compensados aos agentes de geração pela redução da produção de energia elétrica serão calculados com base no potencial máximo de geração e deverão ser valorados:

I – pelo preço do contrato, para a parcela da usina afetada que esteja vinculada aos contratos de qualquer modalidade celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, à contratação de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, ou aos contratos firmados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

II – pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada, para



a parcela da usina não contratada nas hipóteses descritas no inciso I.' (NR)

‘Art. 1º-B. Mediante a contrapartida de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso, o titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica receberá, conforme termo de compromisso assinado com o Poder Concedente, o encargo a que se referem o § 10 do artigo 1º e o artigo 1º-A desta Lei, para cobertura dos custos de redução de produção de energia elétrica decorrente de esquemas de corte de geração ocorridos desde a data de publicação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, os quais serão apurados conforme os parâmetros desta Lei.

§ 1º Na forma do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, fica definido que a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem as partes da ação judicial do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º O termo de compromisso assinado ensejará o reprocessamento de receita de venda de contratos de compra e venda de energia elétrica e/ou a recontabilização das operações no mercado de curto prazo, conforme cronograma a ser disponibilizado pela CCEE em até 30 (trinta) dias, com atualização e remuneração pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic desde a data do evento de redução de produção de energia elétrica, decorrente de esquema de corte de geração, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Os valores disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, de que trata o



Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, bem como aqueles correspondentes a ressarcimentos devidos pelos agentes de geração no âmbito de Contratos de Energia de Reserva e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, poderão, conforme regulamentação do Poder Concedente, ser destinados ao pagamento do encargo de que trata o caput tanto em relação aos esquemas de cortes de geração verificados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR – quanto em relação aos verificados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de “cortes de geração” determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados “constrained-off”.

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que “as regras de comercialização **deverão prever o pagamento de encargo**



para cobertura dos custos dos serviços do sistema , [...] que compreenderão , entre outros: [...] IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os ESQUEMAS DE CORTE DE GERAÇÃO e de alívio de cargas”.

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um “custo dos serviços **do sistema** ” (“deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas de corte de geração ”), não um custo do gerador. Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de regulamentos, empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por constrained-off – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação.

Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada franquia de horas, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pelas associações que representam os segmentos eólico e solar estimam que esses geradores praticamente não serão compensados (0%) pelos cortes de geração verificados em 2023 e 2024, a valer a norma da Agência.



Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na **inocuidade** da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer **rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais**, dados os impactos não compensados do constrained-off.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou que o propósito de expedir norma sobre constrained-off não foi o de atender ao disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover “alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores”.

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criar inédita política pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já aprovada há anos, deixando claro



o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado fator GSF.

Ademais, a emenda ora proposta, evita o futuro encarecimento da energia oriunda das fontes eólica e solar, matrizes fundamentais da transição energética do País.

A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.



Também não têm gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, caput, da Lei n. 9.848/1998). Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Ao fim, as medidas de promoção da modicidade tarifária concebidas na MPV n. 1.304/2025 não serão suficientes para manter os baixos patamares do preço dessa energia limpa e nem para incentivar o aumento de sua participação na matriz elétrica nacional. De fato, a medida será severamente esvaziada, caso os efeitos nefastos do constrained-off não sejam devidamente endereçados pelo Legislativo.

Adicionalmente, no atual contexto, novos investimentos em geração renovável eólica e solar estão virtualmente inviabilizados no Brasil, o que compromete a inserção do Brasil no movimento de transição energética, em contraposição à atual política pública do Governo Federal.

Realmente, **os investimentos estão sendo afugentados** no momento em que o Brasil se prepara para avançar em **energia eólica offshore** e em produção de **hidrogênio verde**, iniciativas cuja concretização está fortemente vinculada, no primeiro caso, à capacidade de aproveitamento e remuneração do potencial energético – que não ocorre com os cortes desprovidos de compensação – e, no



segundo caso, na consolidação das fontes limpas para utilização no processo de eletrólise.

Cabe destacar que **o estado do Espírito Santo é uma das principais apostas para a energia eólica offshore no Brasil**, como ilustra o mapa abaixo, elaborado pelo Banco Mundial^[1]:

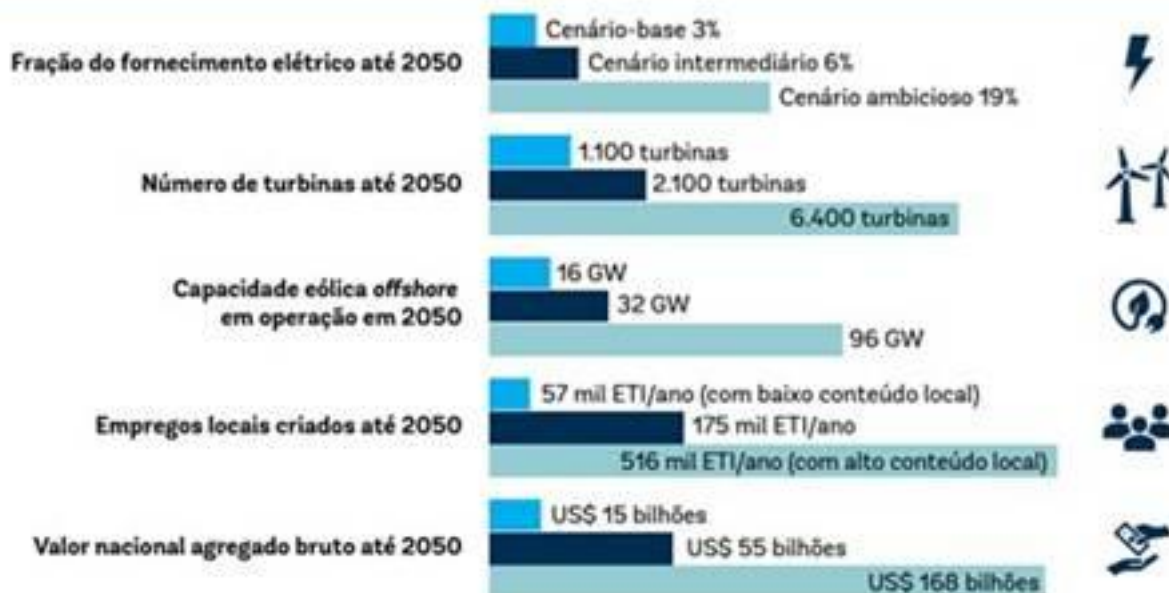


Também o Banco Mundial ressalta que a região Sudeste tem potencial para produção de 340 GW (mais de 24 usinas de Itaipu somadas) de energia eólica offshore. Se considerado ritmo intermediário de avanço desses projetos (implantação de 1,8 GW ao ano), a atividade implicará investimentos em infraestrutura com Capex estimado pelo Banco Mundial em **R\$ 430 bilhões**, com evidente impacto positivo sobre a economia das regiões produtoras, como será o caso do Espírito Santo, vide gráfico abaixo, que ressalta ainda o número de



empregos criados ao ano (175 mil empregos no cenário intermediário e 516 mil no cenário ambicioso):

FIGURA 1.4 IMPACTOS DOS TRÊS CENÁRIOS



Todo esse cenário promissor deixará de ser concretizado se não houver investimento em energia renovável no **Brasil**, ou seja, se não forem resolvidos os problemas que já acometem a geração onshore e que inviabilizam qualquer outro passo na direção da ampliação da fonte.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

[1] <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-recebe-estudo-para-odesenvolvimento-de-eolicas-offshore-no-brasil/ResumoExecutivoCenariosparaoDesenvolvimentodeEolicaOffshore.pdf>

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se arts. 4º-1 e 4º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

.....

§ 10.

.....

VI – as reduções de geração decorrentes de eventos de razão elétrica, de qualquer duração, originadas externamente às instalações dos empreendimentos de geração, inclusive por atraso na entrada em operação de instalações de transmissão ou por medidas destinadas à garantia da confiabilidade elétrica do sistema, determinadas direta ou indiretamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para os empreendimentos de geração eólica, solar fotovoltaica e hidrelétricas não participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE outorgados pelo Poder Concedente, que possuam ou não garantia física publicada, independentemente do ambiente de comercialização de sua energia, e sem limitação pelo montante comercializado.’ (NR)

‘**Art. 1º-A.** As reduções de geração em empreendimentos de geração eólica e solar fotovoltaica, que possuam ou não garantia física publicada, determinadas direta ou indiretamente pelo ONS decorrentes de eventos por razões energéticas, serão posteriormente rateadas, entre todos os empreendimentos de



geração eólica e solar fotovoltaica conectados ao Sistema Interligado Nacional – SIN e todas as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, na proporção da geração potencial destes empreendimentos e unidades, em cada período de comercialização, a partir de curvas de produtividade estimadas pelo ONS.

§ 1º O rateio das reduções de geração de que trata o caput será realizado entre todos os empreendimentos de geração eólica e solar fotovoltaica e unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída, independentemente da localização, do ambiente ou da modalidade de contratação de energia, e do nível de tensão de conexão, e deverá ser realizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamento da ANEEL.

§ 2º A ANEEL definirá a forma de pagamento da parcela das reduções de geração que couber às unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída em favor dos empreendimentos de geração eólica e solar fotovoltaica.’ (NR)

‘Art. 1º-B. O titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica conectados ao SIN fará jus, mediante termo de compromisso firmado com o Poder Concedente, a encargo compensatório destinado à cobertura dos custos de reduções de geração, ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023 e até a publicação deste dispositivo, decorrentes dos seguintes eventos:

I – de razão elétrica, de que trata o inciso VI do § 10 do art. 1º, inclusive aqueles originados externamente às instalações dos empreendimentos de geração, por atraso na entrada em operação de instalações de transmissão ou por medidas destinadas a garantir a confiabilidade elétrica do sistema; e

II – de razão energética, na parcela de contribuição das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída que lhes couber nos termos do art. 1º-A.



§ 1º A assinatura do termo de compromisso implica, para os litigantes, a renúncia ao direito em que se funda a ação judicial e a desistência da respectiva demanda.

§ 2º Na forma do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a desistência e a renúncia previstas no §1º eximem as partes do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

§ 3º Os valores correspondentes aos ressarcimentos devidos e ainda não liquidados por agentes de geração eólica e solar fotovoltaica em Contratos de Energia de Reserva – CER e em Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, na modalidade disponibilidade, poderão ser destinados, nos termos de regulamentação do Poder Concedente, ao pagamento do encargo referido no caput.

§ 4º Os montantes do encargo de que trata o caput que não forem compensados com os recursos do § 3º poderão ser objeto de negociação em mecanismo concorrencial centralizado, operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, observadas as seguintes diretrizes:

I – o mecanismo terá por objeto a negociação de títulos cujo valor de face individual corresponda a fração do montante financeiro do encargo, de forma que a soma dos títulos represente a integralidade do valor não compensado;

II – o valor de face dos títulos adquiridos assegurará ao comprador e titular de outorga a compensação mediante extensão do prazo da outorga do empreendimento participante do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos parâmetros aplicados pela ANEEL às extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, dispondo o gerador livremente da energia;

III – poderão participar como compradores do mecanismo os agentes de geração hidrelétrica participante do MRE;

IV – os pagamentos dos lances vencedores deverão ser destinados à liquidação dos montantes do encargo e, caso sejam insuficientes, o valor residual será compensado por meio dos



Encargos de Serviço do Sistema – ESS, exceto na parcela do encargo de que trata o inciso II do art. 1º-B;

V – os valores pagos pelos compradores serão destinados aos titulares de outorga de geração eólica ou solar fotovoltaica detentores do direito ao encargo previsto no caput;

VI – eventual excedente de recursos em relação ao montante do encargo será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 5º As reduções de geração por razão energética, ocorridos a partir de 1º de setembro de 2023 e até a publicação deste dispositivo, na parcela que não couber às unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída nos termos do art. 1º-A, deverá ser rateado entre todos os empreendimentos de geração eólica e solar fotovoltaica conectados no SIN, em cada período de comercialização, na proporção de sua geração potencial, a partir de curvas de produtividade estimadas pelo ONS.

§ 6º O rateio das reduções do § 5º deverá ser limitado ao encargo compensatório de que trata o Art. 1º-B, não resultando em aumento de custos para o titular da outorga.’ (NR)

‘Art. 1º-C. As perdas financeiras comprovadamente incorridas por agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE, em decorrência de vertimento de energia turbinável verificado após a publicação deste dispositivo, serão compensadas anualmente mediante extensão do prazo da outorga, calculada com base em parâmetros técnicos e econômicos definidos pela ANEEL, dispondo o gerador livremente da energia durante o período da extensão.

Parágrafo único. As perdas financeiras de que trata o caput deverão ser apuradas, validadas e certificadas pela ANEEL, nos termos da metodologia estabelecida em regulamento próprio.’ (NR)

‘Art. 1º-D. A ANEEL regulamentará o disposto no inciso VI do § 10 do art. 1º e nos arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste dispositivo.



Parágrafo único. A regulamentação do inciso VI, §10 do art. 1º, do art. 1º-A e do art. 1º-C deverá considerar as reduções de geração observadas a partir da publicação destes dispositivos.’ (NR)

‘**Art. 1º-E.** As reduções de geração previstas no inciso VI do § 10 do art. 1º e nos arts. 1º-A e 1º-B não deverão impactar o cálculo da garantia física dos respectivos empreendimentos.’ (NR)”

“**Art. 4º-2.** A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**

§ 1º

.....

IX – dos pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial previsto no art. 1º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprir lacuna relevante no ordenamento jurídico do setor elétrico, ao tratar de forma adequada os cortes de geração determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Tais cortes, sejam por razões elétricas ou por razões energéticas, não decorrem de falhas ou condutas atribuíveis aos geradores, mas sim de limitações da rede de transmissão, medidas de segurança operativa ou da alteração estrutural no perfil de carga, intensificada pela rápida expansão da micro e minigeração distribuída, que subtraiu importante parcela de demanda de energia atendida pelo sistema interligado motivada pelas condições normativas vigentes, porém sem qualquer coordenação com o planejamento do SIN impactando o equilíbrio e a segurança operacional do atendimento à demanda do país, bem como o equilíbrio econômico-financeiro dos demais agentes envolvidos.



Atualmente, os prejuízos decorrentes desses cortes recaem integralmente sobre os agentes de geração centralizada, que ficam impossibilitados de produzir e atender a energia contratada, deixando de recuperar investimentos e de honrar compromissos financeiros com instituições de crédito. Essa situação gera distorções concorrenciais, afeta a atratividade de novos investimentos, compromete a segurança jurídica e fragiliza a previsibilidade regulatória do setor.

No caso dos cortes por razão energética, é inegável que a micro e minigeração distribuída contribui de forma significativa para a sobreoferta em determinados horários, deslocando a geração centralizada. É, portanto, equitativo que esse segmento, também participe do rateio dos custos decorrentes, evitando que tais encargos recaiam de forma desproporcional sobre a geração centralizada.

A medida proposta cria mecanismos objetivos de ressarcimento e compensação, preserva a sustentabilidade econômico-financeira dos empreendimentos de geração, reforça a confiança dos financiadores e assegura tratamento isonômico entre as diferentes fontes e modalidades de geração. Ao mesmo tempo, contribui para a modicidade tarifária e para a justiça setorial, ao assegurar que os encargos sejam rateados de forma proporcional e equilibrada, de acordo com a responsabilidade de cada segmento pelas restrições.

Em síntese, a emenda fortalece a segurança de suprimento, harmoniza os interesses do Poder Concedente, dos investidores e dos consumidores e garante maior previsibilidade e equilíbrio regulatório, em consonância com os objetivos de sustentabilidade e segurança do setor elétrico.

Sala da comissão, 20 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendimentos hidrelétricos são bens da união, com longa vida útil, proximidade geográfica aos centros de consumo, gerando energia firme indispensável para operação e expansão do Sistema Interligado Nacional (SIN).

A prorrogação de autorizações de geração hidrelétrica é benéfica à sociedade, devido as citadas características inerentes a esse tipo de fonte além do fato que essa prorrogação dar-se-á mediante pagamento pelo autorizado de Uso do Bem Público (UBP) para a União e de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) aos municípios abrangidos pelos empreendimentos.

Além disto, a Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, prevê que a prorrogação em questão dar-se-á sem os percentuais de redução nas tarifas e uso do sistema de transmissão e distribuição, não promovendo desta forma oneração



tarifária ao consumidor e possibilitando a continuidade da prestação do serviço de geração.

O ajuste redacional proposto presta-se a conferir isonomia a todos os autorizados de geração cuja outorga já não tenha sido prorrogada, não restringindo à apenas àqueles que estavam com outorga vigente na publicação da Lei.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2573817390>

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**’

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o § 1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento do prazo de 48 meses contados da data da outorga para início de operação de todas as unidades geradoras do respectivo empreendimento, quando cabível.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas,



e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica (o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao parecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do §1º-O do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, mediante o art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

Ampliou-se então uma discussão: se o direito existe com a outorga, ou se existe com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do desconto seria feita retroativamente.

Também passou-se a discutir o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado ‘passado’ e deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097, de 2025.



Neste sentido, a proposta de redação visa definir de forma clara que o direito ao desconto nasce com a outorga de geração, o qual é aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação de uso da rede, como mencionado anteriormente, sendo que o direito é perdido com o descumprimento do prazo legal de implantação de todas as unidades geradoras.

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo do § 1º-C não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso não seja ele atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória nº 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).



Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6650797982>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 11-K.** Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica – SAE, com no mínimo 5 MW de capacidade instalada ou ampliada, por meio de baterias no território nacional.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica – SAE é um conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias, nacionais ou importados, que utilizam energia elétrica para armazenamento de energia por meio de baterias, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico, podendo ser autônomo, associado ou colocalizado.

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos e soluções relacionados ao armazenamento de energia elétrica, industrializados por ela mesma, por



iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.”

JUSTIFICAÇÃO

Datacenters demandam alta disponibilidade de energia e os sistemas de armazenamento são essenciais para fornecer segurança elétrica e energética, seja em caso de falta ou por necessidade de flexibilidade quando as fontes intermitentes (solar e eólica) não estejam gerando energia, garantindo continuidade de operação de servidores, refrigeração, além de segurança sistêmica.

Sem esse componente, o serviço de datacenter pode ficar vulnerável e inviabilizado quanto à confiabilidade requerida. Além disso, com a entrada massiva de geração renovável intermitente, os sistemas de armazenamento têm papel essencial nos momentos de atendimento à demanda de ponta do Sistema Interligado Nacional – SIN além de contribuir diretamente para a transição energética brasileira.

Incluir sistemas de armazenamento nos incentivos fiscais do REDATA vai fortalecer a infraestrutura crítica, reduzir custos operacionais e de risco, e fazer com que o regime seja mais completo no atendimento das necessidades tecnológicas e de sustentabilidade.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o §1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação apresentada nesta Emenda visa definir de forma clara que o direito ao desconto de uso da rede nasce com a outorga de geração de energia elétrica, direito esse aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação do respectivo uso da rede, sendo que o direito é perdido no caso de descumprimento do prazo de implantação de todas as unidades geradoras.

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos §1º, §1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996 e é estabelecido nas outorgas de geração de



energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica(o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao aparecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do § 1º-O do art. 26 da Lei 9.427/1996, por meio do art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.

Ampliou-se uma discussão sobre se o direito existe coma outorga de geração ou com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do

desconto seria feita retroativamente. Surpreendentemente, passou-se a discutir também o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado ‘passado’, o qual deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097/2025.

Corroborando com a intenção do legislador desde a criação do incentivo tarifário nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996, ao estender o prazo para implantação dos projetos de geração previsto no §1º-C, foi introduzido o §1º K pela Medida Provisória nº1.212, de 9 de abril de 2024, no qual constou de forma expressa que o direito ao desconto seria mantido (ou seja, direito existente)



àqueles empreendimentos alcançados pelo respectivo parágrafo (com extensão do prazo para implantação).

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, ou, no caso da prorrogação do prazo já conferida pelo então §1ºK, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo

adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso esse prazo não seja atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição(TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares esta emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A.** São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, de a usina ter garantia física publicada ou não, das classificações técnicas que se lhes atribuam e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente.

§ 1º A sobreoferta de energia elétrica referida no caput somente se caracterizará nos cenários em que o patamar de geração potencial das usinas eólicas e solares fotovoltaicas, estimado a partir das curvas de produtividade, superar o montante total de carga bruta do SIN, deduzidos apenas os montantes atendidos por:

I – geração das demais usinas detentoras de outorga não simuladas individualmente;

II – geração mínima das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente;

III – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física.



§ 2º A frustração de geração decorrente dos esquemas de corte de geração por sobreoferta que não ensejará compensação em favor do titular dos empreendimentos eólico e solar fotovoltaico deverá observar o menor valor percentual entre:

I – os montantes dos cortes de geração por sobreoferta individualmente sofridos frente ao potencial máximo de geração do respectivo empreendimento; e

II – os montantes totais dos cortes de geração por sobreoferta do SIN frente ao potencial máximo de geração do SIN.

§ 3º Os montantes de energia elétrica a serem compensados aos agentes de geração pela redução da produção de energia elétrica serão calculados com base no potencial máximo de geração e deverão ser valorados:

I – pelo preço do contrato, para a parcela da usina afetada que esteja vinculada aos contratos de qualquer modalidade celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, à contratação de que trata o Decreto nº6.353, de 16 de janeiro de 2008, ou aos contratos firmados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

II – pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada, para a parcela da usina não contratada nas hipóteses descritas no inciso I.’ (NR)

‘Art. 1º-B. Mediante a contrapartida de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso, o titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica receberá, conforme termo de compromisso assinado com o Poder Concedente, o encargo a que se referem o § 10 do artigo 1º e o artigo 1º-A desta Lei, para cobertura dos custos de redução de produção de energia elétrica decorrente de esquemas de corte de geração ocorridos desde a data de publicação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, os quais serão apurados conforme os parâmetros desta Lei.

§ 1º Na forma do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, fica definido que a desistência e a renúncia de que



trata o caput eximem as partes da ação judicial do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º O termo de compromisso assinado ensejará o reprocessamento de receita de venda de contratos de compra e venda de energia elétrica e/ou a recontabilização das operações no mercado de curto prazo, conforme cronograma a ser disponibilizado pela CCEE em até 30(trinta) dias, com atualização e remuneração pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- Selic desde a data do evento de redução de produção de energia elétrica, decorrente de esquema de corte de geração, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Os valores disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, de que trata o Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, bem como aqueles correspondentes a ressarcimentos devidos pelos agentes de geração no âmbito de Contratos de Energia de Reserva e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, poderão, conforme regulamentação do Poder Concedente, ser destinados ao pagamento do encargo de que trata o caput tanto em relação aos esquemas de cortes de geração verificados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR– quanto em relação aos verificados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de “cortes de geração” determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados “constrained-off”.



A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que:

“as regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, [...] que compreenderão, entre outros:

[...]

IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os ESQUEMAS DECORTE DE GERAÇÃO e de alívio de cargas”.

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um “custo dos serviços do sistema” (“deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas de corte de geração”), não um custo do gerador. Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de regulamentos, empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por constrained-off – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação.

Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada franquia de horas, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pelas associações que representam os segmentos eólico e solar estimam que esses geradores praticamente não serão compensados (0%) pelos cortes de geração verificados em 2023 e 2024, a valer a norma da Agência.

Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na inocuidade da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo



que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais, dados os impactos não compensados do constrained-off.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou que o propósito de expedir norma sobre constrained-off não foi o de atender ao disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover “alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores”.

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criari nédita política pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já aprovada há anos, deixando claro

o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado fator GSF.

Ademais, a emenda ora proposta, evita o futuro encarecimento da energia oriunda das fontes eólica e solar, matrizes fundamentais da transição energética do País.



A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.

Também não têm gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, caput, da Lei n. 9.848/1998). Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Ao fim, as medidas de promoção da modicidade tarifária concebidas na MPV n. 1.304/2025 não serão suficientes para manter os baixos patamares do preço dessa energia limpa e nem para incentivar o aumento de sua participação na matriz elétrica nacional. De fato, a medida será severamente esvaziada, caso os efeitos nefastos do constrained-off não sejam devidamente endereçados pelo Legislativo.

Adicionalmente, no atual contexto, novos investimentos em geração renovável eólica e solar estão virtualmente inviabilizados no Brasil, o que compromete a inserção do Brasil no movimento de transição energética, em contraposição à atual política pública do Governo Federal.



Realmente, os investimentos estão sendo afugentados no momento em que o Brasil se prepara para avançar em energia eólica offshore e em produção de hidrogênio verde, iniciativas cuja concretização está fortemente vinculada, no primeiro caso, à capacidade de aproveitamento e remuneração do potencial energético– que não ocorre com os cortes desprovidos de compensação – e, no segundo caso, na consolidação das fontes limpas para utilização no processo de eletrólise.

Cabe destacar que o estado do Espírito Santo é uma das principais apostas para a energia eólica offshore no Brasil, como ilustra o mapa abaixo, elaborado pelo Banco Mundial¹:



Também o Banco Mundial ressalta que a região Sudeste tem potencial para produção de 340 GW (mais de 24 usinas de Itaipu somadas) de energia eólica offshore. Se considerado ritmo intermediário de avanço desses projetos (implantação de 1,8 GW ao ano), a atividade implicará investimentos em infraestrutura com Capex estimado pelo Banco Mundial em R\$ 430 bilhões, com

1 <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-recebe-estudo-para-odesenvolvimento-de-eolicas-offshore-no-brasil/ResumoExecutivoCenariosparaDesenvolvementodeEolicaOffshore.pdf>

evidente impacto positivo sobre a economia das regiões produtoras, como será o caso do Espírito Santo, vide gráfico abaixo, que ressalta ainda o número de empregos criados ao ano (175 mil empregos no cenário intermediário e 516 mil no cenário ambicioso):



Todo esse cenário promissor deixará de ser concretizado se não houver investimento em energia renovável no Brasil, ou seja, se não forem resolvidos os problemas que já acometem a geração onshore e que inviabilizam qualquer outro passo na direção da ampliação da fonte.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11-C; e acrescentem-se incisos I e II ao § 6º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C.

.....

§ 6º A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar nacional e aos *equipamentos sem potencial de produção nacional, relacionados em ato do Poder Executivo Federal, observado o Art. 219 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:*

I – *para a comprovação de similar nacional, para bens ou componentes de tecnologias da informação e comunicação, deverá ser observado o disposto na Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 e na Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991, respeitadas as normas relativas ao Processo Produtivo Básico (PPB), conforme ato do Poder Executivo; ou*

II – *deverão ser observadas as disposições constantes em ato da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).*

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a natureza jurídica do Imposto de importação (II), bem como que, em regra, a carga tributária do II dos equipamentos de tecnologias da informação e comunicação é superior a dos respectivos componentes – muitos com ex-tarifários vigentes – a concessão de suspensão, posteriormente convertida em isenção do II do produto acabado para aqueles com potencial de produção em



território nacional, mediante Processo Produtivo Básico, acabará por desacelerar a indústria local que ver-se-á impedida de competir com os produtos importados, mesmo que tenha capacidade técnica e fabril para a produção de equipamento similar e somente não tenha o produzido em momento anterior em decorrência da inexistência de demanda local. Neste sentido, a sugestão visa atender o objetivo da Medida Provisória que é o incentivo à aquisição de equipamentos para datacenters com a absoluta manutenção da competitividade da indústria nacional.

Além disso, ao expandir as hipóteses, quer para equipamentos produzidos ou para equipamentos não produzidos na ZFM, a legislação acaba por reduzir a competitividade da indústria local já que, produtos com produção em território nacional que já gozam de carga tributária de II reduzida em decorrência da existência de ex-tarifários, serão beneficiados com redução de no máximo 2% enquanto os que serão importados por empresas habilitadas no REDATA terão redução média de 10% (9,38%), que é a alíquota média dos equipamentos de TIC para o setor.

A comprovação da similaridade nacional deve ser estabelecida por meio do Processo Produtivo Básico (PPB) que corresponde ao conjunto mínimo de etapas fabris que devem ser obrigatoriamente executadas por empresas fabricantes de determinados produtos, como condição para acesso aos incentivos fiscais previstos na Lei de TICs. Esses processos são definidos por meio de Portarias Interministeriais, elaboradas conjuntamente pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). O cumprimento do PPB assegura que parte relevante da cadeia produtiva ocorra em território nacional, promovendo a industrialização local, o adensamento produtivo e a geração de empregos qualificados. Para os demais casos deve-se observar as disposições previstas em atos vigentes da CAMEX/MDIC.

A referência ao artigo 219 da Constituição Federal do Brasil, ressalta que o mercado interno integra o patrimônio nacional e deverá ser incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. Aonde o Estado se compromete a estimular a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques



e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. Totalmente coerente a maior valorização daquilo que é produzido e valorizando a capacidade de desenvolvido tecnológico no país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso V do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

V – à habilitada, realizar investimentos no País correspondentes a 2% (dois por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários nas áreas de tecnologia de informação e comunicação observado a Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 e a Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991, conforme disposto em regulamento, em parceria com:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, as empresas habilitadas nas Leis nº 8.248/1991 e 8.387/1991 já estão submetidas ao Processo Produtivo Básico com investimento mínimo de 5% do faturamento incentivado em PD&I, a exigência de investimento adicional na condição de coabilitada implicaria perda expressiva de competitividade. Enquanto na importação direta ou por encomenda da habilitada haveria uma contrapartida de 2% de PD&I, para a produção local o investimento seria de pelo menos 7% - sendo 2% como habilitada ou coabilitada e mais 5% sendo habilitada na Lei de TICs, sobre o faturamento incentivado. A redação proposta



visa esclarecer que a obrigatoriedade de investimento é apenas para a beneficiária habilitada no Redata.

E com relação aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, faz-se necessário que estes investimentos sejam direcionados a programas prioritários nas áreas de tecnologia de informação e comunicação, visto que o REDATA se trata de regime específico para subsidiar investimentos nessa temática. A Lei de TICs, tanto de âmbito nacional quando da Zona Franca de Manaus, já mantém esse critério de aportes de investimentos obtendo resultados significativos para a manutenção de relevantes programas de desenvolvimento de novas tecnologias no país. Essa iniciativa contribui para o fortalecimento de institutos de ciência e tecnologia (ICTs) do país.

A proposta encontra-se alinhada a políticas públicas de desenvolvimento industrial e inovação, como a Nova Indústria Brasil (NIB), bem como a estratégias de segurança para infraestrutura crítica, garantindo que o setor nacional de tecnologia se mantenha competitivo frente a desafios globais. Ressalta-se ainda que a experiência acumulada ao longo dos anos com a aplicação de investimentos em PPI, demonstra que os incentivos adequadamente direcionados geram efeitos multiplicadores, não apenas para a indústria de base tecnológica, mas também para toda a economia, promovendo inovação, capacitação e desenvolvimento regional. Assim, a alteração sugerida atende ao objetivo central da norma de fortalecer a produção nacional e estimular o ecossistema de inovação, assegurando benefícios econômicos e tecnológicos de longo prazo para o país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C.

.....

§ 7º Após a edição pelo Poder Executivo federal, os atos de que tratam os § 4º e § 6º poderão ser alterados para a inclusão de novos bens *ou para a exclusão de bens*.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O §4º do artigo 11-C da MP 1318/2025 trata dos bens sujeitos ao regime do REDATA, no entanto o §6º do referido artigo trata dos bens sem similar nacional, neste sentido, como se trata de relação de bem que implicará em desoneração de II, não é viável permitir apenas a inclusão de bens, vedando exclusões. É possível que neste momento uma indústria não produza e não tenha capacidade de produção de determinado equipamento, quer pela Lei nº 8.248/1991, quer pela Lei nº 8.387/1991, no entanto, em pouco espaço de tempo, a empresa passe a produzir ou demonstre deter tal capacidade. Em tal cenário, a legislação não pode impedir que a empresa pleiteie ao Poder Executivo a exclusão de bens da referida lista.

A proposta visa manter a indústria local competitiva e em constante evolução tecnológica. A atualização célere dos equipamentos de tecnologia em



todo o mundo, faz com que muitas vezes uma lista que só permita a inclusão de bens, se torne desconexa com a realidade do momento.

A alteração sugerida atende ao objetivo central da norma de fortalecer a produção nacional e estimular a inovação constante, assegurando benefícios econômicos e tecnológicos de longo prazo para o país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 10. *A obrigação de que trata o inciso V do § 1º de responsabilidade da pessoa jurídica habilitada poderá ser abatida do investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação realizado pela coabilitada nos termos da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 e da Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991.* ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as empresas habilitadas nas Leis nº 8.248/1991 e 8.387/1991 – Lei de TICs Nacional e Lei de TICs da ZFM já estão submetidas ao Processo Produtivo Básico (PPB) com a obrigação de investimentos mínimos de 5% do faturamento incentivado em PD&I, a exigência de investimento adicional na condição de coabilitada implicaria perda expressiva de competitividade. Enquanto na importação direta ou por encomenda da habilitada haveria uma contrapartida de 2% de PD&I, para a produção local o investimento seria de pelo menos 7% - sendo 2% como habilitada ou coabilitada e mais 5% sendo habilitada na Lei de TICs, sobre o faturamento incentivado. A redação proposta visa esclarecer que a obrigatoriedade de investimento é apenas para a beneficiária habilitada no Redata.

A proposta encontra-se alinhada a políticas públicas de desenvolvimento industrial e inovação, como a Nova Indústria Brasil (NIB), garantindo que o setor nacional de tecnologia se mantenha competitivo frente



a desafios globais. Assim, a alteração sugerida atende ao objetivo central da norma de fortalecer a produção nacional e estimular o ecossistema de inovação, assegurando benefícios econômicos e tecnológicos de longo prazo para o país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

VI – contemplar a aquisição mínima de 30% de produtos manufaturados nacionais:

a) resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; ou

b) produzidos no território nacional em conformidade com o Processo Produtivo Básico (PPB) ou com as regras de origem vigentes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer diretrizes para incentivar a aquisição prioritária de equipamentos, serviços e tecnologias desenvolvidos no Brasil em projetos vinculados ao REDATA, visa garantir o fortalecimento da indústria nacional, promover a inovação tecnológica, gerar empregos, impulsionar o desenvolvimento econômico sustentável e assegurar a soberania digital do País.

Atualmente, o setor produtivo nacional já conta com medidas de priorização ao fortalecimento da cadeia produtiva brasileira, entre as quais se destacam as diretrizes da Nova Indústria Brasil (NIB), que orientam investimentos



em inovação e transformação digital da indústria, bem como a política de margem de preferência nas aquisições públicas, prevista no Decreto 11.890 de 22 de janeiro de 2024, que regulamenta a Margem de Preferência no âmbito da Nova Lei de Licitações.

Nesse contexto, não é coerente que o Estado estimule o desenvolvimento e a produção de tecnologias nacionais, mas, ao mesmo tempo, não exija um percentual mínimo de aquisição de produtos com tecnologia desenvolvida e fabricada no Brasil nos projetos contemplados pelo REDATA. Essa contrapartida é essencial para fortalecer a indústria nacional, adensar a cadeia produtiva, gerar empregos qualificados e promover a inovação tecnológica no país.

Essa medida trará impactos estratégicos para o país, tais como, o aumento da competitividade da indústria nacional, estimulando a produção local de equipamentos e o desenvolvimento de soluções tecnológicas adaptadas à realidade brasileira; a geração de empregos qualificados nas áreas de tecnologia, inovação e manufatura, impulsionando a capacitação da força de trabalho e promovendo o crescimento econômico e social; maior segurança e soberania digital, com a redução da dependência de fornecedores estrangeiros e o fortalecimento do controle sobre sistemas e infraestruturas críticas; o estímulo à inovação tecnológica, fomentando o desenvolvimento de novas soluções e o adensamento da cadeia produtiva, com impactos positivos para a autonomia tecnológica do país.

Por esses motivos, a proposta visa alinhar o REDATA ao desenvolvimento industrial, tecnológico e à soberania digital do Brasil, garantindo que os recursos e incentivos públicos resultem em benefícios concretos para a economia nacional.



Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258232608500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A.

.....

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, *nos termos da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 e da Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991* por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, além da geração de empregos locais, as indústrias nacionais de componentes e equipamentos de tecnologias da informação e comunicação habilitadas nas Leis nº 8.248/1991 e 8.387/1991, estão submetidas ao Processo Produtivo Básico com fomento da indústria local, mediante observância às cotas e pontuações correspondentes às etapas de industrialização local e aquisição de insumos nacionais, bem como ao investimento em PD&I sobre parcela do faturamento incentivado, é importante manter o diferencial concorrencial comparativamente a estabelecimentos meramente montadores de equipamentos. A sugestão de alteração atende ao propósito da norma, no sentido de incentivar a aquisição de equipamentos para datacenters mantendo-se o diferencial



concorrencial para as indústrias que produzem no país mediante Processo Produtivo Básico.

A manutenção desse diferencial não apenas assegura a geração de empregos qualificados e o fortalecimento da cadeia produtiva nacional, como também contribui para a redução da dependência de importações e para o desenvolvimento de tecnologias próprias, ampliando a soberania digital e tecnológica do país.

Além disso, a proposta encontra-se alinhada a políticas públicas de desenvolvimento industrial e inovação, bem como com estratégias de segurança para infraestrutura crítica, garantindo que o setor nacional de tecnologia se mantenha competitivo frente a desafios globais. Ressalta-se ainda que a experiência acumulada ao longo dos anos com a aplicação do PPB demonstra que os incentivos adequadamente direcionados geram efeitos multiplicadores, não apenas para a indústria de base tecnológica, mas também para toda a economia, promovendo inovação, capacitação e desenvolvimento regional. Assim, a alteração sugerida atende ao objetivo central da norma de fortalecer a produção nacional e estimular a inovação, assegurando benefícios econômicos e tecnológicos de longo prazo para o país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 6º A obrigação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser substituída pelo investimento adicional de 10% (dez por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários nas áreas de tecnologia de informação e comunicação observado a Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 e a Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991, conforme disposto em regulamento, observado o estabelecido no inciso V, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do § 1º.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Para os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, faz-se necessário que estes investimentos sejam direcionados a programas prioritários nas áreas de tecnologia de informação e comunicação, visto que o REDATA se trata de regime específico para subsidiar investimentos nessa temática. A Lei de TICs, tanto de âmbito nacional quando da Zona Franca de Manaus, já mantém esse critério de aportes de investimentos obtendo resultados significativos para a manutenção de relevantes programas de desenvolvimento de novas tecnologias



no país. Essa iniciativa contribui para o fortalecimento de institutos de ciência e tecnologia (ICTs) do país.

A proposta encontra-se alinhada a políticas públicas de desenvolvimento industrial e inovação, como a Nova Indústria Brasil (NIB), bem como a estratégias de segurança para infraestrutura crítica, garantindo que o setor nacional de tecnologia se mantenha competitivo frente a desafios globais. Ressalta-se ainda que a experiência acumulada ao longo dos anos com a aplicação de investimentos em PPI, demonstra que os incentivos adequadamente direcionados geram efeitos multiplicadores, não apenas para a indústria de base tecnológica, mas também para toda a economia, promovendo inovação, capacitação e desenvolvimento regional. Assim, a alteração sugerida atende ao objetivo central da norma de fortalecer a produção nacional e estimular o ecossistema de inovação, assegurando benefícios econômicos e tecnológicos de longo prazo para o país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 9º A aplicação dos valores previstos no inciso V do § 1º e no § 6º poderá ser cumprida por meio da centralização dos aportes *no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo Federal.* ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT é um fundo de natureza financeira, que tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social do País. Com a aprovação da Lei Complementar nº 177/2021, foi vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação orçamentária e financeira relativa às fontes vinculadas do Fundo. Assim, consolidou-se como o principal instrumento público de financiamento de ciência, tecnologia e inovação no Brasil.

Dessa forma, se faz necessário estabelecer na Lei do REDATA, a definição clara do FNDCT como o fundo receptor dos aportes de investimentos para a política de datacenters, visto que se trata de uma medida que busca angariar investimentos para o desenvolvimento tecnológico e soberania do país.



A proposta apresentada encontra-se alinhada a políticas públicas de desenvolvimento industrial e inovação, bem como com estratégias de segurança para infraestrutura crítica, garantindo que o setor nacional de tecnologia se mantenha competitivo frente a desafios globais. Assim, a alteração sugerida atende ao objetivo central da norma de fortalecer o ecossistema nacional e estimular a inovação, assegurando benefícios econômicos e tecnológicos de longo prazo para o país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 11-C; e acrescentem-se incisos I e II ao § 6º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C.

.....

§ 6º A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar nacional *desde que relacionados em ato do Poder Executivo federal.*

I – *Para a comprovação de similar nacional, para bens ou componentes de tecnologias da informação e comunicação, deverá ser observado o disposto na Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991 e na Lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991, respeitadas as normas relativas ao Processo Produtivo Básico (PPB), conforme ato do Poder Executivo; ou*

II – *Deverão ser observadas as disposições constantes em ato da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).*

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão do Imposto de Importação (II) deve permanecer restrita aos casos em que não exista similar nacional. A ampliação das hipóteses, seja para equipamentos produzidos, seja para equipamentos não produzidos na Zona Franca de Manaus (ZFM), acaba por comprometer a competitividade da indústria local. Isso ocorre porque produtos já fabricados no país, que hoje contam com redução da carga tributária por meio de ex-tarifários, são beneficiados com uma alíquota de Imposto de Importação reduzida em no máximo 2%, enquanto aqueles



importados por empresas habilitadas no REDATA alcançam uma redução média de aproximadamente 10% (9,38%), que corresponde à alíquota média incidente sobre equipamentos de TIC para o setor. Dessa forma, a medida proposta corrige uma distorção que poderia enfraquecer a indústria nacional, garantindo condições justas de concorrência e preservando os incentivos para a produção local.

A comprovação da similaridade nacional deve ser estabelecida por meio do Processo Produtivo Básico (PPB) que corresponde ao conjunto mínimo de etapas fabris que devem ser obrigatoriamente executadas por empresas fabricantes de determinados produtos, como condição para acesso aos incentivos fiscais previstos na Lei de TICs. Esses processos são definidos por meio de Portarias Interministeriais, elaboradas conjuntamente pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). O cumprimento do PPB assegura que parte relevante da cadeia produtiva ocorra em território nacional, promovendo a industrialização local, o adensamento produtivo e a geração de empregos qualificados. Para os demais casos deve-se observar as disposições previstas em atos vigentes da CAMEX/MDIC

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado André Figueiredo
(PDT - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1318, de 17 de setembro de 2025, os seguintes dispositivos:

“Art. __. O art. 6º da Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.’” (NR)

“Art. __. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13.....

Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 1º, 2º e 4º desta Lei que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1318, de 17 de setembro de 2025, institui o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, reconhecendo a importância da infraestrutura digital como vetor estratégico para a economia verde e digital, para a competitividade do País e para a soberania nacional.



No mesmo sentido, a política de incentivos tributários aplicados a dispositivos de comunicação máquina a máquina (IoT) e a estações satelitais de pequeno porte, prevista nas Leis nº 14.108/2020 e nº 14.173/2021, mostrou-se decisiva para a ampliação do acesso à internet e para a redução de custos de conectividade, especialmente em áreas remotas e desassistidas.

Estudos recentes demonstram que a desoneração da IoT foi responsável por acelerar em quase 90% a ativação de novos dispositivos em apenas um ano, ampliando aplicações em setores como agricultura, saúde, indústria e cidades inteligentes. De igual modo, a política de estímulo a estações satelitais contribuiu para mais que dobrar o número de conexões via satélite entre 2019 e 2024, assegurando conectividade a mais de meio milhão de famílias e empresas brasileiras que, de outra forma, estariam excluídas da sociedade digital.

Contudo, tais benefícios possuem prazo de vigência limitado até 2025. Sua não prorrogação representaria retrocesso no processo de inclusão digital, além de restringir investimentos em tecnologias críticas para a transformação digital do Brasil.

A presente emenda aditiva, portanto, propõe a prorrogação até 31 de dezembro de 2030 dos incentivos tributários previstos nas Leis nº 14.108/2020 e nº 14.173/2021, harmonizando-os com o horizonte temporal estabelecido para as demais políticas de incentivo fiscal constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, designa o Ministério das Comunicações como órgão responsável pelo monitoramento e avaliação desses benefícios, conferindo maior transparência e coerência à política pública.

Trata-se de medida que complementa a Medida Provisória nº 1318/2025, consolidando um arcabouço integrado de estímulo à infraestrutura



digital do País, abrangendo datacenters, IoT e satélites, e reforçando os objetivos de competitividade, inovação tecnológica, inclusão social e soberania digital.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3409905890>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.’ (NR)”

“**Art.** A Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**’

Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 1º, 2º e 4º desta Lei que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.’ (NR)”

“**Art.** O Ministério das Comunicações passa a ser o órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários referidos nas Leis nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, e nº 14.173, de 15 de junho de 2021, nos termos do inciso III do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1318, de 17 de setembro de 2025, institui o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, reconhecendo a importância da infraestrutura digital como vetor estratégico para a economia verde e digital, para a competitividade do País e para a soberania nacional.

No mesmo sentido, a política de incentivos tributários aplicados a dispositivos de comunicação máquina a máquina (IoT) e a estações satelitais de pequeno porte, prevista nas Leis nº 14.108/2020 e nº 14.173/2021, mostrou-se decisiva para a ampliação do acesso à internet e para a redução de custos de conectividade, especialmente em áreas remotas e desassistidas.

Estudos recentes demonstram que a desoneração da IoT foi responsável por acelerar em quase 90% a ativação de novos dispositivos em apenas um ano, ampliando aplicações em setores como agricultura, saúde, indústria e cidades inteligentes. De igual modo, a política de estímulo a estações satelitais contribuiu para mais que dobrar o número de conexões via satélite entre 2019 e 2024, assegurando conectividade a mais de meio milhão de famílias e empresas brasileiras que, de outra forma, estariam excluídas da sociedade digital.

Contudo, tais benefícios possuem prazo de vigência limitado até 2025. Sua não prorrogação representaria retrocesso no processo de inclusão digital, além de restringir investimentos em tecnologias críticas para a transformação digital do Brasil.

A presente emenda aditiva, portanto, propõe a prorrogação até 31 de dezembro de 2030 dos incentivos tributários previstos nas Leis nº 14.108/2020 e nº 14.173/2021, harmonizando-os com o horizonte temporal estabelecido para as demais políticas de incentivo fiscal constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, designa o Ministério das Comunicações como órgão responsável pelo monitoramento e avaliação desses benefícios, conferindo maior transparência e coerência à política pública.

Trata-se de medida que complementa a Medida Provisória nº 1318/2025, consolidando um arcabouço integrado de estímulo à infraestrutura



digital do País, abrangendo datacenters, IoT e satélites, e reforçando os objetivos de competitividade, inovação tecnológica, inclusão social e soberania digital.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Julio Cesar Ribeiro
(REPUBLICANOS - DF)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257289026000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 11-A e aos §§ 3º e 9º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A.

.....

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual com a pessoa jurídica habilitada ao REDATA estabelecido por contratos, pedidos de compras, propostas aceitas, ou outros meios estabelecidos na legislação pátria para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados ou comercializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda feita a terceiros, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime, sendo que a comercialização poderá ocorrer por *leasing*, fornecimento sob demanda, aluguel ou outras modalidades similares.

.....” (NR)

Art. 11-C.

.....

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos para a pessoa jurídica coabilitada aplica-se somente a produtos empregados na industrialização **ou na comercialização** de produto de tecnologia da informação e comunicação a ser incorporado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao REDATA, relacionados na forma do disposto nos § 4º, § 5º e § 6º.

.....

§ 9º Na hipótese de pessoa jurídica coabilitada, as suspensões de que trata o *caput* convertem-se em alíquota zero após a conclusão da operação de venda



e a entrega do produto de tecnologia da informação e comunicação industrializado **ou comercializado** a pessoa jurídica habilitada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual da Medida Provisória restringe a coabitação aos fabricantes que industrializam por iniciativa própria ou por encomenda, excluindo empresas que atuam na comercialização de equipamentos. No contexto do setor de data centers, é comum que a cadeia de fornecimento envolva distribuidores e integradores que comercializam produtos fabricados por terceiros, inclusive sob marca própria, sem realizar o processo industrial diretamente.

A exclusão dessas empresas limita o acesso ao benefício fiscal, reduz a competitividade e restringe a oferta de soluções tecnológicas no mercado nacional, prejudicando especialmente projetos que dependem de integradores e distribuidores para viabilização técnica e comercial. Além disso, a comercialização local contribui para o desenvolvimento da cadeia produtiva, geração de empregos e maior capilaridade de atendimento.

Portanto, propõe-se a alteração do texto para incluir expressamente as empresas que comercializam equipamentos, além das que industrializam, garantindo segurança jurídica e ampliando o alcance dos incentivos, em linha com as práticas mercadológicas praticadas e com o objetivo de fomentar o desenvolvimento tecnológico e a expansão dos serviços de data center no Brasil.

Adicionalmente, é importante considerar que, na prática comercial, muitas vendas não são formalizadas por contratos tradicionais, mas sim por outros documentos que possuem força contratual, como pedidos de compra ou ordens de serviço. Esses documentos, amplamente utilizados no setor, são reconhecidos juridicamente como instrumentos válidos para comprovação do vínculo contratual e que na futura reforma tributária serão considerados documentos fiscais. Portanto, propõe-se a alteração textual para que a exigência de comprovação do vínculo contratual para fins de habilitação ou acesso a benefícios fiscais abranja não apenas contratos formais, mas também esses documentos



equivalentes, garantindo maior aderência à realidade do mercado e segurança jurídica para as empresas envolvidas.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252360310300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 11-B e ao inciso I do § 1º do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir, cumulativamente, os seguintes compromissos:

I – disponibilizar, para o mercado interno, no mínimo 10% (dez por cento) do fornecimento efetivo de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalada com os benefícios do regime, vedada sua destinação à exportação ou ao uso próprio na ausência de demanda doméstica;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir que os benefícios fiscais concedidos no âmbito do REDATA estejam vinculados à efetiva disponibilização de infraestrutura de dados para o mercado interno. Para isso, estabelece-se como requisito mínimo a oferta de 10% da capacidade de fornecimento efetivo de processamento, armazenagem e tratamento de dados, e não da capacidade total instalada.

Essa distinção é essencial para assegurar a aplicabilidade e a fiscalização do regime. A capacidade total de um data center representa o conjunto máximo de recursos físicos e tecnológicos que podem ser instalados ou ativados, incluindo espaço físico, energia elétrica, conectividade e equipamentos.



Trata-se de uma medida teórica ou projetada, que não necessariamente está disponível para contratação ou uso imediato.

Por outro lado, a capacidade de fornecimento efetivo corresponde à parcela da infraestrutura que está operacional, contratável e efetivamente ofertada ao mercado. É essa capacidade que pode ser comprovada por meio de instrumentos objetivos, como faturamento, contratos de prestação de serviços e registros operacionais. A capacidade total, por sua natureza técnica e estratégica, não é passível de comprovação direta por faturamento, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro legal para aferição do cumprimento das obrigações do regime.

Ao vincular os benefícios do REDATA à capacidade efetivamente ofertada, a emenda promove maior segurança jurídica, viabilidade operacional e transparência na aplicação dos incentivos. Além disso, evita distorções que poderiam permitir habilitações baseadas em projeções não concretizadas, sem impacto real na ampliação da oferta de serviços de dados no país.

Por fim, a exigência de habilitação ou coabilitação nos termos de regulamento permite à autoridade competente estabelecer critérios técnicos e operacionais que assegurem a efetividade do regime, prevenindo desvios e garantindo que os incentivos sejam direcionados a projetos alinhados com os objetivos estratégicos de desenvolvimento digital do país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 1º-A do Art. 11-B da Medida Provisória nº 1.318, de 18 de setembro de 2025, conforme seguinte:

Art. 11-B. Para fruição dos benefícios do REDATA, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar a habilitação ou a coabilitação nos termos estabelecidos em regulamento.

§1º-

A.....

III - atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, sejam elas oriundas de empreendimentos existentes ou de novos projetos de geração, conforme disposto em regulamento.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir segurança jurídica e operacional para os agentes interessados na fruição dos benefícios do REDATA, ao estabelecer que a totalidade da demanda de energia elétrica das pessoas jurídicas habilitadas seja suprida por fontes limpas ou renováveis, sem impor



restrições quanto à origem dos empreendimentos geradores, sejam eles novos ou já existentes.

Essa redação visa afastar interpretações que condicionem o suprimento energético à adicionalidade de projetos, ou seja, à exigência de que apenas novos empreendimentos sejam considerados válidos para o atendimento da demanda.

Além disso, a emenda representa uma solução concreta para os recorrentes cortes na geração renovável, especialmente em momentos de sobra de oferta e restrições operativas no Sistema Interligado Nacional (SIN). Ao permitir que projetos existentes sejam utilizados para suprir a demanda dos beneficiários do REDATA, reduz-se o risco de perdas econômicas associadas à subutilização de fontes renováveis.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Dagoberto Nogueira
(PSDB - MS)



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 5º e 6º do art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, introduzido pela Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, nos seguintes termos:

“Art. 11-C.....

§ 5º A suspensão do IPI prevista no inciso III do caput se aplica aos componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem similar nacional e aos que sejam industrializados na forma das Leis nos 8.248, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e/ou 11.484, de 31 de maio de 2007, e que cumpram seus respectivos Processos Produtivos Básicos, relacionados em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e aos demais produtos de tecnologias da informação e comunicação comprovadamente sem similar nacional e que sejam relacionados em ato do Poder Executivo federal.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – “REDATA”, instituído pela Medida Provisória nº 1.318/25, é medida inegavelmente importante para a estratégia de aprimoramento tecnológico, de desenvolvimento de bens, processos e serviços de alto valor agregado e para a independência do Brasil em matéria de processamento, arquivamento e disponibilidade de dados, além de constituir mecanismo de notória relevância para a geração de novas divisas provenientes de atividades até então não exploradas, como a de prestação de serviços para o exterior.

Ao passo em que a realização de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (“PD&I”) e de manufatura de TICs em todas as regiões do país (Zona Franca de Manaus incluída) tem sido há anos estimulada por exitosos



programas do Governo Federal, como a Lei de Informática (Leis nos 8.248/91 e 8.387/91) e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – “PADIS” --- este último, aliás, integrante da Missão IV do Programa Nova Indústria Brasil – “NIB” ---, a concessão de estímulos para a aquisição de bens importados do exterior, como a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o §5º do art. 11-C da Lei 11.196/05, incluído pela Medida Provisória já referida, aplicável apenas a bens sem similar nacional, soa como contrassenso e medida incompatível com o que se tem visto mundo afora, em que governos dos mais diversos países têm buscado proteger a sua indústria interna e fortalecer os seus diferenciais competitivos.

Por essa razão, entende-se que o tratamento dispensado aos bens de TICs sem similar nacional com relação ao IPI deva também ser garantido aos bens produzidos na forma da Lei de Informática e do PADIS quando atendidos aos requisitos dos Processos Produtivos Básicos (“PPBs”) aplicáveis, como mecanismo comprovadamente eficiente para contribuir para o adensamento tecnológico e produtivo local, e que habilita o Brasil a contar com uma cadeia de manufatura de verticalização sem precedentes fora da Ásia, produzindo desde componentes semicondutores de altíssima tecnologia, até servidores de alta capacidade de processamento e de desempenho.

Da mesma forma, com relação ao Imposto de Importação, o Brasil já conta com regras e mecanismos para a redução excepcional e condicionada do tributo por meio da concessão dos chamados Ex-Tarifários, os quais beneficiam com alíquota zero uma extensa lista de bens de informática e de comunicações, que abrange desde simples componentes até avançados equipamentos (alguns servidores, inclusive). Diante do exposto e à vista da regulamentação em vigor que protege a produção local da competição (não raro predatória) da produção externa, deve-se restringir a redução do imposto de importação a hipóteses excepcionais e em que haja, de forma comprovada, a inexistência de bem similar



fabricado localmente, somada à sua indicação em lista oficial e de caráter não-exemplificativo emitida pelo Poder Executivo.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257385827600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1318, de 17 de setembro de 2025, aos dispositivos e termos a seguir:

Art. 2º.....

“Art. 11-A.....

.....

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA:

I - a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de

produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por

ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao

ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.

II - a pessoa jurídica que industrializa por encomenda desde que possua

vínculo contratual, com o habilitado ou coabilitado, para fornecimento de

produtos de tecnologias da informação e comunicação, para incorporação ao

ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime; (NR)”

“Art. 11-B.....



§ 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à
pessoa

jurídica habilitada que assumir cumulativamente os compromissos
de: (NR)”

“Art. 11-C.....

.....

§ 6º A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e
aos

demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem
similar

nacional e aos que tenham industrialização na Zona Franca de
Manaus, desde

que relacionados em ato do Poder Executivo federal, observados os
requisitos da Resolução Gecex 512, de 16 de agosto de 2023. (NR)”

§ 7º Após a edição pelo Poder Executivo federal, os atos de que
tratam os §

4º e § 6º poderão ser alterados para a inclusão ou exclusão de bens.
(NR)

.....

§ 9º Na hipótese de pessoa jurídica coabilitada, as suspensões de que
trata o

caput convertem-se em alíquota zero após a conclusão da operação
de venda

e a entrega do produto de tecnologia da informação e comunicação
industrializado a pessoa jurídica habilitada ou coabilitada. (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318/2025 institui o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, com o objetivo de fomentar a instalação e ampliação de infraestrutura tecnológica no Brasil, promovendo o desenvolvimento da economia digital, a sustentabilidade e a inovação.

O setor industrial dos equipamentos utilizados nos data centers adota como um dos modelos de negócios, o chamado “EMS - Eletronic Manufacturing Services”, cuja atividade principal é a manufatura de produtos sob encomenda para grandes marcas. Por esse modelo, determinadas companhias produzem equipamentos eletrônicos sob encomenda para outras empresas (as chamadas OEMs – Original Equipment Manufacturers), tratando-se, assim, de empresas que também precisam estar contempladas pelo REDATA para garantir maior segurança jurídica e manter-se o alcance dos benefícios fiscais.

A inclusão clara dessa modalidade no escopo do REDATA:

- Evita interpretações restritivas por parte da administração tributária;
- Valoriza a cadeia produtiva nacional através de empresas que atuam como prestadoras de serviços industriais sob encomenda; e
- Promove a descentralização dos investimentos, favorecendo polos industriais em diversas regiões do país.

Dessa forma, a presente emenda visa fortalecer a efetividade do REDATA, garantindo que os benefícios fiscais alcancem toda a cadeia produtiva envolvida na implantação de datacenters, inclusive àquelas empresas que operam sob o regime de industrialização por

encomenda, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e industrial do Brasil.



Por esse motivo, propõe-se, nos itens 1 e 5, a inclusão explícita da industrialização por

encomenda como coabilitada, isto é, com atividade apta à fruição dos incentivos do

REDATA, desde que vinculada a projetos de datacenter habilitados no regime.

A modificação proposta no item 2 objetiva levar clareza jurídica em relação ao destinatário das obrigações que geram os benefícios do REDATA, que, no caso, são dirigidas aos habilitados no Regime, de modo, então, a evitar interpretações dúbias e incertezas.

O item 3 desta proposta de Emenda pretende incluir, de maneira objetiva, o estabelecimento de requisitos que precisarão ser observados pelo Poder Executivo no ato da redação da lista de bens que contarão com a suspensão, requisitos esses já consolidados por Resolução da Câmara de Comércio Exterior do MDIC.

E, por fim, o item 4 desta proposição tem a finalidade de assegurar a possibilidade de Poder Executivo federal não só incluir bens nas listas em relação às quais são aplicadas suspensões de tributos, mas também a prerrogativa de excluir bens da lista, por qualquer que seja o motivo, como, por exemplo, posterior existência de produção nacional.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

EMENDA ADITIVA

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 10 ao art. 11-C da Lei nº 11.196, de 2005, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 1318, de 2025, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11-C.....

.....

§ 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a celebração de convênios que facilitem a harmonização de incentivos federais, estaduais e municipais no âmbito do REDATA, respeitadas as competências tributárias de cada ente federado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta o § 10 ao art. 11-C da MP 1318 para propor cooperação interfederativa para harmonizar incentivos estaduais e municipais no âmbito do REDATA, respeitadas as competências de cada ente.



Por se tratar de Medida Provisória do governo federal, o REDATA isentou de impostos federais os *datacenters* que se habilitarem no programa, cumprindo todas as contrapartidas. Contudo, Estados e Municípios também poderão promover incentivos fiscais para atrair a instalação dessas novas estruturas de tecnologia para o seu território.

Sendo assim, é interessante que haja concertação entre os entes federados para que possam atuar com segurança jurídica e responsabilidade fiscal ao decidir acumular os incentivos fiscais. A emenda dialoga com instrumentos já consagrados no ordenamento, como convênios fiscais interfederativos (tais como os celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz).

A jurisprudência do STF é estável ao repelir incentivos estaduais concedidos à revelia de convênio no âmbito do Confaz – a chamada “guerra fiscal” –, demandando cooperação e transparência entre entes, como se pode notar dos casos em que se afirmou a necessidade de convênios nos termos da Lei Complementar n. 24/1975 e a proposta de Súmula Vinculante 69 em trâmite no STF.

No mérito, a coordenação previne desequilíbrios competitivos e incertezas que afastam investimentos de grande porte. Alinhar o REDATA a essa moldura de concertação interfederativa evitará litígios tributários e assegurará que os benefícios dos entes subnacionais dialoguem com o regime federal.

Por essas razões, contamos com o apoio dos colegas parlamentares à presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

EMENDA ADITIVA

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1318, de 2025, para que o § 15 do art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. XX. A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 7º.....

.....

§ 15. Os requerimentos de licenciamento, autorizações e demais atos administrativos necessários à instalação de infraestrutura de telecomunicações destinada à conexão de *datacenters*, inclusive obras lineares de *backhaul* e *backbone* óptico, terão tramitação prioritária, e observarão o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a publicação da decisão do órgão ou entidade competente, sob pena de autorização tácita conforme o disposto no § 11 deste artigo.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A emenda acrescenta o § 15 ao art. 7º da Lei das Antenas para atribuir prioridade de tramitação aos requerimentos de licenciamento e atos correlatos para infraestrutura de telecomunicações destinada à conexão de *datacenters*.

A conectividade é condição fundamental para a viabilidade de *datacenters*. O Brasil integra rotas de cabos submarinos de alta capacidade – *e.g.* Monet (Brasil-EUA), Malbec (Brasil-Argentina) e EllaLink (Brasil-Europa) –, mas a captura plena desses ganhos exige *backhaul* (ligação que conecta os pontos periféricos ao núcleo da rede, o *backbone*). Para que os *datacenters* encontrem redes terrestres desobstruídas para se conectar ao mundo, é preciso priorizar a tramitação dos licenciamentos para a instalação ou aprimoramento dessas estruturas de telecomunicações.

A prioridade não suprime controles ambientais, mas apenas atribui aos pedidos de licenciamento de empresas que instalem *datacenters* no Brasil prioridade na fila administrativa, uma vez que são empreendimentos reconhecidamente estratégicos. Afinal, serão poucos os processos de licenciamento envolvendo *datacenters*, pois construir uma estrutura de tecnologia desse parâmetro não é trivial: custa caro e são poucas as empresas que possuem capital científico e financeiro para realizar esse aporte (há oligopólio natural neste mercado).

Vale ressaltar que se, em 45 dias, o órgão ou entidade competente não decidir administrativamente sobre a licença, a empresa poderá realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento de licença e com as demais regras previstas em lei. Essa hipótese de aprovação tácita já existe no § 11 do art. 7º da Lei de Antenas e, portanto, não é novidade inaugurada por esta emenda. O que se propõe aqui é um prazo menor para que a Administração Pública analise o pedido de licença.



Com essas razões, contamos com o apoio dos colegas parlamentares à presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 1º Alterem-se o inciso V do § 1º e o § 6º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 2005, alterados pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1318, de 2025, para que passem a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11-B.....

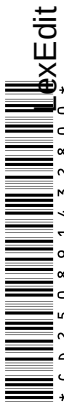
§ 1º.....

.....

V - realizar investimentos no País correspondentes a 2% (dois por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA em:

a) projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva de economia digital, conforme disposto em regulamento, em parceria com:

1. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT;



2. entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas pelo Poder Público;

3. empresas públicas dotadas de personalidade jurídica de direito privado que mantenham fundos de investimento destinados a empresas de base tecnológica; ou

4. organizações sociais, qualificadas conforme o disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ou serviços sociais autônomos, que mantenham contrato de gestão com o Governo federal e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa aplicada, desenvolvimento e inovação.

b) medidas que reduzam o impacto na oferta local de energia e água, priorizando fontes renováveis, reuso e tecnologias de alta eficiência, nos termos do regulamento;

c) ampliação da infraestrutura logística ou da oferta e da distribuição de água e de energia elétrica; e

d) projetos socioeconômicos e tecnológicos no desenvolvimento e na formação de mão de obra especializada na região onde for instalado o *datacenter*.

.....

§ 6º A obrigação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser substituída pelo investimento adicional de 10% (dez por cento) do valor dos produtos adquiridos no mercado interno ou importados com benefício do REDATA de acordo com o disposto no inciso V do § 1º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aperfeiçoa o rol de contrapartidas do art. 11-B, § 1º, inciso V, incluindo outras possibilidades de destinação dos investimentos realizados pelas empresas habilitadas no REDATA. Além do investimento em pesquisa em parceria com ICTs, universidade, organizações sociais ou serviços autônomos, a emenda também possibilita que as empresas possam investir em: (a) medidas de redução



de impacto sobre oferta local de energia e água; (b) ampliação de infraestrutura logística e de utilidades; e (c) projetos de formação de mão de obra.

Em razão disso, foi preciso ajustar a redação do § 6º do mesmo artigo, pois ele fazia referência ao inciso V citando inclusive as suas alíneas (que foram reordenadas pela presente emenda). Visando à melhor técnica legislativa, adequamos a redação para que o § 6º faça referência ao inciso V como um todo, abrangendo inclusive as novas destinações para os investimentos das empresas tal como veiculadas nesta proposta.

No mérito, o detalhamento direciona recursos para gargalos que concentram riscos dos projetos: suficiência hídrica/energética, qualificação de pessoal e adensamento tecnológico local.

O consumo hídrico global de grandes operadores vem crescendo (Google reportou 6,1 bilhões de galões em 2023), e grandes *hubs* de *datacenters* como a Virgínia do Norte (EUA) têm aumentado o consumo de água em até 60% desde 2019, situação que é vetor de tensões locais. Vincular contrapartidas das empresas a reuso de água e eficiência energética endereça essas externalidades diretamente no local de impacto, o que parece ser premente à vista da experiência internacional.

Além disso, a própria exposição de motivos do Executivo destaca o objetivo de “adensamento industrial da cadeia digital” ao exigir 2% em P,D&I. A presente emenda qualifica a destinação desses investimentos e multiplica o impacto regional dessas contrapartidas.

Por essas razões, contamos com o apoio dos colegas parlamentares à presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 1º Altere-se o inciso II do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 2005, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória 1318, de 2025, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11-B.....

§ 1º.....

.....

II – atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento, que priorizará o menor impacto ecológico e climático possível no ecossistema onde estiver localizado o estabelecimento da pessoa jurídica habilitada no REDATA.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aprimorar a redação do inciso II do §1º do art. 11-B ao explicitar que os critérios e indicadores de sustentabilidade devem priorizar o menor impacto ecológico e climático possível no ecossistema onde se



instalar o *datacenter*. Pela redação proposta, mantém-se a técnica de remissão ao regulamento, como já adotado pela MP.

No mérito, a priorização explícita do “menor impacto ecológico e climático” responde a evidências empíricas. A Agência Internacional de Energia (IEA) projeta que a demanda elétrica de *datacenters* pode mais que dobrar até 2030, impulsionada pela Inteligência Artificial, alcançando cerca de 945 TWh/ano (quase o consumo de energia do Japão, a título de exemplo). Esse salto pressiona redes e matrizes elétricas mundo afora.

Em paralelo, há efeitos hídricos relevantes: no principal *hub* mundial de *datacenters*, na Virgínia do Norte (EUA), o consumo anual de água apenas de *datacenters* chegou perto de 2 bilhões de galões em 2023, 63% acima de 2019. O Google, uma empresa apenas, registrou 6,1 bilhões de galões de água consumidos em 2023.

O Brasil tem vantagem comparativa para compatibilizar crescimento digital e sustentabilidade: em 2024, 88,2% da geração elétrica foi renovável, índice muito superior à média mundial. Vincular a habilitação do REDATA a critérios que efetivamente priorizem baixo impacto local permite capturar essa vantagem com salvaguardas ambientais claras. Com a redação sugerida, a lei passa a exigir isso expressamente, legando ao regulamento uma direção normativa clara e precisa.

Por essas razões, contamos com o apoio dos colegas parlamentares à presente emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Alexandre Guimarães
(MDB - TO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º-E.** Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE decorrentes de ações judiciais em curso, que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE ou que tenham sido pagos em liquidações financeiras do mercado de curto prazo, em virtude de perda de ordem judicial que assegurava a isenção ou mitigação dos efeitos dos riscos hidrológicos relacionados ao MRE e que persistam em discussão no âmbito de ações judiciais referidas por este artigo serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I – o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no somatório entre o total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo e o valor total dos valores pagos em liquidações do mercado de curto prazo anteriores pelos



motivos indicados no *caput* e que ainda estejam pendentes de discussão em âmbito judicial;

II – o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III – serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV – os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V – os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput* e a ressarcir os agentes de geração que tenham efetuado o pagamento em liquidações do mercado de curto prazo anteriores, nos termos do *caput*, por meio de créditos nas liquidações do mercado de curto prazo subsequentes, até que seja atingido o valor total dos títulos negociados por cada agente de geração; e

VI – na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo e dos montantes já pagos pelos agentes de geração nas condições especificadas pelo *caput*, o valor excedente será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME.

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.



§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, *caput*, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O mecanismo concorrencial da forma como realizado pela CCEE durante a vigência da Medida Provisória 1300/2025, já considerando que o mesmo só teve validade durante o período de vigência da medida, dado que não foi incluído na versão final do Projeto de Conversão de Lei encaminhado para sanção presidencial, foi uma solução muito bem estruturada para eliminar a inadimplência do Mercado de Curto Prazo, bem como para atingir o objetivo de solucionar a judicialização no âmbito do setor elétrico.

Contudo, o mecanismo, como realizado, foi inoficioso para o fim a que se destinou, qual seja, a solução da **integralidade** das ações judiciais envolvendo discussões a respeito do GSF. O texto ignorou o fato de que existem



ações judiciais em curso nas quais os montantes financeiros em discussão, por diferentes motivos, já foram pagos pelos respectivos geradores hidrelétricos. Da forma como estruturado, o mecanismo impediu a participação desses agentes que não possuem montantes financeiros a pagar, mas que possuem ações judiciais em curso com o mesmo fundamento.

Portanto, para que o mecanismo concorrencial alcance a plenitude de seu objetivo, fazem-se necessários ajustes propostos acima e a inclusão de possibilidade de realização de ao menos mais um procedimento similar. Solução diversa redundaria em manifesto tratamento desigual para os agentes participantes do MRE que possuem ações judiciais em curso, com evidente afronta ao princípio da isonomia contemplado pelo legislador constituinte originário no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que consagra os direitos e garantias fundamentais.

Tais ajustes, além de propiciar a solução integral das ações judiciais em curso, mitigará a probabilidade de novas ações judiciais que questionem a falta de isonomia do processo, caso o texto original persista, assim resultando em um menor índice de litigiosidade, tão nocivo para ambientes regulados, como é o caso do setor elétrico. Adicionalmente, as sugestões ora veiculadas terão salutar efeito de ampliar o volume dos títulos negociados, com o evidente potencial de arrecadar mais recursos em prol da modicidade tarifária, na hipótese de apuração ágio ao final do processo, como observado por ocasião de realização do primeiro mecanismo concorrencial.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 17.**’

§ 5º As unidades consumidoras de que trata o caput não poderão ser faturadas com encargos ou tarifas decorrentes de cortes ou reduções físicas, contábeis ou comerciais, na geração de energia elétrica, independentemente da modalidade de compensação adotada.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a integridade e a efetividade da política pública para a microgeração e minigeração distribuídas (MMGD), previstas na Lei nº 14.300/2022, ao propor ajuste no art. 17 da referida norma.

O acréscimo do §5º ao art. 17 é importante para proteger os consumidores-geradores contra efeitos econômicos indevidos decorrentes de cortes ou reduções na geração, incluindo tanto os de natureza operacional (curtailment físico) quanto os de natureza contábil (curtailment contábil), como



também inclui a não contabilização ou a desconsideração dos créditos de energia no processo de faturamento.

A vedação ao repasse de encargos ou tarifas nesses casos busca garantir estabilidade contratual, previsibilidade e respeito à regra da compensação, princípios essenciais à viabilidade de longo prazo da geração distribuída, considerando que todos os investimentos são suportados antecipadamente pelo consumidor-gerador.

A correção acima proposta traz segurança jurídica e consolida a confiança de milhares de consumidores que investiram em geração própria de energia com base em garantias legais hoje ameaçadas por práticas regulatórias ou operacionais restritivas. Além disso, a proposta reforça a coerência normativa da Lei nº 14.300/2022, eliminando ambiguidades e fortalecendo seu papel como instrumento de democratização energética, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento local.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Pastor Gil
(PL - MA)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** Para fins de atendimento de carga própria de Central de Geração, será admitida a caracterização de demanda agregada de empresas integrantes de consórcio ou de grupo econômico sob controle comum, desde que:

I – a geração seja realizada por usinas de titularidade de qualquer das empresas consorciadas ou controladas;

II – – haja vínculo societário ou contratual que comprove a atuação conjunta das empresas na gestão da carga e da geração;

III – a energia seja destinada ao consumo próprio das empresas integrantes do consórcio ou grupo econômico;

IV – – seja observada a regulamentação específica da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto à caracterização de carga própria e ao uso da rede de distribuição ou transmissão.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que conjunto de usinas, como eólicas e solares, integrantes de consórcios ou grupos econômicos sob controle comum, possam caracterizar a demanda agregada de um determinado datacenter, como carga própria para fins de atendimento com a respectiva geração de energia elétrica proveniente do conjunto eólico ou solar. De acordo com o Módulo 5 das Regras de Transmissão a carga própria pode ser composta por demandas de autoprodutores e produtores independentes no mesmo local da produção, quando pertencente à mesma pessoa jurídica da Central Geradora outorgada. Ao associar a carga da autoprodução ao consórcio das centrais geradoras que a alimentarão, entende-se que essa carga está diretamente vinculada às próprias centrais geradoras que compõem o consórcio. Isso ocorre pois, conforme definido pela Lei nº 6.404/1976, o consórcio é uma associação temporária de sociedades que se unem para realizar um objetivo comum, sem a criação de uma nova personalidade jurídica. A criação do consórcio permite que as empresas envolvidas compartilhem recursos, responsabilidades e resultados, mantendo sua independência jurídica e administrativa. Assim, a responsabilidade e a gestão dessa carga são compartilhadas entre os todos os membros do consórcio, com cada um assumindo sua parte conforme acordado. A impossibilidade de vinculação da carga ao conjunto de usinas pertencentes ao parque eólico ou solar impacta diretamente tanto no custo do projeto, quanto na confiabilidade de atendimento à carga, já que em cenários de falta de vento/sol a carga não seria suprida ou teria que ser alimentada por energia da rede. Esta otimização de uso dos recursos, inclusive, é benéfica para todo o sistema,



reduzindo a necessidade de expansão da transmissão e contribuindo para a modicidade tarifária.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-C; e acrescente-se inciso III ao § 1º do art. 11-C, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos, em sistemas de armazenamento de energia e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA:

.....
§ 1º

.....
III – sistema de armazenamento de energia, dada na figura do agente de armazenamento de energia elétrica.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda visa inserir a inserção de sistemas de armazenamento de energia (SAEs) de forma competitiva, uma vez que o armazenamento sob a forma de energia é uma das tecnologias-chave para garantir a estabilidade e a confiabilidade da operação da rede elétrica, especialmente diante do crescente uso de fontes renováveis variáveis, como a solar e a eólica.

Do ponto de vista econômico e regulatório, a extensão das isenções fiscais aos sistemas de armazenamento representa:



1. **Coerência normativa** – de forma a assegurar condições viáveis para que o armazenamento.
2. **Maior competitividade do Brasil** – A redução de custos de importação e aquisição de tecnologias de armazenamento permitirá que o país se alinhe às melhores práticas internacionais de infraestrutura digital.
3. **Estímulo à inovação** – Redução das barreiras fiscais, incentiva-se a introdução de soluções tecnológicas de ponta, fomentando o desenvolvimento de uma cadeia nacional de equipamentos e serviços associados ao armazenamento.
4. **Eficiência no uso de recursos públicos** – Melhora a eficiência energética do sistema, reduz custos sistêmicos e evita a necessidade de investimentos adicionais em geração de ponta a partir de combustíveis fósseis.

A inclusão dos sistemas de armazenamento de energia no Art. 11-C acelera a consolidação de datacenters sustentáveis no Brasil, garantindo que a expansão digital ocorra em consonância com os compromissos ambientais, de inovação e de segurança energética do país.

Essa redação visa afastar interpretações que condicionem o suprimento energético à adicionalidade de projetos, ou seja, à exigência de que apenas novos empreendimentos sejam considerados válidos para o atendimento da demanda.

Além disso, a emenda representa uma solução concreta para os recorrentes cortes na geração renovável, especialmente em momentos de sobra de oferta e restrições operativas no Sistema Interligado Nacional (SIN). Ao permitir que projetos existentes sejam utilizados para suprir a demanda dos beneficiários do REDATA, reduz-se o risco de perdas econômicas associadas à subutilização de fontes renováveis.



Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-A.**
.....

§ 5º As unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE terão assegurada a continuidade do suprimento de energia elétrica, sendo admitida a interrupção apenas nos casos de desligamento emergencial, programado ou por inadimplemento contratual, conforme regulamentação aplicável.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE frente a eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia.

A vedação assegura o direito à continuidade do suprimento, condição essencial para a segurança jurídica, o retorno dos investimentos e o respeito à Lei nº 14.300/2022. Também impede o uso indireto de medidas operacionais — como mecanismos análogos ao ERAC — para fragilizar a geração distribuída no país.



Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253869323600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C.
.....

§ 10. A suspensão e a posterior conversão em alíquota zero dos tributos previstos neste artigo estendem-se também às aquisições, no mercado interno ou na importação, de sistemas de armazenamento de energia elétrica realizadas por pessoa jurídica fornecedora de energia a datacenter habilitado ao REDATA.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os data centers são empreendimentos estratégicos para o Brasil, pois atraem investimentos, tecnologia e empregos qualificados. Ao mesmo tempo, tratam-se de instalações altamente eletrointensivas, que precisam operar de forma ininterrupta. A Medida Provisória nº 1.318/2025 acertou ao exigir que seu suprimento seja proveniente de energia limpa, alinhando a expansão digital à transição energética.

Entretanto, para que essa exigência seja efetiva, é necessário compatibilizar a geração renovável com o consumo constante dos data centers. Sem essa compatibilização, cresce o risco de curtailment — desperdício de energia limpa que não encontra uso no momento em que é gerada. Em 2024, esse fenômeno já alcançou cerca de 14% da geração

solar no Brasil, chegando a 21% no primeiro semestre de 2025, e estudos projetam que a taxa média nacional pode atingir 8% até 2035, com até 11% no Nordeste. Esses índices representam energia perdida e custos repassados ao consumidor, além de desestimular novos investimentos.

O problema se soma ao risco de déficit de potência. O Operador Nacional do Sistema (ONS) já apontou a necessidade de expansão rápida de fontes despacháveis para evitar desequilíbrios na próxima década. Estimativas do Ministério de Minas e Energia projetam um déficit superior a 35 GW de potência até 2034, caso o país não avance em soluções de flexibilidade. Nesse cenário, grandes consumidores como os data centers podem pressionar ainda mais a confiabilidade do sistema, se não houver mecanismos que permitam casar geração e demanda no tempo certo.

A tecnologia capaz de resolver esse descompasso é o armazenamento de energia elétrica (BESS), que permite estocar excedentes de geração e entregá-los no momento em que os data centers precisam. Contudo, o custo do BESS no Brasil é agravado por uma estrutura tributária excessiva: em estudos recentes da ABSAE, a carga total sobre projetos de armazenamento pode alcançar 70,8% do investimento, considerando II, IPI, PIS/Cofins e ICMS. Essa barreira tributária encarece a adoção do armazenamento e limita a competitividade do setor.

Por isso, a presente emenda propõe estender aos fornecedores de energia dos data centers os mesmos benefícios



tributários já previstos no REDATA. Dessa forma, garante-se que contratos de fornecimento renovável possam incorporar soluções de armazenamento de forma viável, reduzindo desperdícios de energia, mitigando riscos de déficit de potência e aumentando a confiabilidade da operação. Trata-se de medida que fortalece a segurança elétrica do país, garante eficiência econômica e consolida o Brasil como destino competitivo para investimentos em infraestrutura digital sustentável.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9799114059>

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10-A.** A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) deverão regulamentar, no prazo de até 180 dias, mecanismos que assegurem a priorização do aproveitamento da energia elétrica gerada por centrais geradoras, de forma que tal energia possa ser destinada ao atendimento de cargas conectadas às suas instalações de interesse restrito, com vistas à otimização do recurso energético, em detrimento da redução ou interrupção por ordem do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de cortes na geração de energia elétrica, especialmente em fontes renováveis como solar e eólica, tem gerado desperdício de recursos energéticos limpos e prejuízos aos agentes geradores. Atualmente, não há previsão legal ou regulatória



que permita o uso produtivo dessa energia cortada, mesmo quando há cargas conectadas fisicamente às centrais geradoras e que poderiam ser atendidas sem impacto ao SIN.

A presente emenda visa preencher essa lacuna, determinando que ANEEL e ONS regulamentem o uso local da energia não despachada, promovendo eficiência energética e redução de desperdícios, ou seja, priorizando o uso da energia gerada pelas usinas renováveis que possuam cargas conectadas à sua instalação. A omissão de tal dispositivo pode levar o ONS a limitar total ou parcialmente a geração de um parque, ainda que haja demanda a ser atendida localmente por este conjunto de usinas – sem que haja qualquer uso do Sistema Interligado Nacional.

A medida está alinhada com os objetivos da MPV 1.318/2025, que busca fomentar a infraestrutura digital e energética do país, e contribui diretamente para a transição energética brasileira.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Suprima-se o inciso III do § 1º do art. 11-B; e acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

III – (Suprimir)

.....

VI – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis e que não estejam em operação comercial até a data de publicação deste dispositivo, conforme disposto em regulamento.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A defesa da adicionalidade energética é mais do que uma questão setorial; é um imperativo estratégico para o futuro do Brasil. Em um cenário global de transição energética e crescente demanda por infraestrutura digital, garantir que novos grandes consumidores de energia sejam atendidos por geração adicional e nova é a chave para transformar desafios em oportunidades de desenvolvimento



socioeconômico, geração de emprego, renda e inovação, especialmente no Nordeste.

Por que a Adicionalidade é a Regra de Ouro?

A adicionalidade energética assegura que cada megawatt consumido por novas indústrias, como data centers e plantas de hidrogênio e amônia verde (H2V/NH3), seja suprido por nova capacidade de geração de energia renovável. Isso significa que os incentivos e o crescimento dessas indústrias não se darão à custa da energia já existente e amortizada no sistema, que serve aos consumidores brasileiros a custos mais baixos. Ignorar a adicionalidade seria socializar custos e privatizar benefícios, deslocando energia barata para exportação e elevando a tarifa doméstica.

Os Pilares da Adicionalidade para o Desenvolvimento Nacional

A aplicação do princípio da adicionalidade, especialmente em sinergia com o regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), alinha de forma inteligente as políticas energética, industrial e tecnológica, promovendo:

Geração Massiva de Empregos e Investimentos:

Impulso Econômico: Cada 1,2 GW de nova demanda de Data Center exigirá cerca de R\$ 16,9 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste, criando 11.620 empregos diretos e 23.240 indiretos.

Cadeias Produtivas Robustas: A viabilização de 7 GW de eletrólise para H2V nos próximos 7 anos implicará em R\$ 105 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste.



Preservação e Criação de Empregos: Em um momento crítico para a cadeia de valor eólica, a adicionalidade garante a preservação de empregos e a criação de novas oportunidades, dinamizando um setor que gera R\$ 2,90 de PIB para cada R\$ 1,00 investido, e 15.000 empregos diretos e indiretos para cada 1GW instalado.

Incentivo ao Investimento Integral: No investimento para produção de H2V/NH3, 70% é geração de energia. Abrir mão da adicionalidade significa viabilizar apenas 30% do investimento possível. Para Data Centers, que destinam 30% do investimento à geração, a adicionalidade garante que a política pública para atrair investimentos, estimular as exportações e, consequentemente, gerar emprego e desenvolvimento econômico regional fomenta ainda mais investimentos com benefícios reais ao país, e não apenas desloque energia existente.

Segurança Energética e Robustez do Sistema:

Expansão Planejada: A regra de ouro da adicionalidade garante que o crescimento disruptivo da demanda seja atendido por nova capacidade de geração, evitando riscos ao suprimento eletroenergético do sistema elétrico nacional.

Adequação do Suprimento: A adicionalidade atende aos critérios de adequabilidade do suprimento de energia e potência definidos pelo CNPE, garantindo que o crescimento discreto e disruptivo de grandes cargas seja suportado por nova capacidade de geração, prevenindo riscos de déficit e contratações emergenciais custosas para os consumidores.

Lastro e Responsabilidade: Alinha-se ao modelo comercial de 2004, que exige que 100% do consumo seja lastreado por energia



produzida de forma sustentável, garantindo que o crescimento da demanda esteja sempre respaldado por nova oferta.

A sobreoferta que o sistema interligado nacional tem vivenciado, refletida nos cortes de geração renovável, trata-se de aspecto conjuntural do balanço energético do SIN. É crucial que a análise da adicionalidade energética não se baseie apenas nessa realidade momentânea, mas sim em uma visão de longo prazo para o setor elétrico brasileiro.

A expectativa é que até o final da década o balanço entre oferta e demanda se torne equilibrado com o crescimento inercial da demanda de energia elétrica conforme expectativa de projeção econômica e novos padrões de consumo que respondem mais intensamente a eventos extremos e mudanças climáticas. Neste cenário, vislumbra-se que no momento em que o novo consumo se conectar não haverá mais sobreoferta e, sem o respaldo da nova capacidade, o planejamento e a operação podem se deparar com um real risco de suprimento. Em outras palavras, estaríamos adicionando uma grande carga sem a contrapartida de nova energia, desequilibrando o sistema e colocando em xeque a segurança energética do país.

É fundamental esclarecer que a eventual necessidade de contratação de reserva de capacidade – para complementar o atendimento de potência e flexibilidade ao SIN – pode ocorrer independente da adicionalidade energética, de tal forma que essa não imporá custo adicional aos demais consumidores do sistema. As medidas são complementares e atuam em diferentes dimensões do planejamento e operação do sistema.

Ignorar a necessidade da adicionalidade agora, sob o pretexto de uma sobreoferta temporária, seria um erro estratégico com



consequências sérias. É preciso antecipar o cenário futuro e garantir que o crescimento da nossa economia e o avanço em novas tecnologias verdes sejam sustentáveis e seguros do ponto de vista energético. A adicionalidade é a ferramenta essencial para assegurar que cada novo megawatt de consumo traga consigo um novo megawatt de geração limpa e renovável, protegendo o sistema e o consumidor brasileiro.

Modicidade Tarifária e Benefícios ao Consumidor Brasileiro:

Proteção do Cidadão: Ao evitar que usinas amortizadas (a parcela mais barata da tarifa) sejam desviadas para atender à nova demanda exportadora, a adicionalidade garante que a energia de baixo custo continue abastecendo os lares e indústrias do Brasil. Isso impede que o cidadão brasileiro pague mais para descarbonizar países desenvolvidos. Com a adicionalidade, é o cidadão estrangeiro quem paga pelo desenvolvimento no Brasil.

Prevenção de Custos Indevidos: Sem a adicionalidade, a competição por energia existente aumentaria os preços. Além disso, evita a contratação compulsória de usinas de alto custo (como as PCHs e UTEs de Leis 14.182/2021 e 15.097/2025), cujos custos superam R\$ 400/MWh e seriam repassados à tarifa.

Otimização da Rede Elétrica e Posicionamento Geoeconômico Estratégico:

Vantagem Competitiva do Nordeste: O Nordeste possui os melhores recursos eólicos e solares do mundo, com alta previsibilidade e complementaridade. Localizar grandes cargas (Data Centers, H2V) próximas a esses pontos de geração otimiza o sistema: reduz perdas na transmissão, diminui o desperdício de energia (curtailment), evita



a necessidade de expansão excessiva dos intercâmbios e melhora a eficiência geral.

Liderança Global: O Brasil, com sua matriz predominantemente renovável, conectividade avançada e capital humano qualificado, está estrategicamente posicionado para exportar serviços de alto valor agregado e impulsionar a transição energética global. A exigência de energia 100% renovável, nova e rastreável pelas grandes empresas de tecnologia e pela indústria pautada na transição energética é o atalho inteligente do Brasil para a competitividade global.

Sustentabilidade e Descarbonização: A adicionalidade fomenta investimentos em energias renováveis, contribuindo diretamente para o cumprimento das metas climáticas do Brasil e a descarbonização global.

Perspectiva Abrangente e o Futuro Sustentável do Brasil

A adicionalidade energética e a escolha do Nordeste para a instalação dessas novas indústrias transcendem uma visão restrita ao setor elétrico. Elas incorporam os movimentos do mercado internacional, as metas climáticas globais e a singular realidade geoeconômica do nosso país. Trata-se de uma oportunidade ímpar para o Brasil potencializar os investimentos bilionários em infraestrutura digital e de energia verde, garantindo que essa transformação seja em escala nacional e com benefícios socioeconômicos sustentáveis para todos.

A adicionalidade não é um ônus, haja vista que o Brasil possui o maior potencial de geração de energia verde a baixo custo no planeta, conforme constatado pela Bloomberg New Energy Finance, mas sim a ferramenta principal para definir a qualidade da energia que vai



abastecer essa nova indústria, garantindo um futuro energético mais próspero, seguro e competitivo para o Brasil.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6637682947>

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 10. Para as unidades consumidoras que se conectarem diretamente à infraestrutura de transmissão de interesse restrito de geradores renováveis, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão reduzidos em 100% (cem por cento) e não haverá a cobrança de Encargo do Sistema de Uso de Transmissão - EUST, limitado ao Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratado pelas unidades geradoras que compartilham a infraestrutura de interesse restrito, pelo período de 5 anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, nos termos do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, ao instituir o REDATA, reconhece o setor de datacenters como um pilar fundamental para o desenvolvimento da economia digital. Os compromissos previstos no Art. 11-B, § 1º (P&D, cota de mercado interno, sustentabilidade) são essenciais para garantir que o benefício fiscal retorne para a sociedade.

Contudo, a presente emenda propõe um aprimoramento que eleva o programa a um novo patamar estratégico, alinhando-o aos desafios da transição energética do país. O Brasil, sobretudo



a região Nordeste, destaca-se globalmente por seu enorme potencial de atração para cargas eletrointensivas, graças à robustez do Sistema Interligado Nacional (SIN), à ampla disponibilidade de fontes renováveis a custos competitivos e à capacidade de fornecer energia limpa em grande escala. A combinação de confiabilidade, abundância e sustentabilidade energética posiciona o país como destino competitivo para investimentos no setor digital e em outras indústrias.

Neste contexto, a crescente participação de fontes renováveis e intermitentes (eólica e solar) na matriz energética brasileira, embora benéfica, cria desafios operacionais para o sistema, gerando excedentes de energia em determinados locais e horários que, muitas vezes, não podem ser plenamente aproveitados.

Ao dispensar as obrigações para projetos que assumem o papel estratégico de se conectar próximo aos centros de geração, a emenda cria um novo mecanismo de incentivo: adiciona uma nova dimensão ao REDATA, incentivando a instalação de infraestrutura em locais que contribuem para o aproveitamento de energia limpa e para a resiliência do sistema elétrico, contribuindo para a otimização das perdas elétricas, uma vez que reduz a necessidade de transporte da energia por longas distâncias, e permite maior aproveitamento da infraestrutura já existente. A proposta também racionaliza os investimentos em redes de escoamento, ao permitir que a energia seja utilizada localmente, aliviando pressões por novos projetos de transmissão.

Ainda, dado o caráter dinâmico dos fluxos na rede de transmissão e dos cortes de geração associados a questões de confiabilidade elétrica, indisponibilidade externa e falta de demanda, propõe-se um período de vigência do incentivo por 5 anos, compatível



com o horizonte para contratação dos montantes de uso do sistema de transmissão – MUST pelos consumidores, podendo ser prorrogado.

Outro ponto relevante é que a iniciativa favorece o aproveitamento contínuo dos recursos energéticos locais, mantendo elevado o nível de investimento em geração renovável ao longo dos anos, o que é fundamental para a sustentabilidade econômica e energética das regiões Norte e Nordeste.

Ao modernizar o tratamento regulatório de consumidores eletrointensivos conectados à geração renovável local, a proposta também fortalece a indústria nacional de equipamentos, com destaque para o setor eólico, que possui significativa presença na região Nordeste. Além disso, a medida contribui de forma concreta para a transição energética no Brasil, alinhando competitividade, sustentabilidade e desenvolvimento regional.

Portanto, a aprovação desta emenda não apenas complementarará o programa REDATA, mas o transformará em um instrumento-chave para a modernização da matriz energética e da infraestrutura de dados do Brasil.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**
.....

§ 1º-O. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º A e 1º-B deste artigo são aplicáveis desde a emissão das outorgas de geração de energia elétrica de que trata o §1º-C, inclusive para aquelas já emitidas a partir da MP 998, de 1º de setembro de 2020, deixando de ser aplicados na hipótese de descumprimento dos prazos para implantação das usinas.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação apresentada nesta Emenda visa definir de forma clara que **o direito ao desconto de uso da rede nasce com a outorga de geração de energia elétrica**, direito esse aplicável a partir do início do processo de acesso e contratação do respectivo uso da rede, sendo que o direito é perdido no caso de



descumprimento do prazo de implantação de todas as unidades geradoras.

O desconto das tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão (TUSD e TUST) foi instituído em 1998, como um mecanismo de incentivo à expansão da oferta de energia renovável no país.

O direito ao referido desconto tarifário é definido nos §1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996 e é estabelecido nas outorgas de geração de energia elétrica, sendo considerado no processo de acesso e contratação de uso da rede, para fins dos cálculos dos valores das garantias a serem aportadas, e dos respectivos encargos de uso do sistema, alcançando obrigações anteriores à entrada em operação dos empreendimentos.

A partir da emissão da outorga, os geradores definem ou finalizam os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica(o desconto é aplicável ao consumo e à geração), e a contratação do uso dos sistemas (que envolve o aporte de garantias financeiras relativas ao aparecer de acesso ao sistema e à assinatura e execução do respectivo contrato). Todos esses atos consideram o desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e de transmissão.

Apesar dos dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito ao desconto, a partir da inserção do § 1º-O do art. 26 da Lei 9.427/1996, por meio do art. 19 da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, surgiram questionamentos quanto à real intenção do legislador, o que causa insegurança jurídica e instabilidade quanto ao alcance e efetividade da norma.



Ampliou-se uma discussão sobre se o direito existe com a outorga de geração ou com a implantação das unidades geradoras, tendo em vista as condições previstas no §1º-C e o fato de o §1º-O dispor que após a entrada em operação das unidades geradoras a contabilização do

desconto seria feita retroativamente. Surpreendentemente, passou-se a discutir também o tratamento dado aos atos jurídicos praticados antes do advento do §1º-O, que representa novidade em relação ao quadro regulatório existente. Ou seja, os questionamentos também recaem sobre a delimitação do que seria considerado ‘passado’, o qual deve ser preservado diante da nova disposição introduzida pela Lei 15.097/2025.

Corroborando com a intenção do legislador desde a criação do incentivo tarifário nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.427/1996, ao estender o prazo para implantação dos projetos de geração previsto no §1º-C, foi introduzido o §1º K pela Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, no qual constou de forma expressa que o direito ao desconto seria mantido (ou seja, direito existente) àqueles empreendimentos alcançados pelo respectivo parágrafo (com extensão do prazo para implantação).

Convém esclarecer que não há proposta de alteração do prazo de 48 meses para ingresso em operação, previsto no § 1º-C, ou, no caso da prorrogação do prazo já conferida pelo então §1ºK, cujo descumprimento fará com que o gerador perca o direito ao desconto tarifário.

Referido prazo não condiciona o início da aplicação do desconto tarifário à entrada em operação de todas as unidades geradoras do empreendimento, mas é mantido como incentivo



adicional para implantação do projeto, já que determina o fim do desconto caso esse prazo não seja atendido.

Assim, o desconto incide para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação de todas as unidades no prazo indicado.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, traz a necessária segurança jurídica e contribui para a sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis cujas outorgas foram emitidas a partir da Medida Provisória 998, de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 2021, que tratou do período de transição para a extinção do desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e de transmissão (TUST).

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares esta emenda.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-A.** São esquemas de corte de geração a que se refere o inciso IV do § 10 do artigo 1º desta Lei, relativamente às usinas eólicas e solares fotovoltaicas, todos os eventos de redução da produção de energia elétrica que tenham sido originados externamente às instalações dos respectivos empreendimentos de geração, independentemente do ambiente ou da modalidade de contratação, da causa, de a usina ter garantia física publicada ou não, das classificações técnicas que se lhes atribuem e do seu tempo de duração, exceto aqueles por impossibilidade de alocação na carga associados exclusivamente à sobreoferta de energia elétrica, conforme regulamento do Poder Concedente.

§ 1º A sobreoferta de energia elétrica referida no caput somente se caracterizará nos cenários em que o patamar de geração potencial das usinas eólicas e solares fotovoltaicas, estimado a partir das curvas de produtividade, superar o montante total de carga bruta do SIN, deduzidos apenas os montantes atendidos por:

I – geração das demais usinas detentoras de outorga não simuladas individualmente;



II – geração mínima das usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente;

III – geração inflexível das usinas termelétricas considerada no cálculo de garantia física.

§ 2º A frustração de geração decorrente dos esquemas de corte de geração por sobreoferta que não ensejará compensação em favor do titular dos empreendimentos eólico e solar fotovoltaico deverá observar o menor valor percentual entre:

I – os montantes dos cortes de geração por sobreoferta individualmente sofridos frente ao potencial máximo de geração do respectivo empreendimento; e

II – os montantes totais dos cortes de geração por sobreoferta do SIN frente ao potencial máximo de geração do SIN.

§ 3º Os montantes de energia elétrica a serem compensados aos agentes de geração pela redução da produção de energia elétrica serão calculados com base no potencial máximo de geração e deverão ser valorados:

I – pelo preço do contrato, para a parcela da usina afetada que esteja vinculada aos contratos de qualquer modalidade celebrados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, à contratação de que trata o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, ou aos contratos firmados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; e

II – pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD do submercado onde está localizada a usina afetada, para



a parcela da usina não contratada nas hipóteses descritas no inciso I.' (NR)

‘Art. 1º-B. Mediante a contrapartida de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso, o titular de outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica receberá, conforme termo de compromisso assinado com o Poder Concedente, o encargo a que se referem o § 10 do artigo 1º e o artigo 1º-A desta Lei, para cobertura dos custos de redução de produção de energia elétrica decorrente de esquemas de corte de geração ocorridos desde a data de publicação da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016, os quais serão apurados conforme os parâmetros desta Lei.

§ 1º Na forma do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, fica definido que a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem as partes da ação judicial do pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

§ 2º O termo de compromisso assinado ensejará o reprocessamento de receita de venda de contratos de compra e venda de energia elétrica e/ou a recontabilização das operações no mercado de curto prazo, conforme cronograma a ser disponibilizado pela CCEE em até 30 (trinta) dias, com atualização e remuneração pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic desde a data do evento de redução de produção de energia elétrica, decorrente de esquema de corte de geração, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Os valores disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, de que trata o



Decreto 8.401, de 4 de fevereiro de 2015, bem como aqueles correspondentes a ressarcimentos devidos pelos agentes de geração no âmbito de Contratos de Energia de Reserva e Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, poderão, conforme regulamentação do Poder Concedente, ser destinados ao pagamento do encargo de que trata o caput tanto em relação aos esquemas de cortes de geração verificados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR – quanto em relação aos verificados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente, diversos empreendimentos de geração solar e eólica, embora aptos a operar, deixam de produzir eletricidade por força de “cortes de geração” determinados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. No jargão setorial, os referidos cortes de geração, originados externamente às instalações das usinas e motivados por questões completamente alheias à gestão dos geradores, são denominados “constrained-off”.

A Lei n. 10.848/2004, em sua atual redação, já assegura o pagamento de compensação aos geradores impactados pelos referidos cortes de geração.

Com efeito, o § 10 do art. 1º dispõe, de forma expressa, que “as regras de comercialização **deverão prever o pagamento de encargo**



para cobertura dos custos dos serviços do sistema , [...] que compreenderão , entre outros: [...] IV – a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os ESQUEMAS DE CORTE DE GERAÇÃO e de alívio de cargas”.

Para além de determinar o pagamento de encargo destinado a cobrir os cortes de geração, a Lei não deixa margem de dúvida de que esse é um “custo dos serviços **do sistema** ” (“deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema (...) que compreenderão, entre outros: [...] os esquemas de corte de geração ”), não um custo do gerador. Ocorre que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio de regulamentos, empreendeu interpretação restritiva da referida previsão, a qual acabou por esvaziar o direito dos geradores à devida compensação.

Por meio de norma atualmente consolidada na Resolução Normativa n. 1.030/2022, a ANEEL criou três categorias de restrição de operação por constrained-off – diferenciadas pela natureza da causa dos eventos –, mas estabeleceu que apenas uma delas ensejaria compensação.

Adicionalmente, a ANEEL estabeleceu que mesmo os cortes classificados como passíveis de compensação, mas cujo tempo de duração não extrapole dada franquia de horas, serão suportadas pelo gerador.

Como consequência, estudos realizados pelas associações que representam os segmentos eólico e solar estimam que esses geradores praticamente não serão compensados (0%) pelos cortes de geração verificados em 2023 e 2024, a valer a norma da Agência.



Na prática, a regulamentação aprovada pela ANEEL resultou na **inocuidade** da Lei n. 10.848/2004, no que diz respeito às compensações, de modo que os geradores de energia limpa e renovável serão chamados a suportar todos os cortes de geração a que não deram causa e que nada dizem respeito à performance de seus empreendimentos.

Não fossem bastantes a ausência de recebimento das compensações a que fazem jus e as glosas contratuais que sofrem pela involuntária entrega de energia a menor, os geradores renováveis também passaram a sofrer **rebaixamentos nos preços-alvo de suas ações e nas recomendações de compra de seus papéis expedidas por agentes financeiros internacionais**, dados os impactos não compensados do constrained-off.

Por ocasião da aprovação da mencionada Resolução, a ANEEL confessou que o propósito de expedir norma sobre constrained-off não foi o de atender ao disposto no § 10, inciso IV, do art. 1º da Lei n. 10.848/2004, mas, sim, promover “alocação de riscos e custos para os agentes geradores e consumidores”.

Em outras palavras, admitiu o Regulador que buscou criar inédita política pública, a qual, além de desbordar da competência da Agência, contraria a política efetivamente instituída pelo Legislador na Lei n. 10.848/2004.

Nesse contexto, a presente emenda busca:

(i) eliminar, de forma definitiva, a interpretação equivocada empreendida pela ANEEL, a qual resultou no esvaziamento da política tarifária já aprovada há anos, deixando claro



o direito dos geradores à compensação por todo e qualquer evento de corte de geração;

(ii) conferir uniformidade de tratamento aos geradores, evitando disparidades entre fontes de geração de energia elétrica e de regime entre aqueles que recorreram ao Judiciário e aqueles que não o fizeram; e

(iii) evitar nova judicialização em massa do setor elétrico, semelhante àquela recentemente verificada em torno do denominado fator GSF.

Ademais, a emenda ora proposta, evita o futuro encarecimento da energia oriunda das fontes eólica e solar, matrizes fundamentais da transição energética do País.

A prevalência das limitações impostas pela ANEEL fará com que os geradores não consigam suportar o peso da frustração de receita sobre a energia que seriam capazes de entregar caso não houvesse os cortes de geração.

Consequentemente, esses geradores, na precificação da energia, terão de ser mais conservadores em suas estimativas, pois, como conceitua a própria ANEEL na REN n. 1030/2022, os cortes se originam externamente às usinas, por comando do ONS, de maneira que são incertas sua ocorrência, duração, frequência e intensidade.

Fora isso, o gerador não tem gestão nem sobre o planejamento nem sobre a implantação da instalação de transmissão que viabiliza o escoamento da energia que produz – sendo a União a titular e responsável pela prestação desse serviço, nos termos do art. 21, XII, b, da CF/88 c/c o art. 3º-A da Lei n. 9.427/1996.



Também não têm gestão sobre a programação de acionamento das usinas e demais aspectos da operação do sistema, os quais competem exclusivamente ao ONS (art. 13, caput, da Lei n. 9.848/1998). Com isso, os geradores serão obrigados a sempre precificar, em seus contratos de venda de energia, cenários de elevados patamares de cortes.

Portanto, a tendência é a de que não haja o mero deslocamento de custo – do encargo para o preço da energia –, mas a sua potencialização e a sua incorporação em caráter perene e estrutural aos preços de venda, em detrimento do consumidor final.

Ao fim, as medidas de promoção da modicidade tarifária concebidas na MPV n. 1.304/2025 não serão suficientes para manter os baixos patamares do preço dessa energia limpa e nem para incentivar o aumento de sua participação na matriz elétrica nacional. De fato, a medida será severamente esvaziada, caso os efeitos nefastos do constrained-off não sejam devidamente endereçados pelo Legislativo.

Adicionalmente, no atual contexto, novos investimentos em geração renovável eólica e solar estão virtualmente inviabilizados no Brasil, o que compromete a inserção do Brasil no movimento de transição energética, em contraposição à atual política pública do Governo Federal.

Realmente, **os investimentos estão sendo afugentados** no momento em que o Brasil se prepara para avançar em **energia eólica offshore** e em produção de **hidrogênio verde**, iniciativas cuja concretização está fortemente vinculada, no primeiro caso, à capacidade de aproveitamento e remuneração do potencial energético – que não ocorre com os cortes desprovidos de compensação – e, no



segundo caso, na consolidação das fontes limpas para utilização no processo de eletrólise.

Cabe destacar que **o estado do Espírito Santo é uma das principais apostas para a energia eólica offshore no Brasil**, como ilustra o mapa abaixo, elaborado pelo Banco Mundial^[1]:

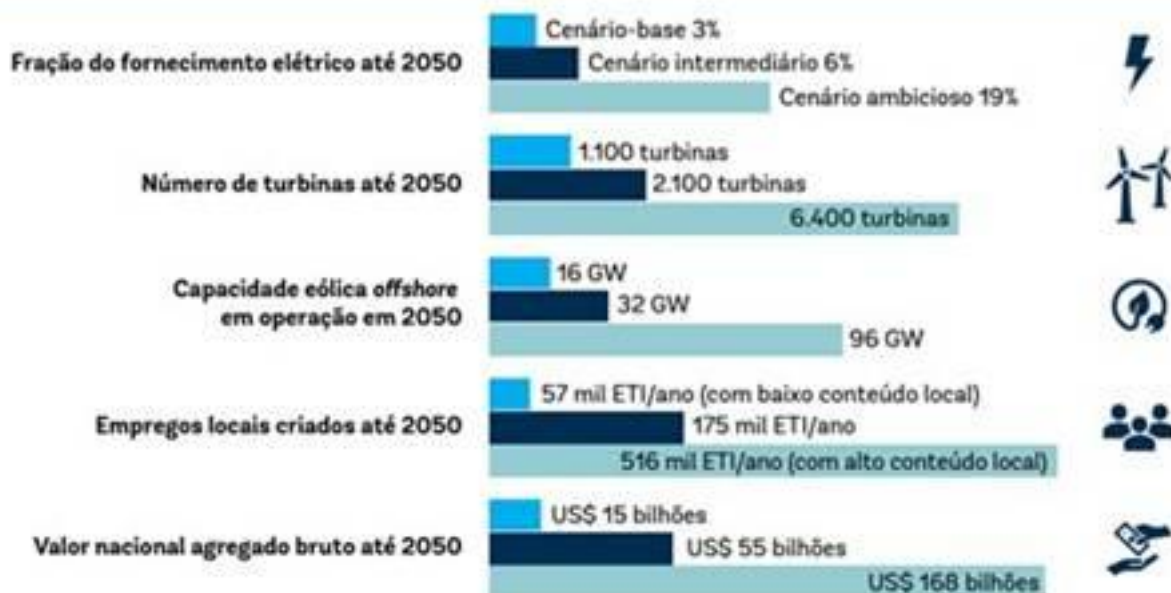


Também o Banco Mundial ressalta que a região Sudeste tem potencial para produção de 340 GW (mais de 24 usinas de Itaipu somadas) de energia eólica offshore. Se considerado ritmo intermediário de avanço desses projetos (implantação de 1,8 GW ao ano), a atividade implicará investimentos em infraestrutura com Capex estimado pelo Banco Mundial em **R\$ 430 bilhões**, com evidente impacto positivo sobre a economia das regiões produtoras, como será o caso do Espírito Santo, vide gráfico abaixo, que ressalta ainda o número de



empregos criados ao ano (175 mil empregos no cenário intermediário e 516 mil no cenário ambicioso):

FIGURA 1.4 IMPACTOS DOS TRÊS CENÁRIOS



Todo esse cenário promissor deixará de ser concretizado se não houver investimento em energia renovável no **Brasil**, ou seja, se não forem resolvidos os problemas que já acometem a geração onshore e que inviabilizam qualquer outro passo na direção da ampliação da fonte.

Por tais fundamentos, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

[1] <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/mme-recebe-estudo-para-odesenvolvimento-de-eolicas-offshore-no-brasil/ResumoExecutivoCenariosparaoDesenvolvimentodeEolicaOffshore.pdf>

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.948, de 02 de agosto de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 27.** É beneficiária do Rehidro a pessoa jurídica que, no prazo de até 5 (cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2025, seja habilitada para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e/ou derivados, nos termos de regulamento.

§ 1º

I – exerça atividade de acondicionamento, de armazenamento, de transporte, de distribuição ou de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e/ou derivados;

II – dedique-se à geração de energia elétrica renovável para a produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono e derivados e atenda aos critérios previstos nesta Lei;

III –

IV – aufira receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Rehidro.’ (NR)

‘**Art. 28.** Aplicam-se aos beneficiários do Rehidro os benefícios fiscais de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º da Lei



nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 106º da Lei Complementar 214, de 16 de janeiro de 2025.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.318 dá um importante passo no avanço da economia verde nacional ao atrelar o usufruto do Redata à utilização integral de energia renovável pelos empreendimentos de data-center. Para potencializar a capacidade desta legislação em promover desenvolvimento econômico sustentável, aproveitamos a oportunidade para propormos aqui alguns aprimoramentos ao Marco Legal do Hidrogênio.

Com a primeira alteração, através de nova redação ao seu artigo 27º, buscamos esclarecer que os produtores de derivados de hidrogênio de baixo carbono, também poderão ser beneficiários do Rehidro. Esta sugestão busca endereçar duas questões: i) diversos empreendimentos produtores devem, por questões mercadológicas, já converter seu hidrogênio produzido em amônia para comercialização; assim, ao contemplar os “derivados”, damos a clareza necessária para esses investidores; ii) todo o Marco Legal sempre faz referência conjunta aos termos “hidrogênio” e “derivados”, então promoveremos mais coerência e uniformidade da norma ao corrigir este aparente lapso.

Em seguida, sugerimos possibilitar a adesão ao Rehidro por coabilitação das companhias que executem obras de construção



civil em favor das pessoas jurídicas habilitadas ao regime. Mecânica análoga já é praticada através do Reidi, regime de incentivos em que o Rehidro foi inspirado. A ampliação da coabitação para abarcar também as construtoras é, portanto, coerente com outros mecanismos de incentivo a projetos de infraestrutura. Esta possibilidade em muito facilitará os investimentos neste segmento ao reduzir riscos de conformidade tributária, em particular neste momento em que diversos investidores se preparam para iniciar suas obras nos próximos meses, o que envolve justamente a contratação de empreiteiras e construtoras.

A última alteração, em seu artigo 28º, trata apenas de uma adequação do Rehidro frente à nova ordem tributária imposta pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Vale lembrar que o Marco é anterior ao advento da LCP 214, portanto, é necessário alterá-lo para promover a devida conformidade com as mudanças que foram promovidas em relação aos regimes de desenvolvimento de infraestrutura.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º-H.** Das notas fiscais relativas à aquisição de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I – a expressão “Aquisição efetuada com regime de suspensão’, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

II –

III – para os efeitos deste artigo, consideram-se aquisições quaisquer operações onerosas conforme definição dada no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.’ (NR)

‘**Art. 9º**

Parágrafo único. A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial de qualquer natureza, dentro ou fora da área delimitada com base no art. 2º, desde que o estabelecimento não faça jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.’ (NR)



‘Art. 18-B.

.....

VI – previstos na Lei 14.948, de 02 de agosto de 2024, e na Lei 14.990, de 27 de setembro de 2024.’ (NR)

‘Art. 21-D. A empresa contratada para a execução por empreitada de obras de construção civil, por pessoa jurídica instalada em ZPE, poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o aproveitamento dos benefícios previstos nesta Lei se restringe aos bens, inclusive materiais de construção, e serviços adquiridos pela empresa contratada para utilização direta e exclusiva na execução da obra prevista em projeto aprovado pelo CZPE.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318 institui o Redata, regime especial que beneficiará o segmento de data-centers. É sabido que grande parte destes empreendimentos se situarão em Zonas de Processamento de Exportação. Assim, é oportuno utilizarmos esta oportunidade para aprimorar este regime.

Neste espírito, propomos aqui algumas alterações pontuais ao regime.



Primeiramente, visamos conferir maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa ao conceito de “aquisições” de máquinas e matérias-primas para fins de aproveitamento de crédito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Para tanto, remetemos as “aquisições” aos conceitos trazidos na Lei Complementar nº 214, a regulamentação da Reforma Tributária. Com efeito, a proposta previne eventuais controvérsias interpretativas que poderiam surgir da utilização genérica do termo “aquisições”.

Em seguida, procuramos flexibilizar a vedação para a constituição de filiais por empresas situadas em ZPEs. Entendemos que este dispositivo foi criado para evitar arranjos criativos que possibilitassem usufruto indevido do regime, mas o impedimento à constituição de filiais hoje representa um desafio para projetos complexos e multidisciplinares como os que pretendem se instalar nestas zonas nos próximos anos.

As empresas produtoras de hidrogênio, por exemplo, precisarão contar com diversas estruturas complementares essenciais para suas operações, como: estocagem e transporte de amônia, tratamento ou dessalinização de água, etc. Poder contar com a figura da filial em muito simplificaria os arranjos necessários para a viabilização dessas estruturas.

Dessa forma, propomos que as empresas situadas em ZPE possam sim constituir filiais de qualquer natureza, tanto administrativas quanto operacionais, desde que estas filiais não possam usufruir dos benefícios tributários e aduaneiros proporcionados ao empreendimento em si. Entendemos que, com essa alteração, possibilitamos a formação de arranjos mais criativos



e eficientes para projetos em ZPE ao mesmo tempo em que evitamos novos impactos fiscais ou abusos em relação ao regime.

Ainda, sugerimos esclarecer que as empresas produtoras de hidrogênio situadas em ZPE poderão também acessar os regimes especiais criados pelo Marco Legal (Rehidro e PHBC) – essa possibilidade já está parcialmente endereçada pelo próprio Marco, mas aqui pretendemos reforça-la juridicamente.

Por fim, sugerimos possibilitar a adesão ao regime de ZPE as companhias que executem obras de construção civil de projetos autorizados a operar em ZPE. Mecânica análoga já é praticada através do Reidi, regime de incentivos em que o Rehidro foi inspirado. A ampliação é, portanto, coerente com outros mecanismos de incentivo a projetos de infraestrutura. Esta possibilidade em muito facilitará os investimentos neste segmento ao reduzir riscos de conformidade tributária, em particular neste momento em que diversos investidores se preparam para iniciar suas obras nos próximos meses, o que envolve justamente a contratação de empreiteiras e construtoras.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 14.990, de 27 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º**

§ 1º Entre 2030 e 2034, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário:

I – 2030: R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2031: R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2032: R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2033: R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais);

V – 2034: R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).’ (NR)

‘**Art. 6º** O crédito fiscal de que trata o art. 3º desta Lei somente poderá ser concedido para as operações de comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional ocorridas no período de 1º de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2034.’ (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Na data de publicação desta Medida Provisória, já 2 projetos de produção de hidrogênio verde foram aprovados pelo CZPE e mais devem receber a autorização nos próximos meses. Bilhões de investimentos associados ao setor de hidrogênio são estimados para as ZPEs do Pecém (CE), Parnaíba (PI) e Uberaba (MG) ainda nesta década.

Apesar de todo o otimismo com estes projetos, no entanto, como tem sido amplamente noticiado e comunicado pelo Poder Público e por diversos meios de comunicação, o Brasil hoje enfrenta um problema de insuficiência de infraestrutura de transmissão de energia para o devido atendimento de empreendimentos com alto consumo elétrico, como é o caso das plantas de produção de hidrogênio de baixo carbono.

Vale frisar, estamos tratando aqui de megaprojetos industriais, com consumo elétrico altíssimo. Sem acesso à rede elétrica, estes empreendimentos simplesmente não existirão e o Brasil deixará de usufruir das vantagens que eles trariam ao nosso território: desenvolvimento econômico sustentável, empregos, arrecadação, pesquisa e etc.

Estamos confiantes na capacidade do nosso País de solucionar mais este desafio, mas, ao que tudo indica, as obras necessárias para a solução deste gargalo ainda tomarão mais alguns anos para sua conclusão. Neste sentido, para garantir a máxima



eficácia do PHBC e a melhor utilização de seus recursos, propomos adiar o início da sua vigência de 2028 para 2030 (mantendo a sua duração total em 5 anos e o seu montante universal de fomento), a fim de conseguirmos combinar os prazos entre esta política de incentivos e a disponibilidade da infraestrutura elétrica pelo Poder Público.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-A.**
.....

§ 5º Em caso de interrupção de suprimento por qualquer motivo, o consumidor-gerador será ressarcido, no mesmo mês da interrupção do corte, na forma de créditos de energia elétrica por cada kWh interrompido, na mesma quantidade que seria gerada durante o respectivo corte.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE um risco aos direitos já garantidos em Lei, buscando impedir eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia. A proposta prevê que, em caso do uso indireto de medidas operacionais — como mecanismos análogos ao ERAC — para fragilizar a geração distribuída no país, seja previsto o ressarcimento para as interrupções realizadas aos consumidores.



Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253877161300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao caput do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir: Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter ou projetos de retrofit: reforma, ampliação, modernização, atualização e adaptação de instalações já existentes no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda ao artigo 11-A da MPV 1318/2025 tem como objetivo garantir que os projetos de retrofit de datacenters já existentes no território nacional sejam contemplados pelo Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA. A redação sugerida elimina qualquer ambiguidade quanto à elegibilidade de iniciativas que não envolvam construção nova, mas sim melhorias substanciais em infraestrutura tecnológica já instalada.

Essa inclusão é essencial para assegurar isonomia tributária entre projetos de instalação e de modernização, reconhecendo que ambos contribuem de forma significativa para os objetivos estratégicos da política pública: fortalecer a soberania digital, atrair investimentos, reduzir a dependência de serviços externos e promover a sustentabilidade energética e tecnológica.

Projetos de retrofit, como ampliação da capacidade energética, modernização de sistemas de refrigeração, atualização de equipamentos e adaptação para uso de energia limpa, representam investimentos relevantes e alinhados aos compromissos exigidos pelo REDATA, como uso de energia renovável, eficiência hídrica e investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

Além disso, os benefícios fiscais previstos na MPV — como suspensão de PIS, COFINS, IPI e Imposto de Importação — são determinantes para viabilizar



economicamente esses projetos, que muitas vezes enfrentam custos elevados de atualização tecnológica e barreiras tributárias que desestimulam sua execução.

Portanto, a emenda proposta fortalece a efetividade da MPV 1318/2025 ao ampliar seu alcance e garantir que infraestruturas críticas já existentes possam evoluir com segurança jurídica e apoio fiscal, promovendo um ambiente mais competitivo, sustentável e inovador para o setor de tecnologia da informação no Brasil.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, conforme disposto em regulamento, **excluída tal obrigatoriedade quando se tratar dos seus respectivos sistemas de geração backup local, que também poderão utilizar gás natural, ou outro combustível que produza emissões de dióxido de carbono iguais ou inferiores às produzidas pela geração termelétrica a partir de gás natural;**
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Data centers que utilizam energia renovável em sua matriz de suprimento necessitam manter sistemas de geração de backup local em suas instalações para garantir a continuidade de operação e a confiabilidade exigida por este tipo de empreendimento. A principal razão é que as fontes renováveis, como solar e eólica, apresentam características de intermitência e variabilidade, o que significa que a geração pode oscilar em função de condições climáticas e ambientais, sem acompanhar de forma contínua e estável o consumo da carga crítica do data center. Além disso, mesmo quando a contratação da energia



ocorre no mercado livre ou por meio de autoprodução, a entrega dessa energia geralmente se dá através do Sistema Interligado Nacional, ficando sujeita a falhas de rede, desligamentos emergenciais, curtailment ou problemas de transmissão e distribuição.

Nesse contexto, data centers não podem depender exclusivamente da disponibilidade da rede elétrica ou da previsibilidade da geração renovável, já que operam em regime ininterrupto 24 horas por dia, sete dias por semana, com cargas altamente sensíveis a variações de frequência, tensão e micro interrupções. Qualquer oscilação pode comprometer o funcionamento de servidores, sistemas de refrigeração, switches de rede e demais equipamentos essenciais. Por isso, sistemas de backup locais — compostos por no-breaks (UPS), baterias de armazenamento (BESS) e geradores a gás natural — assumem papel fundamental para sustentar a operação em caso de falha ou indisponibilidade da fonte principal de energia.

Os padrões internacionais de confiabilidade, como os estabelecidos pelo Uptime Institute nos níveis Tier III e Tier IV, exigem redundância elétrica N+1 ou 2N, o que significa que, mesmo havendo energia renovável disponível, o data center deve possuir capacidade de geração própria e imediata para substituir a fonte principal sem interrupção perceptível para a carga. Quanto mais alto é o nível de Tier, mais é a confiabilidade do sistema. Isso também atende às exigências de clientes hyperscale e contratos com níveis de serviço (SLAs) que determinam disponibilidade mínima de 99,999%, bem como requisitos regulatórios e de seguradoras que condicionam a operação a sistemas redundantes de fornecimento.

Portanto, ainda que a adoção de energia renovável represente um avanço no sentido da sustentabilidade, redução de emissões de carbono e competitividade no custo da energia, ela não elimina a necessidade de sistemas locais de backup. Esses sistemas funcionam como a última linha de defesa para assegurar estabilidade elétrica, continuidade de fornecimento e resiliência da operação, garantindo que o data center permaneça ativo e confiável mesmo diante de falhas externas ou interrupções imprevistas da rede.



Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253624515800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11-B.

§ 1º

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, conforme disposto em regulamento, **excluída tal obrigatoriedade quando se tratar dos seus respectivos sistemas de geração backup local, que também poderão utilizar gás natural, ou outro combustível que produza emissões de dióxido de carbono iguais ou inferiores às produzidas pela geração termelétrica a partir de gás natural.**’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Data centers que utilizam energia renovável em sua matriz de suprimento necessitam manter sistemas de geração de backup local em suas instalações para garantir a continuidade de operação e a confiabilidade exigida por este tipo de empreendimento. A principal razão é que as fontes renováveis, como solar e eólica, apresentam características de intermitência e variabilidade, o que significa que a geração pode oscilar em função de condições climáticas e ambientais, sem acompanhar de forma contínua e estável o consumo da carga



crítica do data center. Além disso, mesmo quando a contratação da energia ocorre no mercado livre ou por meio de autoprodução, a entrega dessa energia geralmente se dá através do Sistema Interligado Nacional, ficando sujeita a falhas de rede, desligamentos emergenciais, curtailment ou problemas de transmissão e distribuição.

Nesse contexto, data centers não podem depender exclusivamente da disponibilidade da rede elétrica ou da previsibilidade da geração renovável, já que operam em regime ininterrupto 24 horas por dia, sete dias por semana, com cargas altamente sensíveis a variações de frequência, tensão e micro interrupções. Qualquer oscilação pode comprometer o funcionamento de servidores, sistemas de refrigeração, switches de rede e demais equipamentos essenciais. Por isso, sistemas de backup locais — compostos por no-breaks (UPS), baterias de armazenamento (BESS) e geradores a gás natural — assumem papel fundamental para sustentar a operação em caso de falha ou indisponibilidade da fonte principal de energia.

Os padrões internacionais de confiabilidade, como os estabelecidos pelo Uptime Institute nos níveis Tier III e Tier IV, exigem redundância elétrica N+1 ou 2N, o que significa que, mesmo havendo energia renovável disponível, o data center deve possuir capacidade de geração própria e imediata para substituir a fonte principal sem interrupção perceptível para a carga. Quanto mais alto é o nível de Tier, mais é a confiabilidade do sistema. Isso também atende às exigências de clientes hyperscale e contratos com níveis de serviço (SLAs) que determinam disponibilidade mínima de 99,999%, bem como requisitos regulatórios e de seguradoras que condicionam a operação a sistemas redundantes de fornecimento.

Portanto, ainda que a adoção de energia renovável represente um avanço no sentido da sustentabilidade, redução de emissões de carbono e competitividade no custo da energia, ela não elimina a necessidade de sistemas locais de backup. Esses sistemas funcionam como a última linha de defesa para assegurar estabilidade elétrica, continuidade de fornecimento e resiliência da operação, garantindo que o data center permaneça ativo e confiável mesmo diante de falhas externas ou interrupções imprevistas da rede.



Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252440562500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 9º**

Parágrafo único. Poderão aderir ao SCEE os consumidores livres que tenham exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou consumidores especiais que tenham adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo permitir que a energia elétrica proveniente do micro e minigeração distribuída (MMGD) possa competir livremente no ambiente de contratação livre (ACL), contribuindo para a democratização do acesso à energia limpa, a redução do custo da energia e o aumento da competitividade no setor elétrico nacional.

Segundo dados do sistema da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estão em operação, atualmente, mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração distribuída em todo o território nacional, totalizando 39.479.587,18 kW de potência instalada, que atendem a mais de 5.250.393 unidades consumidoras. Esse volume evidencia que o setor beneficia, majoritariamente,



os lares e pequenos e médios negócios brasileiros — segmentos fortemente impactados pelos elevados custos da energia elétrica.

Além disso, conforme dados de 2024 do Observatório DataMPE do Sebrae, o setor elétrico, incluindo as atividades de geração, transmissão e distribuição, contabiliza 21.795 estabelecimentos ativos, sendo um número expressivo deles atuantes no segmento de geração distribuída.

A contribuição econômica e social do setor também é significativa. De acordo com estimativas da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), desde 2012 o setor de geração solar distribuída gerou mais de 768,1 mil empregos acumulados, atraiu mais de R\$ 240 bilhões em investimentos e arrecadou dezenas de bilhões em tributos, taxas, encargos e contribuições.

No entanto, a Lei nº 14.300/2022, em seu parágrafo único do art. 9º, impõe restrições ao enquadramento como consumidores livres àqueles que tenham optado pela geração distribuída, conforme os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Tal vedação representa um entrave para a livre competição entre a energia proveniente da MMGD e aquela adquirida no mercado livre.

Diante do cenário atual, mostra-se incoerente manter a restrição imposta pela Lei nº 14.300/2022, que impede justamente esses mesmos consumidores de exercerem livre escolha de fornecimento quando utilizam geração distribuída.

Portanto, propõe-se a revogação da restrição constante do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.300/2022, garantindo isonomia de tratamento e liberdade de contratação, ao passo que se fortalece a concorrência no setor elétrico, promove-se o acesso à energia renovável e viabiliza-se o crescimento sustentável do mercado de geração distribuída.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 1318, de 17 de setembro de 2025, o seguinte artigo:

“Art X. Acrescente-se o Artigo 28-B na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-B. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de terminal portátil de telefonia celular, com tecnologia 5G, que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.13.00 da Tipi.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo deverão vir obrigatoriamente com os aplicativos Gov.br e Celular Seguro BR instalados de fábrica.

§ 2º Para efeitos da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o caput deste artigo, o valor de venda, a varejo, não poderá exceder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto as especificações técnicas.

§ 4º. A disposição do caput deste artigo aplica-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2026.”

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa recente de Conectividade divulgada pela ANATEL confirma a centralidade do telefone celular no acesso à internet no Brasil, sendo o dispositivo mais utilizado pela população para a maioria das atividades online.



Alinhada a políticas de Inclusão Digital em curso no Ministério das Comunicações, a proposta de retomada da Lei do Bem para celulares prevê que os aparelhos beneficiados venham com os aplicativos Gov.Br e Celular Seguro BR instalados de fábrica, ampliando o acesso da população aos serviços públicos, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Outro aspecto relevante é a transição tecnológica. A maioria dos celulares comercializados no país ainda opera com tecnologia 4G, o que limita a expansão da rede 5G. A reativação da Lei do Bem contribuirá para acelerar essa transição, promovendo o acesso da população a smartphones compatíveis com a nova geração de conectividade e estimulando a modernização da infraestrutura digital nacional.

Para enfrentar esse cenário, propomos a retomada do “Programa de Inclusão Digital”, com a redução do PIS/COFINS na venda a varejo de smartphones 5G com valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A redução será concedida diretamente ao consumidor final, garantindo uma redução imediata no preço dos aparelhos e promovendo maior competitividade do varejo formal frente ao mercado irregular, amplamente impulsionado por plataformas digitais. A redução do PIS/COFINS seria por apenas 1 ano e restrita aos modelos de até R\$ 2.000,00. Com isso, a renúncia fiscal permanece controlada e direcionada aos consumidores que mais precisam, com impacto direto no preço final como já comprovado durante a vigência dos programas anteriores.

Atualmente, o principal desafio do mercado de celulares no Brasil é a comercialização massiva de aparelhos irregulares em plataformas de Marketplace. Devido ao seu tamanho compacto e alto valor agregado, os smartphones tornaram-se o produto preferencial dos pseudo-importadores, promovendo o ingresso nos Países por vias ilícitas, gerando receitas expressivas para organizações criminosas e comprometendo a segurança do consumidor e a integridade do setor. São aparelhos que não atendem à regulação brasileira.



No quarto trimestre de 2023, a participação desses aparelhos irregulares era de 25% das vendas totais de celulares no Brasil. Apesar dos avanços no combate ao comércio ilegal, a previsão para 2025 ainda é preocupante: 14% do mercado continuará sendo abastecido por produtos contrabandeados, resultando em perdas superiores a R\$ 3 bilhões em arrecadação fiscal, mais de 10 mil empregos diretos e indiretos perdidos, e cerca de R\$ 350 milhões em investimentos em P&D não realizados devido à queda na produção local.

Assim, essa medida tem condão de contribuir com os planos da Nova Indústria Brasil em particular dos eixos estratégicos de “Indústria mais produtiva” e “Indústria mais inovadora e digital”. No início dos anos 2000, o mercado brasileiro de computadores enfrentava este mesmo cenário crítico: mais de 50% das vendas eram provenientes do contrabando. Para enfrentar esse desafio, foi implementado, através da Lei do Bem, o Programa de Inclusão Digital, iniciativa liderada pelo Presidente Lula e aprovada pelo Congresso Nacional, que reduziu o PIS/COFINS na venda a varejo de computadores. A medida teve efeito imediato, com queda nos preços dos produtos oficiais, ampliação do acesso da população à tecnologia e redução significativa do mercado ilegal.

Em 2013, a Presidenta Dilma estendeu essa redução aos smartphones, com foco na inclusão digital. Tal política pública também impulsionou o acesso à internet, estimulou a produtividade do setor e atraiu investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D). Além disso, contribuiu para a formação de mão de obra qualificada e para a geração de empregos formais, consolidando um ciclo virtuoso de inovação e desenvolvimento econômico. Porém, a iniciativa foi extinta, e agora a presente emenda pretende retomar a iniciativa, que teria a duração de apenas 1 (um) ano.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, incluídos a energia eólica, solar, híbridas com ou sem baterias, em razão da elevada disponibilidade e competitividade no território nacional, sem prejuízo da complementariedade de outras fontes renováveis;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo orientar a transição energética dos datacenters no Brasil, com ênfase estratégica na utilização de energias renováveis. O Brasil apresenta um potencial significativo para as energias renováveis, portanto, a medida busca



alinhar o setor de datacenters às vantagens comparativas do Brasil em recursos naturais e à sua vocação para a transição energética.

O Brasil apresenta um potencial eólico significativo: segundo o CERNE – Centro de Estratégias em Recursos Naturais e Energia, o Brasil possui um potencial eólico substancial, especialmente na região Nordeste. O Rio Grande do Norte destaca-se como líder nacional, com cerca de 10 GW de capacidade instalada, representando quase 32% da geração eólica nacional, superando a média global^[1].

A preferência pela energia eólica não implica exclusividade, mas sim um direcionamento estratégico. A complementariedade com a energia solar fotovoltaica é fundamental, uma vez que a irradiação solar no Brasil está entre as mais elevadas do mundo, o que favorece a geração diurna. A combinação entre ventos mais intensos à noite e produção solar durante o dia resulta em maior previsibilidade e estabilidade de fornecimento, condição indispensável para empreendimentos que não podem sofrer interrupções.

Assim, do ponto de vista econômico, a adoção de configurações híbridas associadas ou não a sistemas de armazenamento em baterias, emerge como solução tecnológica adequada para ampliar a confiabilidade elétrica. Esses arranjos permitem otimizar o uso das redes de transmissão, reduzir custos de operação e assegurar fornecimento contínuo, mesmo em períodos de intermitência natural das fontes renováveis. A queda progressiva do custo das baterias no mercado internacional reforça a viabilidade dessa estratégia no curto e médio prazo.

Em relação ao fator de capacidade, o Brasil apresenta um desempenho superior à média mundial. Segundo dados da Bloomberg New Energy Finance (BNEF), em 2019, o fator de capacidade médio



mundial foi de 34%, enquanto no Brasil foi de 42,7%. Durante o período conhecido como "safra dos ventos", que vai de junho até o final do ano, houve meses com média de 59%.[2]

A segurança energética e a previsibilidade de custos são fatores críticos para datacenters, cuja operação demanda elevado consumo elétrico. Nesse contexto, a inclusão expressa da preferência pela energia eólica, em articulação com solar e híbridos, consolida a visão de que a expansão dos datacenters no Brasil deve se apoiar em bases energéticas competitivas, limpas e seguras. Trata-se de medida que fortalece a atração de investimentos estrangeiros, reduz riscos de abastecimento, melhora a competitividade internacional do país e reafirma o compromisso brasileiro com as metas globais de descarbonização, com o compromisso ambiental, a redução de emissões e à agenda de digitalização verde

Assim, contamos com apoio dos nobres pares para o acolhimento e aprovação desta emenda.

[1] <https://cerne.org.br/com-13-novos-parques-em-2024-rn-gera-32-da-energia-eolica-no-pais/>

[2] <https://cerne.org.br/por-que-a-energia-eolica-e-tao-importante-para-o-brasil/>

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Benes Leocádio
(UNIÃO - RN)



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* ou projetos de *retrofit: reforma, ampliação, modernização, atualização e adaptação de instalações já existentes* no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda ao artigo 11-A da MPV 1318/2025 tem como objetivo garantir que os projetos de retrofit de datacenters já existentes no território nacional sejam contemplados pelo Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA. A redação sugerida elimina qualquer ambiguidade quanto à elegibilidade de iniciativas que não envolvam construção nova, mas sim melhorias substanciais em infraestrutura tecnológica já instalada.

Essa inclusão é essencial para assegurar isonomia tributária entre projetos de instalação e de modernização, reconhecendo que ambos contribuem de forma significativa para os objetivos estratégicos da política pública: fortalecer a soberania digital, atrair investimentos, reduzir a dependência de serviços externos e promover a sustentabilidade energética e tecnológica.

Projetos de retrofit, como ampliação da capacidade energética, modernização de sistemas de refrigeração, atualização de equipamentos e adaptação para uso de energia limpa, representam investimentos relevantes



e alinhados aos compromissos exigidos pelo REDATA, como uso de energia renovável, eficiência hídrica e investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

Além disso, os benefícios fiscais previstos na MPV — como suspensão de PIS, COFINS, IPI e Imposto de Importação — são determinantes para viabilizar economicamente esses projetos, que muitas vezes enfrentam custos elevados de atualização tecnológica e barreiras tributárias que desestimulam sua execução.

Portanto, a emenda proposta fortalece a efetividade da MPV 1318/2025 ao ampliar seu alcance e garantir que infraestruturas críticas já existentes possam evoluir com segurança jurídica e apoio fiscal, promovendo um ambiente mais competitivo, sustentável e inovador para o setor de tecnologia da informação no Brasil.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Bacelar
(PV - BA)



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Revogue-se o parágrafo único do do art. 11-J da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, introduzido pela Medida Provisória no 1.318, de 17 de setembro de 2025, nos seguintes termos:

“Art. 11-J. Os benefícios e os incentivos previstos no art. 11-C terão prazo de vigência de cinco anos, na forma do disposto no art. 139 da Lei no 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. REVOGADO”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – “REDATA”, instituído pela Medida Provisória no 1.318/25, é medida inegavelmente importante para a estratégia de aprimoramento tecnológico, de desenvolvimento de bens, processos e serviços de alto valor agregado e para a independência do Brasil em matéria de processamento, arquivamento e disponibilidade de dados, além de constituir mecanismo de notória relevância para a geração de novas divisas provenientes de atividades até então não exploradas, como a de prestação de serviços para o exterior.

Não obstante, ao passo em que a realização de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (“PD&I”) e de manufatura de TICs em todas as regiões do país (Zona Franca de Manaus incluída) tem sido há anos estimulada por exitosos programas do Governo Federal, como a Lei de Informática (Leis nos 8.248/91 e 8.387/91) e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – “PADIS” --- este último, aliás, integrante da Missão IV do Programa Nova Indústria Brasil – “NIB” ---, a concessão de estímulos para a aquisição de bens importados do exterior em descompasso com o tratamento tributário que se propõe dispensar ao produto fabricado no Brasil soa como contrassenso e medida incompatível com o que se tem visto mundo afora, em que



governos dos mais diversos países têm buscado proteger a sua indústria interna e fortalecer os seus diferenciais competitivos.

Por essa razão, entende-se que o tratamento dispensado aos bens de TICs importados do exterior deva ser garantido aos bens produzidos na forma da Lei de Informática e do PADIS quando atendidos aos requisitos dos Processos Produtivos Básicos (“PPBs”) aplicáveis, como mecanismo comprovadamente eficiente para contribuir para o adensamento tecnológico e produtivo local, e que habilita o Brasil a contar com uma cadeia de manufatura de verticalização sem precedentes fora da Ásia, produzindo desde componentes semicondutores de altíssima tecnologia, até servidores de alta capacidade de processamento e de desempenho, sob pena de se estar praticando tratamento tributário discriminatório às avessas.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* ou projetos de **retrofit: reforma, ampliação, modernização, atualização e adaptação de instalações já existentes** no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda ao artigo 11-A da MPV 1318/2025 tem como objetivo garantir que os projetos de retrofit de datacenters já existentes no território nacional sejam contemplados pelo Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA. A redação sugerida elimina qualquer ambiguidade quanto à elegibilidade de iniciativas que não envolvam construção nova, mas sim melhorias substanciais em infraestrutura tecnológica já instalada.

Essa inclusão é essencial para assegurar isonomia tributária entre projetos de instalação e de modernização, reconhecendo que ambos contribuem de forma significativa para os objetivos estratégicos da política pública: fortalecer a soberania digital, atrair investimentos, reduzir a dependência de serviços externos e promover a sustentabilidade energética e tecnológica.



Projetos de retrofit, como ampliação da capacidade energética, modernização de sistemas de refrigeração, atualização de equipamentos e adaptação para uso de energia limpa, representam investimentos relevantes e alinhados aos compromissos exigidos pelo REDATA, como uso de energia renovável, eficiência hídrica e investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

Além disso, os benefícios fiscais previstos na MPV — como suspensão de PIS, COFINS, IPI e Imposto de Importação — são determinantes para viabilizar economicamente esses projetos, que muitas vezes enfrentam custos elevados de atualização tecnológica e barreiras tributárias que desestimulam sua execução.

Portanto, a emenda proposta fortalece a efetividade da MPV 1318/2025 ao ampliar seu alcance e garantir que infraestruturas críticas já existentes possam evoluir com segurança jurídica e apoio fiscal, promovendo um ambiente mais competitivo, sustentável e inovador para o setor de tecnologia da informação no Brasil.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 11-B.**

§ 1º

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, conforme disposto em regulamento, *excluída tal obrigatoriedade quando se tratar dos seus respectivos sistemas de geração backup local, que também poderão utilizar gás natural, ou outro combustível que produza emissões de dióxido de carbono iguais ou inferiores às produzidas pela geração termelétrica a partir de gás natural.*’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Data centers que utilizam energia renovável em sua matriz de suprimento necessitam manter sistemas de geração de backup local em suas instalações para garantir a continuidade de operação e a confiabilidade exigida por este tipo de empreendimento. A principal razão é que as fontes renováveis, como solar e eólica, apresentam características de intermitência e variabilidade, o que significa que a geração pode oscilar em função de condições climáticas e ambientais, sem acompanhar de forma contínua e estável o consumo da carga



crítica do data center. Além disso, mesmo quando a contratação da energia ocorre no mercado livre ou por meio de autoprodução, a entrega dessa energia geralmente se dá através do Sistema Interligado Nacional, ficando sujeita a falhas de rede, desligamentos emergenciais, curtailment ou problemas de transmissão e distribuição.

Nesse contexto, data centers não podem depender exclusivamente da disponibilidade da rede elétrica ou da previsibilidade da geração renovável, já que operam em regime ininterrupto 24 horas por dia, sete dias por semana, com cargas altamente sensíveis a variações de frequência, tensão e micro interrupções. Qualquer oscilação pode comprometer o funcionamento de servidores, sistemas de refrigeração, switches de rede e demais equipamentos essenciais. Por isso, sistemas de backup locais — compostos por no-breaks (UPS), baterias de armazenamento (BESS) e geradores a gás natural — assumem papel fundamental para sustentar a operação em caso de falha ou indisponibilidade da fonte principal de energia.

Os padrões internacionais de confiabilidade, como os estabelecidos pelo Uptime Institute nos níveis Tier III e Tier IV, exigem redundância elétrica N+1 ou 2N, o que significa que, mesmo havendo energia renovável disponível, o data center deve possuir capacidade de geração própria e imediata para substituir a fonte principal sem interrupção perceptível para a carga. Quanto mais alto é o nível de Tier, mais é a confiabilidade do sistema. Isso também atende às exigências de clientes hyperscale e contratos com níveis de serviço (SLAs) que determinam disponibilidade mínima de 99,999%, bem como requisitos regulatórios e de seguradoras que condicionam a operação a sistemas redundantes de fornecimento.

Portanto, ainda que a adoção de energia renovável represente um avanço no sentido da sustentabilidade, redução de emissões de carbono e competitividade no custo da energia, ela não elimina a necessidade de sistemas locais de backup. Esses sistemas funcionam como a última linha de defesa para assegurar estabilidade elétrica, continuidade de fornecimento e resiliência da operação, garantindo que o data center permaneça ativo e confiável mesmo diante de falhas externas ou interrupções imprevistas da rede.



Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4643038018>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** As pessoas jurídicas com fins lucrativos que se beneficiarem de regimes especiais de tributação instituídos por esta Medida Provisória, ou pela legislação que ela altera, deverão destinar, anualmente, o equivalente a 2% (dois por cento) de seu lucro líquido apurado no exercício anterior ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), instituído pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 1º O valor referido no caput será recolhido até o último dia útil do segundo trimestre do exercício subsequente ao da apuração do lucro.

§ 2º A contribuição prevista neste artigo será considerada despesa operacional dedutível para fins de apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a vinculação de parte do lucro líquido de empresas beneficiadas por regimes especiais de tributação à segurança pública, por meio de contribuição ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). A medida reconhece que a segurança é um bem público essencial, cuja ausência compromete diretamente o ambiente de negócios, a atração de investimentos e o pleno exercício da cidadania.

Empresas que usufruem de incentivos fiscais devem, em contrapartida, contribuir para o fortalecimento de estruturas públicas que garantam a estabilidade e o desenvolvimento social. Ao destinar 2% do lucro



líquido ao FNSP, reforça-se a lógica de corresponsabilidade entre setor privado e Estado na promoção de um ambiente seguro e favorável à atividade econômica.

Trata-se, portanto, de uma medida equilibrada, sustentável e necessária diante dos desafios enfrentados pelo país no campo da segurança pública.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Yury do Paredão
(MDB - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 11-K à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-K. As pessoas jurídicas habilitadas no REDATA somente poderão realizar remessas ao exterior a título de lucros ou dividendos durante o período de fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Medida Provisória se comprovarem, previamente:

I – o cumprimento integral, aferido e validado pelos órgãos competentes, das contrapartidas obrigatórias previstas nesta Medida Provisória, em especial nos eixos de:

- a) geração de emprego e renda;
- b) formação de mão de obra local;
- c) investimentos em inovação e sustentabilidade ambiental;
- d) uso eficiente de recursos naturais e energéticos;

II – a regularidade fiscal e tributária perante a Receita Federal e demais órgãos de controle.

§ 1º A comprovação prevista no caput deverá ser formalizada anualmente, por meio de relatório técnico-financeiro, sob pena de suspensão do direito à remessa até a devida regularização.

§ 2º O descumprimento desta exigência implicará a perda proporcional dos benefícios fiscais relativos ao exercício em que se verificar a infração.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às remessas relativas a contratos de prestação de serviços técnicos, licenciamento de software ou



uso de marca, desde que estejam em conformidade com a legislação vigente e devidamente registradas no Banco Central do Brasil.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo assegurar a coerência e efetividade das contrapartidas previstas na MP, impedindo que empresas habilitadas ao regime REDATA possam remeter lucros ao exterior sem antes comprovar o cumprimento pleno dessas obrigações.

Trata-se de uma medida de equilíbrio fiscal e regulatório. Ao vincular a remessa de lucros ao desempenho real das empresas em áreas estratégicas como emprego, capacitação e sustentabilidade, o dispositivo garante que os benefícios fiscais concedidos ao setor produzam resultados concretos no território nacional.

O texto respeita os contratos internacionais e o fluxo operacional das empresas multinacionais, ao mesmo tempo em que preserva a responsabilidade do setor com o desenvolvimento do país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Yury do Paredão
(MDB - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. X.** As empresas habilitadas no Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA), durante o período de fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Medida Provisória, deverão observar as seguintes exigências quanto ao tratamento e armazenamento de dados:

I – manter o armazenamento primário e de backup, exclusivamente em território nacional, sob jurisdição brasileira, dos seguintes tipos de dados:

a) dados obtidos de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) dados relativos à infraestrutura crítica nacional, nos termos do Decreto nº 12.573, de 4 de agosto de 2025, ou outro que venha a substituí-lo;

c) dados pessoais sensíveis, conforme definido na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

II – assegurar que o tratamento desses dados ocorra em data centers localizados no Brasil, salvo nas hipóteses legalmente autorizadas de transferência internacional previstas na LGPD;

III – vedar o espelhamento automático desses dados em servidores situados fora do território nacional, salvo:

a) em casos de disaster recovery, interoperabilidade, continuidade de negócios ou redundância técnica, devidamente justificados;

b) mediante autorização específica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos da regulamentação aplicável;

IV – apresentar, anualmente, relatório técnico de conformidade, auditável, demonstrando o cumprimento dos requisitos deste artigo, conforme



modelo e critérios a serem definidos por ato conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da ANPD.

§ 1º O relatório a que se refere o inciso IV deverá conter, no mínimo, evidências técnicas, jurídicas e operacionais do cumprimento das obrigações, e ser assinado por profissional legalmente habilitado.

§ 2º O descumprimento das exigências deste artigo sujeitará a empresa às seguintes sanções, de forma proporcional e progressiva:

I – advertência formal, com prazo de até 60 (sessenta) dias para regularização;

II – multa proporcional ao valor do benefício fiscal usufruído, conforme regulamentação específica;

III – suspensão temporária dos benefícios fiscais, até a regularização;

IV – cassação definitiva da habilitação no REDATA, nos casos de descumprimento reiterado ou fraude comprovada.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva visa garantir que os benefícios fiscais concedidos pelo REDATA sejam acompanhados de contrapartidas compatíveis com o interesse público, especialmente no que tange à soberania nacional, à proteção de dados sensíveis e à segurança da informação.

Ao exigir que dados sensíveis — especialmente os provenientes do setor público, da infraestrutura crítica e os classificados como sensíveis pela LGPD — sejam tratados e armazenados exclusivamente em território nacional, a medida busca: evitar exposição a jurisdição estrangeira; proteger informações estratégicas e de segurança nacional e estabelecer práticas responsáveis de compliance digital por parte das empresas beneficiárias.

A vedação ao espelhamento automático no exterior, com exceções para disaster recovery e outras situações técnicas essenciais, é equilibrada com a possibilidade de autorização específica da ANPD, garantindo tanto a segurança jurídica quanto a viabilidade operacional dos agentes econômicos.



Por fim, a exigência de relatório técnico anual e a previsão de sanções proporcionais e graduadas asseguram que a medida seja eficaz, auditável e juridicamente sustentável, respeitando os princípios da legalidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, conforme os ditames constitucionais.

A aprovação desta emenda tornará o REDATA não apenas um instrumento de incentivo ao setor de datacenters, mas também um modelo regulatório robusto, responsável e alinhado com os valores nacionais de segurança, transparência e inovação.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Yury do Paredão
(MDB - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, sejam elas novas ou existentes, conforme disposto em regulamento;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do exposto, a inclusão de usinas fontes renováveis novas ou existentes despacháveis revela-se uma medida estratégica, tanto para a confiabilidade no suprimento de energia, quanto para a promoção da transição energética. Além disso, assegura a confiabilidade de suprimento energético para empreendimentos beneficiados pelo escopo do REDATA.

Essa escolha mantém o compromisso com a transição energética, ao priorizar fontes de menor impacto ambiental, sendo elas existentes ou novas. A proposta, portanto, equilibra segurança, eficiência e sustentabilidade, alinhando-se às diretrizes do setor elétrico nacional e às políticas públicas voltadas ao fortalecimento do mercado de Datacenters no Brasil.



Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7496230773>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 9º**

Parágrafo único. Poderão aderir ao SCEE os consumidores livres que tenham exercido a opção de compra de energia elétrica, conforme as condições estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, ou consumidores especiais que tenham adquirido energia na forma estabelecida no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo permitir que a energia elétrica proveniente do micro e minigeração distribuída (MMGD) possa competir livremente no ambiente de contratação livre (ACL), contribuindo para a democratização do acesso à energia limpa, a redução do custo da energia e o aumento da competitividade no setor elétrico nacional.

Segundo dados do sistema da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estão em operação, atualmente, mais de 3.499.340 unidades de micro e minigeração distribuída em todo o território nacional, totalizando 39.479.587,18 kW de potência instalada, que atendem a mais de 5.250.393 unidades consumidoras. Esse volume evidencia que o setor beneficia, majoritariamente,



os lares e pequenos e médios negócios brasileiros — segmentos fortemente impactados pelos elevados custos da energia elétrica.

Além disso, conforme dados de 2024 do Observatório DataMPE do Sebrae, o setor elétrico, incluindo as atividades de geração, transmissão e distribuição, contabiliza 21.795 estabelecimentos ativos, sendo um número expressivo deles atuantes no segmento de geração distribuída.

A contribuição econômica e social do setor também é significativa. De acordo com estimativas da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), desde 2012 o setor de geração solar distribuída gerou mais de 768,1 mil empregos acumulados, atraiu mais de R\$ 240 bilhões em investimentos e arrecadou dezenas de bilhões em tributos, taxas, encargos e contribuições.

No entanto, a Lei nº 14.300/2022, em seu parágrafo único do art. 9º, impõe restrições ao enquadramento como consumidores livres àqueles que tenham optado pela geração distribuída, conforme os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Tal vedação representa um entrave para a livre competição entre a energia proveniente da MMGD e aquela adquirida no mercado livre.

Diante do cenário atual, mostra-se incoerente manter a restrição imposta pela Lei nº 14.300/2022, que impede justamente esses mesmos consumidores de exercerem livre escolha de fornecimento quando utilizam geração distribuída.

Portanto, propõe-se a revogação da restrição constante do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.300/2022, garantindo isonomia de tratamento e liberdade de contratação, ao passo que se fortalece a concorrência no setor elétrico, promove-se o acesso à energia renovável e viabiliza-se o crescimento sustentável do mercado de geração distribuída.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 2º do art. 11-A, ao inciso III do § 1º do art. 11-B, ao *caput* do art. 11-C e ao § 3º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A.
.....

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para suprimento energético ou de fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.

.....” (NR)

Art. 11-B.

§ 1º

.....

III – comprovar o atendimento da totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes preferencialmente limpas ou renováveis e que assegurem a confiabilidade de suprimento, incluindo geração eólica, solar, hidráulica, gás natural, biometano, biocombustíveis, nuclear e outras, conforme disposto em regulamento;

.....” (NR)

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes nas operações de suprimento energético, na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA:

.....

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos para a pessoa jurídica coabilitada aplica-se somente a produtos empregados para o suprimento energético e na industrialização de produto de tecnologia da informação e comunicação a ser incorporado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao REDATA, relacionados na forma do disposto nos § 4º, § 5º e § 6º.

.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. Para fins de classificação e enquadramento em critérios de sustentabilidade energética, o gás natural será considerada elegível na Taxonomia Sustentável Brasileira quando aplicado como insumo energético ou em substituição de fontes de maior emissão de gases de efeito estufa.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo de refinar os requisitos de fornecimento de energia elétrica para as pessoas jurídicas habilitadas no Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA), de forma a alinhar a busca pela sustentabilidade ambiental com as inegociáveis necessidades de confiabilidade, segurança e competitividade econômica das operações de datacenters no Brasil.

Datacenters são reconhecidamente infraestruturas críticas e extremamente intensivas em consumo de energia. A garantia de um suprimento



energético limpo, barato e seguro é um dos principais fatores para a atração de investimentos e a manutenção da operação contínua e eficiente desse setor. Estudos e análises, como os desenvolvidos por institutos especializados como o 'Instituto Pensar Energia', têm consistentemente demonstrado que uma matriz energética diversificada e robusta é essencial para atender à demanda crescente por energia desses centros de dados, minimizando riscos operacionais e custos.

A redação original do dispositivo, ao focar exclusivamente em "fontes limpas ou renováveis", embora alinhada com as metas de descarbonização, poderia introduzir desafios práticos para a confiabilidade e a segurança do suprimento exigidas por operações de datacenter 24 horas por dia, 7 dias por semana. A característica intermitente de algumas fontes renováveis, como a solar e a eólica, demanda complementação por fontes capazes de oferecer despachabilidade e flexibilidade para garantir a estabilidade da rede e a continuidade do serviço.

A inclusão do termo "preferencialmente" e a explicitação de fontes como o gás natural, biometano e biocombustíveis, ao lado da geração eólica, solar e hidráulica, reconhecem essa complexidade. O gás natural desempenha um papel fundamental nesse cenário, sendo um combustível fóssil significativamente mais limpo que outros, com menores emissões de gases de efeito estufa e poluentes atmosféricos. Sua principal vantagem para o setor de datacenters reside na sua alta despachabilidade e flexibilidade, permitindo o rápido ajuste da geração de energia para compensar flutuações das fontes renováveis e assegurar uma base de suprimento confiável e seguro. Para datacenters, onde a menor interrupção pode acarretar perdas financeiras e de dados substanciais, a capacidade de geração estável e responsiva do gás natural é um componente estratégico de segurança energética.

Por essa razão também se propõe a inclusão de artigo para fins de estabelecer o gás natural como insumo da transição energética para as políticas públicas do país, definindo no rol daqueles presentes na taxonomia de sustentabilidade.

Adicionalmente, a menção ao biometano e aos biocombustíveis fortalece o compromisso com a descarbonização ao introduzir opções de energia



renovável e de baixo carbono que podem ser integradas à infraestrutura existente de gás, promovendo a economia circular e reforçando a segurança energética.

Ademais, para que a política possa efetivamente atrair o desenvolvimento de data centers, é necessário incluir explicitamente o **suprimento energético** na cadeia de valor beneficiada pelos incentivos fiscais. Esta alteração é fundamental para alinhar a política pública com a realidade econômica e operacional dos datacenters, onde a energia elétrica representa o **principal componente de custo operacional**.

Relatórios de entidades renomadas, como o **Uptime Institute**, e análises de consultorias especializadas no setor de tecnologia da informação, consistentemente demonstram que os custos com energia elétrica podem corresponder a **40% a 70% das despesas operacionais (OpEx)** de um centro de dados de grande porte. Em alguns cenários de alta eficiência, esses custos podem superar 50% do total operacional. A infraestrutura de datacenters, por sua natureza intensiva em processamento e resfriamento, demanda um fornecimento de energia constante, confiável e em grande volume.

Dessa forma, esta Emenda busca uma abordagem mais equilibrada e resiliente, conciliando as indispensáveis metas de sustentabilidade com a crítica necessidade de um fornecimento energético ininterrupto, confiável e economicamente viável para um setor vital como o de datacenters. Ao ampliar o leque de fontes consideradas "limpas" e "seguras" para fins de cumprimento dos requisitos, a medida tornará o REDATA mais atrativo, impulsionando a competitividade do Brasil no cenário global da economia digital e fortalecendo a soberania digital do país, conforme os próprios objetivos delineados na exposição de motivos da Medida Provisória.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, sejam elas novas ou existentes, conforme disposto em regulamento;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do exposto, a inclusão de usinas fontes renováveis novas ou existentes despacháveis revela-se uma medida estratégica, tanto para a confiabilidade no suprimento de energia, quanto para a promoção da transição energética. Além disso, assegura a confiabilidade de suprimento energético para empreendimentos beneficiados pelo escopo do REDATA.

Essa escolha mantém o compromisso com a transição energética, ao priorizar fontes de menor impacto ambiental, sendo elas existentes ou novas. A proposta, portanto, equilibra segurança, eficiência e sustentabilidade, alinhando-



se às diretrizes do setor elétrico nacional e às políticas públicas voltadas ao fortalecimento do mercado de Datacenters no Brasil.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251273808400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** Fica dispensada a exigência de emissão ou de dispensa formal de portaria do Ministério de Minas e Energia – MME para a conexão de carga própria localizada no mesmo local da unidade geradora.

Parágrafo único. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá processar o pedido de Parecer de Acesso com base exclusivamente nos critérios técnicos e regulatórios, sem necessidade de manifestação prévia do MME’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O processo de emissão da portaria para acesso de consumidores, conforme o Decreto 5597, atualmente leva cerca de 6 meses, o que pode ser um obstáculo para a implementação de projetos com prazos curtos. Esta emenda propõe a simplificação deste processo, através da criação de um sistema mais ágil para a análise e aprovação das requisições de acesso, permitindo que novas unidades consumidoras



possam iniciar suas operações com maior agilidade. A exigência de portaria do MME para conexão de carga in situ representa um entrave burocrático que não se justifica quando a energia gerada é destinada ao consumo próprio. A medida mantém a exigência de cumprimento das normas técnicas e operacionais, garantindo a segurança e a confiabilidade do sistema elétrico.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 2o do art. 11-A da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, introduzido pela Medida Provisória no 1.318, de 17 de setembro de 2025, nos seguintes termos:

“Art. 11-A.....

.....

§ 2o Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica devidamente habilitada na forma das Leis nos 8.248, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e/ou 11.484, de 31 de maio de 2007, que atenda aos requisitos dos seus respectivos Processos Produtivos Básicos, e que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – “REDATA”, instituído pela Medida Provisória no 1.318/25, é medida inegavelmente importante para a estratégia de aprimoramento tecnológico, de desenvolvimento de bens, processos e serviços de alto valor agregado e para a independência do Brasil em matéria de processamento, arquivamento e disponibilidade de dados, além de constituir mecanismo de notória relevância para a geração de novas divisas provenientes de atividades até então não exploradas, como a de prestação de serviços para o exterior.

Não obstante, inúmeros exemplos ao redor do mundo dão conta de que a efetividade dos incentivos a atividades econômicas se dá justamente com a intersecção dos programas e políticas públicas patrocinadas mormente



no âmbito federal. É da combinação desses programas e políticas que se extraem os resultados mais consistentes e duradouros, inclusive permitindo-lhes serem programas promovidos por prazo determinado, ou seja, até que atingidos os seus objetivos. Nesse sentido, a instituição do REDATA de forma absolutamente dissociada de programas já existentes e sabidamente exitosos para o fortalecimento do ambiente de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), para a criação de processos industriais e para o adensamento da manufatura de bens de tecnologia da informação e comunicação (TICs) em todas as regiões do país (Zona Franca de Manaus incluída), estimulados há anos pela Lei de Informática (Leis nos 8.248/91e 8.387/91) e pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – “PADIS”, para citarmos apenas alguns exemplos, é desestimular a aquisição de bens fabricados no Brasil, fomentando a importação de componentes, dispositivos e equipamentos de altíssimo valor agregado, contrariando, à máxima evidência, o intento de reduzir o impacto nefasto já constatado na balança comercial brasileira, como aponta a exposição de motivos que integra a já referida Medida Provisória.

Ademais, permitir que qualquer empresa que não tenha o compromisso com o aprimoramento tecnológico, com a capacitação de recursos humanos e com a efetiva industrialização no Brasil, tome incentivos caros ao erário para somente montar no país equipamentos compostos exclusivamente ou quase que em sua totalidade por componentes e dispositivos importados do exterior é absolutamente contraditório às políticas de atração de investimentos para a verticalização da produção nacional, que fizeram do Brasil o maior polo produtivo de TICs fora da Ásia.

Por essa razão, e dada a reconhecida expertise e know-how acumulados ao longo dos anos, é imperativo que a coabilitação de empresas ao REDATA esteja também condicionada à habilitação da pessoa jurídica nas Leis nos 8.248, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e/ou 11.484, de 31 de maio de 2007, e que também atendam aos requisitos dos



seus respectivos Processos Produtivos Básicos, para que, apenas então, possam tomar os incentivos trazidos pelo novel programa.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258759094600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)**

Suprima-se o § 9º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do § 9º reforça a vedação à centralização exclusiva dos aportes em fundos privados, garantindo que os recursos não sejam diluídos ou alocados em estruturas de difícil rastreabilidade, mas sim destinados a programas prioritários que promovam o desenvolvimento industrial e tecnológico da cadeia produtiva da economia digital de forma transparente, estratégica e alinhada ao interesse público

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

IV – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração de energia elétrica localizadas nas regiões carboníferas conforme disposto em regulamento; e
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir a possibilidade desenvolver datacenters nas regiões carboníferas que estão sofrendo um processo de transição energética justa e inclusiva.

Com isso as regiões carboníferas podem ser beneficiárias beneficiários do Regime Especial de Tributação – REDATA, instituído pela MedidaProvisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025.

Os datacenters são a espinha dorsal da economia digital e da infraestrutura de inteligência artificial, demandando fornecimento contínuo de energia elétrica, com elevada confiabilidade e sustentabilidade ambiental.



Os datacenters são grande consumidores de energia elétrica para sua operação de resfriamento e precisam de água para que isso seja feito. As regiões carboníferas existem minas subterrâneas exauridas que tem condições de fornecer água para o resfriamento. Exemplo desta demanda pode ser visto no Estado da Pensylvania nos Estados Unidos da América onde vários datacentes estão sendo instalados por conta da energia firme e da disponibilidade de água que está nos reservatórios da minas.

Também na Pensylvania existem várias usinas termelétricas que estão produzindo energia firme queimando rejeitos de carvão e recuperando o meio ambiente com a disponibilidade de cinzas alcalinas que fornecem energia firme para os datacenters e que são consideradas, por legislação como usinas benéficas ao meio ambiente economizando recursos para a recuperação ambiental.

Outro aspecto a ser considerado nessas regiões é a disponibilidade de espaços subterrâneos de minas de carvão que estão exauridas que podem ser usados para abrigar datacenters o que diminui o custo de resfriamento visto que a temperatura é constante no subsolo. Exemplos de datacenters que estão em subsolo existem na Italia e em Israel.

A instalação de datacenters em regiões carboníferas permitirá gerar uma nova economia nas regiões que possivelmente terão que se adaptar economicamente para quando houver a redução da atividade da mineração de carvão, caracterizando um ação e uma política de transição energética justa e inclusiva.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Ricardo Guidi
(PL - SC)
DEPUTADO FEDERAL





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-J da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-J. Os benefícios e os incentivos previstos no art. 11-C terão prazo de vigência de cinco anos, podendo ser renovado por iguais períodos, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a alteração do art. 2º da Medida Provisória nº 1.318 de 2025, com o objetivo de complementar o art. 11-J da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. A medida visa aprimorar a segurança jurídica e dar maior previsibilidade aos investimentos no setor de datacenters, uma infraestrutura estratégica para a economia digital.

A criação do REDATA por meio da Medida Provisória reconhece a importância crítica dos datacenters como pilares da inovação, do armazenamento de dados e da computação em nuvem. No entanto, evidenciam-se incentivos limitados, válidos por 1 ano, no caso de PIS/COFINS/IPI e 5 anos para II. A ausência de um mecanismo de renovação dos incentivos previstos no art. 11-C da Lei nº 11.196/2005 gera um descompasso entre o prazo de benefício fiscal e o ciclo de investimento de um datacenter, tendo em vista o porte dos investimentos e o prazo de vida útil dos equipamentos e o acelerado desenvolvimento tecnológico.



Projetos de datacenters são caracterizados por um horizonte de investimento de longo prazo, que se estende por décadas. A construção e operação dessas infraestruturas exigem capital intensivo e um planejamento financeiro robusto, que depende da estabilidade e da previsibilidade do ambiente regulatório. A limitação dos benefícios a um período fixo de cinco anos, sem a possibilidade de renovação, desincentiva o compromisso de longo prazo do setor privado, crucial para a expansão e modernização da infraestrutura digital do país.

A emenda, ao estabelecer que os benefícios e incentivos terão um prazo de vigência de cinco anos, com a possibilidade de renovação por iguais períodos, nos termos do regulamento, corrige essa distorção. Isso traz os seguintes benefícios:

Atração de Investimentos Sustentáveis: A previsibilidade regulatória é um fator decisivo para investidores. A possibilidade de renovação dos incentivos do REDATA alinha a política fiscal brasileira às melhores práticas globais, tornando o país mais competitivo na atração de capital para a construção de datacenters de ponta. Isso é fundamental para manter o Brasil como um hub digital na América Latina.

Redução do Custo de Capital: A incerteza regulatória se traduz em um prêmio de risco, elevando o custo do financiamento para os projetos. Ao mitigar esse risco, a emenda reduz o custo de capital, tornando os projetos mais atrativos e economicamente viáveis.

Fomento à Inovação e à Competitividade: A manutenção dos investimentos de longo prazo no setor de datacenters é vital para a competitividade da economia digital do Brasil. A emenda incentiva a expansão das capacidades de armazenamento e processamento de dados, permitindo a adoção de novas tecnologias como inteligência artificial, Internet das Coisas (IoT) e computação em nuvem, que são essenciais para o crescimento econômico e a inovação em diversos setores.

Em suma, a presente emenda não se trata de uma concessão fiscal, mas de um ajuste regulatório estratégico que visa aprimorar o REDATA e garantir que o setor de datacenters continue a ser um motor de crescimento e desenvolvimento



para o Brasil. A medida fortalece a confiança dos investidores e consolida a posição do país como um líder na economia digital

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Danilo Forte



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251426187300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis e que não estejam em operação comercial até a data de publicação deste dispositivo, conforme disposto em regulamento;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A defesa da adicionalidade energética é mais do que uma questão setorial; é um imperativo estratégico para o futuro do Brasil. Em um cenário global de transição energética e crescente demanda por infraestrutura digital, garantir que novos grandes consumidores de energia sejam atendidos por geração adicional e nova é a chave para transformar desafios em oportunidades de desenvolvimento socioeconômico, geração de emprego, renda e inovação, especialmente no Nordeste.

Por que a Adicionalidade é a Regra de Ouro?

A adicionalidade energética assegura que cada megawatt consumido por novas indústrias, como data centers e plantas de hidrogênio e amônia verde



(H2V/NH3), seja suprido por nova capacidade de geração de energia renovável. Isso significa que os incentivos e o crescimento dessas indústrias não se darão à custa da energia já existente e amortizada no sistema, que serve aos consumidores brasileiros a custos mais baixos. Ignorar a adicionalidade seria socializar custos e privatizar benefícios, deslocando energia barata para exportação e elevando a tarifa doméstica.

Os Pilares da Adicionalidade para o Desenvolvimento Nacional

A aplicação do princípio da adicionalidade, especialmente em sinergia com o regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs), alinha de forma inteligente as políticas energética, industrial e tecnológica, promovendo:

Geração Massiva de Empregos e Investimentos:

Impulso Econômico: Cada 1,2 GW de nova demanda de Data Center exigirá cerca de R\$ 16,9 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste, criando 11.620 empregos diretos e 23.240 indiretos.

Cadeias Produtivas Robustas: A viabilização de 7 GW de eletrólise para H2V nos próximos 7 anos implicará em R\$ 105 bilhões em investimentos em novos parques eólicos e solares no Nordeste.

Preservação e Criação de Empregos: Em um momento crítico para a cadeia de valor eólica, a adicionalidade garante a preservação de empregos e a criação de novas oportunidades, dinamizando um setor que gera R\$ 2,90 de PIB para cada R\$ 1,00 investido, e 15.000 empregos diretos e indiretos para cada 1GW instalado.

Incentivo ao Investimento Integral: No investimento para produção de H2V/NH3, 70% é geração de energia. Abrir mão da adicionalidade significa viabilizar apenas 30% do investimento possível. Para Data Centers, que destinam 30% do investimento à geração, a adicionalidade garante que a política pública para atrair investimentos, estimular as exportações e, consequentemente, gerar emprego e desenvolvimento econômico regional fomenta ainda mais investimentos com benefícios reais ao país, e não apenas desloque energia existente.



Segurança Energética e Robustez do Sistema:

Expansão Planejada: A regra de ouro da adicionalidade garante que o crescimento disruptivo da demanda seja atendido por nova capacidade de geração, evitando riscos ao suprimento eletro-energético do sistema elétrico nacional.

Adequação do Suprimento: A adicionalidade atende aos critérios de adequabilidade do suprimento de energia e potência definidos pelo CNPE, garantindo que o crescimento discreto e disruptivo de grandes cargas seja suportado por nova capacidade de geração, prevenindo riscos de déficit e contratações emergenciais custosas para os consumidores.

Lastro e Responsabilidade: Alinha-se ao modelo comercial de 2004, que exige que 100% do consumo seja lastreado por energia produzida de forma sustentável, garantindo que o crescimento da demanda esteja sempre respaldado por nova oferta.

A sobreoferta que o sistema interligado nacional tem vivenciado, refletida nos cortes de geração renovável, trata-se de aspecto conjuntural do balanço energético do SIN. É crucial que a análise da adicionalidade energética não se baseie apenas nessa realidade momentânea, mas sim em uma visão de longo prazo para o setor elétrico brasileiro.

A expectativa é que até o final da década o balanço entre oferta e demanda se torne equilibrado com o crescimento inercial da demanda de energia elétrica conforme expectativa de projeção econômica e novos padrões de consumo que respondem mais intensamente a eventos extremos e mudanças climáticas. Neste cenário, vislumbra-se que no momento em que o novo consumo se conectar não haverá mais sobreoferta e, sem o respaldo da nova capacidade, o planejamento e a operação podem se deparar com um real risco de suprimento. Em outras palavras, estaríamos adicionando uma grande carga sem a contrapartida de nova energia, desequilibrando o sistema e colocando em xeque a segurança energética do país.

É fundamental esclarecer que a eventual necessidade de contratação de reserva de capacidade – para complementar o atendimento de potência e flexibilidade ao SIN – pode ocorrer independente da adicionalidade energética, e tal forma que essa não imporá custo adicional aos demais consumidores do



sistema. As medidas são complementares e atuam em diferentes dimensões do planejamento e operação do sistema.

Ignorar a necessidade da adicionalidade agora, sob o pretexto de uma sobreoferta temporária, seria um erro estratégico com consequências sérias. É preciso antecipar o cenário futuro e garantir que o crescimento da nossa economia e o avanço em novas tecnologias verdes sejam sustentáveis e seguros do ponto de vista energético. A adicionalidade é a ferramenta essencial para assegurar que cada novo megawatt de consumo traga consigo um novo megawatt de geração limpa e renovável, protegendo o sistema e o consumidor brasileiro.

Modicidade Tarifária e Benefícios ao Consumidor Brasileiro:

Proteção do Cidadão: Ao evitar que usinas amortizadas (a parcela mais barata da tarifa) sejam desviadas para atender à nova demanda exportadora, a adicionalidade garante que a energia de baixo custo continue abastecendo os lares e indústrias do Brasil. Isso impede que o cidadão brasileiro pague mais para descarbonizar países desenvolvidos. Com a adicionalidade, é o cidadão estrangeiro quem paga pelo desenvolvimento no Brasil.

Prevenção de Custos Indevidos: Sem a adicionalidade, a competição por energia existente aumentaria os preços. Além disso, evita a contratação compulsória de usinas de alto custo (como as PCHs e UTEs de Leis 14.182/2021 e 15.097/2025), cujos custos superam R\$ 400/MWh e seriam repassados à tarifa.

Otimização da Rede Elétrica e Posicionamento Geoeconômico Estratégico:

Vantagem Competitiva do Nordeste: O Nordeste possui os melhores recursos eólicos e solares do mundo, com alta previsibilidade e complementaridade. Localizar grandes cargas (Data Centers, H2V) próximas a esses pontos de geração otimiza o sistema: reduz perdas na transmissão, diminui o desperdício de energia (curtailment), evita a necessidade de expansão excessiva dos intercâmbios e melhora a eficiência geral.

Liderança Global: O Brasil, com sua matriz predominantemente renovável, conectividade avançada e capital humano qualificado, está estrategicamente posicionado para exportar serviços de alto valor agregado e



impulsionar a transição energética global. A exigência de energia 100% renovável, nova e rastreável pelas grandes empresas de tecnologia e pela indústria pautada na transição energética é o atalho inteligente do Brasil para a competitividade global.

Sustentabilidade e Descarbonização: A adicionalidade fomenta investimentos em energias renováveis, contribuindo diretamente para o cumprimento das metas climáticas do Brasil e a descarbonização global.

Perspectiva Abrangente e o Futuro Sustentável do Brasil

A adicionalidade energética e a escolha do Nordeste para a instalação dessas novas indústrias transcendem uma visão restrita ao setor elétrico. Elas incorporam os movimentos do mercado internacional, as metas climáticas globais e a singular realidade geoeconômica do nosso país. Trata-se de uma oportunidade ímpar para o Brasil potencializar os investimentos bilionários em infraestrutura digital e de energia verde, garantindo que essa transformação seja em escala nacional e com benefícios socioeconômicos sustentáveis para todos.

A adicionalidade não é um ônus, haja vista que o Brasil possui o maior potencial de geração de energia verde a baixo custo no planeta, conforme constatado pela Bloomberg New Energy Finance, mas sim a ferramenta principal para definir a qualidade da energia que vai abastecer essa nova indústria, garantindo um futuro energético mais próspero, seguro e competitivo para o Brasil.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

VI – manter, anualmente, Índice de Eficiência Energética – PUE (Power Usage Effectiveness) igual ou inferior a 1,2 aferido conforme metodologia internacionalmente reconhecida e verificado por entidade independente acreditada.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV exige água e energia renováveis, mas não estabelece parâmetro de eficiência elétrica. A inclusão de $PUE \leq 1,2$ induz boas práticas de projeto/operação, reduz o impacto no sistema elétrico e alinha o Brasil a referências internacionais de eficiência para datacenters.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 10. O cumprimento dos critérios e indicadores de sustentabilidade dispostos neste artigo e seus regulamentos deverá ser comprovado por meio do reporte de dados ambientais de impactos locais e diretos, sem a dedução de créditos de carbono, certificados de energia renovável (IRECs) ou quaisquer outros mecanismos de compensação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum no setor de data centers utilizar mecanismos e instrumentos de compensação de impactos ambientais, como créditos de carbono e certificados de energia renovável (RECs), para atestar neutralidade ambiental ou cumprir metas corporativas de sustentabilidade. No entanto, tais instrumentos não refletem necessariamente a redução efetiva de impactos ambientais locais e diretos gerados pelas operações, especialmente em regiões sensíveis do ponto de vista ambiental ou social.

Ao exigir o reporte de dados ambientais sem deduções ou compensações, a norma garante que a habilitação no REDATA esteja baseada em resultados concretos de sustentabilidade, promovendo transparência, responsabilidade corporativa real e incentivo a práticas operacionais de redução de impactos. Os mecanismos de compensação podem, ainda, ser utilizados para



fins de reporte corporativo global, mas não devem substituir a avaliação objetiva da performance ambiental local, evitando distorções na aferição de conformidade com os critérios de sustentabilidade estabelecidos.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255565799000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se inciso VI ao § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

VI – comprovar, previamente, que o empreendimento não será instalado em áreas de risco hídrico, zonas de escassez crítica de água, territórios sujeitos a desastres ambientais recorrentes ou áreas de proteção ambiental, através da apresentação de Análise de Impacto Ambiental, Energético e Hídrico.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca prevenir a instalação de empreendimentos em áreas de risco hídrico, de escassez crítica de água, em zonas sujeitas a desastres ambientais recorrentes ou em áreas de proteção ambiental. A previsão de análises cumulativas evita a fragmentação dos estudos e garante visão integrada dos impactos sobre recursos naturais e populações afetadas.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A.

.....

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime, bem como para a prestação de serviços correlatos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa complementar o § 2º do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que institui o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA). O objetivo é permitir a coabilitação para fornecedores de serviços e bens utilizados na construção, ampliação ou modernização de datacenters. Esta emenda é fundamental para a viabilidade econômica do regime e para o cumprimento de seu propósito original.

A Questão do Custo e da Cadeia de Fornecimento

O REDATA foi criado para incentivar o desenvolvimento de uma infraestrutura digital robusta no Brasil, reduzindo a carga tributária na aquisição de bens e serviços. Contudo, a redação atual da MP restringe a habilitação apenas



aos beneficiários diretos do regime, ou seja, aos proprietários dos datacenters. Essa limitação ignora a complexa e fragmentada cadeia de fornecimento que sustenta a implantação desses projetos.

Na prática, os datacenters não são construídos por uma única empresa. A sua implantação depende de uma vasta gama de prestadores de serviços e fornecedores de bens, que vão desde a engenharia civil e elétrica até a instalação de sistemas de refrigeração e segurança. Ao não permitir que esses fornecedores também se habilitem ao regime, o benefício tributário previsto na lei não é plenamente repassado ao projeto final.

O Efeito de Encapsulamento de Custo

A ausência da coabilitação cria um efeito de "encapsulamento" do custo. Isso significa que os impostos que seriam desonerados na compra de equipamentos ou contratação de serviços por um datacenter acabam sendo embutidos nos preços cobrados pelos fornecedores. Esses fornecedores, por não estarem habilitados no REDATA, precisam recolher os tributos e repassar o custo para o contratante. O resultado é que o valor final do projeto para o investidor do datacenter se torna significativamente mais caro, diluindo ou, em alguns casos, anulando o benefício fiscal pretendido pelo regime.

A Solução da Coabilitação

A inclusão da coabilitação permite que os fornecedores de bens e serviços específicos para o REDATA também possam se habilitar ao regime, usufruindo da desoneração tributária. Isso garante que o benefício fiscal seja aplicado em toda a cadeia produtiva, desde o insumo até a entrega do projeto final. Essa medida é crucial para:

Reduzir o Custo de Implantação: A coabilitação assegura que a desoneração tributária alcance o projeto na sua totalidade, tornando a construção de datacenters mais atrativa e competitiva.

Aumentar a Viabilidade Econômica: Ao reduzir o custo de investimento, a medida aumenta a viabilidade econômica de novos projetos,



incentivando o surgimento de mais datacenters no país e, conseqüentemente, impulsionando a economia digital.

Garantir o Propósito da MP: A coabilitação é a única forma de garantir que o objetivo da Medida Provisória de incentivar o setor de datacenters seja efetivamente alcançado, sem que a burocracia e a estrutura de mercado encareçam a implantação.

Em suma, a proposição de incluir a coabilitação não se trata de um novo benefício, mas de um ajuste técnico e estratégico essencial para a eficácia do REDATA. É uma medida que alinha o regime à realidade do mercado de construção de datacenters, garantindo que o incentivo fiscal chegue, de fato, ao projeto e, por consequência, ao Brasil como um todo.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** Será instituído Comitê de Fiscalização e Monitoramento do ReData, com participação de órgãos de controle incluindo o Tribunal de Contas da União, a Controladoria-Geral da União e o Ministério Público Federal, além de agências reguladoras e representantes da sociedade civil, responsável por acompanhar o cumprimento das contrapartidas e recomendar a suspensão de benefícios em caso de descumprimento.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal definirá, em regulamento, a forma de funcionamento e procedimentos do Comitê.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de dispositivo específico sobre governança, monitoramento e fiscalização independentes busca assegurar maior transparência, legitimidade e efetividade na implementação do ReData. A criação de um Comitê de Fiscalização e Monitoramento com participação plural, incluindo órgãos de controle (Tribunal de Contas da União, Controladoria-Geral da União e Ministério Público Federal), agências reguladoras e representantes da sociedade civil, assegura legitimidade e garante um modelo de governança participativa, em



sintonia com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência da administração pública (art. 37, caput, da CF/88).

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Duda Salabert
(PDT - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252397520300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, conforme disposto em regulamento, excluída tal obrigatoriedade quando se tratar dos seus respectivos sistemas de geração backup local, que também poderão utilizar gás natural, ou outro combustível que produza emissões de dióxido de carbono iguais ou inferiores às produzidas pela geração termelétrica a partir de gás natural;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Data centers que utilizam energia renovável em sua matriz de suprimento necessitam manter sistemas de geração de backup local em suas instalações para garantir a continuidade de operação e a confiabilidade exigida por este tipo de empreendimento. A principal razão é que as fontes renováveis, como solar e eólica, apresentam características de intermitência e variabilidade, o que significa que a geração pode oscilar em função de condições climáticas e ambientais, sem acompanhar de forma contínua e estável o consumo da carga crítica do data center. Além disso, mesmo quando a contratação da energia



ocorre no mercado livre ou por meio de autoprodução, a entrega dessa energia geralmente se dá através do Sistema Interligado Nacional, ficando sujeita a falhas de rede, desligamentos emergenciais, curtailment ou problemas de transmissão e distribuição.

Nesse contexto, data centers não podem depender exclusivamente da disponibilidade da rede elétrica ou da previsibilidade da geração renovável, já que operam em regime ininterrupto 24 horas por dia, sete dias por semana, com cargas altamente sensíveis a variações de frequência, tensão e micro interrupções. Qualquer oscilação pode comprometer o funcionamento de servidores, sistemas de refrigeração, switches de rede e demais equipamentos essenciais. Por isso, sistemas de backup locais — compostos por no-breaks (UPS), baterias de armazenamento (BESS) e geradores a gás natural — assumem papel fundamental para sustentar a operação em caso de falha ou indisponibilidade da fonte principal de energia.

Os padrões internacionais de confiabilidade, como os estabelecidos pelo Uptime Institute nos níveis Tier III e Tier IV, exigem redundância elétrica N+1 ou 2N, o que significa que, mesmo havendo energia renovável disponível, o data center deve possuir capacidade de geração própria e imediata para substituir a fonte principal sem interrupção perceptível para a carga. Quanto mais alto é o nível de Tier, mais é a confiabilidade do sistema. Isso também atende às exigências de clientes hyperscale e contratos com níveis de serviço (SLAs) que determinam disponibilidade mínima de 99,999%, bem como requisitos regulatórios e de seguradoras que condicionam a operação a sistemas redundantes de fornecimento.

Portanto, ainda que a adoção de energia renovável represente um avanço no sentido da sustentabilidade, redução de emissões de carbono e competitividade no custo da energia, ela não elimina a necessidade de sistemas locais de backup. Esses sistemas funcionam como a última linha de defesa para assegurar estabilidade elétrica, continuidade de fornecimento e resiliência da



operação, garantindo que o data center permaneça ativo e confiável mesmo diante de falhas externas ou interrupções imprevistas da rede.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Mauricio Marcon
(PODEMOS - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252261828100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se § 10 ao art. 11-B e § 4º-A ao art. 11-C, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 10. Para fins do disposto no § 1º, inciso III, admite-se o armazenamento e posterior consumo de energia elétrica proveniente de fontes limpas ou renováveis por meio de sistemas de armazenamento por baterias, desde que a energia carregada seja comprovadamente renovável por certificação de origem reconhecida no País (inclusive CCEE Origem e I-REC ou equivalente) e haja rastreabilidade documental do balanço energético.” (NR)

Art. 11-C.

.....

§ 4º-A. Sem prejuízo do disposto no § 4º, o ato do Poder Executivo, além de promover amplo o incentivo a importação de baterias, deverá relacionar, no mínimo, entre os produtos de tecnologias da informação e comunicação destinados ao ativo imobilizado do beneficiário do REDATA, sistemas de armazenamento de energia elétrica por baterias (BESS) e demais sistemas associados para instalação elétrica, climatização, condicionamento ambiental, supervisão e controle da gestão energética.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318/2025 criou o **Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA**, com o objetivo de estimular a instalação e operação de datacenters de classe mundial no Brasil. O regime exige, entre outras contrapartidas, que o consumo de energia desses empreendimentos seja integralmente suprido por fontes limpas ou renováveis (art. 11-B, §1º, inciso III), além de prever a desoneração tributária de bens de capital indispensáveis ao funcionamento dessas instalações.

Entretanto, a **redação atual NÃO contempla expressamente os sistemas de armazenamento de energia elétrica por baterias, elemento essencial para garantir que os datacenters possam, de fato, operar de maneira ininterrupta com base em energia renovável.**

O armazenamento por baterias — também conhecido como BESS (*Battery Energy Storage System*), é hoje a tecnologia mais eficiente para realizar o *time-shifting* de energia: permite que a eletricidade gerada em horários de menor custo ou maior oferta de renováveis seja armazenada e utilizada nos períodos de maior demanda ou em contingências.

A ausência de previsão explícita para esses sistemas **cria insegurança jurídica e pode desestimular investimentos**, uma vez que **os projetos de datacenter necessitam planejar com precisão seus custos e a elegibilidade de equipamentos para o REDATA.**

A emenda proposta elimina essa lacuna, garantindo que baterias e todos os seus componentes — como inversores bidirecionais, sistemas de gerenciamento (BMS) e infraestrutura associada — sejam reconhecidos como bens de capital com direito ao tratamento tributário favorecido, incentivando-se a importação das baterias.

Além de viabilizar o cumprimento da exigência de 100% de energia renovável, os sistemas de armazenamento proporcionam maior resiliência operacional, fundamental para serviços digitais críticos, reduzindo a dependência



de geradores a diesel e contribuindo para a mitigação de emissões de gases de efeito estufa.

A proposta também exige certificação de origem da energia armazenada, assegurando a rastreabilidade do balanço energético e a conformidade com padrões internacionais de verificação, como CCEE Origem e I-REC.

Do ponto de vista econômico, **a inclusão dos sistemas de baterias como bens elegíveis ao REDATA incentiva a indústria nacional de tecnologia e de componentes elétricos, estimula a formação de cadeias de suprimentos e promove a inovação no setor de armazenamento, que é estratégico para a modernização da matriz elétrica brasileira.**

A medida dialoga com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e com os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris, ao favorecer a integração de fontes renováveis e a redução de emissões, com geração segura e contínua de energia.

Por fim, ao reconhecer expressamente o armazenamento de energia no âmbito do REDATA, o Congresso Nacional fortalece a política de atração de datacenters, confere segurança jurídica aos investidores e assegura que o crescimento do setor digital brasileiro ocorra de maneira sustentável, competitiva e ambientalmente responsável.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 6º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 6º** A Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 13.**
.....

§ 2º As usinas renováveis estarão sujeitas a cortes de geração comandados pelo ONS, no exercício das competências de que trata o caput, apenas na parcela de geração que exceder o consumo das unidades consumidoras conectadas diretamente à infraestrutura de transmissão de interesse restrito dessas usinas.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a segurança e a eficiência do suprimento energético para unidades de consumo de datacenters de criptomoedas, que se conectarão diretamente à infraestrutura de transmissão de interesse restrito de usinas renováveis.

Ao limitar os cortes de geração do Operador Nacional do Sistema (ONS) ao montante que exceda a energia destinada a estes consumidores, garante-se a continuidade da operação de infraestruturas essenciais às atividades industriais ou de prestação de serviços de datacenter.

Adicionalmente, ao assegurar que a geração renovável prioritariamente atenda a essas cargas específicas, a emenda promove a utilização otimizada da energia gerada, reduzindo o desperdício de recursos e incentivando



o desenvolvimento de projetos de autoprodução e de conexão direta. Dessa forma, contribui-se para a descentralização do sistema elétrico, a otimização e resiliência da rede e o aproveitamento máximo do potencial das fontes renováveis, alinhando-se aos objetivos de sustentabilidade e de inovação tecnológica do país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257185576500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 1º. Altera-se a Medida Provisória n. 1.318, de 17 de setembro de 2025, nos seguintes termos:

“Art. 2º [...]

Art. 11-A [...]

§7º A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de *datacenter* e que foi anteriormente habilitada para a utilização do REPES fica dispensada do cumprimento da implementação de projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* no território nacional previsto no caput deste artigo para fins de habilitação e fruição do REDATA.

[...]

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos, equipamentos, suas partes, peças e acessórios, e de outros produtos de



tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado ou à utilização na prestação do serviço pela pessoa jurídica habilitada no REDATA:

- I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita;
- II - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação;
- III - IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado;
- IV - Imposto de Importação – II;
- V – Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, quando aplicável; e
- VI – Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, quando aplicável.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo aplica-se às aquisições no mercado interno e às importações efetuadas por pessoa jurídica:

- I - habilitada ao REDATA; e
- II - coabilitada ao REDATA, nos termos do disposto no art. 11-A, § 2º.

§ 2º As operações de importação com suspensão de tributos poderão ser realizadas por conta e ordem de terceiro.

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos para a pessoa jurídica coabilitada aplica-se somente a produtos empregados na industrialização de produto de tecnologia da informação e comunicação a ser incorporado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao REDATA, relacionados na forma do disposto nos § 4º, § 5º e § 6º.

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica habilitada, as suspensões de que trata o *caput* convertem-se em alíquota zero após:

- I - o cumprimento dos compromissos de que trata o art. 11-B, § 1º, incisos II, III, IV e V; e
- II - a incorporação do bem ao ativo imobilizado por um período mínimo de um (1) ano ou a utilização do bem na prestação do serviço pela pessoa jurídica beneficiária habilitada como prestadora de serviços de *datacenter*.



§ 5º Na hipótese de pessoa jurídica coabilitada, as suspensões de que trata o *caput* convertem-se em alíquota zero após a conclusão da operação de venda e a entrega do produto de tecnologia da informação e comunicação industrializado a pessoa jurídica habilitada.

§ 6º A suspensão dos tributos prevista neste artigo se aplica inclusive nas aquisições no mercado interno e nas importações de partes, peças e acessórios destinados à prestação do serviço ou ao bem registrado no ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA.”

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - em 1º de janeiro de 2026, quanto às modificações introduzidas no [art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#); e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos, exceto pelo previsto no § 1º deste artigo.

§ 1º A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de *datacenter* anteriormente habilitada no REPES poderá continuar usufruindo desse regime até a data do deferimento do seu pedido de habilitação no REDATA.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei 11.196/05), instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), que concede incentivos fiscais com o objetivo



de fortalecer a competitividade das empresas brasileiras de tecnologia no mercado global. Esse regime possui um escopo amplo, abrangendo as empresas que prestem serviços na área de tecnologia da informação, inclusive serviços de *datacenter*. A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025 (MP 1.318/25), a seu turno, criou um regime específico para as empresas que desenvolvam serviços de *datacenter* (REDATA), com benefícios similares ao REPES. Para que não houvesse sobreposição de regimes especiais, os serviços de *datacenter* foram excluídos do REPES.

Ocorre que a MP 1.318/25 não deixou claro o tratamento das operações realizadas pelas empresas que desenvolvam serviços de *datacenter* e que atualmente estejam habilitadas no REPES, as quais inclusive já implementaram projetos de criação e ampliação de datacenters. A incerteza sobre essa situação em específico pode dificultar a utilização do REDATA pelas empresas de *datacenter* que já operam no Brasil e já programaram e estão implementando seus investimentos de médio e longo prazo no setor, gerando insegurança jurídica e até tratamento desigual com outras empresas que venham a entrar posteriormente nesse setor.

Dessa maneira, a fim de proporcionar segurança jurídica, facilitar a efetiva utilização do REDATA pelas empresas de *datacenter* que já operam no Brasil e reduzir o risco de um eventual contencioso decorrente da revogação imediata do REPES, propõe-se a alteração do artigo 5º da MP 1.318/25, para que a exclusão das empresas de *datacenter* habilitadas nesse regime produza efeitos somente a partir do deferimento de sua habilitação no REDATA.

Além disso, propõe-se a alteração do artigo 11-A da Lei 11.196/05, com redação dada pela MP 1.318/25. Esse dispositivo estabelece a implementação de “projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* em território nacional” como uma condição para habilitação no REDATA. A alteração proposta, por sua vez, visa esclarecer que as empresas que exerçam preponderantemente



as atividades de datacenter que já operavam antes da nova legislação e estavam habilitadas no REPES ficam dispensadas da exigência de projeto de instalação ou expansão desses serviços.

Esta emenda propõe, ainda, ajustes no artigo 11-C que trata das condições exigidas para suspensão dos tributos e sua posterior conversão em alíquota zero, como o estabelecimento de um prazo mínimo de um (1) ano para os bens beneficiados ficarem registrados no ativo imobilizado, o que traz mais segurança jurídica e clareza sobre quando a suspensão dos tributos poderá se converter em alíquota zero, além de também permitir que partes, peças e acessórios desses equipamentos que normalmente não são registrados no ativo imobilizado por conta da sua natureza, mas são igualmente utilizados na prestação do serviço de datacenter, possam usufruir dos incentivos do REDATA.

A emenda também propõe a inclusão dos novos tributos criados pela Reforma Tributária (CBS e IBS) nesse regime, de modo que os benefícios do REDATA possam se estender além de 31 de dezembro de 2026, quando está prevista a extinção do PIS/COFINS e a redução significativa do IPI, já que os projetos de *datacenter* normalmente são desenvolvidos em médio e longo prazo e a exclusão desses novos tributos restringiria drasticamente os efeitos positivos do REDATA ao longo do tempo, pois no cenário proposto pela medida provisória a aplicação do REDATA ficaria limitada, na prática, ao imposto de importação a partir de 1 de janeiro de 2027.

Adicionalmente, a emenda também propõe alterações no artigo 11-C para a excluir a exigência de ausência de similar nacional para suspensão do imposto de importação e retirar a exigência de que apenas os produtos relacionados em ato do Poder Executivo Federal possam usufruir dos benefícios do REDATA. Essas exigências têm o potencial de restringir demasiadamente o benefício e gerar disputas sobre a existência ou não de similaridade entre os produtos importados pelas empresas habilitadas no REDATA e os produzidos por



fabricantes nacionais, especialmente porque não se estabeleceu um procedimento próprio para essa verificação ou critérios objetivos para exame da similaridade entre os produtos nacional e importado, também qual seria a autoridade com poderes para fazer essa verificação sobre similaridade nacional, o que pode gerar insegurança jurídica e disputas administrativas e judiciais.

Por fim, previsão de que somente poderão usufruir dos benefícios do REDATA os produtos relacionados em ato do Poder Executivo Federal permite que o Poder Executivo, conforme sua discricionariedade, restrinja o alcance do benefício, ou até mesmo gere tratamento desigual entre empresas do mesmo setor habilitadas no REDATA por meio da inclusão de determinados bens no ato e a exclusão de outros, razão pela qual se faz necessária a exclusão dessa previsão, a qual não existe atualmente para o REPES.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 7º do art. 11-A, ao *caput* do art. 11-C, aos incisos V e VI do *caput* do art. 11-C, ao inciso II do § 8º do art. 11-C e ao § 10 do art. 11-C; e suprimam-se os §§ 4º a 7º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A.

.....

§ 7º A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de datacenter e que foi anteriormente habilitada para a utilização do REPES fica dispensada do cumprimento da implementação de projeto de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter no território nacional previsto no *caput* deste artigo para fins de habilitação e fruição do REDATA” (NR)

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos, equipamentos, suas partes, peças e acessórios, e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA:

.....

V – contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, quando aplicável; e

VI – imposto sobre Bens e Serviços – IBS, quando aplicável.

.....

§ 4º (Suprimir)



§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)

§ 8º

.....

II – a incorporação do bem ao ativo imobilizado por um período mínimo de 1 (um) ano ou a utilização do bem na prestação do serviço pela pessoa jurídica beneficiária habilitada como prestadora de serviços de datacenter.

.....

§ 10. A suspensão dos tributos prevista neste artigo se aplica inclusive nas aquisições no mercado interno e nas importações de partes, peças e acessórios destinados à prestação do serviço ou ao bem registrado no ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de datacenter anteriormente habilitada no REPES poderá continuar usufruindo desse regime até a data do deferimento do seu pedido de habilitação no REDATA.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei 11.196/05), instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), que concede incentivos fiscais com o objetivo de fortalecer a competitividade das empresas brasileiras de tecnologia no mercado global. Esse regime possui um escopo amplo, abrangendo as empresas que prestem serviços na área de tecnologia da informação, inclusive serviços de datacenter. A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025 (MP 1.318/25), a seu turno, criou um regime específico para as empresas que desenvolvam serviços de



datacenter (REDATA), com benefícios similares ao REPES. Para que não houvesse sobreposição de regimes especiais, os serviços de datacenter foram excluídos do REPES.

Ocorre que a MP 1.318/25 não deixou claro o tratamento das operações realizadas pelas empresas que desenvolvam serviços de datacenter e que atualmente estejam habilitadas no REPES, as quais inclusive já implementaram projetos de criação e ampliação de datacenters. A incerteza sobre essa situação em específico pode dificultar a utilização do REDATA pelas empresas de datacenter que já operam no Brasil e já programaram e estão implementando seus investimentos de médio e longo prazo no setor, gerando insegurança jurídica e até tratamento desigual com outras empresas que venham a entrar posteriormente nesse setor.

Dessa maneira, a fim de proporcionar segurança jurídica, facilitar a efetiva utilização do REDATA pelas empresas de datacenter que já operam no Brasil e reduzir o risco de um eventual contencioso decorrente da revogação imediata do REPES, propõe-se a alteração do artigo 5º da MP 1.318/25, para que a exclusão das empresas de datacenter habilitadas nesse regime produza efeitos somente a partir do deferimento de sua habilitação no REDATA.

Além disso, propõe-se a alteração do artigo 11-A da Lei 11.196/05, com redação dada pela MP 1.318/25. Esse dispositivo estabelece a implementação de “projeto de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter em território nacional” como uma condição para habilitação no REDATA. A alteração proposta, por sua vez, visa esclarecer que as empresas que exerçam preponderantemente as atividades de datacenter que já operavam antes da nova legislação e estavam habilitadas no REPES ficam dispensadas da exigência de projeto de instalação ou expansão desses serviços.

Esta emenda propõe, ainda, ajustes no artigo 11-C que trata das condições exigidas para suspensão dos tributos e sua posterior conversão em alíquota zero, como o estabelecimento de um prazo mínimo de um (1) ano para os bens beneficiados ficarem registrados no ativo imobilizado, o que traz mais segurança jurídica e clareza sobre quando a suspensão dos tributos poderá se converter em alíquota zero, além de também permitir que partes, peças e



acessórios desses equipamentos que normalmente não são registrados no ativo imobilizado por conta da sua natureza, mas são igualmente utilizados na prestação do serviço de datacenter, possam usufruir dos incentivos do REDATA.

A emenda também propõe a inclusão dos novos tributos criados pela Reforma Tributária (CBS e IBS) nesse regime, de modo que os benefícios do REDATA possam se estender além de 31 de dezembro de 2026, quando está prevista a extinção do PIS/COFINS e a redução significativa do IPI, já que os projetos de datacenter normalmente são desenvolvidos em médio e longo prazo e a exclusão desses novos tributos restringiria drasticamente os efeitos positivos do REDATA ao longo do tempo, pois no cenário proposto pela medida provisória a aplicação do REDATA ficaria limitada, na prática, ao imposto de importação a partir de 1 de janeiro de 2027.

Adicionalmente, a emenda também propõe alterações no artigo 11-C para a excluir a exigência de ausência de similar nacional para suspensão do imposto de importação e retirar a exigência de que apenas os produtos relacionados em ato do Poder Executivo Federal possam usufruir dos benefícios do REDATA. Essas exigências têm o potencial de restringir demasiadamente o benefício e gerar disputas sobre a existência ou não de similaridade entre os produtos importados pelas empresas habilitadas no REDATA e os produzidos por fabricantes nacionais, especialmente porque não se estabeleceu um procedimento próprio para essa verificação ou critérios objetivos para exame da similaridade entre os produtos nacional e importado, também qual seria a autoridade com poderes para fazer essa verificação sobre similaridade nacional, o que pode gerar insegurança jurídica e disputas administrativas e judiciais.

Por fim, previsão de que somente poderão usufruir dos benefícios do REDATA os produtos relacionados em ato do Poder Executivo Federal permite que o Poder Executivo, conforme sua discricionariedade, restrinja o alcance do benefício, ou até mesmo gere tratamento desigual entre empresas do mesmo setor habilitadas no REDATA por meio da inclusão de determinados bens no ato e a



exclusão de outros, razão pela qual se faz necessária a exclusão dessa previsão, a qual não existe atualmente para o REPES.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. Os recursos do Fundo Privado de que trata esta Lei serão registrados como receita pública segundo destinação ao financiamento de políticas públicas e de seus custos correspondentes, bem como nas respectivas despesas deverão ser observadas as dotação orçamentárias.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Atender Orçamento princípios orçamentário constitucionais e na Lei 4.320/64

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 10. Para as unidades consumidoras que se conectarem diretamente à infraestrutura de transmissão de interesse restrito de geradores renováveis, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão reduzidos em 100% (cem por cento) e não haverá a cobrança de Encargo do Sistema de Uso de Transmissão - EUST, limitado ao Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratado pelas unidades geradoras que compartilham a infraestrutura de interesse restrito, pelo período de 5 anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, nos termos do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, ao instituir o REDATA, reconhece o setor de datacenters como um pilar fundamental para o desenvolvimento da economia digital. Os compromissos previstos no Art. 11-B, § 1º (P&D, cota de mercado interno, sustentabilidade) são essenciais para garantir que o benefício fiscal retorne para a sociedade.

Contudo, a presente emenda propõe um aprimoramento que eleva o programa a um novo patamar estratégico, alinhando-o aos desafios da transição energética do país. O Brasil, sobretudo a região Nordeste, destaca-se



globalmente por seu enorme potencial de atração para cargas eletrointensivas, graças à robustez do Sistema Interligado Nacional (SIN), à ampla disponibilidade de fontes renováveis a custos competitivos e à capacidade de fornecer energia limpa em grande escala. A combinação de confiabilidade, abundância e sustentabilidade energética posiciona o país como destino competitivo para investimentos no setor digital e em outras indústrias.

Neste contexto, a crescente participação de fontes renováveis e intermitentes (eólica e solar) na matriz energética brasileira, embora benéfica, cria desafios operacionais para o sistema, gerando excedentes de energia em determinados locais e horários que, muitas vezes, não podem ser plenamente aproveitados.

Ao dispensar as obrigações para projetos que assumem o papel estratégico de se conectar próximo aos centros de geração, a emenda cria um novo mecanismo de incentivo: adiciona uma nova dimensão ao REDATA, incentivando a instalação de infraestrutura em locais que contribuem para o aproveitamento de energia limpa e para a resiliência do sistema elétrico, contribuindo para a otimização das perdas elétricas, uma vez que reduz a necessidade de transporte da energia por longas distâncias, e permite maior aproveitamento da infraestrutura já existente. A proposta também racionaliza os investimentos em redes de escoamento, ao permitir que a energia seja utilizada localmente, aliviando pressões por novos projetos de transmissão.

Ainda, dado o caráter dinâmico dos fluxos na rede de transmissão e dos cortes de geração associados a questões de confiabilidade elétrica, indisponibilidade externa e falta de demanda, propõe-se um período de vigência do incentivo por 5 anos, compatível com o horizonte para contratação dos montantes de uso do sistema de transmissão – MUST pelos consumidores, podendo ser prorrogado.

Outro ponto relevante é que a iniciativa favorece o aproveitamento contínuo dos recursos energéticos locais, mantendo elevado o nível de investimento em geração renovável ao longo dos anos, o que é fundamental para a sustentabilidade econômica e energética, sobretudo das regiões Norte e Nordeste.



A medida também contribui de forma concreta para a transição energética no Brasil, alinhando competitividade, sustentabilidade e desenvolvimento regional.

Portanto, a aprovação desta emenda não apenas complementarará o programa REDATA, mas o transformará em um instrumento-chave para a modernização da matriz energética e da infraestrutura de dados do Brasil.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes renováveis, conforme disposto em regulamento;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental diferenciar fontes de energia renovável das chamadas fontes de energia limpa. As primeiras correspondem àquelas que se regeneram naturalmente e podem ser utilizadas de forma contínua, sem risco de esgotamento — como pequenas centrais hidrelétricas, energia eólica, solar e biomassa. Já o conceito de energia limpa, embora englobe as renováveis, também abarca tecnologias associadas a combustíveis fósseis menos poluentes, desde que contribuam para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE).

No cenário internacional de transição energética e redução da dependência dos combustíveis fósseis, o Brasil ocupa posição de destaque, graças ao seu potencial natural e a uma matriz elétrica que já é predominantemente renovável. Atualmente, mais de 80% da geração elétrica nacional provém dessas



fontes, enquanto a média mundial não ultrapassa 30%. Além disso, apresentam baixos índices de emissão de CO₂ equivalente — inferior a 50 gCO₂e/kWh em eólicas e solares fotovoltaicas, contra mais de 400 gCO₂e/kWh em térmicas a gás natural de última geração.

Nesse sentido, embora as fontes chamadas de “limpas” reduzam emissões, não são renováveis: dependem de cadeias complexas de combustível, importação de tecnologia e, no caso do gás, de infraestrutura de transporte e armazenamento de CO₂ ainda incipiente no país. Por isso, adotar o conceito de energia renovável como diretriz estratégica significa preservar a vantagem comparativa brasileira, baseada na abundância de recursos hídricos, regimes de vento acima da média global, alta irradiação solar e grande potencial de aproveitamento da biomassa agroindustrial.

Assim, ao priorizar a renovabilidade, o Brasil fortalece sua política de transição energética, contribui para as metas de neutralidade climática, reforça a segurança energética de longo prazo e amplia a competitividade industrial, por meio de uma oferta de energia renovável de baixo custo e baixo carbono.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 11-A e ao *caput* do art. 11-C, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A.

.....

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de produtos de tecnologias da informação, infraestrutura para suprimento de energia elétrica, conectado à sistema de armazenamento de energia para atendimento de carga de *Datacenter* no local instalado e comunicação industrializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.

.....” (NR)

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos, na infraestrutura para suprimento de energia elétrica e equipamentos para sistemas de armazenamento de energia e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o escopo de coabilitação do Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, de



modo a incluir também as pessoas jurídicas responsáveis pelo fornecimento de infraestrutura elétrica e de sistemas de armazenamento de energia voltados ao atendimento das cargas dos datacenters.

Essas instalações são reconhecidas como infraestruturas críticas de interesse nacional, cuja indisponibilidade impacta cadeias produtivas, operações governamentais e serviços de relevância pública. Nesse contexto, o fornecimento de energia, associado a mecanismos de armazenamento local, constitui elemento indispensável para garantir resiliência, redundância e confiabilidade, ao mesmo tempo em que contribui para o cumprimento das metas globais de descarbonização.

A redação proposta responde a desafios inerentes ao sistema elétrico, como oscilações na transmissão e distribuição, restrições de geração e eventuais falhas externas, reforçando a segurança operacional. Além disso, possibilita o aproveitamento contínuo dos recursos energéticos locais, assegurando elevado nível de investimento em geração renovável e fortalecendo a sustentabilidade econômica e energética do país.

Ao modernizar o tratamento regulatório dos consumidores eletrointensivos conectados a fontes renováveis, a medida estimula a indústria nacional de equipamentos, promove inovação e atrai investimentos. Dessa forma, contribui de maneira concreta para a transição energética brasileira, alinhando competitividade, desenvolvimento sustentável e transformação digital.

Por fim, a emenda consolida a lógica sistêmica do REDATA, tornando-o mais abrangente e adequado aos desafios contemporâneos de segurança energética, sustentabilidade e soberania digital, elementos estratégicos para o fortalecimento da infraestrutura digital do Brasil.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-A e ao § 1º do art. 11-A, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se serviços de datacenter aqueles providos por infraestrutura e recursos computacionais dedicados à armazenagem, ao processamento, à gestão de dados e aplicações digitais, incluídos computação em nuvem, processamento de alto desempenho, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial e serviços correlatos, e redes blockchain, destinados à mineração e operação de ativos digitais baseados em tecnologias de registro distribuído (DLT), estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão das infraestruturas voltadas ao processamento distribuído de dados — como aquelas utilizadas na validação de transações em redes blockchain e na operação de ativos digitais — no conceito de datacenter previsto na Medida Provisória nº 1.318/2025 encontra sólido respaldo técnico e regulatório. As tecnologias de blockchain e de registros distribuídos (DLT) reproduzem funções centrais típicas de um datacenter, tais como processamento



intensivo, armazenamento persistente e alta conectividade, distinguindo-se apenas pelo uso específico a que se destinam.

No cenário internacional, blockchains são reconhecidas como DLTs, nas quais os dados são replicados e validados por múltiplos nós, demandando grande capacidade computacional, segurança de armazenamento e infraestrutura de rede robusta. Estudos como *Stream Chain: Rethinking Blockchain for Datacenters* demonstram que blockchains permissionadas operam em condições técnicas idênticas às de datacenters convencionais, exigindo baixa latência, alta densidade de processamento e redundância elétrica e térmica, características comuns às estruturas de computação em nuvem e de alto desempenho.

Organismos internacionais como a ISO, o IEEE e a ITU-T já avançam na definição de padrões técnicos para blockchain e DLT, tratando de aspectos como interoperabilidade, eficiência energética, segurança cibernética e privacidade, todos tradicionalmente associados à regulação de datacenters. Ademais, experiências regulatórias em países como Estados Unidos, Canadá e membros da União Europeia já aproximam a operação de blockchains dos requisitos aplicáveis a infraestruturas críticas de dados, inclusive no que tange à conformidade com legislações de proteção de dados.

Sob esse prisma, a inclusão dos chamados “cripto-datacenters”, em especial aqueles dedicados à mineração de criptomoedas, no âmbito do REDATA confere maior coerência à política pública, ao tratar de forma integrada infraestruturas que compartilham as mesmas exigências técnicas e operacionais. Tal medida é indispensável para que esses datacenters sejam expressamente contemplados pelos incentivos fiscais e regulatórios do programa, favorecendo um ecossistema digital mais inclusivo, inovador e competitivo no Brasil.

Além disso, a integração do setor de mineração de criptomoedas ao mercado de datacenters permite o aproveitamento de energia excedente de fontes renováveis, contribuindo para a estabilidade da rede elétrica, a otimização da distribuição, a redução de custos operacionais e a geração de empregos e investimentos.

Por fim, a emenda fortalece a segurança jurídica, estimula a inovação em áreas estratégicas — como criptografia, finanças descentralizadas e



cibersegurança — e posiciona o Brasil de forma mais avançada na transição para uma economia digital sustentável e de alta performance.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5689500132>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à MPV 1318/2024, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 59. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 22-C. A pessoa jurídica poderá deduzir, do valor da contribuição previdenciária patronal devida à seguridade social incidente sobre a folha de salários, até 30% (trinta por cento) da remuneração mensal paga a empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dedicados a atividades de desenvolvimento tecnológico, transformação digital ou sistemas de inteligência artificial.

§1º A dedução prevista neste artigo será limitada à remuneração de profissionais da área de tecnologia da informação, tais como desenvolvedores, engenheiros de software, cientistas de dados, especialistas em cibersegurança e inteligência artificial, entre outros definidos em regulamento, e aplicável apenas a contratos de trabalho registrados formalmente e ativos no respectivo período de apuração.

§2º A dedução será majorada em 10 (dez) pontos percentuais nos exercícios em que a pessoa jurídica demonstrar aumento líquido no número de empregados da área de tecnologia em comparação ao exercício anterior.



§3º Para fins do disposto no §2º, considera-se aumento líquido a variação positiva no saldo de profissionais contratados e desligados da área de tecnologia da informação no período de 12 (doze) meses anteriores ao exercício de apuração.

§4º A dedução aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas constituídas conforme a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional.

§5º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para habilitação, controle e comprovação das condições previstas neste artigo, inclusive com exigência de relatório técnico ou auditoria independente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora existam diretrizes sobre ambientes regulatórios experimentais e estímulo à inovação, faltam mecanismos concretos e mensuráveis de incentivo que impactem diretamente na realidade das empresas e no mercado de trabalho tecnológico nacional.

Diante disso, a presente emenda visa preencher essa lacuna, ao propor uma medida objetiva, de fácil operacionalização e com impacto direto na geração e retenção de talentos qualificados em tecnologia da informação, conectando o desenvolvimento da IA à valorização do trabalho brasileiro e à competitividade das empresas nacionais.

A América Latina enfrenta um desafio estrutural cada vez mais evidente: a evasão de talentos da área de tecnologia da informação (TI) para mercados internacionais. Profissionais altamente qualificados — como engenheiros de software, analistas e cientistas de dados, desenvolvedores e especialistas em segurança da informação — estão sendo cada vez mais recrutados por empresas estrangeiras, especialmente dos Estados Unidos e da Europa, que oferecem remuneração mais competitiva, melhores condições de trabalho e,



sobretudo, a possibilidade de atuação remota, tudo isso aliado à desvalorização cambial do Real.

No Brasil, esse cenário é particularmente preocupante. Enquanto o país forma aproximadamente 53 mil profissionais de TI por ano, a demanda interna ultrapassa os 159 mil, gerando um déficit anual superior a 100 mil especialistas ^[1]. A lacuna entre oferta e demanda é ainda mais acentuada pelo avanço do trabalho remoto, que permite a migração funcional desses profissionais para o exterior sem a necessidade de deslocamento físico. Na prática, o país investe na formação desses talentos, mas não consegue suprir suas necessidades internas e, muito menos, retê-los.

Essa escassez de mão de obra qualificada compromete diretamente a capacidade de digitalização dos setores produtivos, limitando o avanço tecnológico em áreas estratégicas como inteligência artificial, cibersegurança, ciência de dados e automação. Além de restringir o crescimento da economia digital, a perda contínua de talentos reduz a competitividade do país no cenário global e aprofunda a dependência tecnológica externa.

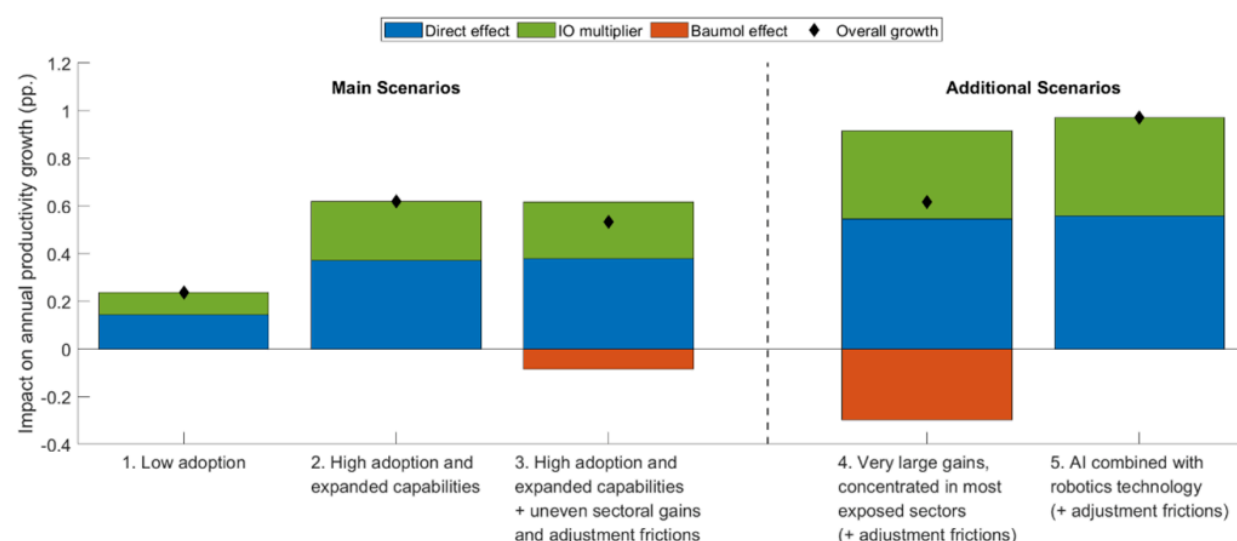
Diante desse contexto, especialistas em políticas públicas e desenvolvimento tecnológico têm defendido a adoção de medidas estruturantes voltadas à retenção de talentos, à valorização do trabalho qualificado e ao fortalecimento do ecossistema nacional de inovação. Entre essas medidas estão o estímulo à inovação, a qualificação contínua da força de trabalho, a criação de polos tecnológicos regionais e a melhoria do ambiente regulatório e fiscal.

É nesse sentido que se insere a presente emenda, que propõe permitir a dedução de parte da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento para empresas que contratarem profissionais de TI voltados à inovação tecnológica. Como esse encargo representa uma parcela relevante da carga tributária das empresas, sua redução condicionada à geração de empregos qualificados oferece um incentivo concreto para a valorização da mão de obra nacional e para o desenvolvimento de soluções digitais dentro do território brasileiro.



Ao desonerar parcialmente o custo do trabalho formal no setor de tecnologia, esta medida cria condições mais favoráveis para que empresas nacionais possam oferecer salários mais competitivos e reter talentos estratégicos. Além disso, promove a formalização das relações de trabalho, estimula a geração de empregos de alto valor agregado, amplia a capacidade de inovação das empresas e fortalece a soberania digital do país.

A proposta também está em sintonia com o princípio de que incentivo à inovação deve ser entendido como investimento com elevado retorno econômico e social. Estudos recentes demonstram que o investimento em inteligência artificial gera efeitos multiplicadores substanciais na economia. A adoção de IA pode aumentar a produtividade da força de trabalho entre 0,4 e 0,9 pontos percentuais ao ano, enquanto os ganhos totais de produtividade dos fatores (TFP) podem variar de 0,25 a 0,6 pontos percentuais ao ano nos Estados Unidos. Em cenários mais ambiciosos, que incluem a integração com tecnologias robóticas, esses ganhos podem atingir até 1,4 ponto percentual ao ano ^[2].



Estudo da Consultoria do Senado demonstrou que o investimento em IA leva ao aumento da produtividade e do PIB, com especial atenção aos seguintes achados:

Gastos em IA adicionaram cerca de 0,5% ao crescimento anualizado do PIB dos EUA no primeiro semestre de 2025 ^[3]



Ganhos de produtividade advindos da difusão da IA em Singapura poderão sustentar taxas de crescimento anual em torno de 3% para o PIB do país no médio prazo ^[4]

Em Israel, a adoção em larga escala da IA pode elevar o crescimento do PIB em até 0,6% ao ano ^[5]

Os 3 países têm os comum as seguintes perspectivas:

Realizam investimentos em infraestrutura tecnológica e estímulos à pesquisa e desenvolvimento

Compreendem que a IA não é apenas uma ferramenta de inovação, mas um eixo estratégico capaz de redefinir a competitividade, a produtividade e as relações de trabalho

Demonstram que a difusão da IA não é um processo automático, mas sim resultado de escolhas políticas e institucionais que moldam seus efeitos econômicos e sociais

Para que esses ganhos se materializem de forma sistêmica, é indispensável que os investimentos em tecnologia sejam acompanhados por mudanças organizacionais, qualificação profissional e ampliação da força de trabalho especializada. Portanto, ao incentivar diretamente a contratação de profissionais qualificados em inovação digital, o Estado não apenas estimula a modernização do setor produtivo, mas também impulsiona o crescimento sustentável e a inclusão do Brasil na nova economia global baseada em conhecimento e tecnologia.

Singapura, por exemplo, conta com incentivos específicos à contratação de profissionais qualificados:

Refundable Investment Credit ^[6]: concede até 50% de apoio em custos elegíveis, como mão de obra qualificada, capital intelectual, ativos e serviços profissionais; e

Career Conversion Programmes ^[7]: administrados pelo Workforce Singapore, fornecem apoio salarial de 70% a 90% por períodos de 3 a 12 meses para



empresas que requalificam ou realocam trabalhadores em funções como analista de dados ou engenheiro de IA.

No que diz respeito ao impacto orçamentário, podemos os seguintes dados de aumento do PIB com base no estudo da consultoria:

EUA: +1%

Singapura: até +3%

Israel: até +0,6%

Média ponderada (simples): aproximadamente +1,53% ao ano

Assumindo um impacto conservador de apenas 1% ao ano no PIB do Brasil, temos:

PIB 2024: R\$#10,9 trilhões

Aumento estimado com IA de +1% = R\$#109 bilhões/ano

Ou seja, mesmo em um cenário conservador, inspirado em projeções dos EUA, Israel e Singapura, o investimento estratégico em IA pode elevar o PIB brasileiro em até 1% ao ano, o que representa aproximadamente R\$ 109 bilhões de crescimento econômico anual.

O custo fiscal anual da dedução de 30% da contribuição previdenciária patronal para profissionais de TI seria de aproximadamente R\$#10 bilhões por ano [\[8\]](#). Assim, temos:

Comparativo com o impacto projetado da IA no PIB:

Custo fiscal da dedução: R\$#10 bilhões/ano

Aumento estimado com IA (+1%) = R\$#109 bilhões/ano

Ou seja: para cada R\$ 1 de incentivo fiscal investido via dedução na contribuição patronal, o país pode colher até R\$ 114 de retorno acumulado no PIB em 10 anos. Isso representa uma relação de custo-benefício superior a 1:100, demonstrando que a presente proposta não possui impacto orçamentário negativo ao país.



Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

[1] Disponível em: https://www.france24.com/en/live-news/20220323-latin-america-s-it-brain-drain-a-regional-challenge?utm_source=chatgpt.com

[2] Disponível em: <https://oecdoscope.blog/2024/11/26/miracle-or-myth-assessing-the-macroeconomic-productivity-gains-from-artificial-intelligence/>

[3] Business Insider

. Disponível em <<https://www.businessinsider.com/ai-spending-race-capex-gdp-us-economy-2025-8>>

[4] Morgan Stanley Research. Disponível em <<https://www.edb.gov.sg/en/business-insights/insights/sia-singtel-and-more-singapores-top%20ai-adopters-could-drive-three-per-cent-gdp-growth-says-morgan-stanley.html>>

[5] OEDC. Disponível em <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/04/oecd-economic-%20surveys-israel-2025_18e45b04/d6dd02bc-en.pdf>

[6] Disponível em:

[7] Disponível em:

[8] **Cálculo:**

1. Estimativa do número de profissionais de TI no Brasil: aproximadamente de 2 milhões de profissionais, com base em dados da Brasscom, que projeta esse patamar entre empregados diretos e terceirizados no setor de TICs.

2. Estimativa do salário médio mensal: consideramos um salário médio mensal de R\$ 7.000, valor compatível com cargos de analistas, engenheiros e desenvolvedores (dados do CAGED, Catho, Glassdoor, etc.).



3. Cálculo da folha de pagamento anual: Folha anual = 2 milhões de profissionais x R\$7.000 = R\$ 168 bilhões

4. Aplicação da alíquota de contribuição previdenciária patronal: a alíquota legal é de 20% sobre a folha (Lei nº 8.212/91, art. 22, I) -> INSS patronal anual = R\$ 168 bilhões x 20% = R\$33,6 bilhões

5. Estimativa do impacto da dedução de 30%: a dedução proposta permitiria abater até 30% do valor do INSS patronal relativo a esses profissionais -> Dedução anual estimada = R\$ 33,6 bilhões x 30% = R\$ 10,8 bilhões/ano

Observações metodológicas: esse é um cenário estimativo, com base em médias e projeções. O valor real pode variar conforme:

- Faixa salarial real dos profissionais
- Quantidade efetiva de trabalhadores com vínculo CLT
- Aderência das empresas ao benefício

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B; e acrescentem-se §§ 10 a 13 ao art. 11-B e arts. 11-K e 11-L à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, todos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

III – atender à totalidade da demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento de energia elétrica ou de autoprodução provenientes de fontes de baixa emissão de gases de efeito estufa, incluídas as fontes limpas e renováveis e a energia nuclear, observadas as normas setoriais aplicáveis e o disposto em regulamento;

.....

§ 10. O beneficiário mensurará e divulgará indicadores de uso de água e de eficiência hídrica do sistema de resfriamento e estabelecerá metas graduais de redução, preferencialmente com uso de água de reúso, aproveitamento de águas pluviais e soluções de baixo impacto hídrico, na forma do regulamento, que definirá métodos de medição e periodicidade.

§ 11. O regulamento poderá estabelecer padrões para o reaproveitamento de calor residual para usos industriais, distritais ou urbanos, quando tecnicamente e economicamente viável, admitidos mecanismos de estímulo aos empreendimentos que comprovarem recuperação térmica.

§ 12. O Poder Executivo poderá reconhecer Polos Prioritários de Infraestrutura Digital, definidos por critérios de disponibilidade elétrica, soluções hídricas de baixo impacto, licenciamento ambiental eficiente e conectividade,



admitido tratamento prioritário e transparente para análise de acesso à rede e para licenças, nos termos do regulamento.

§ 13. Os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão abranger projetos de segurança aplicada às infraestruturas energéticas e de resfriamento, gestão térmica, cibersegurança de instalações associadas a datacenters e, quando aplicável, segurança física e nuclear, proteção radiológica e gestão de rejeitos.” (NR)

Art. 11-K. O Poder Executivo poderá instituir projeto-piloto de suprimento energético de baixa emissão de gases de efeito estufa para datacenters, admitida a utilização de reatores modulares e demais tecnologias nucleares autorizadas, condicionadas à observância da legislação específica e às licenças e autorizações dos órgãos competentes, inclusive ambientais e de segurança nuclear, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento definirá critérios de seleção, metas de disponibilidade, mecanismos de monitoramento e transparência, inclusive auditoria independente quando couber, e a forma de divulgação pública dos resultados dos projetos-piloto.

Art. 11-L. Para assegurar disponibilidade elétrica contínua e eficiência sistêmica, o regulamento poderá prever mecanismos específicos de capacidade, de flexibilidade operacional e de resposta da demanda aplicáveis a datacenters habilitados, observadas as competências das autoridades setoriais competentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318/2025 apresenta um acerto estratégico ao atualizar instrumentos de fomento e instituir diretrizes para o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, com foco na atração de investimentos, na reindustrialização tecnológica, na geração de empregos qualificados, na descarbonização da economia e em ganhos sistêmicos de produtividade. O desenho geral da MPV valoriza a neutralidade tecnológica, induz eficiência energética, cria sinais regulatórios de longo prazo e organiza um ambiente de negócios capaz de integrar ao ecossistema nacional as cadeias globais



de nuvem e IA (cloud, IA/HPC, colocation, edge etc.). É, portanto, uma política moderna que dialoga com os vetores centrais da infraestrutura digital: energia, conectividade, água e segurança.

Para atender à demanda de datacenters de nuvem e de IA, o modelo exclusivamente renovável previsto na MPV nº 1.318/2025 tem méritos claros e limites práticos. Entre as vantagens que agradam ao investidor estão o ESG imediato (“100% renovável” comunica bem), a velocidade de implantação e a modularidade com LCOE competitivo em muitos projetos. Contudo, há desafios relevantes quando a operação exige 24/7 real: a intermitência hora a hora obriga a montar camadas caras e complexas de armazenamento, sobrecontratação, certificados horários e swaps, além de lidar com curtailment/congestionamento e volatilidade de custos em horas críticas. Em síntese, fontes renováveis variáveis, embora essenciais à descarbonização, não garantem sozinhas o perfil 24/7 sem camadas adicionais de lastro, armazenamento ou backup – tipicamente onerosas e, por vezes, fósseis.

Dito isso, apresento esta emenda que moderniza o REDATA ao admitir expressamente a energia nuclear como fonte de baixas emissões apta a compor o suprimento 24/7 de datacenters (operar 24 horas por dia, 7 dias por semana, sem parar — com serviços e energia sempre disponíveis), sem afastar a prioridade por fontes limpas e renováveis, e ao blindar o vetor hídrico com métricas e preferências de reúso e captação pluvial, além de reaproveitamento de calor. O objetivo é alinhar competitividade, sustentabilidade e segurança hídrica, dando previsibilidade técnica e jurídica para investimentos de grande porte em centros de dados e computação de alto desempenho.

Por isso, abrir caso a caso a possibilidade de um portfólio de baixas emissões com opção nuclear — como complemento, não substituto das renováveis — torna-se essencial para atrair capital: fornece lastro firme 24/7, achata a volatilidade, simplifica a engenharia contratual e eleva a bancabilidade. No perfil cloud/colocation, um bloco firme moderado cobre o “coração” do campus enquanto as renováveis otimizam custo e carbono; no perfil IA/HPC (alta densidade e longos turnos de treinamento), a base firme evita a explosão de custos para fechar a meta hora a hora e destrava cronogramas. Em síntese: a MPV é



meritória e ambiciosa, mas, para competir por investimentos de grande porte com SLA rigoroso, convém abrir espaço regulado para essa opção complementar de baixas emissões, mantendo a prioridade por renováveis e reforçando o ESG com menor volatilidade.

Ao admitir a nuclear como opção de baixas emissões, a lei confere ao investidor a possibilidade de celebrar PPAs de longo prazo com entrega firme e emissões muito reduzidas, elevando a bancabilidade dos projetos e a atratividade do Brasil no comparativo internacional, sem impor uma solução única: permanece íntegro o princípio de neutralidade tecnológica, com o regulamento detalhando licenciamento, comprovação de lastro, segurança, cibersegurança e planos de continuidade.

O modelo apresentado pela MPV nº 1.318/2025, apenas com fontes renováveis, tende ainda a acirrar riscos hídricos em certos contextos, pois os primeiros campi de IA no Brasil — planejados como verdadeiras “cidades de servidores” — incluem uso de água subterrânea e consumo de energia equivalente a milhões de residências. Já são conhecidos projetos no Rio de Janeiro (RJ), Eldorado do Sul (RS), Maringá (PR) e Uberlândia (MG). Nesses empreendimentos, energia e refrigeração são pontos críticos para o meio ambiente. Sem salvaguardas e sem a possibilidade de lastro firme de baixas emissões, cresce a probabilidade de recorrer a arranjos fósseis de backup ou de pressionar aquíferos em regiões sensíveis — ambos cenários indesejáveis para o sucesso e a perenidade do REDATA.

A reação do mercado global confirma o caminho: PPAs de 20 anos com geração nuclear tornaram-se instrumento para baixíssimo carbono com entrega 24/7. A Meta firmou contrato de 20 anos com a Constellation para a usina Clinton (IL), com operação a partir de 2027; a Microsoft celebrou PPA de 20 anos que viabiliza a reativação de Three Mile Island – Crane Clean Energy Center, com retorno previsto ainda nesta década. Esses precedentes mostram que habilitar nuclear no Brasil não impõe seu uso, mas remove uma barreira que hoje nos afasta do padrão já contratado por grandes players — aumentando a bancabilidade de projetos de datacenter e a atratividade do país na disputa global por investimentos.

Observa-se, ademais, mudança estrutural da demanda por energia para cargas 24/7 de IA. O Projeto Stargate — complexo de hiperescalas anunciado



pela OpenAI com Oracle e SoftBank — projeta múltiplos polos com capacidade agregada na ordem de gigawatts, prazos acelerados e exigência explícita de energia firme e limpa. A expansão para novos centros reforça a competição internacional por localizações com energia abundante e confiável. Esses casos evidenciam que apenas renováveis intermitentes não suprem sozinhas a exigência de disponibilidade contínua sem arranjos complementares de lastro.

O panorama comparado confirma a oportunidade de expansão para o Brasil. Operamos hoje centenas de instalações profissionais (cerca de 188–200, a depender da base), o que nos coloca como líder regional, porém ainda distantes dos polos globais mais densos — como os Estados Unidos (na casa de milhares), além de Alemanha, Reino Unido, França, Holanda e Austrália. Essa lacuna é, na prática, espaço para crescer com benefícios diretos: maior segurança e soberania de dados (com cargas críticas e backups no país), redução de latência e de custos de trânsito internacional (mais peering e interconexão local), empregos qualificados em construção e operação (engenharias, redes, automação, O&M), efeito de arrasto em fornecedores e estímulo a P&D aplicado (eficiência energética, resfriamento, cibersegurança).

A realidade hídrica recomenda prudência e salvaguardas. Mesmo sem a demanda adicional de datacenters, há regiões do País em que a água é estruturalmente limitada, com agricultores e comunidades sujeitos a ciclos de seca e eventos extremos que pressionam águas superficiais e subterrâneas. A perfuração e operação de poços artesianos é controlada pelo poder público, com outorga, medição e monitoramento; práticas como captação de água de chuva e reúso em usos não potáveis vêm sendo estimuladas para aliviar a pressão sobre mananciais. Em territórios de baixa drenagem superficial e alta dependência de aquíferos, a instalação de grandes cargas sem salvaguardas pode acirrar a competição de usos — urbano-industrial, agropecuário e ambiental — sobretudo em estiagens severas.

A emenda enfrenta esses riscos de forma concreta ao exigir mensuração e transparência do uso de água (com indicadores de eficiência hídrica), estabelecer preferência por água de reúso e captação pluvial nos sistemas de resfriamento, prever o monitoramento de aquíferos quando aplicável



e estimular o reaproveitamento de calor para usos produtivos (district heating/cooling e processos industriais), convertendo passivo térmico em ativo econômico e ambiental. Esses elementos reduzem a pressão sobre aquíferos e redes urbanas, previnem conflitos, diminuem a litigiosidade e favorecem a aceitação social dos empreendimentos.

Ao prover lastro contínuo e de baixas emissões, a nuclear, quando escolhida pelo investidor e licenciada pelas autoridades competentes, pode reduzir a dependência de arranjos fósseis de reserva e evitar, em certas geografias, soluções de backup com maior pegada hídrica. Sem essa possibilidade tecnológica, o REDATA corre o risco de ficar, no médio prazo, refém de térmicas convencionais (comprometendo metas de emissões) ou refém de restrições hídricas crescentes (comprometendo licenças e cronogramas). A habilitação da nuclear não substitui as renováveis — complementa-as — e contribui para a confiabilidade 24/7 que os grandes campi de IA exigem, hoje contratada em mercados de referência com PPAs plurianuais.

No eixo da governança, a emenda respeita integralmente a repartição de competências: a opção nuclear permanece condicionada às licenças e autorizações da autoridade regulatória e aos padrões de proteção radiológica, gestão de rejeitos e planos de emergência, além do licenciamento ambiental e das regras setoriais de conexão e operação do sistema elétrico. O texto legal fixa diretrizes e objetivos; o regulamento disciplina pormenores técnicos, incluindo comprovação de lastro de emissões, metas de eficiência hídrica (WUE), requisitos de disponibilidade e redundância elétrica, protocolos de contingência e requisitos de cibersegurança nas interfaces entre a planta de geração e o datacenter.

Importa notar que a expansão do parque nacional de datacenters não deve ser lida como uma corrida “Brasil versus um único país”, mas como um esforço de alinhamento ao estado da arte global. Europa e Ásia-Pacífico têm avançado em portfólios que combinam renováveis com fontes firmes de baixas emissões, regras hídricas mais estritas, metas de eficiência (PUE/WUE) e janelas de conexão previsíveis. Competir nesse tabuleiro supõe oferecer energia de alta qualidade 24/7 e governança ambiental clara. Nesse sentido, a previsão de Polos Prioritários de Infraestrutura Digital – ancorados em disponibilidade elétrica,



soluções hídricas de baixo impacto, licenciamento eficiente e conectividade – favorece territórios tecnicamente maduros, como vários eixos de Minas Gerais, sem excluir o desenvolvimento de novos polos em outras regiões.

Em síntese, a proposta aumenta a competitividade do Brasil ao: (a) habilitar a contratação de energia 24/7 de baixas emissões (incluída a nuclear), já preferida por grandes investidores globais; (b) blindar recursos hídricos com métricas, transparência e preferência por reúso, com atenção especial a regiões sensíveis como o Norte de Minas; e (c) valorizar a eficiência térmica pelo reaproveitamento de calor. Trata-se de desenvolvimento sustentável com rigor regulatório, neutralidade tecnológica e governança — condição necessária para transformar o País em destino preferencial de datacenters de IA de última geração, à altura da corrida global inaugurada por projetos como o Stargate.

Neste sentido, propomos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se §§ 10 e 11 ao art. 11-B e art. 11-B-A à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, todos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....
§ 10. A fruição dos benefícios do REDATA fica condicionada ao cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos nos arts. 11-B-A a 11-B-C.

§ 11. As especificações técnicas, prazos, métricas, formas de comprovação e hipóteses de exceção referentes aos arts. 11-B-A a 11-B-C serão definidas em regulamento, vedados requisitos desproporcionais que, sem motivação técnica, inviabilizem a fruição do Regime.” (NR)

Art. 11-B-A. Requisitos mínimos de soberania, segurança e governança:

I – residência de chaves criptográficas: manutenção, em território nacional, das chaves mestras relativas a dados pessoais sensíveis, a dados protegidos por sigilo legal e a dados de titularidade de órgãos e entidades da administração pública, vedada a exportação dessas chaves ou de material criptográfico que permita sua derivação, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

II – registros com garantia de integridade: guarda, em repositório localizado no País, de trilhas de auditoria e de registros de segurança, em formato tecnicamente adequado e com mecanismos de integridade, pelo prazo mínimo fixado em regulamento, observado o disposto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e na legislação aplicável;



III – transparência do tráfego de saída internacional: publicação periódica de relatórios com informações agregadas e anonimizadas sobre o volume de tráfego de saída internacional relacionado aos serviços incentivados, preservados o segredo de negócio e a proteção de dados pessoais, nos termos da lei;

IV – interconexão doméstica: manutenção de interconexões em pontos de troca de tráfego ou meios equivalentes situados no território nacional, com vistas à eficiência, à resiliência e à redução de dependência de rotas internacionais;

V – portabilidade e interoperabilidade: disponibilização de mecanismos padronizados para exportação de dados, cópias de segurança e imagens de máquinas virtuais, acompanhados de documentação pública suficiente, com custos razoáveis e não discriminatórios, resguardados os segredos industriais e os direitos de terceiros;

VI – continuidade de negócios e resposta a incidentes: realização periódica, na forma do regulamento, de exercícios e testes de retomada das operações, com divulgação de resultados consolidados e de planos de ação, sem prejuízo do atendimento às normas setoriais específicas.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, redesenha o ambiente de datacenters no Brasil para modernizar a infraestrutura digital, ampliar a competitividade e a produtividade, reduzir custos operacionais e consolidar bases de soberania digital. A respectiva Exposição de Motivos identifica um quadro de elevada dependência externa de serviços, com significativa parcela de cargas processadas fora do País, diferenciais de custo desfavoráveis à operação doméstica e reflexos na balança de bens e serviços do setor. Também projeta metas de atração de investimento privado, repatriação de cargas, fortalecimento da segurança nacional, estímulo à inovação e expansão da capacidade nacional de processamento e armazenamento. Nesse contexto, o REDATA surge como instrumento legítimo de política pública, cuja eficácia depende de contrapartidas proporcionais e finalísticas.



A presente emenda consolida **contrapartidas mínimas**, vinculadas ao art. 11-B (com inclusão de parágrafos) e ao novo art. 11-B-A, voltadas à **soberania criptográfica e probatória**, à **redução do extrativismo digital**, à **integridade e resiliência cibernética** e à **proteção da concorrência** por meio de interoperabilidade e portabilidade. A redação é principiológica, preservando neutralidade tecnológica e remetendo especificações técnicas, prazos, métricas e formas de comprovação ao regulamento, de modo a evitar engessamento normativo e acompanhar a evolução de padrões abertos e boas práticas internacionais. O objetivo não é criar camadas regulatórias paralelas, mas **fixar um patamar mínimo de resultado a ser observado pelos beneficiários do regime**, com vedação textual a exigências desproporcionais sem motivação técnica.

No **mérito material**, o conjunto de requisitos do art. 11-B-A endereça, de forma direta, os problemas apontados pela Exposição de Motivos, sem impor “localização generalizada” de dados nem soluções proprietárias. **Primeiro**, estabelece-se a residência, em território nacional, das chaves mestras que protegem apenas conjuntos sensíveis — dados pessoais sensíveis, informações acobertadas por sigilo legal e dados sob titularidade do Poder Público —, com rotação periódica e vedação à exportação do material criptográfico. Essa providência reduz vulnerabilidades soberanas e assegura que, mesmo havendo fluxos transfronteiriços lícitos de informação, o domínio criptográfico permaneça sob jurisdição nacional, em regime compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Segundo, determina-se a guarda imutável, em repositório localizado no País, de trilhas de auditoria e registros de segurança em formato tecnicamente adequado, com integridade verificável e retenção mínima compatível com o risco. O resultado perseguido é a disponibilidade de provas técnicas robustas para resposta a incidentes e investigações, reduzindo o “apagão probatório” que fragiliza a proteção de direitos e a responsabilização de condutas ilícitas, em coerência com o Marco Civil da Internet e a legislação de regência. **Terceiro**, prevê-se transparência agregada e anonimizada sobre o tráfego de saída internacional, preservando segredos de negócio e dados pessoais, de modo a informar políticas



públicas, mitigar assimetrias informacionais e monitorar, em base objetiva, a dependência de rotas externas.

Quarto, exige-se interconexão doméstica em pontos de troca de tráfego ou meios equivalentes situados no Brasil, com preferência por rotas nacionais quando existentes, medida que reduz latência e custos, aumenta resiliência de rede e limita a exposição a choques geopolíticos e indisponibilidades internacionais. **Quinto**, introduzem-se mecanismos de portabilidade e interoperabilidade com formatos e interfaces padronizados e custos não punitivos, instrumentos que desincentivam o aprisionamento tecnológico (“lock-in”), expandem a contestabilidade do mercado e protegem o investimento de clientes privados e públicos. **Sexto**, requer-se continuidade de negócios e exercícios periódicos de resposta a incidentes, com metas proporcionais ao risco, relatórios consolidados e planos de ação, elevando o nível de maturidade operacional e a prontidão nacional diante de eventos críticos.

A opção por diretrizes mínimas, aliada à delegação técnica para o regulamento, observa os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais se inviabilizaria a finalidade da Medida Provisória. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente realçado a centralidade da proteção de dados e da privacidade, bem como a necessidade de soluções calibradas que preservem a arquitetura de segurança das comunicações. A solução ora proposta harmoniza essas balizas ao circunscrever as obrigações a resultados necessários e suficientes, com salvaguardas explícitas contra excessos e respeito a segredos industriais e direitos de terceiros.

Importa frisar que **a emenda não conflita com interesses globais legítimos nem com modelos de operação internacional**: não há impedimento a transferências internacionais de dados na forma da LGPD; não se criam barreiras comerciais indevidas; e não se excluem provedores estrangeiros. O que se estabelece é um patamar mínimo — técnico e neutro — de soberania, segurança e governança para usufruto de incentivos fiscais, em convergência com práticas de diversas jurisdições que já adotam medidas de proteção a infraestruturas críticas e a cadeias de suprimento de TIC, sem prejuízo da integração econômica e tecnológica. Ao fazê-lo, o Brasil melhora sua atratividade para investimentos



em datacenters e aplicações intensivas em dados, inclusive em computação de alto desempenho e inteligência artificial, ao oferecer previsibilidade, *compliance* e segurança jurídica.

Do ponto de vista econômico, os requisitos propostos reduzem custos de transação e risco regulatório, reforçam a isonomia concorrencial — inclusive por meio de faturamento doméstico do consumo efetivamente ocorrido no País, conforme a legislação aplicável — e favorecem o adensamento da cadeia produtiva local (serviços especializados de segurança, auditoria, conectividade e gestão de vulnerabilidades). **Do ponto de vista institucional**, fortalecem a eficácia de investigações e a proteção de direitos fundamentais, ao assegurar disponibilidade e integridade de registros e governança criptográfica sob jurisdição nacional. **Do ponto de vista operacional**, incrementam a resiliência e a continuidade do ecossistema, objetivos especialmente relevantes diante da crescente criticidade econômica e social dos serviços digitais.

Em síntese, a emenda: (i) alinha-se estritamente à finalidade da MPV nº 1.318/2025; (ii) fixa balizas materiais mínimas, de alto impacto público e baixo risco de obsolescência; (iii) preserva flexibilidade técnica ao remeter a regulamentação o detalhamento necessário; (iv) reforça a segurança jurídica do REDATA ao ancorar-se em princípios constitucionais e na legislação vigente de proteção de dados e de internet; e (v) contribui de modo concreto para reduzir dependências externas, mitigar extrativismo digital, atrair investimentos e elevar a soberania digital, sem impor obrigações tecnicamente indevidas ou incompatíveis com a integração internacional do País.

Pelo exposto, a proposta é necessária, adequada e proporcional para elevar o patamar de segurança nacional no setor de datacenters, fortalecer a confiança de usuários públicos e privados, e promover um ambiente competitivo, inovador e juridicamente estável, solicita-se sua aprovação.



Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259992383700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** O art. 6º da Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do *caput* do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.’ (NR)”

“**Art.** O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 13.**
.....

Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 1º, 2º e 4º desta Lei que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do *caput* do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.’ (NR)”

“**Art.** O Ministério das Comunicações passa a ser o órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários referidos nas Leis nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, e nº 14.173, de 15 de junho de 2021, nos termos do inciso III do *caput* do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.’ (NR).”



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, cria o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, reconhecendo a relevância da infraestrutura digital como elemento estratégico para a economia verde e digital, para a competitividade nacional e para a garantia da soberania do País.

Da mesma forma, a política de incentivos tributários destinada a dispositivos de comunicação máquina a máquina (“internet das coisas”, na sigla em inglês IoT) e a estações satelitais de pequeno porte, prevista nas Leis nº 14.108/2020 e nº 14.173/2021, revelou-se essencial para ampliar o acesso à internet e reduzir custos de conectividade, sobretudo em regiões remotas e carentes de infraestrutura.

Levantamentos recentes apontam que a desoneração da IoT foi responsável por acelerar em quase 90% a ativação de novos dispositivos em apenas um ano, impulsionando aplicações em áreas como agricultura, saúde, indústria e cidades inteligentes. Da mesma maneira, a política de estímulo às estações satelitais possibilitou mais que duplicar o número de conexões via satélite entre 2019 e 2024, garantindo acesso à rede para mais de meio milhão de famílias e empresas brasileiras que, de outro modo, permaneceriam à margem da sociedade digital.

Entretanto, tais benefícios possuem prazo de vigência restrito até 2025. Caso não sejam prorrogados, haverá retrocesso no processo de inclusão digital e limitação nos investimentos em tecnologias fundamentais para a transformação digital do País.

Assim, a presente emenda propõe a prorrogação até 31 de dezembro de 2030 dos incentivos tributários previstos nas Leis nº 14.108/2020 e nº 14.173/2021, alinhando-os ao horizonte temporal fixado para outras políticas de incentivo fiscal constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, atribui ao Ministério das Comunicações a responsabilidade pelo acompanhamento e pela avaliação desses benefícios, assegurando maior transparência e coerência à política pública.



Trata-se, portanto, de medida que complementa a Medida Provisória nº 1.318/2025, consolidando um marco integrado de estímulo à infraestrutura digital do País, contemplando *datacenters*, IoT e satélites, fortalecendo os objetivos de competitividade, inovação tecnológica, inclusão social e soberania digital. Diante de sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9530928323>

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Alterar a redação do art. 1º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Alterar a redação do Art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005,

.....

Art. 11-A - Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se serviços de datacenter aqueles providos por infraestrutura e recursos computacionais dedicados à armazenagem, ao processamento, à gestão de dados e aplicações digitais, incluídos computação em nuvem, processamento de alto desempenho, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial e serviços correlatos, e redes blockchain, destinados à mineração e operação de ativos digitais baseados em tecnologias de registro distribuído (DLT), estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de infraestruturas voltadas ao processamento distribuído de dados, como aquelas utilizadas na validação de transações em redes blockchain e na operação de ativos digitais, no conceito de datacenter estabelecido pela Medida Provisória nº 1.318/2025, encontra sólido respaldo técnico e regulatório. As atividades de blockchain e outras tecnologias de registro distribuído (DLT) replicam exatamente as funções centrais de um datacenter, ou seja,



processamento intensivo, armazenamento persistente e alta conectividade, diferenciando-se apenas pela aplicação específica.

Em normas e literatura internacionais, as blockchains são classificadas como DLTs, nas quais dados são replicados e validados por múltiplos nós, demandando grande capacidade computacional, segurança de armazenamento e infraestrutura de rede resiliente. Estudos como “*Stream Chain: Rethinking Blockchain for Datacenters*” evidenciam que blockchains permissionadas operam em ambientes equivalentes a datacenters, exigindo baixa latência, alta densidade de processamento e redundância elétrica e térmica, características idênticas às instalações de computação em nuvem ou de alta performance.

Organismos como ISO (Organização Internacional para Padronização), IEEE (Instituto de Engenheiros Eletricistas e Eletrônicos) e ITU-T (Setor de Padronização de Telecomunicações da União Internacional de Telecomunicações) vêm avançando em padrões técnicos para blockchain e DLT, abordando interoperabilidade, eficiência energética, segurança cibernética e privacidade, elementos tradicionalmente associados à regulação de datacenters. Adicionalmente, experiências regulatórias em países como Estados Unidos, Canadá e União Europeia já aproximam operações de blockchain dos requisitos técnicos aplicáveis a infraestruturas críticas de dados, inclusive no tocante à conformidade com legislações de proteção de dados.

Sob essa perspectiva, incluir os chamados “cripto-datacenters”, especialmente aqueles dedicados à mineração de criptomoedas no REDATA amplia a coerência da política pública, pois trata de forma integrada infraestruturas que compartilham as mesmas exigências tecnológicas e operacionais. Essa inclusão é essencial para que esses datacenters sejam explicitamente beneficiários dos incentivos fiscais e regulatórios do programa, promovendo um ecossistema digital mais inclusivo e inovador no Brasil.

Ademais, o mercado de datacenters, acrescidos aos de mineração de criptomoedas, podem consumir energia excedente de fontes renováveis, estabilizando a rede elétrica, otimizando a distribuição e contribuindo para a



diminuição de custos operacionais, ao mesmo tempo em que geram empregos e investimentos.

Por fim, cabe ressaltar que a emenda reduz incertezas jurídicas, estimula a inovação em áreas estratégicas como criptografia, finanças descentralizadas e cibersegurança.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

III – atender a totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução provenientes de geração a partir de fontes renováveis, conforme disposto em regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há de se considerar a diferença entre fontes de energia renovável a qual refere-se às fontes que se regeneram naturalmente e podem ser utilizadas ao longo do tempo sem exaurir-se, tais como pequenas centrais hidrelétricas, eólica, solar, biomassa, entre outras, e fontes de energia limpa que além das fontes trazidas pelas energias renováveis também englobam tecnologias ou usos de combustíveis fósseis mais limpos, desde que reduzam o impacto dos gases de efeito estufa (GEE).

Em meio a tendência mundial para a eliminação da dependência dos combustíveis fósseis, o Brasil, graças ao seu potencial



natural e uma matriz elétrica majoritariamente de fontes renováveis, tem ocupado lugar neste cenário.

No âmbito da transição energética, o Brasil deve priorizar o conceito de energia renovável em detrimento da noção genérica de “energia limpa”. Isso porque a matriz elétrica brasileira já se destaca internacionalmente. Hoje mais 80% da geração provém de fontes renováveis, sobretudo hídrica, eólica, solar e biomassa, enquanto a média mundial não ultrapassa 30%. Essas fontes apresentam baixo fator de emissão de CO₂ equivalente (por exemplo, a eólica e a solar fotovoltaica ficam abaixo de 50 gCO₂e/kWh, contra mais de 400 gCO₂e/kWh de térmicas a gás natural mesmo em usinas de última geração).

Ou seja, o termo “energia limpa”, embora suas fontes reduzam emissões de CO₂, tais soluções não se regeneram e dependem de cadeias complexas de combustível, importação de tecnologia e, no caso do gás, de infraestrutura de transporte e armazenamento de CO₂ ainda incipiente no Brasil. Portanto, ao adotar “energia renovável” como diretriz, o país protege sua vantagem comparativa natural, baseada em abundância de recursos hídricos, regimes de vento com fatores de capacidade superiores à média global, elevada irradiação solar e potencial de expansão da biomassa de resíduos agroindustriais.

Assim, ao alinhar a política energética ao conceito de renovabilidade, o Brasil contribui para as metas de neutralidade climática, reforça a segurança energética de longo prazo, a competitividade industrial pela oferta de energia renovável de baixo custo e baixo carbono.



Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258556052900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

III – atender a totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução provenientes de geração a partir de fontes renováveis, conforme disposto em regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há de se considerar a diferença entre fontes de energia renovável a qual refere-se às fontes que se regeneram naturalmente e podem ser utilizadas ao longo do tempo sem exaurir-se, tais como pequenas centrais hidrelétricas, eólica, solar, biomassa, entre outras, e fontes de energia limpa que além das fontes trazidas pelas energias renováveis também englobam tecnologias ou usos de combustíveis fósseis mais limpos, desde que reduzam o impacto dos gases de efeito estufa (GEE).

Em meio a tendência mundial para a eliminação da dependência dos combustíveis fósseis, o Brasil, graças ao seu potencial



natural e uma matriz elétrica majoritariamente de fontes renováveis, tem ocupado lugar neste cenário.

No âmbito da transição energética, o Brasil deve priorizar o conceito de energia renovável em detrimento da noção genérica de “energia limpa”. Isso porque a matriz elétrica brasileira já se destaca internacionalmente. Hoje mais 80% da geração provém de fontes renováveis, sobretudo hídrica, eólica, solar e biomassa, enquanto a média mundial não ultrapassa 30%. Essas fontes apresentam baixo fator de emissão de CO₂ equivalente (por exemplo, a eólica e a solar fotovoltaica ficam abaixo de 50 gCO₂e/kWh, contra mais de 400 gCO₂e/kWh de térmicas a gás natural mesmo em usinas de última geração).

Ou seja, o termo “energia limpa”, embora suas fontes reduzam emissões de CO₂, tais soluções não se regeneram e dependem de cadeias complexas de combustível, importação de tecnologia e, no caso do gás, de infraestrutura de transporte e armazenamento de CO₂ ainda incipiente no Brasil. Portanto, ao adotar “energia renovável” como diretriz, o país protege sua vantagem comparativa natural, baseada em abundância de recursos hídricos, regimes de vento com fatores de capacidade superiores à média global, elevada irradiação solar e potencial de expansão da biomassa de resíduos agroindustriais.

Assim, ao alinhar a política energética ao conceito de renovabilidade, o Brasil contribui para as metas de neutralidade climática, reforça a segurança energética de longo prazo, a competitividade industrial pela oferta de energia renovável de baixo custo e baixo carbono.



Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250107574800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao art. 28; e acrescente-se art. 28-B à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ambos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 28.

.....

VII – telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.13.00 da Tipi, exceto aqueles discriminados no art. 28-B;

.....” (NR)

“Art. 28-B. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2026, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de terminal portátil de telefonia celular, com tecnologia 5G, que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.13.00 da Tipi.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo deverão vir obrigatoriamente com os aplicativos Gov.br e Celular Seguro BR instalados de fábrica.

§ 2º Para efeitos da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o caput deste artigo, o valor de venda, a varejo, não poderá exceder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto as especificações técnicas.

§ 4º A disposição do caput deste artigo aplica-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2026.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa recente de Conectividade divulgada pela ANATEL confirma a centralidade do telefone celular no acesso à internet no Brasil, sendo o dispositivo mais utilizado pela população para a maioria das atividades online.

Além disso, a conectividade significativa — aquela que permite não apenas o acesso à Internet, mas também o uso efetivo de serviços digitais de alta qualidade — tornou-se um imperativo para o desenvolvimento socioeconômico dos países em desenvolvimento. Os dispositivos móveis, especialmente os smartphones, são a principal porta de entrada para essa conectividade, sobretudo em regiões onde o acesso à infraestrutura fixa é limitado.

Embora 84% da população com 10 anos ou mais seja usuária da Internet, apenas 22% dispõem de menos de 2% da renda familiar com acesso à rede ^[1] — número muito abaixo do padrão internacional de acessibilidade. Entre as classes D-E, esse número cai para 6%, revelando uma profunda desigualdade digital ^[2]. A dependência de planos pré-pagos (57% dos usuários), especialmente nas áreas rurais e entre os mais pobres, agrava essa exclusão, pois limita o acesso a serviços digitais avançados como telemedicina, educação online e operações bancárias digitais.

A transição tecnológica do parque de dispositivos móveis é essencial para que a população possa usufruir plenamente dos benefícios da tecnologia 5G. Dispositivos compatíveis com 5G são fundamentais para aplicações que exigem baixa latência e alta capacidade, como redes inteligentes, veículos autônomos, sensoriamento remoto e serviços de saúde digital.

Contudo, a base de dispositivos no Brasil ainda é fortemente concentrada em tecnologias legadas como 3G e 4G. Essa concentração resulta da substituição lenta dos dispositivos, aspecto potencializado pela baixa disponibilidade de smartphones 5G de baixo custo e pela limitação econômica dos consumidores, considerando o fardo do custo de dispositivos no orçamento das famílias.

Essa situação impacta aspectos sociais, técnicos e econômicos. Socialmente, impede que pessoas de menor renda acessem tecnologias modernas,



ampliando a exclusão digital e limitando-os aos benefícios das telecomunicações avançadas.

Os preços dos telefones portáteis tipo smartphones 5G são fundamentais para expandir o acesso a dispositivos 5G acessíveis no Brasil, exigindo estratégias que equilibrem valor para o consumidor, objetivos regulatórios e de políticas públicas e sustentabilidade.

Ao reduzir a tributação sobre dispositivos 5G de entrada, o Estado tornaria a tecnologia disponível para um segmento maior da sociedade, justamente aqueles que historicamente estão excluídos da revolução digital. Essa racionalização tributária acelerará a transformação digital no Brasil, e o 5G deixará de ser uma tecnologia acessível às classes A e B, para incluir também as classes C, D e E.

O benefício mais direto para o cidadão comum será o aumento significativo do “excedente do consumidor”, pois a tecnologia 5G permite velocidades da internet móvel muito superior ao 4G. Se forem disponibilizados smartphones 5G de entrada a preços reduzidos, a população terá acesso a velocidades mais altas e uma melhor experiência por um custo menor por GB (gigabyte), quando comparado com o que ocorre com o 4G ^[3].

Consequentemente, aumentando a penetração do 5G dado os dispositivos mais baratos, a demanda por dados aumentará significativamente, incentivando mais investimentos em infraestrutura e otimização de rede, levando a uma redução natural do custo por GB, criando um ciclo virtuoso em que o usuário é o principal beneficiado. Relatório da GSMA ^[4] deste ano projeta que o tráfego de dados móveis aumentará três vezes até 2030, impulsionado principalmente pelos smartphones.

Incentivar o acesso a smartphones 5G é um passo fundamental para tornar a internet mais rápida e mais barata para os brasileiros. Será uma forma de conectar indivíduos a serviços essenciais como saúde, educação e soluções financeiras.

Estudo documentam a correlação entre a adoção da banda larga móvel e o crescimento econômico. Estudo da Ericsson ^[5] conclui que, em média, um



aumento de 10% na adoção de banda larga móvel causa um aumento de 0,8% no PIB. Outro estudo da GSMA^[6] indica que, em média, um aumento de 10% na adoção de dispositivos móveis aumenta o PIB em 1%, com o efeito aumentando em aproximadamente 15% quando as conexões são atualizadas de uma tecnologia de rede móvel para outra, p.ex., de 3G para 4G ou 4G para 5G, de tal forma que o impacto de uma migração de tecnologias 2G ou 3G para o 5G ainda será maior.

Depreende-se desses estudos que uma política que barateie os smartphones 5G de entrada ampliará a base de usuários, aumentando a velocidade média de acesso à internet, melhorando a experiência no uso das redes móveis em termos de melhor qualidade de vídeo, menor latência, viabilizando novas aplicações, como telemedicina, Ensino à Distância (EaD) e serviços governamentais. A ampliação de casos de uso se traduzirá diretamente em ganhos para o PIB.

Além do impacto direto no PIB, o 5G será a base para a criação de empregos. Estudo da OMDIA^[7] prevê que o 5G criará mais de 1 milhão de empregos nos cinco países europeus analisados (como apresentando anteriormente, há estimativas de mais de 8 milhões de emprego nos EUA devido o 5G). Esses novos empregos não se limitam ao setor de telecomunicações, mas incluem também diversas indústrias que adotarão e se beneficiarão da tecnologia. Esse mesmo estudo mostra que o impacto do 5G na criação de empregos será bem maior do que as tecnologias anteriores (3G/4G), pois o 5G terá um impacto direto na implementação física da indústria e na interação entre pessoas e coisas (ex. Indústria 4.0). Pessoas cujo trabalho não era impactado pelo 3G ou 4G, agora interagirão também, mesmo que indiretamente, com o mundo 5G.

A pandemia de COVID-19 demonstrou a urgência da inclusão digital na educação. Com smartphones 5G acessíveis, professores e alunos, principalmente em regiões menos favorecidas, terão acesso a EaD e a redução da lacuna digital.

Em relação a EaD, tem-se que a alta velocidade e a baixa latência do 5G permitem a participação em aulas online, interativas e em tempo real, além de acesso a conteúdo multimídia, independentemente da localização, reduzindo, assim, a lacuna digital.



Democratizar o acesso à tecnologia 5G, conforme mostrado, gera ganhos ao consumidor, impulsiona o PIB, cria empregos, além de pavimentar o caminho para a modernização da educação, de serviços governamentais e melhoria nos serviços públicos.

Alinhada às políticas de Inclusão Digital em curso no Ministério das Comunicações, a proposta de retomada da Lei do Bem para celulares prevê que os aparelhos beneficiados venham com os aplicativos Gov.Br e Celular Seguro BR instalados de fábrica, ampliando o acesso da população aos serviços públicos, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social. Outro aspecto relevante é a transição tecnológica.

A redação ora proposta contribuirá para acelerar a transição para o 5G, promovendo o acesso da população a smartphones compatíveis com a nova geração de conectividade e estimulando a modernização da infraestrutura digital nacional.

Por fim, a redução da Contribuição para o PIS/Cofins será por apenas 1 (um) ano e restrita aos equipamentos com preços de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nesse sentido, a renúncia fiscal permanece controlada e direcionada aos consumidores brasileiros menos favorecidos.

[1] TIC Domicílios 2024: pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros. https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512120132/tic_domicilios_2024_livro_eletronico.pdf

[2] Ibid.

[3] Analysis Mason – Future value of mobile in emerging markets, pág,7

[4] GSMA. The Mobile Economy 2025, pág.14.

[5] Ericsson. Mobile broadband drives economic development.

[6] GSMA. Estimating the economic impact of mobile technologies.

Pág.5.



[7] OMDIA. 5G Impact 2030 The impact of 5G on the economy, employment, and emissions in France, Spain, Poland, Belgium, and Romania in 2030. Pág.6.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255199595300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 11-B.

§ 1º

.....

IV – apresentar Índice de Eficiência Hídrica (Water Usage Effectiveness - WUE), com aferição anual, igual ou inferior a 0,05 L/kWh (cinco centésimos de litro por quilowatt-hora); ou, para projetos localizados em regiões sob estresse hídrico, igual a 0 (zero), conforme definido em regulamento; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta busca aprimorar o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA), alinhando os incentivos fiscais a critérios rigorosos de sustentabilidade.

Especificamente, buscamos fortalecer as exigências de eficiência no uso da água, tendo em conta a realidade hídrica de algumas regiões do país. Mantemos, assim, a competitividade do Brasil como destino para investimentos em infraestrutura digital, ao mesmo tempo em que se previnem conflitos socioambientais e se promove o uso de tecnologias de ponta.

O consumo de água para resfriamento de data centers representa um custo ambiental crítico e crescente, capaz de sobrecarregar recursos hídricos, especialmente em regiões já sob estresse. Estudos internacionais indicam que o consumo associado à Inteligência Artificial pode atingir 6,6 bilhões de metros cúbicos até 2027, e grandes empresas de tecnologia já reportam o consumo de bilhões de litros anualmente. A emenda, portanto, age de forma preventiva, exigindo um Índice de Eficiência Hídrica (WUE) igual a zero nessas áreas vulneráveis.



A exigência é tecnicamente viável e alinhada às tendências do setor. Algumas empresas que operam no Brasil já declaram ter alcançado um WUE igual a zero por meio de sistemas de resfriamento em ciclo fechado que não necessitam de reposição de água. A medida, portanto, não cria uma barreira ao investimento, mas sim um incentivo para a adoção das melhores e mais eficientes tecnologias disponíveis.

Desse modo, a emenda fortalece o Brasil como um destino competitivo e ambientalmente responsável, garantindo que o desenvolvimento tecnológico ocorra em harmonia com a proteção dos nossos recursos naturais e das necessidades da nossa população.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.
§ 1º
.....

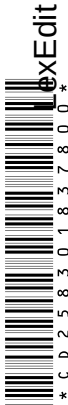
III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas, renováveis, de baixo carbono, incluídos o gás natural, o carvão mineral, o biometano e a energia nuclear, conforme disposto em regulamento;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir o gás natural, o biometano, o carvão mineral, a energia nuclear entre as fontes aptas ao suprimento energético dos datacenters beneficiários do Regime Especial de Tributação – REDATA, instituído pela Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025.

Os datacenters são a espinha dorsal da economia digital e da infraestrutura de inteligência artificial, demandando fornecimento contínuo e firme de energia elétrica, com elevada confiabilidade e sustentabilidade ambiental.

As usinas térmicas a carvão mineral e gás natural constituem fontes firmes e estratégicas na composição da matriz elétrica brasileira e podem ser fontes de baixo carbono com a utilização de tecnologias de captura de dióxido de carbono – CCUS.



São fontes firmes e despacháveis, que garantem a estabilidade elétrica e segurança de suprimento, condições indispensáveis para a operação ininterrupta dos datacenters.

A energia nuclear, já consolidada na matriz elétrica brasileira, apresenta operação firme, previsível e livre de emissões de carbono durante sua geração, sendo estratégica para diversificar a matriz e assegurar fornecimento contínuo em escala.

A inclusão expressa do gás natural, do carvão mineral de baixo carbono, do biometano e da energia nuclear no texto da Medida Provisória nº 1.318/2025 harmoniza o REDATA com a política energética nacional, visando dar diversidade as fontes e firmando as energias variáveis como a solar e eólica. O uso das tecnologias de CCUS podem permitir inclusive a co-queima de carvão com biomassa e produzir emissões de CO2 negativas que podem gerar créditos de carbono aumentando a competitividade dos projetos integrados em usinas e datacenters.

Assim, a alteração proposta amplia a segurança energética, reforça a competitividade do setor, diversifica a matriz e garante que os datacenters brasileiros contem com suprimento energético confiável, sustentável e alinhado com a transição para uma economia de baixo carbono.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Geovania de Sá
(PSDB - SC)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se § 7º ao art. 11-A, incisos V e VI ao *caput* do art. 11-C e incisos I e II ao § 4º do art. 11-C; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-C e aos §§ 4º a 6º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A.

.....

§ 7º A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de *datacenter* e que foi anteriormente habilitada para a utilização do REPES fica dispensada do cumprimento da implementação de projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* no território nacional previsto no *caput* deste artigo para fins de habilitação e fruição do REDATA.” (NR)

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos, equipamentos, suas partes, peças e acessórios, e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado **ou à utilização na prestação do serviço pela** pessoa jurídica habilitada no REDATA:

.....

V – contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, quando aplicável; e

VI – imposto sobre Bens e Serviços – IBS, quando aplicável.

.....



§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica habilitada, as suspensões de que trata o *caput* convertem-se em alíquota zero após:

I – o cumprimento dos compromissos de que trata o art. 11-B, § 1º, incisos II, III, IV e V; e

II – a incorporação do bem ao ativo imobilizado por um período mínimo de um (1) ano ou a utilização do bem na prestação do serviço pela pessoa jurídica beneficiária habilitada como prestadora de serviços de *datacenter*.

§ 5º Na hipótese de pessoa jurídica coabilitada, as suspensões de que trata o *caput* convertem-se em alíquota zero após a conclusão da operação de venda e a entrega do produto de tecnologia da informação e comunicação industrializado a pessoa jurídica habilitada.

§ 6º A suspensão dos tributos prevista neste artigo se aplica inclusive nas aquisições no mercado interno e nas importações de partes, peças e acessórios destinados à prestação do serviço ou ao bem registrado no ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA.

.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de *datacenter* anteriormente habilitada no REPES poderá continuar usufruindo desse regime até a data do deferimento do seu pedido de habilitação no REDATA.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei 11.196/05), instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), que concede incentivos fiscais com o objetivo de fortalecer a competitividade das empresas brasileiras de tecnologia no mercado global. Esse regime possui um escopo amplo, abrangendo as empresas que prestem



serviços na área de tecnologia da informação, inclusive serviços de *datacenter*. A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025 (MP 1.318/25), a seu turno, criou um regime específico para as empresas que desenvolvam serviços de *datacenter* (REDATA), com benefícios similares ao REPES. Para que não houvesse sobreposição de regimes especiais, os serviços de *datacenter* foram excluídos do REPES.

Ocorre que a MP 1.318/25 não deixou claro o tratamento das operações realizadas pelas empresas que desenvolvam serviços de *datacenter* e que atualmente estejam habilitadas no REPES, as quais inclusive já implementaram projetos de criação e ampliação de datacenters. A incerteza sobre essa situação em específico pode dificultar a utilização do REDATA pelas empresas de *datacenter* que já operam no Brasil e já programaram e estão implementando seus investimentos de médio e longo prazo no setor, gerando insegurança jurídica e até tratamento desigual com outras empresas que venham a entrar posteriormente nesse setor.

Dessa maneira, a fim de proporcionar segurança jurídica, facilitar a efetiva utilização do REDATA pelas empresas de *datacenter* que já operam no Brasil e reduzir o risco de um eventual contencioso decorrente da revogação imediata do REPES, propõe-se a alteração do artigo 5º da MP 1.318/25, para que a exclusão das empresas de *datacenter* habilitadas nesse regime produza efeitos somente a partir do deferimento de sua habilitação no REDATA.

Além disso, propõe-se a alteração do artigo 11-A da Lei 11.196/05, com redação dada pela MP 1.318/25. Esse dispositivo estabelece a implementação de “projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* em território nacional” como uma condição para habilitação no REDATA. A alteração proposta, por sua vez, visa esclarecer que as empresas que exerçam preponderantemente as atividades de *datacenter* que já operavam antes da nova legislação e estavam habilitadas no REPES ficam dispensadas da exigência de projeto de instalação ou expansão desses serviços.

Esta emenda propõe, ainda, ajustes no artigo 11-C que trata das condições exigidas para suspensão dos tributos e sua posterior conversão em alíquota zero, como o estabelecimento de um prazo mínimo de um (1) ano



para os bens beneficiados ficarem registrados no ativo imobilizado, o que traz mais segurança jurídica e clareza sobre quando a suspensão dos tributos poderá se converter em alíquota zero, além de também permitir que partes, peças e acessórios desses equipamentos que normalmente não são registrados no ativo imobilizado por conta da sua natureza, mas são igualmente utilizados na prestação do serviço de datacenter, possam usufruir dos incentivos do REDATA.

A emenda também propõe a inclusão dos novos tributos criados pela Reforma Tributária (CBS e IBS) nesse regime, de modo que os benefícios do REDATA possam se estender além de 31 de dezembro de 2026, quando está prevista a extinção do PIS/COFINS e a redução significativa do IPI, já que os projetos de *datacenter* normalmente são desenvolvidos em médio e longo prazo e a exclusão desses novos tributos restringiria drasticamente os efeitos positivos do REDATA ao longo do tempo, pois no cenário proposto pela medida provisória a aplicação do REDATA ficaria limitada, na prática, ao imposto de importação a partir de 1 de janeiro de 2027.

Adicionalmente, a emenda também propõe alterações no artigo 11-C para a excluir a exigência de ausência de similar nacional para suspensão do imposto de importação e retirar a exigência de que apenas os produtos relacionados em ato do Poder Executivo Federal possam usufruir dos benefícios do REDATA. Essas exigências têm o potencial de restringir demasiadamente o benefício e gerar disputas sobre a existência ou não de similaridade entre os produtos importados pelas empresas habilitadas no REDATA e os produzidos por fabricantes nacionais, especialmente porque não se estabeleceu um procedimento próprio para essa verificação ou critérios objetivos para exame da similaridade entre os produtos nacional e importado, também qual seria a autoridade com poderes para fazer essa verificação sobre similaridade nacional, o que pode gerar insegurança jurídica e disputas administrativas e judiciais.

Por fim, previsão de que somente poderão usufruir dos benefícios do REDATA os produtos relacionados em ato do Poder Executivo Federal permite que o Poder Executivo, conforme sua discricionariedade, restrinja o alcance do benefício, ou até mesmo gere tratamento desigual entre empresas do mesmo setor habilitadas no REDATA por meio da inclusão de determinados bens no ato e a



exclusão de outros, razão pela qual se faz necessária a exclusão dessa previsão, a qual não existe atualmente para o REPES.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Luiz Fernando Vampiro
(MDB - SC)
Deputado Federal



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à MPV 1318/2024, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 59. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 22-C. A pessoa jurídica poderá deduzir, do valor da contribuição previdenciária patronal devida à seguridade social incidente sobre a folha de salários, até 30% (trinta por cento) da remuneração mensal paga a empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dedicados a atividades de desenvolvimento tecnológico, transformação digital ou sistemas de inteligência artificial.

§1º A dedução prevista neste artigo será limitada à remuneração de profissionais da área de tecnologia da informação, tais como desenvolvedores, engenheiros de software, cientistas de dados, especialistas em cibersegurança e inteligência artificial, entre outros definidos em regulamento, e aplicável apenas a contratos de trabalho registrados formalmente e ativos no respectivo período de apuração.

§2º A dedução será majorada em 10 (dez) pontos percentuais nos exercícios em que a pessoa jurídica demonstrar aumento líquido no número de empregados da área de tecnologia em comparação ao exercício anterior.

§3º Para fins do disposto no §2º, considera-se aumento líquido a variação positiva no saldo de profissionais contratados e desligados da área de tecnologia da informação no período de 12 (doze) meses anteriores ao exercício de apuração.

§4º A dedução aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas constituídas conforme a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional.



§5º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para habilitação, controle e comprovação das condições previstas neste artigo, inclusive com exigência de relatório técnico ou auditoria independente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora existam diretrizes sobre ambientes regulatórios experimentais e estímulo à inovação, faltam mecanismos concretos e mensuráveis de incentivo que impactem diretamente na realidade das empresas e no mercado de trabalho tecnológico nacional.

Diante disso, a presente emenda visa preencher essa lacuna, ao propor uma medida objetiva, de fácil operacionalização e com impacto direto na geração e retenção de talentos qualificados em tecnologia da informação, conectando o desenvolvimento da IA à valorização do trabalho brasileiro e à competitividade das empresas nacionais.

A América Latina enfrenta um desafio estrutural cada vez mais evidente: a evasão de talentos da área de tecnologia da informação (TI) para mercados internacionais. Profissionais altamente qualificados — como engenheiros de software, analistas e cientistas de dados, desenvolvedores e especialistas em segurança da informação — estão sendo cada vez mais recrutados por empresas estrangeiras, especialmente dos Estados Unidos e da Europa, que oferecem remuneração mais competitiva, melhores condições de trabalho e, sobretudo, a possibilidade de atuação remota, tudo isso aliado à desvalorização cambial do Real.

No Brasil, esse cenário é particularmente preocupante. Enquanto o país forma aproximadamente 53 mil profissionais de TI por ano, a demanda interna ultrapassa os 159 mil, gerando um déficit anual superior a 100 mil especialistas ^[1]. A lacuna entre oferta e demanda é ainda mais acentuada pelo avanço do trabalho remoto, que permite a migração funcional desses profissionais para o exterior sem a necessidade de deslocamento físico. Na prática, o país investe na formação desses



talentos, mas não consegue suprir suas necessidades internas e, muito menos, retê-los.

Essa escassez de mão de obra qualificada compromete diretamente a capacidade de digitalização dos setores produtivos, limitando o avanço tecnológico em áreas estratégicas como inteligência artificial, cibersegurança, ciência de dados e automação. Além de restringir o crescimento da economia digital, a perda contínua de talentos reduz a competitividade do país no cenário global e aprofunda a dependência tecnológica externa.

Diante desse contexto, especialistas em políticas públicas e desenvolvimento tecnológico têm defendido a adoção de medidas estruturantes voltadas à retenção de talentos, à valorização do trabalho qualificado e ao fortalecimento do ecossistema nacional de inovação. Entre essas medidas estão o estímulo à inovação, a qualificação contínua da força de trabalho, a criação de polos tecnológicos regionais e a melhoria do ambiente regulatório e fiscal.

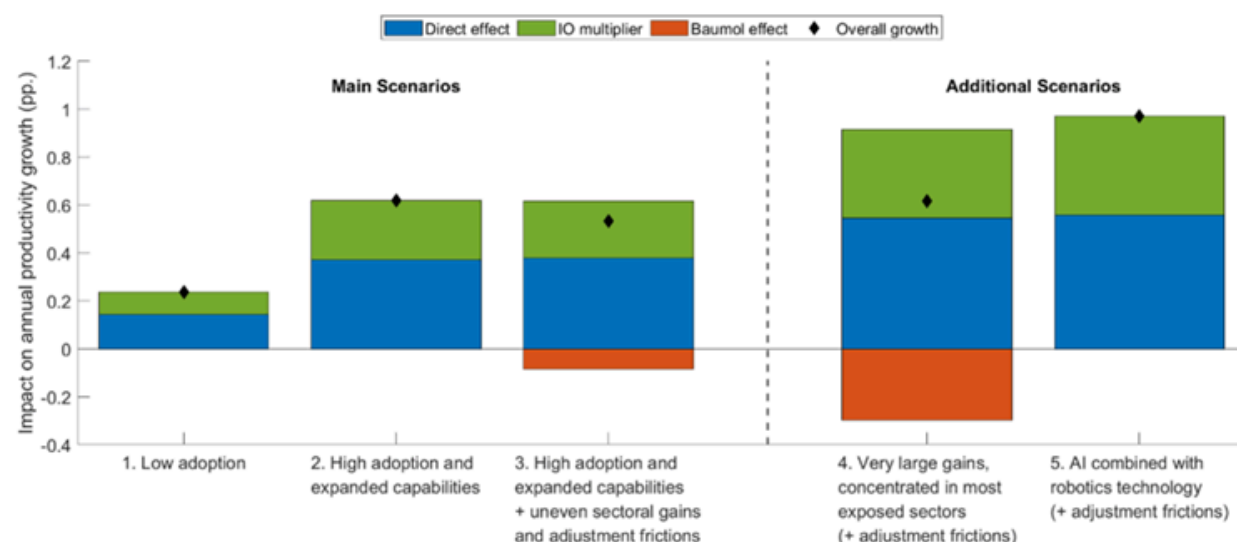
É nesse sentido que se insere a presente emenda, que propõe permitir a dedução de parte da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento para empresas que contratarem profissionais de TI voltados à inovação tecnológica. Como esse encargo representa uma parcela relevante da carga tributária das empresas, sua redução condicionada à geração de empregos qualificados oferece um incentivo concreto para a valorização da mão de obra nacional e para o desenvolvimento de soluções digitais dentro do território brasileiro.

Ao desonerar parcialmente o custo do trabalho formal no setor de tecnologia, esta medida cria condições mais favoráveis para que empresas nacionais possam oferecer salários mais competitivos e reter talentos estratégicos. Além disso, promove a formalização das relações de trabalho, estimula a geração de empregos de alto valor agregado, amplia a capacidade de inovação das empresas e fortalece a soberania digital do país.

A proposta também está em sintonia com o princípio de que incentivo à inovação deve ser entendido como investimento com elevado retorno econômico e social. Estudos recentes demonstram que o investimento em inteligência artificial gera efeitos multiplicadores substanciais na economia. A adoção de



IA pode aumentar a produtividade da força de trabalho entre 0,4 e 0,9 pontos percentuais ao ano, enquanto os ganhos totais de produtividade dos fatores (TFP) podem variar de 0,25 a 0,6 pontos percentuais ao ano nos Estados Unidos. Em cenários mais ambiciosos, que incluem a integração com tecnologias robóticas, esses ganhos podem atingir até 1,4 ponto percentual ao ano ^[2].



Estudo da Consultoria do Senado demonstrou que o investimento em IA leva ao aumento da produtividade e do PIB, com especial atenção aos seguintes achados:

Gastos em IA adicionaram cerca de 0,5% ao crescimento anualizado do PIB dos EUA no primeiro semestre de 2025 ^[3]

Ganhos de produtividade advindos da difusão da IA em Singapura poderão sustentar taxas de crescimento anual em torno de 3% para o PIB do país no médio prazo ^[4]

Em Israel, a adoção em larga escala da IA pode elevar o crescimento do PIB em até 0,6% ao ano ^[5]

Os 3 países têm os comuns seguintes perspectivas:

Realizam investimentos em infraestrutura tecnológica e estímulos à pesquisa e desenvolvimento



Compreendem que a IA não é apenas uma ferramenta de inovação, mas um eixo estratégico capaz de redefinir a competitividade, a produtividade e as relações de trabalho

Demonstram que a difusão da IA não é um processo automático, mas sim resultado de escolhas políticas e institucionais que moldam seus efeitos econômicos e sociais

Para que esses ganhos se materializem de forma sistêmica, é indispensável que os investimentos em tecnologia sejam acompanhados por mudanças organizacionais, qualificação profissional e ampliação da força de trabalho especializada. Portanto, ao incentivar diretamente a contratação de profissionais qualificados em inovação digital, o Estado não apenas estimula a modernização do setor produtivo, mas também impulsiona o crescimento sustentável e a inclusão do Brasil na nova economia global baseada em conhecimento e tecnologia.

Singapura, por exemplo, conta com incentivos específicos à contratação de profissionais qualificados:

Refundable Investment Credit ^[6]: concede até 50% de apoio em custos elegíveis, como mão de obra qualificada, capital intelectual, ativos e serviços profissionais; e

Career Conversion Programmes ^[7]: administrados pelo Workforce Singapore, fornecem apoio salarial de 70% a 90% por períodos de 3 a 12 meses para empresas que requalificam ou realocam trabalhadores em funções como analista de dados ou engenheiro de IA.

No que diz respeito ao impacto orçamentário, podemos os seguintes dados de aumento do PIB com base no estudo da consultoria:

EUA: +1%

Singapura: até +3%

Israel: até +0,6%

Média ponderada (simples): aproximadamente +1,53% ao ano



Assumindo um impacto conservador de apenas 1% ao ano no PIB do Brasil, temos:

PIB 2024: R\$#10,9 trilhões

Aumento estimado com IA de +1% = R\$#109 bilhões/ano

Ou seja, mesmo em um cenário conservador, inspirado em projeções dos EUA, Israel e Singapura, o investimento estratégico em IA pode elevar o PIB brasileiro em até 1% ao ano, o que representa aproximadamente R\$ 109 bilhões de crescimento econômico anual.

O custo fiscal anual da dedução de 30% da contribuição previdenciária patronal para profissionais de TI seria de aproximadamente R\$#10 bilhões por ano [8]. Assim, temos:

Comparativo com o impacto projetado da IA no PIB:

Custo fiscal da dedução: R\$#10 bilhões/ano

Aumento estimado com IA (+1%) = R\$#109 bilhões/ano

Ou seja: para cada R\$ 1 de incentivo fiscal investido via dedução na contribuição patronal, o país pode colher até R\$ 114 de retorno acumulado no PIB em 10 anos. Isso representa uma relação de custo-benefício superior a 1:100, demonstrando que a presente proposta não possui impacto orçamentário negativo ao país.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

[1] Disponível em: https://www.france24.com/en/live-news/20220323-latin-america-s-it-brain-drain-a-regional-challenge?utm_source=chatgpt.com



[2] Disponível em: <https://oecdoscope.blog/2024/11/26/miracle-or-myth-assessing-the-macroeconomic-productivity-gains-from-artificial-intelligence/>

[3] Business Insider

. Disponível em <<https://www.businessinsider.com/ai-spending-race-capex-gdp-us-economy-2025-8>>

[4] Morgan Stanley Research. Disponível em <<https://www.edb.gov.sg/en/business-insights/insights/sia-singtel-and-more-singapores-top%20ai-adopters-could-drive-three-per-cent-gdp-growth-says-morgan-stanley.html>>

[5] OEDC. Disponível em <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/04/oecd-economic-%20surveys-israel-2025_18e45b04/d6dd02bc-en.pdf>

[6] Disponível em:

[7] Disponível em:

[8] **Cálculo:**

1. Estimativa do número de profissionais de TI no Brasil: aproximadamente de 2 milhões de profissionais, com base em dados da Brasscom, que projeta esse patamar entre empregados diretos e terceirizados no setor de TICs.

2. Estimativa do salário médio mensal: consideramos um salário médio mensal de R\$ 7.000, valor compatível com cargos de analistas, engenheiros e desenvolvedores (dados do CAGED, Catho, Glassdoor, etc.).

3. Cálculo da folha de pagamento anual: Folha anual = 2 milhões de profissionais x R\$7.000 = R\$ 168 bilhões

4. Aplicação da alíquota de contribuição previdenciária patronal: a alíquota legal é de 20% sobre a folha (Lei nº 8.212/91, art. 22, I) -> INSS patronal anual = R\$ 168 bilhões x 20% = R\$33,6 bilhões



5. Estimativa do impacto da dedução de 30%: a dedução proposta permitiria abater até 30% do valor do INSS patronal relativo a esses profissionais
-> Dedução anual estimada = R\$ 33,6 bilhões x 30% = R\$ 10,8 bilhões/ano

Observações metodológicas: esse é um cenário estimativo, com base em médias e projeções. O valor real pode variar conforme:

- Faixa salarial real dos profissionais
- Quantidade efetiva de trabalhadores com vínculo CLT
- Aderência das empresas ao benefício

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se §§ 10 e 11 ao art. 11-C, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C.

.....

§ 10. A suspensão da exigibilidade de que trata o caput estende-se às operações de importação e aquisição no mercado interno de módulos fotovoltaicos, inversores, estruturas de suporte, sistemas de armazenamento de energia em baterias (SAE) e demais equipamentos e componentes destinados à construção de usinas solares fotovoltaicas e centrais de armazenamento de energia.

§ 11. A fruição do benefício previsto no § 10 fica condicionada à comprovação de que a usina ou sistema de armazenamento de energia possua contrato de fornecimento de energia elétrica de longo prazo celebrado com pessoa jurídica habilitada no REDATA, observado o disposto em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo fomentar a expansão da geração de energia renovável no Brasil, em especial a solar fotovoltaica e os sistemas de armazenamento de energia em baterias (SAE), mediante a suspensão da exigibilidade dos tributos federais incidentes sobre a importação e aquisição no mercado interno dos principais equipamentos e componentes necessários à implantação de usinas e centrais de armazenamento. A medida encontra respaldo no interesse público de garantir condições mais competitivas para



investimentos em infraestrutura energética, em linha com os compromissos de transição energética e descarbonização assumidos pelo País.

A proposta condiciona o benefício fiscal à existência de contrato de fornecimento de energia elétrica de longo prazo celebrado com pessoa jurídica habilitada no Regime Especial de Desenvolvimento de Atividades em Transição Energética – REDATA, assegurando que a suspensão tributária seja direcionada a projetos efetivamente estruturados e voltados à expansão da oferta de energia limpa. Tal exigência fortalece a segurança jurídica dos empreendimentos, ao vincular o incentivo à formalização contratual e ao controle regulatório, reduzindo riscos de utilização indevida do regime.

Além de favorecer a redução do custo de capital e viabilizar projetos de grande porte, a medida contribuirá para o aumento da competitividade da matriz elétrica brasileira, incentivando a instalação de novas usinas solares e centrais de armazenamento, que são essenciais para garantir estabilidade ao sistema e maior integração de fontes renováveis variáveis. Em um contexto de crescente demanda por energia e necessidade de modernização do setor elétrico, a suspensão tributária proposta se justifica como instrumento de política pública de estímulo à inovação, à sustentabilidade e à atração de investimentos privados em infraestrutura crítica para o desenvolvimento nacional.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se alínea “a” ao inciso III do § 1º do art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

.....

III –

a) Para fins do disposto no inciso III do § 1º, considera-se atendida a demanda de energia elétrica também quando suprida por meio de geração distribuída, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318/2025, ao disciplinar as condições para habilitação ao Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, exige no inciso III do § 1º do art. 11-B que a totalidade da demanda de energia elétrica seja suprida por meio de contratos de suprimento ou autoprodução de fontes limpas ou renováveis. A redação, contudo, não contempla expressamente a geração distribuída (GD), regulada pela Lei nº 14.300/2022 e que já ultrapassa 40 GW de potência instalada no Brasil, em sua maioria estruturada na forma de geração compartilhada, com energia injetada diretamente na rede.



A ausência de menção à GD cria uma assimetria regulatória injustificada. Tanto a autoprodução quanto a GD são modalidades reconhecidas de geração a partir de fontes limpas e renováveis. Ambas contribuem de maneira efetiva para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a diversificação da matriz elétrica. Se o objetivo do REDATA é assegurar que os datacenters operem integralmente com energia renovável, não há fundamento técnico ou econômico para restringir o atendimento apenas às modalidades de autoprodução ou suprimento no ACL, excluindo a GD. A presente emenda, portanto, promove tratamento isonômico entre todas as formas de geração renovável, reforçando a neutralidade tecnológica e regulatória da política pública.

Além da correção dessa desigualdade, a inclusão da GD no rol de suprimento traz benefícios sistêmicos. A energia produzida por essas usinas, em sua maioria na modalidade compartilhada, já é injetada na rede, mas carece de grandes consumidores que possam absorver esse volume de forma contínua. Ao permitir que datacenters sejam supridos por GD, cria-se um destino adicional estruturado para essa energia, fortalecendo sua utilização efetiva. Esse mecanismo contribui para reduzir o risco de curtailments por razão energética, cortes que já ocasionaram em agosto de 2025 prejuízos da ordem de R\$ 880 milhões ao setor de renováveis, com a perda de cerca de 1,3 mil GWh de solar (36% de seu potencial de geração) e 3 mil GWh de eólica (21% de sua produção). No acumulado de janeiro a agosto, a energia cortada alcançou média de 987 MW médios, representando 17,2% da produção possível, segundo levantamento da Volt Robotics.

Portanto, ao mesmo tempo em que garante isonomia regulatória entre as modalidades de geração renovável, a emenda fortalece a segurança jurídica para investidores em GD, amplia o aproveitamento da energia já instalada e contribui de forma concreta para mitigar o desperdício decorrente de cortes



de geração centralizada, em consonância com os compromissos nacionais de transição energética

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250614484300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 1º

.....

§ 2º O Ministério da Fazenda manterá disponível, em seu sítio eletrônico oficial, a relação nominal dos beneficiários do REPES e do REDATA, com a indicação individualizada dos valores dos benefícios tributários auferidos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a transparência e a responsabilização pública na concessão de benefícios tributários instituídos pelos programas REPES e REDATA.

A publicidade da relação nominal dos beneficiários, acompanhada da indicação individualizada dos valores dos benefícios auferidos, harmoniza-se com o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que consagra os princípios da publicidade e da moralidade administrativa, bem como com o art. 165, § 6º, da Carta Magna, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de demonstrar e avaliar as renúncias fiscais na lei orçamentária.

A medida confere maior legitimidade à política fiscal, na medida em que possibilita o controle social sobre as desonerações concedidas, contribuindo para a redução de assimetrias de informação e para a prevenção de distorções no uso dos recursos públicos. Ressalte-se que os benefícios tributários, por



configurarem forma indireta de gasto público, demandam o mesmo grau de escrutínio democrático aplicado às demais despesas orçamentárias.

Além disso, a iniciativa encontra respaldo em boas práticas internacionais de governança fiscal, nas quais a divulgação de informações sobre incentivos e renúncias constitui mecanismo essencial para a aferição da sua efetividade e da sua equidade distributiva.

Dessa forma, a emenda ora apresentada reforça a coerência do ordenamento jurídico com os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da eficiência, ao tempo em que contribui para o fortalecimento da accountability fiscal e da confiança entre o Estado e a sociedade.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 11-B, ao art. 11-G e ao *caput* do art. 11-H; e suprimam-se os incisos I a V do § 1º do art. 11-B, os §§ 2º a 7º do art. 11-B, o inciso I do § 8º do art. 11-B, o § 9º do art. 11-B, o inciso I do § 8º do art. 11-C e os arts. 11-D e 11-I, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º A habilitação de que trata o *caput* somente será outorgada à pessoa jurídica que disponibilizar, para o mercado interno, no mínimo, 10% (dez por cento) da capacidade de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalada com os benefícios do regime, autorizada sua destinação para exportação ou uso próprio na ausência de demanda doméstica.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)

§ 8º

I – (Suprimir)

.....



§ 9º (Suprimir)” (NR)

Art. 11-C.

§ 8º

I – (Suprimir)

.....” (NR)

Art. 11-D. (Suprimir)

Art. 11-G. Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do disposto no art. 11-E ou no art. 11-F, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 11-H. O descumprimento da condição de disponibilizar capacidade, nos termos do disposto no art. 11-B, § 1º, implicará suspensão dos benefícios em novas aquisições, na forma estabelecida em regulamento.

.....” (NR)

Art. 11-I. (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe simplificar o desenho do REDATA, restringindo as condições de habilitação ao compromisso objetivo relacionado de disponibilizar ao mercado interno, no mínimo, 10% da capacidade instalada com o benefício, com permissão de exportação ou uso próprio quando inexistir demanda doméstica. Em paralelo, suprime-se o conjunto de condicionantes e detalhamentos infralegais hoje previstos nos incisos II a V e nos §§ 2º a 7º do art. 11-B, além do inciso I do § 8º e do § 9º do mesmo artigo; harmoniza-se o art. 11-C (supressão do inciso I do § 8º, que remetia a compromissos igualmente suprimidos) e revogam-se os arts. 11-D e 11-I, que operavam como *clawback* e como vinculação parafundamental de aportes de P&D, respectivamente. Por fim, dá-se nova redação ao caput do art. 11-H para que a sanção regulatória recaia exclusivamente sobre o descumprimento do teste de capacidade doméstica — com suspensão de benefícios nas novas aquisições, preservando segurança jurídica sobre investimentos já realizados.



O ajuste corrige dirigismo estatal e microgestão regulatória que transbordam o escopo tributário do REDATA. Os dispositivos suprimidos impunham métricas e escolhas tecnológicas (p.ex., contratos 100% de energia renovável, $WUE \leq 0,05$ L/kWh) e destinações parafiscais (aporte compulsório de 2% em P&D via arranjos predeterminados), transferindo ao Estado decisões que devem emergir da descoberta de preços e da concorrência em energia, resfriamento, arquitetura de cargas e encadeamentos tecnológicos. Esse desenho original tem o potencial de distorcer a alocação de capital, cria requisitos de compliance custosos e abre espaço a discricionariedade administrativa ao delegar a regulamentos a definição de critérios e indicadores indeterminados, com reflexos negativos sobre o custo de capital dos projetos e a previsibilidade intertemporal do investimento. Ao concentrar a contrapartida no benefício econômico direto à demanda doméstica (capacidade ofertada) e retirar condicionantes colaterais, a emenda preserva o objetivo público núcleo do regime e reduz perda de peso morto.

A título de exemplo, a métrica Water Usage Effectiveness (WUE), embora relevante, não é capaz de refletir isoladamente a eficiência ambiental de um data center. A adoção de sistemas de resfriamento a ar em substituição ao resfriamento evaporativo reduz significativamente a WUE, mas, por outro lado, eleva a *Power Usage Effectiveness* (PUE), aumentando o consumo de energia elétrica. A experiência internacional demonstra que a capacidade de minimizar simultaneamente a WUE e a PUE é limitada e altamente dependente de fatores externos, como o clima e as condições ambientais locais. Dessa forma, a instituição de metas legais uniformes, desconsiderando tais variáveis, pode induzir a soluções tecnológicas menos eficientes no balanço geral, contrariando o próprio objetivo de sustentabilidade e eficiência energética.

Há, ainda, racionalidade jurídico-tributária: benefícios condicionados — por representarem renúncia de receita — deveriam ter conteúdo normativo claro e certo em lei, minimizando remissões abertas a atos infralegais. O reforço da legalidade específica (CF, art. 150, § 6º) e da interpretação literal de favores fiscais (CTN, art. 111) desincentiva a proliferação de requisitos não previstos originalmente e diminui litigiosidade. Nesse espírito, a supressão dos incisos II^a V e correlatos elimina a necessidade do *clawback* do art. 11-D (que justamente



repõe tributos se tais compromissos acessórios falharem) e torna desnecessária a engrenagem de financiamento setorial do art. 11-I; por coerência sistêmica, o art. 11-C também deixa de condicionar a conversão para alíquota zero ao cumprimento de obrigações acessórias extintas.

Do ponto de vista econômico-institucional, a emenda simplifica, neutraliza e torna objetivo o regime especial ao fortalecer os seguintes pontos:

- Neutralidade: evita “*picking winners*” tecnológicos e energéticos, deixando que o mercado escolha a combinação custo-efetiva de matriz e eficiência operacional;
- Simplicidade e previsibilidade: reduz custo de conformidade e risco regulatório, acelerando *time-to-build*;
- Foco no resultado público: amarra o incentivo a um indicador de desempenho (capacidade efetivamente ofertada ao mercado doméstico), em vez de impor meios e insumos;
- Segurança jurídica: ao deslocar a sanção para a frente (suspensão de novos benefícios, art. 11-H) e não para trás (*clawback* amplo), reduz-se o risco de passivos retroativos sobre *capex* já imobilizado, sem abandonar a disciplina do programa.

Em síntese, a emenda confere ao REDATA o seu propósito econômico essencial — expandir capacidade local de processamento e dados a menor custo —, expurgando dirigismo estatal, diminuindo distorções e reforçando neutralidade, simplicidade e segurança jurídica. Trata-se de ajuste pro-mercado, pró-eficiência alocativa, compatível com os princípios constitucionais e com a boa técnica de desenho de gasto tributário.

Sala da comissão, 22 de setembro de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 15.**
.....’

‘**Art. 15-C.** O acesso de Consumidores e Geradores à rede básica de transmissão ou distribuição de energia elétrica ou de forma isolada poderá ser efetuado de forma associada pelas formas a seguir descritas:

.....
§ 1º Em caso de Associação Local, de que trata o inciso II do caput, o consumidor será preferencialmente atendido pelo gerador através das instalações exclusivas de conexão.

§ 2º Quando houver injeção direta ao consumidor pelo gerador através das instalações exclusivas, a contratação de Montante de Uso do Sistema de Transmissão – MUST para consumo ou geração poderá se dar pela diferença entre consumo e geração, podendo este valor ser nulo.

§ 3º Quando da Associação Remota entre consumidor e gerador, o ONS ou a Concessionária ou Permissionária de Distribuição, conforme aplicável, realizará análise de acesso conjunta e deverá considerar os efeitos combinados do acesso de ambos os agentes para fins de apuração da viabilidade, incluindo a utilização de eventual nova capacidade remanescente



de escoamento de energia oriunda da entrada do consumidor pelo gerador associado.

§ 4º Poderão ser contemplados nos sistemas elétricos de uso exclusivo das associações descritas soluções de armazenamento de energia elétrica.

§ 5º Os sistemas elétricos de uso exclusivo de que tratam os incisos I e II poderão ser objeto de Declaração de Utilidade Pública – DUP, a serem instituídos pelo Poder Concedente ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme solicitação do Agente.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta atualmente um cenário de sobreoferta de geração de energia elétrica, especialmente de fontes renováveis na região Nordeste, que tem resultado em elevados patamares de cortes de geração executados pelo Operador Nacional do Sistema – ONS.

Apesar de desde 2021 já terem sido licitados mais de R\$ 60 bilhões em projetos de ampliações e reforços da rede de transmissão, especialmente direcionados para o Nordeste, ainda há um enorme descompasso entre a energia gerada na região e as restrições físicas e estruturais do sistema de transmissão, uma vez que os grandes centros de carga estão localizados no Sudeste do país.

Com a chegada de novas indústrias e avanços tecnológicos, com discussões sobre hidrogênio verde e data center, o Brasil passa a se posicionar como um relevante player nesses novos mercados, colocando o Nordeste brasileiro como um destino ideal para esse novo vetor de desenvolvimento. Tais indústrias estão intrinsecamente ligadas ao uso de energia renovável, reforçando a necessidade de um ambiente regulatório que estimule e viabilize esse tipo de empreendimento estratégico.

Embora o Brasil registre uma expressiva sobreoferta de geração de energia elétrica, persistem limitações estruturais no sistema de transmissão que comprometem a plena utilização desse excedente. As restrições físicas do sistema



resultaram no esgotamento acelerado da infraestrutura de transmissão disponível, inclusive no que tange à conexão de novas indústrias e empreendimentos tecnológicos de alta demanda — setores estratégicos para a neindustrialização e a transição energética do país. Soma-se a esse cenário o fato de que as ampliações de rede já contratadas se mostram insuficientes e com previsão de conclusão muito distante frente às projeções de crescimento da demanda, o que evidencia um descompasso preocupante entre planejamento setorial, desenvolvimento econômico e infraestrutura.

Essa conjuntura tem colocado o Brasil em uma posição de fragilidade e incerteza perante investidores nacionais e estrangeiros, uma vez que tanto novos empreendimentos de geração quanto projetos consumidores encontram obstáculos para sua conexão. Ao mesmo tempo, o planejamento e expansão da rede de transmissão não tem ocorrido em um ritmo compatível com as demandas desses empreendimentos, inviabilizando a sincronização entre oferta energética e desenvolvimento produtivo.

O acesso de consumidores à rede básica possui um regramento antigo e desatualizado, induzindo o planejamento descasado do sistema de transmissão para atendimento à carga em relação ao escoamento da geração e impossibilitando novos arranjos setoriais e comerciais. Tal formato revela-se incompatível com a realidade dos novos empreendimentos industriais e tecnológicos, cuja viabilidade depende de soluções de conexão mais ágeis e flexíveis. A ausência de diretrizes claras para esses arranjos acarreta insegurança jurídica, limitando o desenvolvimento de projetos estratégicos e comprometendo a atração de investimentos no setor.

Adicionalmente, há uma assimetria relevante entre os prazos de implantação das unidades consumidoras — frequentemente entre dois e quatro anos — e os prazos mínimos requeridos para a expansão da rede básica, que podem chegar a 7 anos, o que agrava os desafios de coordenação entre a nova demanda industrial e tecnológica e a disponibilidade de infraestrutura elétrica.

Considerando que os custos dos investimentos em infraestrutura de transmissão são socializados entre todos os consumidores por meio das tarifas de energia, torna-se imperativo maximizar o aproveitamento da rede já existente e



da malha atualmente planejada, principalmente através do atendimento direto de consumidores por geradores em sistemas de conexão de uso restrito. Essa diretriz não apenas racionaliza o uso dos recursos públicos e tarifários, mas também evita a necessidade de novos estudos e processos licitatórios para expansões voltadas exclusivamente ao atendimento de consumidores eletrointensivos, sobretudo quando localizados de forma concentrada em determinadas regiões. Tal postura é essencial para garantir eficiência sistêmica, modicidade tarifária e previsibilidade aos agentes econômicos, além de fortalecer a segurança energética nacional.

Propõe-se, portanto, a presente emenda com o objetivo de viabilizar a conexão direta entre unidades geradoras e consumidores eletrointensivos, seja de forma isolada (off-grid) ou associada com o uso da rede existente. Tal medida busca promover a racionalização do uso da infraestrutura de transmissão e distribuição, ao permitir que apenas os excedentes de geração ou os consumos adicionais sejam escoados pelas redes públicas. Essa abordagem contribui para a eficiência sistêmica, reduzindo a necessidade de investimentos onerosos em expansão de rede e alocação de custos excessivos aos demais consumidores brasileiros, ao mesmo tempo em que amplia a flexibilidade e a competitividade do setor elétrico, em consonância com os princípios da modicidade tarifária, da sustentabilidade e da modernização do marco regulatório.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 10. O cumprimento do compromisso de que trata o art. 11-B, § 1º, inciso III deverá observar as seguintes diretrizes complementares:

I – No processo de acesso às redes ou durante a fase de operação comercial das unidades consumidoras de energia elétrica, o Ministério de Minas e Energia, diretamente ou por delegação a outros órgãos setoriais, poderá estabelecer condicionantes visando a estabilidade e segurança do sistema interligado de energia elétrica, nos seguintes termos e respeitadas as condições de regulamento:

a) A integração das unidades consumidoras ao sistema interligado poderá contemplar obrigação de operar com menor demanda de energia da rede em horários críticos do sistema, seja por redução de carga ou utilização de recurso despachável colocalizado de geração de energia, independentemente do combustível, ou de armazenamento de energia, independentemente da fonte de carregamento;

b) Se os estudos de integração das cargas às redes indicarem risco de estabilidade ou confiabilidade durante horas críticas do sistema, a viabilização da conexão poderá ser concedida mediante compromisso estabelecido com a unidade consumidora de energia elétrica de forma a garantir a redução da demanda de energia provida pela rede nas formas descritas na alínea “a, com penalizações a serem estabelecidas em regulamento no caso de descumprimento; e



c) As exigências deste parágrafo não se aplicam às unidades consumidoras que tenham iniciado, conforme regulamento, estudos de conexão de cargas antes da data de publicação da Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025;

II – As unidades consumidoras de energia elétrica submetidas a qualquer condicionante descrita no caput terão direito, durante as horas indicadas como críticas do sistema, à isenção dos seguintes encargos setoriais, seja de natureza energética ou elétrica:

- a) Encargo de Energia de Reserva – EER; e
- b) Encargo de Serviços do Sistema – ESS.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda nesta Medida Provisória nº 1.318/2025 busca trazer equilíbrio e sustentabilidade a uma preocupação decorrente da instalação de grandes cargas consumidoras de energia elétrica voltada para processamento de dados, ajudando a mitigar riscos operacionais e de custos ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

De acordo com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), no mais recente Plano da Operação Energética (PEN) 2025 publicado em julho, novos desafios surgiram para a operação do sistema com o crescimento da participação das fontes intermitentes. Na perspectiva estrutural, os resultados do PEN 2025 confirmaram as análises que já sinalizadas em publicação anteriores, em especial quanto ao diagnóstico de que o sistema apresenta potenciais riscos de desequilíbrio em termos de potência, em especial com o crescimento da rampa de atendimento do horário de ponta, o que exige atenção especial do setor para garantir a confiabilidade no fornecimento de energia nos próximos anos. Para tal, o sistema precisará cada vez mais do atributo de flexibilidade, com fontes de energia controláveis, que nos atendam de forma rápida para alcançar o equilíbrio entre a oferta e a demanda de energia, em intervalos de tempo cada vez menores.

Dado este cenário, e visando possibilitar a integração das grandes cargas de energia elétrica da neindustrialização do Brasil, a presente emenda à



Medida Provisória nº 1.318/2025 provê ferramental para que o Poder Concedente, diretamente ou por delegação a outros órgãos setoriais, estabeleça condições especiais no acesso e operação das unidades consumidoras de energia elétrica que vierem a ser instaladas voltadas para processamento de dados, contemplando obrigação de operar com menor demanda de energia da rede em horários críticos do sistema, seja por redução de carga ou utilização de recurso despachável colocalizado de geração de energia, independentemente do combustível, ou de armazenamento de energia, independentemente da fonte de carregamento.

Tais medidas visam garantir a segurança e estabilidade da rede durante os horários identificados como críticos do sistema interligado, bem como evitar o aumento ou repasse de custos para os demais consumidores, especialmente por evitar ou postergar a necessidade de expansão da transmissão ou de contratação de fontes despacháveis na forma de reserva de capacidade, além de incentivar um uso eficiente da margem de escoamento disponível.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se arts. 12 e 12-A à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ambos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 12. A empresa habilitada no Regime Especial de Tributação para Serviços de Data Center – REDATA poderá realizar a importação de bens por meio do regime de admissão temporária, com suspensão dos tributos federais incidentes, desde que os bens sejam destinados exclusivamente à implantação, ampliação ou manutenção de data centers:

§ 1º Os bens importados sob o regime de admissão temporária deverão estar diretamente vinculados às atividades previstas no caput e atender aos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo será condicionada à:

I – conversão da admissão temporária em importação definitiva, com incorporação dos bens ao ativo imobilizado da empresa habilitada; ou

II – reexportação dos bens, conforme previsto na legislação aduaneira vigente.

§ 3º Ato conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços disporá sobre os procedimentos operacionais, prazos, garantias e demais condições aplicáveis à admissão temporária no âmbito do REDATA.

Art. 12-A. Os benefícios e os incentivos previstos no art. 12 terão prazo de vigência de cinco anos, na forma do disposto no art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024:



Parágrafo único. Os benefícios fiscais relativos aos tributos previstos no art. 12 produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026, observado o disposto na Emenda à Constituição nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318/2025 institui o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA), criando incentivos fiscais para estimular a instalação e expansão de datacenters no Brasil, com objetivo de fortalecer a infraestrutura digital e atrair investimentos para o setor.. Neste contexto, propõe-se emenda para incluir a modalidade de importação temporária no regime, reconhecendo as particularidades operacionais e tecnológicas do setor.

A inclusão da importação temporária no REDATA justifica-se primeiramente pela dinâmica tecnológica acelerada que caracteriza o setor de infraestrutura digital. O Gartner prevê que até 2029 haverá mais de 15 bilhões de novos dispositivos conectados à infraestrutura corporativa, evidenciando o crescimento exponencial da demanda por equipamentos tecnológicos. Esta realidade impõe às empresas de datacenter necessidade constante de atualização tecnológica, diferenciando-as de outros segmentos empresariais. Na área de Tecnologia da Informação, as empresas de datacenter devem renovar sua infraestrutura com regularidade maior que outras empresas de TI, sendo recomendável essa renovação tecnológica a cada três ou cinco anos.

O ciclo de vida característico dos equipamentos de tecnologia da informação fundamenta ainda mais esta proposta. Os datacenters enfrentam constante pressão para atualização tecnológica, com equipamentos mais antigos ficando desatualizados e precisando ser substituídos, gerando significativo volume de lixo eletrônico. A gestão do ciclo de vida dos equipamentos deve começar desde o momento da ordem de compra, considerando o ritmo acelerado das inovações no ramo da informática. Esta característica torna inadequada a modalidade exclusiva de importação definitiva para bens que podem ter vida útil inferior ao período de fruição dos benefícios do REDATA.



A importação temporária oferecerá às empresas habilitadas flexibilidade operacional essencial para manter competitividade no mercado global. Através deste instrumento, será possível realizar testes e validação de novas tecnologias antes da incorporação definitiva ao ativo imobilizado, permitindo adaptação rápida às demandas de mercado e mudanças tecnológicas. Permitirá, também, que grandes corporações de tecnologia façam a gestão da frota de seus supercomputadores em escala global, renovando e reutilizando suas frotas conforme demanda e competitividade de cada mercado. A inclusão do regime de importação temporária também se justifica pela própria natureza dos contratos de processamento de dados, que muitas vezes são firmados com prazos aderentes ao prazo do ciclo de vida dos supercomputadores que serão importados para o Brasil, já prevendo sua posterior utilização em outros mercados ou outras aplicações no futuro. Adicionalmente, a modalidade proporcionará otimização de capital ao reduzir investimentos iniciais e melhorar fluxo de caixa, além de minimizar riscos de obsolescência prematura através de melhor gestão do risco tecnológico.

O REDATA busca impulsionar o crescimento nacional em áreas estratégicas da Indústria 4.0, como computação em nuvem, inteligência artificial e Internet das Coisas. A inclusão da importação temporária alinha-se perfeitamente com estes objetivos ao acelerar os investimentos no setor, facilitando a entrada de empresas no regime através da redução de barreiras iniciais. O instrumento fortalecerá a competitividade nacional ao permitir acesso mais ágil às tecnologias de ponta e estimulará a inovação ao facilitar testes de novas soluções tecnológicas.

A proposta estabelece salvaguardas adequadas para garantir segurança jurídica e controle fiscal. Os bens importados sob admissão temporária deverão estar diretamente vinculados às atividades de datacenter, sujeitos a requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal. A prestação de garantias correspondentes aos tributos suspensos assegurará os interesses fazendários, enquanto a opcionalidade regulamentada entre conversão em importação definitiva ou reexportação oferecerá flexibilidade operacional sem comprometer o controle tributário.

Os benefícios econômicos esperados incluem redução significativa do investimento inicial necessário para adesão ao REDATA, melhoria da



competitividade do Brasil no mercado global de datacenters e estímulo robusto ao crescimento do setor de infraestrutura digital. Do ponto de vista tecnológico, a medida proporcionará acesso mais ágil às inovações, facilitará a modernização contínua da infraestrutura e incentivará a experimentação com tecnologias emergentes. Fiscalmente, a proposta manterá a arrecadação através de garantias e controles adequados, preservando a possibilidade de conversão em importação definitiva com recolhimento de tributos e assegurando alinhamento com objetivos de política industrial.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Jadyel Alencar
(REPUBLICANOS - PI)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º** A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A.

.....
§ 1º-A.

I –

II – recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, a partir da prorrogação da outorga, revertida integralmente ao Município de localidade do aproveitamento e limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

III – ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita



operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, a partir da prorrogação da outorga.

§ 1º-B.

§ 1º-C. As obrigações de que trata o § 1º-A deste artigo ficam limitadas conjuntamente a 3% da receita operacional líquida apurada no ano anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a outorga do aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) pode ser prorrogada por uma única vez, a título oneroso, com as obrigações de recolhimento de UBP e CFURH para o município afetado.

No entanto, após a primeira prorrogação, o arcabouço legal prevê a aplicação do regime de quotas (art.1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013). No regime de quotas as distribuidoras ficam obrigadas a assumir o risco da produção (GSF) sem a possibilidade da redução dos montantes contratados, em face da perda de consumidores para o ACL ou para o Sistema de Compensação de Energia Elétrica previsto na Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, gerando sobrecontratação.

O regime de quotas não é compatível em um modelo de liberalização do mercado, onde cabe às concessionárias de distribuição tão somente a gestão do transporte e, ao produtor independente e comercializador de energia, a comercialização de energia para os consumidores que operam no ambiente de comercialização livre.



O regime de quotas impõe restrições à comercialização de energia geradas por usinas hidrelétricas sob concessões prorrogadas. Com o mercado livre se expandindo, não se justifica que a prorrogação das outorgas de geração de energia elétrica se dê apenas pelo regime de quotas, pois isso impede com que os agentes (geradores e consumidores) negociem livremente a energia, o que vai de encontro às condições de mercado.

Além disso, as quotas limitam a flexibilidade dos geradores e dificultam a entrada de novos agentes.

Em se admitindo a prorrogação, a título oneroso, independentemente de a concessão já ter sido prorrogada, está-se assegurando que as usinas possam operar em modelo de mercado, com liberdade para negociar contratos de energia ou vender no mercado de curto prazo. Isso aumenta o valor comercial dos ativos e torna o setor mais atraente para os investidores.

Outrossim, são claros os benefícios ao consumidor, uma vez que os geradores podem competir entre si para oferecer energia mais barata a consumidores que operam no ambiente de comercialização livre. Além disso, passam a ter acesso a uma maior diversidade de ofertas de energia, podendo escolher fornecedores, fontes e modelos de contrato. Isso empodera o consumidor e permite a contratação de energia mais alinhada ao seu perfil de consumo. Portanto, deve-se permitir a prorrogação da outorga do aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), a critério do interessado, a título oneroso.

Na nova prorrogação, além das obrigações de recolhimento de UBP e CFURH para o município afetado, importante incluir a



obrigação de aplicação de 1% da receita operacional líquida a título P&D. Ainda, para dar segurança jurídica e previsibilidade ao titular da outorga, deve-se limitar as obrigações assumidas a 3% da receita operacional do empreendimento.

Cabe ressaltar que o atual arcabouço legal já prevê que a prorrogação será sem os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei 9.426, de 26 de dezembro de 1996, sendo assim, permitir a prorrogação não irá onerar a tarifa, ao contrário, irá contribuir para a modicidade tarifária.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Reinhold Stephanes
(PSD - PR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se §§ 7º-A a 7º-D ao art. 11-B, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 11-B.

§ 7º-A. Para fins de fomento à expansão da infraestrutura digital nacional, e sem prejuízo do disposto no § 7º, os compromissos de que tratam os incisos I e V do § 1º serão adicionalmente reduzidos, como contrapartida direta, na seguinte proporção:

I – redução de 5% (cinco por cento) para projetos com potência inferior a 30 MW;

II – redução de 10% (dez por cento) para projetos com potência igual ou superior a 30 MW.

§ 7º-B. A concessão do benefício adicional de que trata o § 7º-A fica condicionada à instalação do empreendimento em ZEPADs, nos termos dos §§ 7º-C e 7º-D, e à comprovação da participação ativa da pessoa jurídica na viabilização da infraestrutura habilitadora, na forma das seguintes contrapartidas:

I – investimento direto ou cofinanciamento na construção de subestações de energia ou linhas de transmissão dedicadas ao projeto;

II – investimento direto ou cofinanciamento de, no mínimo, duas rotas de fibra ótica de alta capacidade, providas por operadoras distintas, para garantir redundância e conectividade à ZEPAD;

III – investimento em projetos de capacitação tecnológica em parceria com instituições de ensino ou ICTs locais, com foco na formação de mão de obra qualificada para o ecossistema digital da região; e

IV – destinação de um percentual da capacidade de processamento a preços reduzidos para o desenvolvimento do ecossistema digital local, incluindo startups, pequenas e médias empresas e projetos de digitalização de serviços públicos municipais ou estaduais.

§ 7º-C. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se Zonas Especiais de Processamento e Armazenamento Digitais (ZEPADs) as áreas prioritárias para o desenvolvimento de políticas públicas de instalação de datacenters, caracterizadas pela coordenação de esforços entre entes públicos e privados para a viabilização de infraestrutura



habilitadora, nos termos da Política Nacional para Processamento e Armazenamento Digitais, a ser estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 7º-D. As ZEPADs deverão estar localizadas, preferencialmente:

I – em um raio de até 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de capitais ou de centros urbanos com população superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, de modo a assegurar acesso a mão de obra qualificada e a serviços essenciais; e

II – em regiões com acesso comprovado a fontes de energia limpa para sistemas de emergência, priorizando o uso de hidrogênio verde ou outras tecnologias de baixo carbono, a serem definidas em regulamento, em substituição a geradores que utilizam combustíveis fósseis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fortalecer o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA), instituído pela MPV 1.318/2025, alinhando seus incentivos a uma política mais ampla e estruturante, inspirada no conceito de Zonas Especiais de Processamento e Armazenamento Digitais (ZEPADs), previsto no PL 1.680/2025, do Nobre Deputado Pedro Lucas Fernandes. O objetivo é transformar o incentivo fiscal em um mecanismo de fomento ao coinvestimento privado na própria infraestrutura crítica que viabiliza os data centers.

Há, no momento, uma competição mundial para atração dessas infraestruturas, mas os custos nacionais, sobretudo os tributários, acabam afastando investidores. Apesar disso, o Brasil possui fortes diferenciais, como a ampla adoção de fontes de energia renovável e um grande mercado interno. Esta emenda busca potencializar essas vantagens, condicionando a concessão de benefícios fiscais adicionais à participação ativa das empresas na construção da infraestrutura habilitadora, como redes de energia e conectividade, e no desenvolvimento do ecossistema local, por meio de investimentos em capacitação profissional e apoio a empresas de base tecnológica.

A proposta estabelece critérios técnicos e logísticos claros para a concessão do incentivo. A definição de um patamar de potência elétrica escalonado busca incluir não apenas os grandes projetos de hiperescala, mas também data centers de borda (edge), essenciais para o avanço de tecnologias como 5G e IoT. O requisito de proximidade a centros urbanos (até 150 km) endereça diretamente uma das maiores lacunas do país: a escassez de mão de obra qualificada, garantindo, ao mesmo tempo, acesso a serviços essenciais de suporte e logística. Além disso, propomos dar preferência a localidades com acesso facilitado a hidrogênio verde para a operação dos geradores de emergência, como mais uma contribuição para a preservação do meio ambiente. A exigência de contrapartidas evita eventuais assimetrias, pelas quais os



custos de infraestrutura seriam arcados pelo poder público, enquanto os benefícios seriam privatizados.

As ZEPADs, conforme definidas nesta emenda, serão fruto de uma colaboração entre União, estados, municípios e iniciativa privada, permitindo o desenvolvimento de políticas públicas coordenadas. Com a demarcação e qualificação dessas zonas, pode-se desenvolver o país de forma mais equilibrada, levando em conta os locais onde a política pode trazer maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais. Entendemos que a Medida Provisória, com esta emenda, possibilitará a criação de instrumentos para que o processamento e o armazenamento de dados fiquem no Brasil, diminuindo a dependência em relação a outros países e fortalecendo nossa soberania e competitividade na nova economia digital.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 1º-A ao art. 11-B; e dê-se nova redação ao § 1º-B do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 11-B.**

.....
§ 1º-A. O compromisso estabelecido no inciso III do § 1º será considerado automaticamente atendido nos exercícios em que, de acordo com dados divulgados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a participação de fontes limpas ou renováveis na matriz energética nacional corresponder a mais do que 50% (cinquenta por cento).

§ 1º-B. O compromisso estabelecido no inciso III do § 1º será dispensado sempre que for possível demonstrar a existência de razões técnicas ou financeiras que inviabilizem o seu cumprimento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

No entanto, a exigência estabelecida no inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007 — incluída pela referida MP — restringe a contratação de energia elétrica pelos *datacenters* beneficiados pelo REDATA exclusivamente a usinas de fontes renováveis. Tal imposição cria uma barreira regulatória artificial, desnecessária e descolada da realidade do setor elétrico brasileiro.

Ao estabelecer tal compromisso, a MP ignora que o parque gerador já existente no país é composto majoritariamente por fontes renováveis. Atualmente, mais de 84% da matriz



elétrica nacional provém de fontes limpas, com destaque para hidrelétrica (55%), eólica (14,8%) e biomassa (8,4%), conforme dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). De todo modo, é perfeitamente possível que, em determinadas localidades, a instalação de *datacenters* que utilizem apenas energia de fontes renováveis seja inviável, o que poderia impor atrasos à implantação de projetos, elevar seus custos e reduzir a previsibilidade regulatória — aspecto central para empreendimentos de grande porte e elevada demanda contínua por energia, como os *datacenters*. A limitação do universo de fornecedores aptos à contratação cria um ambiente restritivo que compromete a viabilidade econômica e operacional dos projetos e afasta potenciais investidores.

A exigência poderia fazer sentido em contextos regulatórios distintos, sobretudo da Europa, onde as matrizes elétricas ainda são majoritariamente baseadas em combustíveis fósseis. Nesses países, é justificável condicionar novos incentivos à contratação de fontes renováveis. No Brasil, entretanto, essa lógica é tecnicamente inadequada. Atingimos, no ano passado, a marca de 200 GW de potência instalada centralizada, com mais de 84% desse total proveniente de fontes renováveis. Aplicar requisito semelhante nesse contexto não apenas ignora a composição limpa de nossa matriz elétrica, como também distorce os incentivos e direciona recursos para expansão desnecessária ou mal planejada.

Outro fator agravante é a atual situação de sobre oferta de energia intermitente no país, especialmente no Nordeste. A região concentra um número significativo de empreendimentos solares e eólicos já em operação, muitos dos quais enfrentam dificuldades para escoar sua produção por conta de restrições na infraestrutura de transmissão. O fenômeno do *curtailment* — redução ou interrupção da geração renovável por falta de demanda local ou capacidade de escoamento — tem se intensificado desde 2022. Em 2024, segundo dados do Energy Report, mais de 2.000 GWh de energia limpa deixaram de ser aproveitados por esse motivo. A própria ANEEL reconhece que o *curtailment* decorre de três fatores principais: razões energéticas (quando há excesso de oferta em relação à demanda), exigências de confiabilidade elétrica e indisponibilidade de rede. Ao impedir que os *datacenters* utilizem energia de outras fontes, a MP parece ignorar essas dificuldades e agrava os desequilíbrios do sistema.

Nesse cenário, a presente emenda visa corrigir a distorção introduzida pela Medida Provisória, ao suprimir as exigências energéticas, permitindo a ampliação do universo de fornecedores e promovendo a alocação mais racional dos recursos existentes.

Ao flexibilizar a exigência, a emenda contribui para a liberdade contratual, o aproveitamento de ativos já instalados, a redução de custos, a aceleração da implantação de novos projetos e o fortalecimento da concorrência no setor de energia limpa. Preserva-se, assim, a finalidade da Medida Provisória, mas com um desenho regulatório mais equilibrado, eficiente e condizente com a realidade brasileira.



Trata-se, portanto, de uma medida de racionalidade técnica e de aprimoramento da política pública, que assegura a efetividade dos objetivos pretendidos pela MP nº 1.318, sem impor barreiras artificiais à expansão de serviços tecnológicos no Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) disponibilizará linhas de financiamento específicas destinadas às pessoas jurídicas que implementem:

I – projetos de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter habilitados no REDATA, bem como aqueles devidamente aprovados pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) para instalação em ZPE, na forma do art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007; e

II – projetos para a construção ou ampliação da infraestrutura de rede, incluindo mas não se limitando a cabos submarinos e terrestres, destinada ao provimento de conectividade a datacenters já instalados e aos que vierem a ser instalados.

Parágrafo único. Os empréstimos de que trata o caput serão vinculados à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e poderão abranger, dentre outros, os custos para a construção da infraestrutura e a aquisição das máquinas e equipamentos, nacionais e importados, necessários à instalação e operação dos datacenters, bem como os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

No entanto, a simples concessão de benefícios tributários, embora importante, não é suficiente para garantir a viabilidade econômica dos empreendimentos. Os custos de instalação e operação de *datacenters* no Brasil são significativamente superiores à média internacional, em razão de fatores como carga tributária elevada, custo de capital, despesas com energia e infraestrutura deficiente. Segundo dados da ABDI e da Brasscom, o CAPEX médio por megawatt (MW) para a implantação de um *datacenter* Tier III no Brasil gira em torno de R\$ 53,2 milhões, sendo aproximadamente 62% desse valor vinculado à aquisição de hardware e software importados. Além disso, os custos operacionais são impactados pela energia elétrica, que responde por cerca de 32% do OPEX, e pelos encargos de manutenção e conectividade internacional ^[1].

O Brasil apresenta, ainda, um ambiente regulatório e financeiro que impõe desvantagens competitivas relevantes. Estudos apontam que o CAPEX para implantação de *datacenters* no país é 26% superior ao do Chile e 53% maior que o da Argentina, em parte devido ao peso dos tributos — que chegam a representar até 23% dos investimentos em capital fixo e 27% das despesas operacionais. Esse cenário acaba desestimulando a escolha do território nacional como destino para grandes projetos de infraestrutura digital, mesmo com a atratividade de incentivos fiscais.

A construção e ampliação da capacidade de infraestrutura de rede voltada à conexão de *datacenters* corresponde a infraestrutura essencial para que esses serviços se tornem viáveis e sejam prestados com segurança, estabilidade e baixa latência, condições indispensáveis para que o Brasil se posicione como protagonista no mercado de serviços digitais no cenário internacional.



A infraestrutura de fibra óptica desempenha papel análogo ao de corredores logísticos no comércio tradicional. Sem ela, a prestação de serviços digitais torna-se inviável, independentemente da qualidade ou da competitividade da instalação local. Dada a alta intensidade de capital e o risco de longo prazo associados a esses empreendimentos, é necessário que o Estado atue como indutor do investimento, por meio de mecanismos de fomento baseados em desempenho e com retorno positivo para o interesse público.

Diante desse contexto, é essencial que o Estado atue de maneira mais ampla, não apenas oferecendo benefícios tributários, mas também viabilizando instrumentos de crédito adequados à natureza intensiva em capital desses projetos. A atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por meio de linhas de financiamento específicas vinculadas à Taxa de Longo Prazo (TLP), é fundamental para estruturar empreendimentos dessa magnitude, garantindo acesso a crédito com custos e prazos compatíveis com a maturação dos investimentos, especialmente em projetos *greenfield* voltados à exportação.

A presente emenda tem por objetivo assegurar a integração entre os incentivos fiscais previstos na MP nº 1.318/2025 e o acesso a financiamento público estruturado, por meio da política de crédito de desenvolvimento operada pelo BNDES. Essa atuação não implica aumento de gastos obrigatórios nem concessão de subsídios diretos, mas sim a racionalização do uso dos instrumentos existentes, em alinhamento com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional e as políticas operacionais da instituição.

Trata-se de medida que contribui para aumentar a atratividade dos investimentos em infraestrutura digital no Brasil, corrigindo uma assimetria frequentemente observada: enquanto setores tradicionais como energia, transporte e logística já contam com políticas públicas de financiamento de longo prazo, projetos voltados à economia digital nem sempre recebem o mesmo tratamento, o que dificulta seu desenvolvimento em escala nacional e prejudica a inserção do país na cadeia global de serviços digitais.

A inclusão, no REDATA, de previsão específica para linhas de crédito destinadas à implantação de *datacenters* bem como para construção e ampliação



da capacidade de cabos submarinos representa, portanto, uma medida de fortalecimento da política pública delineada na MP nº 1.318/2025. Ao fomentar o desenvolvimento de infraestrutura digital com sustentabilidade econômica, a proposta contribui para o fortalecimento de infraestrutura crítica para o país, a ampliação da soberania tecnológica e a consolidação do Brasil como um polo de dados e inovação na América Latina.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

^[1] https://datacenters.abdi.com.br/?utm_source=chatgpt.com

Acessado em 28/07/2025

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. As pessoas jurídicas habilitadas que tiverem projetos aprovados para a construção ou ampliação da infraestrutura de rede, incluindo, mas não se limitando, a cabos submarinos e terrestres, destinada ao provimento de conectividade a datacenters poderão usufruir de crédito financeiro.

§ 1º Poderão usufruir do crédito financeiro as pessoas jurídicas:

I – habilitadas no REDATA; e

II – que tenham projetos de instalação de data centers em ZPE devidamente aprovados pelo CZPE, na forma do art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 2º Para fruição dos créditos financeiros de que trata o caput, a pessoa jurídica deverá:

I – obter autorização prévia para o respectivo projeto perante o Ministério das Comunicações, nos termos, nos limites e nas condições por este estabelecidos;

II – respeitar o cronograma físico-financeiro do projeto, conforme aprovado pelo Ministério das Comunicações; e

III – estar em situação regular quanto aos tributos federais.

§ 3º Os créditos financeiros serão outorgados como crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e serão apurados mensalmente, correspondendo aos valores efetivamente despendidos na construção ou ampliação de capacidade da infraestrutura de rede.

§ 4º O valor correspondente aos créditos financeiros não será computado:



I – na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II – para fins de apuração da CSLL e do IRPJ.

§ 5º Aplicam-se aos créditos financeiros de que trata o caput o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

§ 6º Se o crédito financeiro não tiver sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, contado da data do pedido.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos créditos financeiros disciplinados neste artigo será punida, a qualquer tempo, com a suspensão dos benefícios, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I – impropriedade quanto ao valor declarado ou descumprimento quanto à obrigação de conclusão da construção ou ampliação de capacidade dos cabos submarinos, na forma desta Lei e de regulamento;

II – não apresentação ou não aprovação total ou parcial dos demonstrativos de cumprimento das obrigações estabelecidos no regulamento de que trata o § 6º;

§ 8º O Ministério da Fazenda e o Ministério das Comunicações regulamentarão, mediante ato conjunto, as disposições deste artigo, inclusive:

I – a habilitação das pessoas jurídicas aos benefícios de que trata este artigo;

II – a forma como deverão ser comprovados os gastos efetivos com a construção ou ampliação da capacidade dos cabos submarinos.

§ 9º Para efeito do disposto no § 4º, os créditos financeiros apurados nos termos desta Lei poderão ser transferidos à pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

No entanto, para que essa política se converta em resultados concretos para o país, é necessário que se assegure, no plano normativo, a viabilidade operacional e técnica da prestação de serviços digitais — o que requer, além da instalação física do *datacenter*, a infraestrutura de conectividade compatível com os padrões exigidos pelo mercado.

Nesse contexto, a presente emenda propõe o acréscimo de dispositivo à MP para instituir créditos financeiros vinculados à construção ou ampliação da capacidade de infraestrutura de rede voltados a prover conectividade aos *datacenters* pertencentes a pessoas jurídicas habilitadas no REDATA, bem como àqueles instalados ou aprovados para instalação em ZPEs. Trata-se de uma infraestrutura essencial para que os serviços possam ser ofertados no território nacional com segurança, estabilidade e baixa latência, condições indispensáveis para que o Brasil se posicione como fornecedor relevante de serviços digitais no cenário internacional.

A infraestrutura de rede, especialmente os cabos submarinos ou terrestres de fibra óptica, desempenham papel análogo ao de corredores logísticos no comércio tradicional. Sem eles, a oferta de serviços digitais torna-se inviável, independentemente da qualidade ou da competitividade da instalação local. Dada a alta intensidade de capital e o risco de longo prazo associados a esses empreendimentos, é necessário que o Estado atue como indutor do investimento, por meio de mecanismos de fomento baseados em desempenho e com retorno positivo para o interesse público.

O modelo proposto nesta emenda baseia-se na figura do crédito financeiro vinculado à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a ser



apurado mensalmente com base nos valores efetivamente desembolsados com a construção ou ampliação da infraestrutura de rede. A fruição do benefício fica condicionada à autorização prévia do projeto pelo Ministério das Comunicações, à observância do cronograma físico-financeiro aprovado e à regularidade fiscal da pessoa jurídica beneficiária. Trata-se de modelo semelhante ao adotado no Lei nº 13.969, de 2019, que disciplina os créditos financeiros em projetos industriais ligados aos setores das tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores, permitindo sua compensação com tributos federais ou ressarcimento em espécie, conforme regulamento.

Além disso, o dispositivo estabelece que os valores dos créditos não serão computados na base de cálculo do PIS/Pasep, da Cofins, da CSLL e do IRPJ, garantindo segurança jurídica e evitando bitributação sobre o incentivo fiscal concedido. A proposta também assegura mecanismos de controle, condicionando a manutenção do benefício ao cumprimento das obrigações previstas em regulamento conjunto a ser editado pelos Ministérios da Fazenda e das Comunicações, inclusive com previsão expressa de suspensão do benefício em caso de infrações como impropriedades nos valores declarados ou descumprimento de metas do projeto.

A adoção de créditos financeiros como instrumento de fomento à conectividade alinha-se com as melhores práticas internacionais de política industrial digital e representa uma solução que equilibra o interesse público com a responsabilidade fiscal. Ao vincular o incentivo à realização de investimento real e auditável, o modelo evita distorções, amplia a capacidade de provimento do serviço e fortalece a infraestrutura digital crítica do país — com impactos positivos para o ecossistema de inovação e para a soberania digital do país.

Dessa forma, a presente emenda busca preencher uma lacuna essencial do marco proposto pela MP nº 1.318/2025: garantir que o Brasil, ao oferecer condições tributárias favoráveis para a instalação de *datacenters*, também disponibilize os meios técnicos e econômicos necessários para que esses serviços cheguem ao mercado interno e externo com qualidade, escala e competitividade. Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento indispensável à efetividade da política pública em exame, e merece o apoio desta Casa Legislativa.



Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C.

.....

§ 10. Aos bens de que trata o caput do art. 11-C será aplicável a depreciação integral de que trata o inciso III do art. 17.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender a depreciação integral prevista no inciso III do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, aos componentes eletrônicos e demais produtos de tecnologias da informação e comunicação (TIC), quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA.

A medida busca adequar a legislação tributária à realidade da transformação digital. Os bens de TIC caracterizam-se por elevada obsolescência tecnológica, exigindo constante renovação por parte das empresas. A possibilidade de depreciação integral favorece a modernização do parque tecnológico, reduz o custo de capital e incentiva a adoção de soluções inovadoras.

Adicionalmente, a proposta não representa renúncia fiscal descontrolada, mas sim a extensão de um regime já existente, garantindo isonomia em relação a investimentos produtivos tradicionais. Tal incentivo contribui para o aumento da competitividade das empresas brasileiras,



dinamiza a cadeia produtiva de TIC e fomenta empregos qualificados e inovação tecnológica no país.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda se mostra necessária para estimular a transformação digital, fortalecer a competitividade nacional e promover o desenvolvimento econômico sustentável.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

.....
§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo:

I – o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei; e

II – o tratamento de dados pessoais provenientes de fora do território nacional por datacenters instalados no país.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

Embora o regime instituído pela MP nº 1.318/2025 busque fomentar o setor de forma ampla, induzindo o aumento da oferta da capacidade de armazenamento e processamento de dados disponível no país, fica nítido também o objetivo de estabelecer as condições necessárias para que o Brasil se transforme em um polo da economia digital, valendo-se de suas vantagens comparativas para fornecer serviços de *datacenter* para o exterior.



Nesse contexto, é necessário ajustar a aplicação do marco regulatório nacional de proteção de dados à realidade das operações internacionais, especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

A presente emenda tem por objetivo afastar a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) relativamente aos serviços prestados a clientes estrangeiros por *datacenter* instalado no território nacional, processando ou armazenando dados coletados fora do território nacional e referentes a titulares não residentes ou domiciliados no Brasil.

A LGPD foi concebida para proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos titulares de dados pessoais no Brasil, e se aplica aos tratamentos realizados no território nacional ou que tenham por objetivo a oferta de bens ou serviços a indivíduos localizados no país. No entanto, a aplicação irrestrita da lei a todas as operações realizadas por *datacenters* localizados fisicamente no Brasil — inclusive aquelas voltadas exclusivamente ao exterior — pode gerar insegurança jurídica, sobreposição regulatória e perda de competitividade internacional.

Nos termos do art. 3º da própria LGPD, a sua aplicação se justifica quando houver tratamento de dados de indivíduos localizados no Brasil, independentemente da nacionalidade ou local de coleta. Ao excluir os casos em que a operação envolve exclusivamente dados estrangeiros, sem qualquer nexo com o território nacional ou seus titulares, a emenda apenas reconhece a limitação natural da jurisdição brasileira e evita que o Brasil imponha obrigações unilaterais sobre fluxos de dados que pertencem a outras jurisdições.

Essa delimitação é especialmente relevante para a atração de investimentos internacionais em infraestrutura de dados, como *data centers* voltados ao processamento em nuvem, *big data*, inteligência artificial e serviços de *hosting*. A exigência de conformidade automática com a LGPD, mesmo quando os dados não dizem respeito ao Brasil, cria uma barreira regulatória desnecessária que pode levar empresas estrangeiras a optarem por instalar seus centros de dados em países com regulação mais precisa e harmônica com a natureza transnacional da atividade.

Importante ressaltar que a emenda não compromete os direitos dos titulares brasileiros, nem permite que a exceção que se pretende acrescentar à LGPD seja utilizada como artifício para burlar a aplicação da lei. A proposta assegura que, havendo qualquer vínculo com o território nacional — seja por meio de compartilhamento, acesso ou uso dos dados com fins voltados ao mercado interno —, a LGPD volta a incidir normalmente.

Trata-se, portanto, de ajuste técnico e pontual que busca alinhar a legislação nacional às boas práticas internacionais de proteção de dados, garantindo segurança jurídica e competitividade às empresas que operam a partir do Brasil para o exterior, sem comprometer os direitos dos cidadãos brasileiros.



Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Juscelino Filho
(UNIÃO - MA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 11-B e ao inciso II do § 9º do art. 11-B; e acrescente-se inciso I ao § 9º do art. 11-B, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 9º Os empreendimentos em data centers e infraestrutura para IA no Brasil devem garantir o direito do público de acesso a informações ambientais, urbanas e sociais que estejam em seu poder, sob seu controle ou custódia:

I – I - devem ser adotadas medidas de transparência ativa e passiva, nos termos da Lei de Acesso à Informação, para garantia de controle social a respeito de empreendimentos públicos sobre infraestrutura de IA, tais como sobre os impactos ambientais e sociais;

II – II - qualquer negativa de acesso deverá ser fundamentada, informando ao solicitante sobre o direito de impugnação e recurso para autoridade competente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

São expressivas as evidências de impactos ambientais, urbanos e sociais para a instalação de data centers, estruturas imprescindíveis para processamento de dados de IA, mas falta ao texto elementos procedimentais para averiguação das garantias ambientais, além de medidas de transparência para controle social. Tratam-se de medidas aderentes ao dever de transparência pública, previsto tanto na Constituição Federal, quanto na Lei de Acesso à



Informação. Com isso, entidades públicas e privadas terão maior segurança jurídica na implementação de projetos no país, especialmente no setor de investimentos, que terão maior capacidade de avaliação técnica da viabilidade de empreendimentos. Ademais, tais medidas são importantes para conter eventuais disputas entre municípios e estados para incorporação de data centers em seus territórios a partir de benefícios fiscais. Muitas vezes desmedidos, os incentivos à instalação de indústrias não consideram potenciais danos urbanos, ambientais e sociais ao território, sendo importante garantir procedimentos com transparência ativa e passiva. Isso traz como retorno a confiabilidade de novas soluções inovadoras e controle social do setor público e privado. Caso contrário, amplificar-se-ão práticas em especial de racismo ambiental desta vez por meio da instalação de data centers.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Orlando Silva
(PCdoB - SP)
Deputado





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 2º É beneficiária do REPES a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, exceto serviços de *datacenter*, e que, por ocasião da sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou inferior a 15% (quinze por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desta forma, os datacenters que receberão incentivo serão obrigados a priorizar o mercado brasileiro. Além disto, esta primeira proposta de emenda acerta erros de digitação. Em outras palavras, o máximo que o Data Center vai poder ceder pra gringa, é 15%, fazendo assim com que seja voltado para o mercado interno.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Orlando Silva
(PCdoB - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I a V do § 1º do art. 11-B e às alíneas “a” a “c” do inciso V do § 1º do art. 11-B; suprima-se a alínea “d” do inciso V do § 1º do art. 11-B; e acrescentem-se incisos VI a VIII ao § 1º do art. 11-B, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º

I – comprovação de consulta prévia, livre e informada às populações potencialmente afetadas, conforme a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

II – garantia de rastreabilidade e transparência sobre consumo energético, hídrico, e destinação de resíduos; atender aos critérios e aos indicadores de sustentabilidade definidos em regulamento;

III – apresentação de avaliação prévia de impacto socioambiental, considerando impactos acumulados sobre água, energia, biodiversidade e território;

IV – contribuição anual correspondente a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida pela operação ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA;

V – investimento mínimo anual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total do projeto de instalação, destinado à expansão, estruturação ou operação de infraestrutura pública nacional de dados, incluindo:

a) redes públicas de conectividade em fibra ótica;

b) data centers públicos ou soberanos sob controle de instituições federais, estaduais ou municipais;



c) infraestrutura computacional em universidades públicas, institutos de pesquisa ou projetos estratégicos de ciência, tecnologia e inovação;

d) (Suprimir)

VI – eliminação efetiva das emissões de gases de efeito estufa associadas à operação do data center, incluindo aquelas provenientes da energia consumida, mediante redução direta, sem uso de mecanismos de compensação baseados em créditos de carbono, e com rastreabilidade pública e auditoria independente baseada em padrões técnicos reconhecidos;

VII – comprovação de eficiência energética ($PUE \leq 1,3$) e eficiência hídrica ($WUE \leq 1,1$), com obrigatoriedade de uso de sistemas de refrigeração sem uso de água ou com reúso completo;

VIII – obrigatoriedade de relatório anual público contendo:

a) indicadores de consumo energético e hídrico;

b) matriz energética real (com base em horário de consumo);

c) destinação de resíduos eletrônicos e outros resíduos industriais;

d) d) critérios de governança socioambiental e de transparência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Transforma em compromisso legal essencial as práticas de sustentabilidade socioambiental, transparência e participação social, respeitando normas internacionais e assegurando monitoramento e responsabilidade socioambiental efetivos para operações com data centers. A consulta prévia em conformidade com a Convenção 169 da OIT destaca o respeito aos direitos das populações tradicionais, fortalecendo o diálogo e a justiça ambiental na implementação do REDATA.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Orlando Silva
(PCdoB - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. As pessoas jurídicas habilitadas que tiverem projetos aprovados para a construção ou ampliação da infraestrutura de rede, incluindo, mas não se limitando, a cabos submarinos e terrestres, destinada ao provimento de conectividade a datacenters poderão usufruir de crédito financeiro.

§ 1º Poderão usufruir do crédito financeiro as pessoas jurídicas:

I – habilitadas no REDATA; e

II – que tenham projetos de instalação de data centers em ZPE devidamente aprovados pelo CZPE, na forma do art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 2º Para fruição dos créditos financeiros de que trata o caput, a pessoa jurídica deverá:

I – obter autorização prévia para o respectivo projeto perante o Ministério das Comunicações, nos termos, nos limites e nas condições por este estabelecidos;

II – respeitar o cronograma físico-financeiro do projeto, conforme aprovado pelo Ministério das Comunicações; e

III – estar em situação regular quanto aos tributos federais.

§ 3º Os créditos financeiros serão outorgados como crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e serão apurados mensalmente, correspondendo aos valores efetivamente despendidos na construção ou ampliação de capacidade da infraestrutura de rede.

§ 4º O valor correspondente aos créditos financeiros não será computado:

I – na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II – para fins de apuração da CSLL e do IRPJ.



§ 5º Aplicam-se aos créditos financeiros de que trata o caput o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

§ 6º Se o crédito financeiro não tiver sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no quadragésimo oitavo mês, contado da data do pedido.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos créditos financeiros disciplinados neste artigo será punida, a qualquer tempo, com a suspensão dos benefícios, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I – impropriedade quanto ao valor declarado ou descumprimento quanto à obrigação de conclusão da construção ou ampliação de capacidade dos cabos submarinos, na forma desta Lei e de regulamento;

II – não apresentação ou não aprovação total ou parcial dos demonstrativos de cumprimento das obrigações estabelecidos no regulamento de que trata o § 6º.

§ 8º O Ministério da Fazenda e o Ministério das Comunicações regulamentarão, mediante ato conjunto, as disposições deste artigo, inclusive:

I – a habilitação das pessoas jurídicas aos benefícios de que trata este artigo;

II – a forma como deverão ser comprovados os gastos efetivos com a construção ou ampliação da capacidade dos cabos submarinos.

§ 9º Para efeito do disposto no § 4º, os créditos financeiros apurados nos termos desta Lei poderão ser transferidos à pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo



inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

No entanto, para que essa política se converta em resultados concretos para o país, é necessário que se assegure, no plano normativo, a viabilidade operacional e técnica da prestação de serviços digitais — o que requer, além da instalação física do *datacenter*, a infraestrutura de conectividade compatível com os padrões exigidos pelo mercado.

Nesse contexto, a presente emenda propõe o acréscimo de dispositivo à MP para instituir créditos financeiros vinculados à construção ou ampliação da capacidade de infraestrutura de rede voltados a prover conectividade aos *datacenters* pertencentes a pessoas jurídicas habilitadas no REDATA, bem como àqueles instalados ou aprovados para instalação em ZPEs. Trata-se de uma infraestrutura essencial para que os serviços possam ser ofertados no território nacional com segurança, estabilidade e baixa latência, condições indispensáveis para que o Brasil se posicione como fornecedor relevante de serviços digitais no cenário internacional.

A infraestrutura de rede, especialmente os cabos submarinos ou terrestres de fibra óptica, desempenham papel análogo ao de corredores logísticos no comércio tradicional. Sem eles, a oferta de serviços digitais torna-se inviável, independentemente da qualidade ou da competitividade da instalação local. Dada a alta intensidade de capital e o risco de longo prazo associados a esses empreendimentos, é necessário que o Estado atue como indutor do investimento, por meio de mecanismos de fomento baseados em desempenho e com retorno positivo para o interesse público.

O modelo proposto nesta emenda baseia-se na figura do crédito financeiro vinculado à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a ser apurado mensalmente com base nos valores efetivamente desembolsados com a construção ou ampliação da infraestrutura de rede. A fruição do benefício fica condicionada à autorização prévia do projeto pelo Ministério das Comunicações, à observância do cronograma físico-financeiro aprovado e à regularidade fiscal da pessoa jurídica beneficiária. Trata-se de modelo semelhante ao adotado na Lei nº 13.969, de 2019, que disciplina os créditos financeiros em projetos



industriais ligados aos setores das tecnologias da informação e comunicação e de semicondutores, permitindo sua compensação com tributos federais ou ressarcimento em espécie, conforme regulamento.

Além disso, o dispositivo estabelece que os valores dos créditos não serão computados na base de cálculo do PIS/Pasep, da Cofins, da CSLL e do IRPJ, garantindo segurança jurídica e evitando bitributação sobre o incentivo fiscal concedido. A proposta também assegura mecanismos de controle, condicionando a manutenção do benefício ao cumprimento das obrigações previstas em regulamento conjunto a ser editado pelos Ministérios da Fazenda e das Comunicações, inclusive com previsão expressa de suspensão do benefício em caso de infrações como impropriedades nos valores declarados ou descumprimento de metas do projeto.

A adoção de créditos financeiros como instrumento de fomento à conectividade alinha-se com as melhores práticas internacionais de política industrial digital e representa uma solução que equilibra o interesse público com a responsabilidade fiscal. Ao vincular o incentivo à realização de investimento real e auditável, o modelo evita distorções, amplia a capacidade de provimento do serviço e fortalece a infraestrutura digital crítica do país — com impactos positivos para o ecossistema de inovação e para a soberania digital do país.

Dessa forma, a presente emenda busca preencher uma lacuna essencial do marco proposto pela MP nº 1.318/2025: garantir que o Brasil, ao oferecer condições tributárias favoráveis para a instalação de *datacenters*, também disponibilize os meios técnicos e econômicos necessários para que esses serviços cheguem ao mercado interno e externo com qualidade, escala e competitividade. Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento indispensável à efetividade da política pública em exame, e que merece o apoio desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.



Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

**Deputado Doutor Luizinho
(PP - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253678757600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

§ 2º *Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo:*

I – o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei; e

II – o tratamento de dados pessoais provenientes de fora do território nacional por datacenters instalados no país.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

Embora o regime instituído pela MP nº 1.318/2025 busque fomentar o setor de forma ampla, induzindo o aumento da oferta da capacidade de armazenamento e processamento de dados disponível no país, fica nítido também



o objetivo de estabelecer as condições necessárias para que o Brasil se transforme em um polo da economia digital, valendo-se de suas vantagens comparativas para fornecer serviços de *datacenter* para o exterior.

Nesse contexto, é necessário ajustar a aplicação do marco regulatório nacional de proteção de dados à realidade das operações internacionais, especialmente no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

A presente emenda tem por objetivo afastar a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) relativamente aos serviços prestados a clientes estrangeiros por *datacenter* instalado no território nacional, processando ou armazenando dados coletados fora do território nacional e referentes a titulares não residentes ou domiciliados no Brasil.

A LGPD foi concebida para proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos titulares de dados pessoais no Brasil, e se aplica aos tratamentos realizados no território nacional ou que tenham por objetivo a oferta de bens ou serviços a indivíduos localizados no país. No entanto, a aplicação irrestrita da lei a todas as operações realizadas por *datacenters* localizados fisicamente no Brasil — inclusive aquelas voltadas exclusivamente ao exterior — pode gerar insegurança jurídica, sobreposição regulatória e perda de competitividade internacional.

Nos termos do art. 3º da própria LGPD, a sua aplicação se justifica quando houver tratamento de dados de indivíduos localizados no Brasil, independentemente da nacionalidade ou local de coleta. Ao excluir os casos em que a operação envolve exclusivamente dados estrangeiros, sem qualquer nexo com o território nacional ou seus titulares, a emenda apenas reconhece a limitação natural da jurisdição brasileira e evita que o Brasil imponha obrigações unilaterais sobre fluxos de dados que pertencem a outras jurisdições.

Essa delimitação é especialmente relevante para a atração de investimentos internacionais em infraestrutura de dados, como data centers voltados ao processamento em nuvem, *big data*, inteligência artificial e serviços de *hosting*. A exigência de conformidade automática com a LGPD, mesmo quando os dados não dizem respeito ao Brasil, cria uma barreira regulatória desnecessária



que pode levar empresas estrangeiras a optarem por instalar seus centros de dados em países com regulação mais precisa e harmônica com a natureza transnacional da atividade.

Importante ressaltar que a emenda não compromete os direitos dos titulares brasileiros, nem permite que a exceção que se pretende acrescentar à LGPD seja utilizada como artifício para burlar a aplicação da lei. A proposta assegura que, havendo qualquer vínculo com o território nacional — seja por meio de compartilhamento, acesso ou uso dos dados com fins voltados ao mercado interno —, a LGPD volta a incidir normalmente.

Trata-se, portanto, de ajuste técnico e pontual que busca alinhar a legislação nacional às boas práticas internacionais de proteção de dados, garantindo segurança jurídica e competitividade às empresas que operam a partir do Brasil para o exterior, sem comprometer os direitos dos cidadãos brasileiros.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Doutor Luizinho
(PP - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescentem-se §§ 1º-A e 1º-B ao art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

.....

§ 1º-A. *O compromisso estabelecido no inciso III do § 1º será considerada automaticamente atendido nos exercícios em que, de acordo com dados divulgados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a participação de fontes limpas ou renováveis na matriz energética nacional corresponder a mais do que 50% (cinquenta por cento).*

§ 1º-B. *O compromisso estabelecido no inciso III do § 1º será dispensado sempre que for possível demonstrar a existência de razões técnicas ou financeiras que inviabilizem o seu cumprimento.*

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de *Datacenter* – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

No entanto, a exigência estabelecida no inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007 — incluída pela referida MP — restringe a contratação



de energia elétrica pelos *datacenters* beneficiados pelo REDATA exclusivamente a usinas de fontes renováveis. Tal imposição cria uma barreira regulatória artificial, desnecessária e descolada da realidade do setor elétrico brasileiro.

Ao estabelecer tal compromisso, a MP ignora que o parque gerador já existente no país é composto majoritariamente por fontes renováveis. Atualmente, mais de 84% da matriz elétrica nacional provém de fontes limpas, com destaque para hidrelétrica (55%), eólica (14,8%) e biomassa (8,4%), conforme dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)[1]. De todo modo, é perfeitamente possível que, em determinadas localidades, a instalação de *datacenters* que utilizem apenas energia de fontes renováveis seja inviável, o que poderia impor atrasos à implantação de projetos, elevar seus custos e reduzir a previsibilidade regulatória — aspecto central para empreendimentos de grande porte e elevada demanda contínua por energia, como os *datacenters*. A limitação do universo de fornecedores aptos à contratação cria um ambiente restritivo que compromete a viabilidade econômica e operacional dos projetos e afasta potenciais investidores.

A exigência poderia fazer sentido em contextos regulatórios distintos, sobretudo da Europa, onde as matrizes elétricas ainda são majoritariamente baseadas em combustíveis fósseis. Nesses países, é justificável condicionar novos incentivos à contratação de fontes renováveis. No Brasil, entretanto, essa lógica é tecnicamente inadequada. Atingimos, no ano passado, a marca de 200 GW de potência instalada centralizada, com mais de 84% desse total proveniente de fontes renováveis. Aplicar requisito semelhante nesse contexto não apenas ignora a composição limpa de nossa matriz elétrica, como também distorce os incentivos e direciona recursos para expansão desnecessária ou mal planejada.

Outro fator agravante é a atual situação de sobre oferta de energia intermitente no país, especialmente no Nordeste. A região concentra um número significativo de empreendimentos solares e eólicos já em operação, muitos dos quais enfrentam dificuldades para escoar sua produção por conta de restrições na infraestrutura de transmissão. O fenômeno do *curtailment* — redução ou interrupção da geração renovável por falta de demanda local ou capacidade de escoamento — tem se intensificado desde 2022. Em 2024, segundo dados do Energy Report[2], mais de 2.000 GWh de energia limpa deixaram de ser aproveitados



por esse motivo. A própria ANEEL reconhece que o *curtailment* decorre de três fatores principais: razões energéticas (quando há excesso de oferta em relação à demanda), exigências de confiabilidade elétrica e indisponibilidade de rede. Ao impedir que os *datacenters* utilizem energia de outras fontes, a MP parece ignorar essas dificuldades e agrava os desequilíbrios do sistema.

Nesse cenário, a presente emenda visa corrigir a distorção introduzida pela Medida Provisória, ao suprimir as exigências energéticas, permitindo a ampliação do universo de fornecedores e promovendo a alocação mais racional dos recursos existentes.

Ao flexibilizar a exigência, a emenda contribui para a liberdade contratual, o aproveitamento de ativos já instalados, a redução de custos, a aceleração da implantação de novos projetos e o fortalecimento da concorrência no setor de energia limpa. Preserva-se, assim, a finalidade da Medida Provisória, mas com um desenho regulatório mais equilibrado, eficiente e condizente com a realidade brasileira.

Trata-se, portanto, de uma medida de racionalidade técnica e de aprimoramento da política pública, que assegura a efetividade dos objetivos pretendidos pela MP nº 1.318, sem impor barreiras artificiais à expansão de serviços tecnológicos no Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

[1] [https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2024/matriz-eletrica-brasileira-alcanca-200-gw#:~:text=Atualmente%20as%20tr%C3%AAs%20maiores%20fontes,Mineral%20\(1%2C75%25\)](https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2024/matriz-eletrica-brasileira-alcanca-200-gw#:~:text=Atualmente%20as%20tr%C3%AAs%20maiores%20fontes,Mineral%20(1%2C75%25)). Acessado em 25/07/2025

[2] <https://www.jota.info/coberturas-especiais/joule/curtailment-o-fenomeno-que-ameaca-a-transicao-energetica-no-brasil> Acessado em 25/07/2025



Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

**Deputado Doutor Luizinho
(PP - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256369701600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C.

.....

§ 10. *Aos bens de que trata o caput será aplicável a depreciação integral de que trata o inciso III do art. 17” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir incentivo fiscal consistente na possibilidade de depreciação integral, no próprio ano de aquisição, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativamente a bens e equipamentos empregados em projetos de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter no território nacional.

O incentivo proposto estimula investimentos de alta densidade tecnológica e forte efeito multiplicador. A instalação e a expansão de datacenters demandam ampla cadeia de fornecedores nacionais, construção civil, engenharia, equipamentos elétricos e de refrigeração, serviços de telecomunicações, entre outros, gerando empregos diretos e indiretos de qualidade, além de fomentar inovação e competitividade empresarial.

A depreciação acelerada proposta não implica renúncia fiscal permanente, mas apenas a antecipação do benefício em relação ao fluxo de caixa das empresas investidoras. Ou seja, o incentivo reduz o custo de capital no curto



prazo e estimula decisões de investimento, mas não elimina a tributação futura do resultado econômico. Trata-se, portanto, de medida de estímulo eficiente e com risco fiscal limitado, uma vez que visa exclusivamente a projetos novos ou de ampliação já vinculados a geração de atividade econômica no país.

Diante do exposto, a aprovação desta proposição representa passo fundamental para acelerar a transformação digital do Brasil, estimular investimentos estratégicos, reforçar a soberania de dados e promover o crescimento econômico sustentável, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Doutor Luizinho
(PP - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. *O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) disponibilizará linhas de financiamento específicas destinadas às pessoas jurídicas que implementem:*

I – *projetos de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter habilitados no REDATA, bem como aqueles devidamente aprovados pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) para instalação em ZPE, na forma do art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007; e*

II – *projetos para a construção ou ampliação da infraestrutura de rede, incluindo mas não se limitando a cabos submarinos e terrestres, destinada ao provimento de conectividade a datacenters já instalados e aos que vierem a ser instalados.*

Parágrafo único. *Os empréstimos de que trata o caput serão vinculados à Taxa de Longo Prazo (TLP), de que trata a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e poderão abranger, dentre outros, os custos para a construção da infraestrutura e a aquisição das máquinas e equipamentos, nacionais e importados, necessários à instalação e operação dos datacenters, bem como os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.”*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, promove alterações na Lei nº 11.196/2005 para instituir o Regime Especial de Tributação



para Serviços de *Datacenter* – REDATA. Trata-se de medida estratégica para inserir o Brasil com maior protagonismo na economia digital global, promovendo inovação, atração de investimentos, geração de empregos qualificados e redução das desigualdades regionais.

No entanto, a simples concessão de benefícios tributários, embora importante, não é suficiente para garantir a viabilidade econômica dos empreendimentos. Os custos de instalação e operação de *datacenters* no Brasil são significativamente superiores à média internacional, em razão de fatores como carga tributária elevada, custo de capital, despesas com energia e infraestrutura deficiente. Segundo dados da ABDI e da Brasscom, o CAPEX médio por megawatt (MW) para a implantação de um *datacenter* Tier III no Brasil gira em torno de R\$ 53,2 milhões, sendo aproximadamente 62% desse valor vinculado à aquisição de hardware e software importados. Além disso, os custos operacionais são impactados pela energia elétrica, que responde por cerca de 32% do OPEX, e pelos encargos de manutenção e conectividade internacional ^[1].

O Brasil apresenta, ainda, um ambiente regulatório e financeiro que impõe desvantagens competitivas relevantes. Estudos apontam que o CAPEX para implantação de *datacenters* no país é 26% superior ao do Chile e 53% maior que o da Argentina, em parte devido ao peso dos tributos — que chegam a representar até 23% dos investimentos em capital fixo e 27% das despesas operacionais. Esse cenário acaba desestimulando a escolha do território nacional como destino para grandes projetos de infraestrutura digital, mesmo com a atratividade de incentivos fiscais.

A construção e ampliação da capacidade de infraestrutura de rede voltada à conexão de *datacenters* corresponde a infraestrutura essencial para que esses serviços se tornem viáveis e sejam prestados com segurança, estabilidade e baixa latência, condições indispensáveis para que o Brasil se posicione como protagonista no mercado de serviços digitais no cenário internacional.

A infraestrutura de fibra óptica desempenha papel análogo ao de corredores logísticos no comércio tradicional. Sem ela, a prestação de serviços digitais torna-se inviável, independentemente da qualidade ou da competitividade da instalação local. Dada a alta intensidade de capital e o risco de longo prazo



associados a esses empreendimentos, é necessário que o Estado atue como indutor do investimento, por meio de mecanismos de fomento baseados em desempenho e com retorno positivo para o interesse público.

Diante desse contexto, é essencial que o Estado atue de maneira mais ampla, não apenas oferecendo benefícios tributários, mas também viabilizando instrumentos de crédito adequados à natureza intensiva em capital desses projetos. A atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por meio de linhas de financiamento específicas vinculadas à Taxa de Longo Prazo (TLP), é fundamental para estruturar empreendimentos dessa magnitude, garantindo acesso a crédito com custos e prazos compatíveis com a maturação dos investimentos, especialmente em projetos *greenfield* voltados à exportação.

A presente emenda tem por objetivo assegurar a integração entre os incentivos fiscais previstos na MP nº 1.318/2025 e o acesso a financiamento público estruturado, por meio da política de crédito de desenvolvimento operada pelo BNDES. Essa atuação não implica aumento de gastos obrigatórios nem concessão de subsídios diretos, mas sim a racionalização do uso dos instrumentos existentes, em alinhamento com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional e as políticas operacionais da instituição.

Trata-se de medida que contribui para aumentar a atratividade dos investimentos em infraestrutura digital no Brasil, corrigindo uma assimetria frequentemente observada: enquanto setores tradicionais como energia, transporte e logística já contam com políticas públicas de financiamento de longo prazo, projetos voltados à economia digital nem sempre recebem o mesmo tratamento, o que dificulta seu desenvolvimento em escala nacional e prejudica a inserção do país na cadeia global de serviços digitais.

A inclusão, no REDATA, de previsão específica para linhas de crédito destinadas à implantação de *datacenters* bem como para construção e ampliação da capacidade de cabos submarinos representa, portanto, uma medida de fortalecimento da política pública delineada na MP nº 1.318/2025. Ao fomentar o desenvolvimento de infraestrutura digital com sustentabilidade econômica, a proposta contribui para o fortalecimento de infraestrutura crítica para o país, a



ampliação da soberania tecnológica e a consolidação do Brasil como um polo de dados e inovação na América Latina.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda.

^[1] https://datacenters.abdi.com.br/?utm_source=chatgpt.com

Acessado em 28/07/2025

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

**Deputado Doutor Luizinho
(PP - RJ)**



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao art. 11 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterada pela Medida Provisória no 1.318, de 17 de setembro de 2025 e, consequentemente, altere-se o inciso I do art. 5o da referida Medida Provisória, nos seguintes termos:

“Art. 11. Fica suspenso o IPI incidente na aquisição de bens relacionados pelo Poder Executivo na forma do § 4o do art. 4o desta

Lei sem similar nacional, ou que sejam industrializados na forma das Leis nos 8.248, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e/ou 11.484, de 31 de maio de 2007 de acordo com seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando efetuada diretamente pelo beneficiário do REPES para a incorporação ao seu ativo imobilizado.

.....”

“Art. 5o.....

I – em 1o de janeiro de 2025, quanto às modificações introduzidas no art. 11 e no art. 11-C da Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – “REPES” foi instituído pela Lei n. 11.196/05 e, desde então, estabelece mecanismos de ordem tributário-fiscal para incentivar a aquisição de bens que venham a integrar o ativo permanente da empresa habilitada, assim definida como sendo a pessoa jurídica que exerça, preponderantemente, as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação.



Ao mesmo tempo em que cria o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – “REDATA”, a Medida Provisória n. 1.318/25 se propõe a diferenciar citados regimes de tributação, esclarecendo, na nova redação atribuída ao caput do art. 2º da Lei 11.196/05, que serviços de datacenter não são elegíveis ao REPES, em que pese a conexão profunda existente entre ambos, sobretudo se

considerada a sua importância estratégica para o aprimoramento tecnológico do país, bem como para o desenvolvimento de bens, processos e serviços de alto valor agregado, onde se inclui a produção de componentes, dispositivos e equipamentos da chamada Tecnologia da Informação e Comunicação (“TIC’s”).

Ao passo em que a realização de atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (“PD&I”) e de manufatura de TICs em todas as regiões do país (Zona Franca de Manaus incluída) tem sido há anos estimulada por exitosos programas do Governo Federal, como a Lei de Informática (Leis nos 8.248/91 e 8.387/91) e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – “PADIS”, este último, aliás, integrante da Missão IV do Programa Nova Indústria Brasil – “NIB”, a concessão de estímulos para a aquisição de bens importados do exterior, como a suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o caput do art. 11 da Lei 11.196/05 aplicável apenas a bens sem similar nacional, soa como contrassenso.

Por essa razão, entende-se que o tratamento dispensado aos bens de TICs sem similar nacional com relação ao IPI deva também ser garantido aos bens produzidos na forma da Lei de Informática e do PADIS quando atendidos aos requisitos dos Processos Produtivos Básicos (“PPBs”) aplicáveis, como mecanismo comprovadamente eficiente para contribuir para o adensamento tecnológico e produtivo local, e que habilita o Brasil a contar com uma cadeia de manufatura de verticalização sem precedentes fora da Ásia, produzindo desde componentes semicondutores de altíssima tecnologia, até servidores de alta capacidade de processamento e de desempenho.

Outrossim, em respeito ao princípio da razoabilidade e em cumprimento ao comando extraído do art. 139 da Lei n. 15.080, de 30 de



dezembro de 2024, à luz da alteração a ser promovida no art. 11 da Lei n. 11.196/05, mister é adequar o art. 5º da Medida Provisória à qual se propõe a presente emenda, de modo que os seus efeitos também possam se tornar vigentes a partir de 01 de janeiro de 2026.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)



EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Inclua-se, onde couber no texto da Medida Provisória nº 1318, de 17 de setembro de 2025, o seguinte artigo:

“Art X. Acrescente-se o Artigo 28-B na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-B. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de terminal portátil de telefonia celular, com tecnologia 5G, que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.13.00 da Tipi.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo deverão vir obrigatoriamente com os aplicativos Gov.br e Celular Seguro BR instalados de fábrica.

§ 2º Para efeitos da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o caput deste artigo, o valor de venda, a varejo, não poderá exceder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 3º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto as especificações técnicas.

§ 4º. A disposição do caput deste artigo aplica-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2026.”

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa recente de Conectividade divulgada pela ANATEL confirma a centralidade do telefone celular no acesso à internet no Brasil, sendo o dispositivo mais utilizado pela população para a maioria das atividades online.



Alinhada a políticas de Inclusão Digital em curso no Ministério das Comunicações, a proposta de retomada da Lei do Bem para celulares prevê que os aparelhos beneficiados venham com os aplicativos Gov.Br e Celular Seguro BR instalados de fábrica, ampliando o acesso da população aos serviços públicos, especialmente nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Outro aspecto relevante é a transição tecnológica. A maioria dos celulares comercializados no país ainda opera com tecnologia 4G, o que limita a expansão da rede 5G. A reativação da Lei do Bem contribuirá para acelerar essa transição, promovendo o acesso da população a smartphones compatíveis com a nova geração de conectividade e estimulando a modernização da infraestrutura digital nacional.

Para enfrentar esse cenário, propomos a retomada do “Programa de Inclusão Digital”, com a redução do PIS/COFINS na venda a varejo de smartphones 5G com valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A redução será concedida diretamente ao consumidor final, garantindo uma redução imediata no preço dos aparelhos e promovendo maior competitividade do varejo formal frente ao mercado irregular, amplamente impulsionado por plataformas digitais. A redução do PIS/COFINS seria por apenas 1 ano e restrita aos modelos de até R\$ 2.000,00. Com isso, a renúncia fiscal permanece controlada e direcionada aos consumidores que mais precisam, com impacto direto no preço final como já comprovado durante a vigência dos programas anteriores. Atualmente, o principal desafio do mercado de celulares no Brasil é a comercialização massiva de aparelhos irregulares em plataformas de Marketplace. Devido ao seu tamanho compacto e alto valor agregado, os smartphones tornaram-se o produto preferencial dos pseudo-importadores, promovendo o ingresso nos Países por vias ilícitas, gerando receitas expressivas para organizações criminosas e comprometendo a segurança do consumidor e a integridade do setor. São aparelhos que não atendem à regulação brasileira. No quarto trimestre de 2023, a participação desses aparelhos irregulares era

de 25% das vendas totais de celulares no Brasil. Apesar dos avanços no combate ao comércio ilegal, a previsão para 2025 ainda é preocupante: 14% do mercado continuará sendo abastecido por produtos contrabandeados, resultando



em perdas superiores a R\$ 3 bilhões em arrecadação fiscal, mais de 10 mil empregos diretos e indiretos perdidos, e cerca de R\$ 350 milhões em investimentos em P&D não realizados devido à queda na produção local.

Assim, essa medida tem condão de contribuir com os planos da Nova Indústria Brasil em particular dos eixos estratégicos de “Indústria mais produtiva” e “Indústria mais inovadora e digital”. No início dos anos 2000, o mercado brasileiro de computadores enfrentava este mesmo cenário crítico: mais de 50% das vendas eram provenientes do contrabando. Para enfrentar esse desafio, foi implementado, através da Lei do Bem, o Programa de Inclusão Digital, iniciativa liderada pelo Presidente Lula e aprovada pelo Congresso Nacional, que reduziu o PIS/COFINS na venda a varejo de computadores. A medida teve efeito imediato, com queda nos preços dos produtos oficiais, ampliação do acesso da população à tecnologia e redução significativa do mercado ilegal.

Em 2013, a Presidenta Dilma estendeu essa redução aos smartphones, com foco na inclusão digital. Tal política pública também impulsionou o acesso à internet, estimulou a produtividade do setor e atraiu investimentos em Pesquisa & Desenvolvimento (P&D). Além disso, contribuiu para a formação de mão de obra qualificada e para a geração de empregos formais, consolidando um ciclo virtuoso de inovação e desenvolvimento econômico. Porém, a iniciativa foi extinta, e agora a presente emenda pretende retomar a iniciativa, que teria a duração de apenas 1 (um) ano.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Daniella Ribeiro

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se § 7º ao art. 11-A e incisos V e VI ao *caput* do art. 11-C; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-C, ao § 4º do art. 11-C, aos incisos I e II do § 4º do art. 11-C e aos §§ 5º e 6º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A.

.....

§ 7º A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de *datacenter* e que foi anteriormente habilitada para a utilização do REPES fica dispensada do cumprimento da implementação de projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* no território nacional previsto no *caput* deste artigo para fins de habilitação e fruição do REDATA.” (NR)

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes eletrônicos, equipamentos, suas partes, peças e acessórios, e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, quando destinados ao ativo imobilizado ou à utilização na prestação do serviço pela pessoa jurídica habilitada no REDATA:

.....

V – Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, quando aplicável; e

VI – Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, quando aplicável.

.....



§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica habilitada, as suspensões de que trata o *caput* convertem-se em alíquota zero após:

I – o cumprimento dos compromissos de que trata o art. 11-B, § 1º, incisos II, III, IV e V; e

II – a incorporação do bem ao ativo imobilizado por um período mínimo de um (1) ano ou a utilização do bem na prestação do serviço pela pessoa jurídica beneficiária habilitada como prestadora de serviços de *datacenter*.

§ 5º Na hipótese de pessoa jurídica coabilitada, as suspensões de que trata o *caput* convertem-se em alíquota zero após a conclusão da operação de venda e a entrega do produto de tecnologia da informação e comunicação industrializado a pessoa jurídica habilitada.

§ 6º A suspensão dos tributos prevista neste artigo se aplica inclusive nas aquisições no mercado interno e nas importações de partes, peças e acessórios destinados à prestação do serviço ou ao bem registrado no ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 5º; e acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos, exceto pelo previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A pessoa jurídica que exerça preponderantemente a atividade de serviços de *datacenter* anteriormente habilitada no REPES poderá continuar usufruindo desse regime até a data do deferimento do seu pedido de habilitação no REDATA.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei 11.196/05), instituiu o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), que concede incentivos fiscais com o objetivo



de fortalecer a competitividade das empresas brasileiras de tecnologia no mercado global. Esse regime possui um escopo amplo, abrangendo as empresas que prestem serviços na área de tecnologia da informação, inclusive serviços de *datacenter*. A Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025 (MP 1.318/25), a seu turno, criou um regime específico para as empresas que desenvolvam serviços de *datacenter* (REDATA), com benefícios similares ao REPES. Para que não houvesse sobreposição de regimes especiais, os serviços de *datacenter* foram excluídos do REPES.

Ocorre que a MP 1.318/25 não deixou claro o tratamento das operações realizadas pelas empresas que desenvolvam serviços de *datacenter* e que atualmente estejam habilitadas no REPES, as quais inclusive já implementaram projetos de criação e ampliação de datacenters. A incerteza sobre essa situação em específico pode dificultar a utilização do REDATA pelas empresas de *datacenter* que já operam no Brasil e já programaram e estão implementando seus investimentos de médio e longo prazo no setor, gerando insegurança jurídica e até tratamento desigual com outras empresas que venham a entrar posteriormente nesse setor.

Dessa maneira, a fim de proporcionar segurança jurídica, facilitar a efetiva utilização do REDATA pelas empresas de *datacenter* que já operam no Brasil e reduzir o risco de um eventual contencioso decorrente da revogação imediata do REPES, propõe-se a alteração do artigo 5º da MP 1.318/25, para que a exclusão das empresas de *datacenter* habilitadas nesse regime produza efeitos somente a partir do deferimento de sua habilitação no REDATA.

Além disso, propõe-se a alteração do artigo 11-A da Lei 11.196/05, com redação dada pela MP 1.318/25. Esse dispositivo estabelece a implementação de “projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* em território nacional” como uma condição para habilitação no REDATA. A alteração proposta, por sua vez, visa esclarecer que as empresas que exerçam preponderantemente



as atividades de datacenter que já operavam antes da nova legislação e estavam habilitadas no REPES ficam dispensadas da exigência de projeto de instalação ou expansão desses serviços.

Esta emenda propõe, ainda, ajustes no artigo 11-C que trata das condições exigidas para suspensão dos tributos e sua posterior conversão em alíquota zero, como o estabelecimento de um prazo mínimo de um (1) ano para os bens beneficiados ficarem registrados no ativo imobilizado, o que traz mais segurança jurídica e clareza sobre quando a suspensão dos tributos poderá se converter em alíquota zero, além de também permitir que partes, peças e acessórios desses equipamentos que normalmente não são registrados no ativo imobilizado por conta da sua natureza, mas são igualmente utilizados na prestação do serviço de datacenter, possam usufruir dos incentivos do REDATA.

A emenda também propõe a inclusão dos novos tributos criados pela Reforma Tributária (CBS e IBS) nesse regime, de modo que os benefícios do REDATA possam se estender além de 31 de dezembro de 2026, quando está prevista a extinção do PIS/COFINS e a redução significativa do IPI, já que os projetos de *datacenter* normalmente são desenvolvidos em médio e longo prazo e a exclusão desses novos tributos restringiria drasticamente os efeitos positivos do REDATA ao longo do tempo, pois no cenário proposto pela medida provisória a aplicação do REDATA ficaria limitada, na prática, ao imposto de importação a partir de 1 de janeiro de 2027.

Adicionalmente, a emenda também propõe alterações no artigo 11-C para a excluir a exigência de ausência de similar nacional para suspensão do imposto de importação e retirar a exigência de que apenas os produtos relacionados em ato do Poder Executivo Federal possam usufruir dos benefícios do REDATA. Essas exigências têm o potencial de restringir demasiadamente o benefício e gerar disputas sobre a existência ou não de similaridade entre os produtos importados pelas empresas habilitadas no REDATA e os produzidos por



fabricantes nacionais, especialmente porque não se estabeleceu um procedimento próprio para essa verificação ou critérios objetivos para exame da similaridade entre os produtos nacional e importado, também qual seria a autoridade com poderes para fazer essa verificação sobre similaridade nacional, o que pode gerar insegurança jurídica e disputas administrativas e judiciais.

Por fim, previsão de que somente poderão usufruir dos benefícios do REDATA os produtos relacionados em ato do Poder Executivo Federal permite que o Poder Executivo, conforme sua discricionariedade, restrinja o alcance do benefício, ou até mesmo gere tratamento desigual entre empresas do mesmo setor habilitadas no REDATA por meio da inclusão de determinados bens no ato e a exclusão de outros, razão pela qual se faz necessária a exclusão dessa previsão, a qual não existe atualmente para o REPES.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senadora Daniella Ribeiro
(PP - PB)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 15.**

.....

§ 16. As instalações de transmissão de interesse exclusivo dos consumidores, conectadas diretamente à Rede Básica, poderão ser consideradas Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Consumidores para Conexão Compartilhada – ICC, observadas as seguintes disposições:

I – a responsabilidade pela implantação e manutenção das ICC poderá ser atribuída diretamente ao concessionário de serviço público de transmissão de energia elétrica detentor da instalação da Rede Básica à qual estiverem conectadas, por meio da ampliação ou reforço de suas instalações;

II – alternativamente, a responsabilidade poderá ser atribuída à empresa de transmissão vencedora da licitação organizada para a implantação dessas instalações;

III – em qualquer hipótese, a infraestrutura das ICC será disponibilizada diretamente aos acessantes interessados, mediante o pagamento dos encargos correspondentes;

IV – *cabará à ANEEL estabelecer os critérios, formas e condições para o enquadramento de instalações de transmissão de interesse exclusivo dos consumidores como ICC, bem como sua forma de custeio;*



V – caberá ao Ministério de Minas e Energia estabelecer as diretrizes para a realização das licitações das ICC e das respectivas instalações da Rede Básica a elas conectadas, sendo as ICC definidas a partir de chamada pública promovida pela ANEEL, mediante aporte de garantias pelos interessados no acesso, devendo ainda estar previstas no planejamento do setor elétrico nacional.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória – conhecida como REDATA – tem como objetivo estimular e impulsionar a economia digital no Brasil. Em paralelo, investidores já manifestaram interesse em instalar Data Centers no país, os quais necessitam percorrer o processo de acesso ao sistema de transmissão, especialmente no caso de conexões diretas à Rede Básica.

O acesso de consumidores livres às redes de transmissão de energia foi regulamentado pelo Decreto nº 5.597, de 2005. Embora esse marco regulatório tenha historicamente atendido às demandas dos grandes consumidores, o cenário de conexão à rede elétrica passou por profundas alterações em decorrência de fatores conjunturais e estruturais recentes. Nesse contexto, torna-se necessária a atualização e o aprimoramento do atual arcabouço legal.

Considerando tratar-se de grandes blocos de carga, é frequente a inexistência de capacidade no sistema de transmissão, no curto e médio prazo, para suportar a conexão desses empreendimentos, o que demanda novos investimentos na expansão e no reforço da malha elétrica. Para tanto, é essencial que sejam emitidos sinais claros ao planejador e ao operador do sistema, de modo a viabilizar investimentos eficientes e compatíveis com o princípio do menor custo global.

A presente emenda busca, portanto, possibilitar que o acesso de consumidores ao sistema de transmissão ocorra de forma compartilhada entre



diversos interessados em se conectar em determinados pontos da Rede Básica. Tal solução otimiza o planejamento da transmissão e oferece alternativa regulatória frente ao modelo atualmente vigente.

Trata-se de proposta inspirada nas Instalações de Conexão Compartilhada de Geração – ICGs, criadas pelo Decreto nº 6.460, de 2008, que viabilizaram a conexão compartilhada de empreendimentos de geração à Rede Básica como solução para o escoamento da energia em cenários de pulverização de empreendimentos. De modo análogo, propõe-se a instituição das Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Consumidores para Conexão Compartilhada – ICCs, voltadas a consumidores.

Em um cenário marcado por sobreoferta de energia e eventuais cortes de geração, é imprescindível a criação de mecanismos que favoreçam a inserção de grandes consumidores no sistema elétrico brasileiro, orientando o planejamento e a operação quanto à presença futura dessas cargas e garantindo maior eficiência no uso da infraestrutura de transmissão.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de *datacenter* ou projetos de retrofit: reforma, ampliação, modernização, atualização e adaptação de instalações já existentes no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda ao artigo 11-A da MPV 1318/2025 tem como objetivo garantir que os projetos de retrofit de datacenters já existentes no território nacional sejam contemplados pelo Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA. A redação sugerida elimina qualquer ambiguidade quanto à elegibilidade de iniciativas que não envolvam construção nova, mas sim melhorias substanciais em infraestrutura tecnológica já instalada.

Essa inclusão é essencial para assegurar isonomia tributária entre projetos de instalação e de modernização, reconhecendo que ambos contribuem de forma significativa para os objetivos estratégicos da política pública: fortalecer a soberania digital, atrair investimentos, reduzir a dependência de serviços externos e promover a sustentabilidade energética e tecnológica.



Projetos de retrofit, como ampliação da capacidade energética, modernização de sistemas de refrigeração, atualização de equipamentos e adaptação para uso de energia limpa, representam investimentos relevantes e alinhados aos compromissos exigidos pelo REDATA, como uso de energia renovável, eficiência hídrica e investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

Além disso, os benefícios fiscais previstos na MPV — como suspensão de PIS, COFINS, IPI e Imposto de Importação — são determinantes para viabilizar economicamente esses projetos, que muitas vezes enfrentam custos elevados de atualização tecnológica e barreiras tributárias que desestimulam sua execução.

Portanto, a emenda proposta fortalece a efetividade da MPV 1318/2025 ao ampliar seu alcance e garantir que infraestruturas críticas já existentes possam evoluir com segurança jurídica e apoio fiscal, promovendo um ambiente mais competitivo, sustentável e inovador para o setor de tecnologia da informação no Brasil.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Carlos Veras
(PT - PE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 2º do art. 11-A, ao inciso III do § 1º do art. 11-B, ao *caput* do art. 11-C e ao § 3º do art. 11-C, todos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A.

.....

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para suprimento de energia ou fornecimento de produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.

.....” (NR)

Art. 11-B.

§ 1º

.....

III – atender à totalidade da sua demanda de energia elétrica por meio de contratos de suprimento ou autoprodução proveniente de geração a partir de fontes limpas ou renováveis, ou de baixo carbono, incluídos o gás natural, o biometano e a energia nuclear, conforme disposto em regulamento;

.....” (NR)

Art. 11-C. Fica suspenso o pagamento dos seguintes tributos incidentes na venda no mercado interno e na importação de componentes



eletrônicos e de outros produtos de tecnologias da informação e comunicação, bem como os equipamentos e os insumos destinados ao suprimento energético, quando destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada no REDATA:

.....

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos para a pessoa jurídica coabilitada aplica-se somente a produtos empregados no suprimento energético e na industrialização de produto de tecnologia da informação e comunicação a ser incorporado ao ativo imobilizado da pessoa jurídica habilitada ao REDATA, relacionados na forma do disposto nos § 4º, § 5º e § 6º.

.....” (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 4º-1 e 4º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-1.** Os Pequenos Reatores Modulares e os Micro Reatores Nucleares, utilizados para geração de energia elétrica destinada ao suprimento energético de datacenters, serão considerados empreendimentos estratégicos, com direito a tratamento regulatório e tributário favorecido, conforme regulamentação específica.”

“**Art. 4º-2.** A competência exclusiva da União sobre a exploração de serviços e instalações nucleares de qualquer natureza de que trata o inciso XXIII, do art. 21, da Constituição Federal será exercida pelo Ministério de Minas e Energia e suas empresas vinculadas.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de evidenciar a inclusão do gás natural, do biometano e da energia nuclear entre as fontes aptas ao suprimento de energia para os datacenters beneficiários do Regime Especial de Tributação – REDATA, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025.



Em face da necessidade dos datacenters operarem em regime permanente, é indispensável que o seu suprimento energia se dê com a participação de fontes que, dentre outros fundamentos, garantam a segurança energética. Dessa forma, as fontes de energia necessárias ao suprimento dos datacenters se mostram, assim como os equipamentos e sistemas que mantêm seus serviços, elementos fundamentais para a operação dos mesmos. Assim, buscamos estender ao suprimento de energia dos datacenters os mesmos critérios de coabitação previstos para os produtos de tecnologias da informação e comunicação.

Adicionalmente, seguindo uma tendência mundial crescente quanto ao suprimento de energia para os datacenters por meio de pequenos e micro reatores nucleares, é essencial a preparação e o aprimoramento da legislação nacional quanto ao tema, motivo pelo qual propomos o acréscimo de dispositivos que buscam promover o adequado tratamento legal, regulatório e tributário a essas tecnologias.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

